



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 102/2011 – São Paulo, quarta-feira, 01 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3514

EMBARGOS A EXECUCAO

0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO

MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

Fls.3786/3787:Defiro.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005829-87.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA MESSIAS ANDRADE(SP238323 - TATIANA HARUMI KOTA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO DE FLS. 149/150 v.: 1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) RITA DE CÁSSIA MESSIAS ANDRADE, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o reembolso das despesas geradas com seu tratamento oncológico, bem como que lhe garanta o reembolso integral das futuras despesas. Alega que desde janeiro de 2002 é associada do plano Caixa Saúde e que, no ano de 2007, foi detectada a existência de neoplasia benigna em seu seio direito. Após, em decorrência de dores fortes, foi submetida à realização de exames, tendo sido detectada a existência de carcinoma ductal invasivo. Afirma que, ao procurar a rede credenciada para a realização de tratamento, foi informada de que qualquer procedimento que se fizesse necessário se daria em caráter particular, haja vista a baixa remuneração pagas pelo plano de saúde aos médicos credenciados. Esclarece que, sem condições de arcar com tratamento particular, iniciou tratamento fitoterápico, entretanto, não tendo obtido resultados positivos, recorreu a médico de rede particular, necessitando solicitar o reembolso com as despesas efetuadas. Informa que, no período compreendido entre novembro de 2010 a abril de 2011, desembolsou mais de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) com acompanhamento médico, realização de exames e sessões de quimioterapia. Entretanto, alega que os valores reembolsados não correspondem ao disposto no contrato firmado entre as partes, pelo que requer o reembolso em montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor desembolsado, observando-se o limite de participação anual fixado em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/107. Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a retificação do polo passivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do

Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. No presente caso, a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para obter provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o reembolso das despesas geradas com seu tratamento ontológico, bem como que lhe garanta o reembolso integral das futuras despesas. À fl. 58 verifica-se que o formato de custeio do plano Saúde Caixa é constituído da seguinte forma: Contribuição mensal da CAIXA, correspondente a 70% das despesas assistenciais, com um percentual mínimo de participação de 3,5% sobre a despesa com pessoal, incluindo os encargos sociais; Contribuição mensal dos titulares de 30% das despesas assistenciais, composto, conforme abaixo discriminado: - mensalidade do grupo familiar do titular de 2% sobre a Remuneração Base.- mensalidade do titular de R\$100,00 para cada dependente indireto e ex-cônjuge inscrito;- participação do titular de 20% nas despesas, limitada ao valor anual de R\$2.400,00 no ano de 2008.(...)A participação do titular de 20% nas despesas, considera as utilizações na rede credenciada e reembolsos, pelo grupo familiar e pelo beneficiário indireto, limitado a R\$2.400,00 no ano de 2008.Vê-se que há duas possibilidades ao credenciado: a) optar pela utilização do atendimento em rede credenciada, com a participação de 20% nas despesas, limitada ao valor anual; ou b) utilizar o tratamento em rede particular, à sua livre escolha, e posteriormente, requerer o reembolso, nos termos do disposto no Manual Normativo RH070.Referido manual estabelece em suas cláusulas 3.7.6.2 e 3.7.6.6 que o valor reembolsável é o menor dos valores entre aqueles pagos pelo beneficiário e o valor constante na Tabela Padrão CAIXA na data do atendimento e que para cálculo do reembolso referente à diária ou taxa cobrada por hospitais ou clínicas é considerada a menor tabela negociada pelo Saúde CAIXA no município do atendimento prestado ao beneficiário. (fl. 147)Desse modo, as regras para o reembolso seguem o Manual Normativo, não havendo a previsão de limitação dos valores reembolsáveis ao montante de R\$2.400,00, uma vez que este limite se refere à participação do titular no custeio do plano de saúde.Ademais, não restou comprovada a alegação de que qualquer procedimento que se fizesse necessário se daria em caráter particular, uma vez que o plano de saúde dispõe de rede credenciada para atender às necessidades da autora, conforme se verifica às fls. 144/145. Assim, tendo a autora optado pela realização de tratamento médico em rede particular, deve se submeter às regras contratualmente previstas para o reembolso das despesas médicas. Por fim, verifico que a concessão da tutela pleiteada tem natureza satistativa. Portanto, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Remetem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da ação, devendo nele constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016431-74.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X BK CONSULTORIA E SERVICO LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) INTEGRA SOLUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propõe ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e BK CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA., objetivando provimento que determine a sustação dos atos do Pregão Eletrônico n.º 020/2010 a partir da decisão que não oportunizou a interposição de recurso, bem como declare nulo o ato que impediu a autora de apresentar razões de recurso, devendo o réu conceder o prazo de três dias para interpor recurso administrativo, a contar da intimação formal da empresa. Alega ter apresentado proposta de preços no Pregão Eletrônico n.º 020/2010, no entanto, foi desclassificada. Em razão disso, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 e do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, manifestou a sua intenção de interpor recurso, que foi rejeitada, sem que lhe fosse concedido prazo para a apresentação das razões recursais, sob o fundamento de ter havido alteração no valor da composição dos preços unitários. Aduz a autora que, além de ter obedecido aos termos previstos no edital, foi impedida de apresentar as razões do recurso administrativo, no prazo de três dias, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 e do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, o que enseja a anulação dos atos praticados após a referida ilegalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/260. Afastou-se a ocorrência de prevenção (fl. 268). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda das contestações (fl. 270). Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 278/333 e 334/349). As partes não requereram a produção de provas. É a síntese do necessário. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, a autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os atos do Pregão Eletrônico n.º 020/2010, por não ter sido concedido o prazo de três dias para a interposição de recurso administrativo em face da decisão que entendeu por bem desclassificar a proposta por ela apresentada. No entanto, conforme se verifica nos documentos anexados às fls. 287/333, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 020/2010 foi concluída e homologada, com a consequente formalização do contrato de prestação

de serviços entre o INCRA e a empresa vencedora, bem como o início da prestação de serviços. Desse modo, não vislumbro o requisito do periculum in mora a justificar a concessão do provimento pleiteado. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Decorrido o prazo legal, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3008

EMBARGOS A EXECUCAO

0034847-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) ADEBAL DA SILVA NEVES (SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0020184-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4)) ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA (SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Converto o julgamento em diligência. Antes de prolatar a sentença, intime-se a Fundação Habitacional do Exército-FHE para manifestar sobre os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0022490-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA (SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0010724-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0)) MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MONICA LENARDON CORRADI (SP173223 - KATIA PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação do Embargado em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021613-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) LUIZ ANTONIO ALVES (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI)

Verifico que, em 24/08/2009, foram opostos embargos à execução pelo ora embargante, autuado sob nº 0019092-60.2009.403.6100. Assim, esclareça a oposição dos presentes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006556-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-15.2011.403.6100) CARLOS EDUARDO SANTORO (SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003758-15.2011.403.6100. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007269-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-67.2011.403.6100) FW BRASIL COML/ LTDA X CARLOS ANTONIO VOLPATO (SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007270-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-67.2011.403.6100) JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021835-87.2002.403.6100 (2002.61.00.021835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014666-1)) FAST WOVEN TECIDOS LTDA X LUIZ ULYSSES CARDINALI X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001459-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001459-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014666-1)) MAFALDA MARIA ALBERTI CARDINALI(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

Fls. 514-515: Defiro. Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados via sistema BACENJUD. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0044886-74.1995.403.6100 (95.0044886-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CHOPERIA E LANCHES CASCATA LTDA X JOAO CAVALCANTE SOBRINHO(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007151-70.1996.403.6100 (96.0007151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS)

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais. Int.

0014666-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014666-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FAST WOVEN TECIDOS LTDA X LUIZ ULYSSES CARDINALI X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/162vº, com a juntada da resposta ao ofício 0474/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Tendo em vista as informações trazidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como o teor do Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, de 04.04.2011, reconsidero o r. despacho de fls. 96 e mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Assim, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais. Int.

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo autor, DEFIRO o pedido do réu e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0001871-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA DONEGA PIVA X WALMIR PIVA Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da resposta ao ofício 0386/2011, com as informações solicitadas à Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria, para que proceda à consulta e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação ou após a consulta, providencie a Secretaria a inutilização das informações. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 112 e 114, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0004323-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais. Int.

0005114-50.2008.403.6100 (2008.61.00.005114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do resultado da consulta realizada junto ao sistema Web Service da Receita Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pelo executado às fls. 45-46, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não concordar com o valor indicado, diga se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X

SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões negativas de penhora (fls. 108 e 136), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0024534-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZETAZUK COM/ DE CONFECOES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

Fls. 98: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZILIO STROHMAYER

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 59, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007785-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON MENDES X BARU COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire em Secretaria, os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES

Fls. 57-58: Defiro. Proceda-se à consulta de endereço do executado por meio do sistema Webservice da Receita Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019211-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ROSA SILVA PACHECO

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais. Int.

0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA

Dê-se ciência à CEF da resposta ao ofício 0225/2011, arquivada em pasta própria tendo em vista o sigilo fiscal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após a consulta da exequente, proceda a Secretaria à inutilização do mesmo. Int.

0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

Fls. 53: Defiro o prazo requerido pela exequente. Int.

0024893-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS PEREIRA DE FREITAS X VERA LUCIA CARDOSO PEREIRA DE FREITAS

Tendo em vista o noticiado pela Exequente às fls. 94, oficie-se à CEF para que proceda à transferência imediata dos valores depositados nas contas 0265.005.306440-1 e 0265.005.306439-8 para a conta corrente nº 18362-8, mantida por DOUGLAS PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 063.689.926-50, junto à agência 2864-9 do BANCO DO BRASIL S/A. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025073-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO GOMES

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 41, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000243-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON INACIO DA SILVEIRA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da

Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo autor, DEFIRO o pedido do réu e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0008082-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇOES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS

Ciência à exequente da pesquisa aos endereços dos executados por meio do sistema BACENJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS

Fls. 45: Defiro o prazo requerido pela exequente. Int.

0016049-81.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE DE SAO PAULO - UNEGRO

Tendo em vista o alegado às fls. 63-76, solicite-se a devolução do mandado nº 303/2011. Após, expeça-se mandado de citação da União de Negros pela Igualdade de São Paulo - UNEGRO, na pessoa de seu atual presidente, no endereço indicado às fl. 64. Int.

0024394-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE YUMME VITAL MONTANGNINI

Fls. 36: Defiro o prazo requerido pela exequente. Int.

0002099-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 75, 81 e 82, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002257-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇOES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

Fls. 46: Verifico que já houve tentativa de citação dos executados no endereço indicado. Assim, intime-se a exequente para que indique novo endereço para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA

Ciência à exequente da certidão de fls. 52, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003749-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Expeça-se nova carta precatória em substituição ao nº 28/2011. Intime-se a CEF para que retire em Secretaria, a nova carta precatória e a de nº 27/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003758-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTORO(SP252714 - ALCYR RAMOS DA

SILVA JUNIOR)

Fls. 58-60: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 56, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3025

MONITORIA

0008524-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Diante das razões apresentadas pela parte autora às fls.115, defiro a expedição de edital de citação. Após, a publicação do edital no Diário Oficial, proceda a parte autora nos termos do artigo 232, III e § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010522-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0015653-46.2006.403.6100 (2006.61.00.015653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

À vista da certidão de fls. 95, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA)

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0019972-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIO MENDES PASLANDIM X SANDRA SANTOS ODORICO

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0020722-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0023552-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PERICLES SOARES MARTINS(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X JOLAN EDIT RONAARI(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI)

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0025623-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA ALVES DA SILVA(SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA)

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0026140-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES X HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0029552-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.140, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$17.121,36 (dezesete mil, cento e vinte e um reais e trinta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0000557-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA APARECIDA DUARTE

À vista do teor da certidão do Oficial de Justiça às fls.103 verso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0002300-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO GAZZOLI MENDONCA X KATIA MAGDALENO

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0011077-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU MODOLO

Expeça-se mandado de penhora dos veículos apontados pela parte autora às fls. 56/59. Intime-se.

0029684-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO X CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS X ELAINE DE OLIVEIRA

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000532-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0012201-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACY PLACEREZ X NELSON PEREIRA CAMPANHA FILHO

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0017951-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CORDEIRO DE TORRES(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal

o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0021404-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FRANCO DA SILVEIRA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANNA CORCORUTO DERTINOTTI X IVANA FRANCO DA SILVEIRA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002320-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LEAL OLIVEIRA X ROQUE MOTA OLIVEIRA

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008091-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERICA MICHELLE PENHA FERREIRA X CARLOS HENRIQUE BRAZ PENHA

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008094-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA X ROSALIA DA CRUZ SANTANA X NIVALDINO SANTANA

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008110-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO GONCALVES SANTOS GALVAO

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 50, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008320-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MONIKA BORGES SANTA VICCA X NELY BORGES SANTA VICCA X WALTER SANTA VICCA

Diante da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando a decisão do Memorando nº 4/PGF/AG, mantenha-se a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009186-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA

À vista do(s) mandado(s) juntado(s) às fls. 49/52 e sem notícia de pagamento pela parte do executado, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009770-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ANTUNES PRESTES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça e pesquisa através do BACEN-JUD, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015426-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILVA PROCOPIO DE MENEZES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015975-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATHAIDES HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Com a informação de novo endereço, expeça-se novo mandado.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0017747-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE ROCHA MARQUES

AUTOR: Caixa Econômica Federal. RÉU: André Rocha Marques Endereços para citação : Avenida Siqueira Campos, 189 - Centro - Jacareí/SP - CEP 12308-190 e Avenida Marechal Henrique Teixeira Lott, 8752 - Vila Nair - São José dos Campos -CEP 12231-100 Carta Precatória nº : 59/2011 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor de R\$31.972,95 (trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), com data de 08/2010, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intime-se.

0018065-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Exequente: Caixa Economica Federal Executado: José Luiz Monteiro Carta Precatória: 58/2011 Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.24, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Depreque-se a intimação INTIMAÇÃO de José Luiz Monteiro, CPF 778.536.608-04, residente e domiciliado à rua Júpter, 107 Casa 03 Vila Eunice, Jandira - SP cep 06602-170, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ R\$ 17.592,88 (dezesete mil, quintos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo - Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE OSASCO/ SP, para efetivação da intimação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

0005355-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Com a informação de novo endereço, expeça-se no mandado.Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007249-16.2000.403.6100 (2000.61.00.007249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA

Ante o tempo decorrido deste a propositura deste feito, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 dias traga planilha atualizada dos valores pedidos na inicial. Após, com o cumprimento expeçam-se mandados de citação aos corréus no endereço indicado pela parte autora às fls. 177. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021449-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYSIAS JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYSIAS JOSE FERREIRA

Fls. 142: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011812-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011812-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO

LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA
Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - RIRETORIA REG SP INTERIOR.
Executada: OLICENTER COMERCIO REPRESENTAÇÃO DECORAÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA. Endereço: Rua Antonio Fernandes Leite 1272 - cep 13185-230 - Jardim Santa Izabel - Hortolândia - SP CARTA PRECATÓRIA Nº 64/2011 Depreque-se, como diligência do juízo, a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade de OLICENTER COMERCIO REPRESENTAÇÃO DECORAÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF / CPF sob o n CNPJ 54.110.226/0001-74, no endereço em epígrafe, para a garantia da execução do débito de R\$ 5.161,31 (cinco mil, cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos) com data de 10/2010, atualizado monetariamente. Nomeie-se depositário, colhendo a assinatura e os seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Se em termos, ato contínuo, proceda a INTIMAÇÃO da executada para, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1.º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Providencie-se o registro da penhora no C.R.I., se bem imóvel ou a ele equiparado, e/ou CIRETRAN/SP, se automóvel. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA SP, para efetivação da penhora determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

Expediente Nº 3027

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0052888-62.1997.403.6100 (97.0052888-0) - WAGNER SALDANHA DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA DA PONTE NASCIMENTO(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019338-42.1998.403.6100 (98.0019338-3) - RICARDO DE OLIVEIRA VALLADA X ROSANA COUTO VALLADA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005409-68.2000.403.6100 (2000.61.00.005409-5) - WILSON ROBERTO VIEIRA X JUMARA SILVIA DE VELDE VIEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007402-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007402-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHÃO(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a v. decisão de fls. 352-355. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, do polo passivo da demanda. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da

Comarca da Capital. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019223-69.2008.403.6100 (2008.61.00.019223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040566-44.1996.403.6100 (96.0040566-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO ANTUNES X JOSE GERALDO PETERSEN X DJALMA PEREIRA X JOSE TARCISIO DE MORAIS X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA)
Fls. 43: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011190-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)
Fls. 37: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009263-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)
Desentranhe-se a petição juntada às fls. 96-99, por tratar-se de petição inicial de impugnação ao valor da causa. Após, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Intime-se a União Federal do r. despacho de fls. 109. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014036-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI)
Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20-21, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.Int.

0014537-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079991-07.1999.403.0399 (1999.03.99.079991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)
Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 27-29, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000483-73.2002.403.6100 (2002.61.00.000483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011367-45.1994.403.6100 (94.0011367-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Fls. 478: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R JUNQUEIRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA)
Fls. 106-112: Manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019119-48.2006.403.6100 (2006.61.00.019119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELLO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o co-exequente Otelo Cavinato para que se manifeste sobre a alegação da União Federal e documento de fls. 202, os quais indicaram já ter recebido o valor devido.Com anuência e considerando as manifestações da União Federal, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0002822-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO

LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Ciência à União do depósito de fls. 60, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007731-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-21.2010.403.6100) IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Apensem-se estes aos autos dos embargos à execução nº 0009263-21.2010.403.6100. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008045-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-27.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0004281-27.2011.403.6100. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PETICAO

0008569-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-05.2011.403.6100) MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Apensem-se estes aos autos da ação de Reintegração de Posse nº 0004761-05.2011.403.6100. Intime-se o reconvidado para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2) - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A X INSS/FAZENDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 295-296 do retorno dos autos da contadoria, para que solicite cópia dos autos pelo Tribunal, ficando vedada a vista dos autos fora de Secretaria, visto que não se trata do patrono da parte autora nestes autos. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fls. 229-237: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 241-244, recolha-se o mandado de reintegração de posse nº 474/2011. Certifique-se eventual decurso de prazo para a parte autora apresentar a réplica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038755-54.1993.403.6100 (93.0038755-3) - MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X RUBENETE DA SILVA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X NELSA FERREIRA OLIVEIRA X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Diante da manifestação de fls. 129 da União (AGU), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0031460-29.1994.403.6100 (94.0031460-4) - RGC ROLAMENTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 972: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos atos constitutivos da sociedade de advogados: Badia e Quartim - Advogados, CNPJ 60.525.730/0001-38, bem como procuração ad judicium outorgada à mencionada sociedade (art. 15, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8906/94 - Estatuto da OAB). Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da supramencionada sociedade de advogados. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 347.111,57 (trezentos e

quarenta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e sete centavos), em favor de RGC Rolamentos Ltda., R\$ 279.487,80 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), em favor de Rolwell Rolamentos Ltda., e de R\$ 1.024,66 (um mil, vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), de honorários advocatícios, atualizados até março de 2008. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0059718-44.1997.403.6100 (97.0059718-0) - CARLOS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAYS ARAUJO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOLINO RICARDO X ROBERTO ALVES CORGOSINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Dê-se vista dos autos à União (AGU). Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 492, item c, para que o co-autor Roberto Alves Corgosinho, cumpra a parte o r. despacho de fks, 482. Após, cumpra-se a primeira parte do r. despacho de fls. 490, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0043559-89.1998.403.6100 (98.0043559-0) - AGOSTINHO CORREA DE QUEIROZ X ALCINIO SOTELO GARCIA X ALFREDO RODRIGUES X AMILCAR FERREIRA DA COSTA X ANNA MOREIRA DE SOUZA DIAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ROSENDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual os autores, na condição de ex-ferroviários aposentados, pretendem obter provimento jurisdicional que determine o reajuste de seus proventos de aposentadoria em 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. Alegam que, não obstante a Lei n 4.345/64 tenha concedido um reajuste para os ferroviários na ordem de 110%, tal percentual não fora aplicado em seus vencimentos, em virtude do movimento revolucionário que àquele tempo se instalou no poder. Sustentam que a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA celebrou vários acordos em dissídios coletivos, a fim de conceder um reajuste de 47,68%, acordos esses que, porém, não atingiram todos os ferroviários. Dessa forma, sob a alegação de que os proventos de aposentadoria dos ex-ferroviários devem ser equivalentes, requerem os autores a concessão do reajuste mencionado. A presente ação foi inicialmente proposta em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e da União Federal. Devidamente citadas, as rés apresentaram suas contestações (fls. 139-217 e 298-301). Réplica às fls. 303-306. Foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC (fls. 321-324). Em face de referida sentença foram opostos embargos de declaração pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fls. 326-327), os quais não foram conhecidos (fls. 350-352). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 329-344). Contrarrazões às fls. 364-369 e 370-374. Restou proferida decisão monocrática pelo relator do recurso de apelação interposto, anulando de ofício a sentença proferida e determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a parte autora fosse intimada a promover a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, único, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta (fls. 406-407). Em face de referida decisão, foi interposto agravo legal, com fundamento no art. 557, 1, do CPC, pelo INSS (fls. 410-411 verso), o qual restou improvido (fls. 416-416 verso). Remetidos os autos a esta Vara, foi determinada a retificação do polo passivo da ação, com a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a exclusão da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, mantendo-se a União Federal (fls. 420), o que foi devidamente cumprido (fls. 421). É o relatório. Passo a decidir. É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente. Mutatis Mutandis, é o que demonstram as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP (CC 200103000154996/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 23/11/2005. DJU:26/01/2006, p. 234. Relator(a) JUIZA FEDERAL MÁRCIA HOFFMANN. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA FEDERAL NOEMI MARTINS, por maioria). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR FERROVIÁRIO APOSENTADO E PENSIONISTAS DE FALECIDOS FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta eg. Corte Regional a de que, em se cuidando de ação

cujo objeto envolve complementação de proventos de benefício previdenciário devido a ferroviários ou seus dependentes, caracteriza-se litisconsórcio passivo necessário entre o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal e a Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação, sendo competente para processá-la e julgá-la, em primeiro grau de jurisdição, a vara especializada em questões previdenciárias. 2. Agravo a que se dá provimento. (AG 200701000155993, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 11/02/2008) Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região, implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais, na esteira dos mencionados julgados, tem competência para julgar o presente feito. Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e, portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 87 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual. Por tais motivos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010185-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010185-9) - ELZA MARIA POSSINHAS PIMENTEL(SP112198A - GERT EGON DANNEMANN E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(...) Por estas razões, determino o imediato cancelamento do processo administrativo tributário n.º 12448.724748/2011-92, instaurado através da denominada Malha Fina, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, sediada na cidade do Rio de Janeiro, DRF-RJ1, bem como a conseqüente cobrança da multa aplicada à contribuinte no valor de R\$ 20.042,21 (vinte mil, quarenta e dois reais e vinte e um centavos), por afrontar a decisão judicial vertida nos autos e o seu trânsito em julgado, devendo a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, adotar as providências cabíveis para o integral cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em desobediência. Se em termos, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3) - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0024276-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024276-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ)
Recebo o recurso de apelação de fls. 123/128 (REU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.

0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9) - NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos planilha de cálculos, necessária à instrução do mandado citatório. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0025291-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025291-1) - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF, às fls. 107/108. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014260-47.2010.403.6100 - MARIA EMILIA SOARES TEIXEIRA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o r. despacho de fls. 60, trazendo aos autos o original do documento (aviso de débito), conforme cópia de fls. 17. Defiro a prioridade do trâmite do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003, Estatuto do Idoso. Anote-se. Intimem-se.

0023548-19.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.119/459 no prazo legal.Int.

0006617-20.2010.403.6106 - RAFAEL HEIJI MATSUGUMA MI X RAFAEL HEIJI MATSUGUMA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação declaratória, buscando provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito de desenvolver suas atividades comerciais independentemente da registro perante o CRMV e da contratação de médico veterinário responsável, bem como para declarar a nulidade da multa aplicada e a cobrança de anuidade. Em síntese alega que o objeto social da empresa é explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários, agropecuários e pet shop. Requer, liminarmente, a suspensão da obrigatoriedade do registro da empresa. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. O pedido de liminar foi postergado para o momento oportuno. Citado, o Conselho contestou o feito e opôs exceção de incompetência. Acolhida a exceção, foram os autos remetidos a esta seção Judiciária e redistribuídos a esta 2ª Vara. Vieram os autos conclusos. Decido. Ciência da redistribuição. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Como se sabe, a antecipação da tutela, por excepcionar a ordem normal do processo e a regra do contraditório, somente pode ser concedida quando preenchidos todos os requisitos legais. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estar demonstrada a verossimilhança das alegações. A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não do autor registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter médico veterinário como responsável técnico em virtude de suas atividades comerciais. Dispõe a Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, é pacífica a interpretação jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 200961000155139, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 200961000124830, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/04/2011) AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (AMS 200861000344874, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) Analisando o CNPJ do autor, constata-se que a atividade econômica principal é o alojamento, higiene e embelezamento de animais (pet shop) e a atividade secundária o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Assim, na linha jurisprudencial acima transcrita, não se verifica, em princípio, a obrigatoriedade de registro no Conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Isso porque nenhuma das atividades descritas revela-se privativa de médico veterinário. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que o autor foi autuado, podendo e ter o débito inscrito em dívida ativa. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que o Conselho réu se abstenha de exigir o registro das impetrantes naquele órgão, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo-se a exigibilidade do auto de Infração n.º 2316/2010 e abstendo-se o réu de outras autuações, até final decisão. Manifeste-se o autor sobre a

contestação Intimem-se.

0002131-73.2011.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.89/292 no prazo legal.Int.

0002330-95.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO(SP234474 - JULIANA DA FONSECA BONATES) X CSN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002924-12.2011.403.6100 - ELETROPAULO TELECOMUNICAÇÕES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ciência à ELETROPAULO da manifestação de fls. 224/273 da União (Fazenda Nacional), bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005464-33.2011.403.6100 - ORLEVAL JESUS NOVAIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038102-52.1993.403.6100 (93.0038102-4) - JOSE AUGUSTO FONTELLES X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE AUGUSTO FONTELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X UNIAO FEDERAL X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROSELENE DA SILVA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 172/174, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos apontados às fls. 140, consignando que deverá ser observada a dedução de 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária (PSS), sobre o montante pertencente a cada servidor/beneficiário, bem como que o valor de honorários advocatícios deverá ser objeto de requisição própria, a teor do disposto no parágrafo 1.º do artigo 20 da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0000127-59.1994.403.6100 (94.0000127-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035107-66.1993.403.6100 (93.0035107-9)) CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CEGELEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 646/650: Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 1.638,83 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), e de R\$ 10.398,52 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), ambos com data de dezembro de 2010, a título de custas judiciais e de honorários advocatícios, respectivamente. Consigno que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0025261-88.1994.403.6100 (94.0025261-7) - PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos seus estatutos sociais/ata de assembléia em vigor e procuração ad judicia, diante da noticiada alteração da sua denominação social (fls. 214/225). Assiste razão à sociedade de advogados, Almeida, Rotenberg e Boscoli em suas alegações de fls. 253/256, quanto à percepção dos honorários advocatícios. De fato, pela leitura dos autos, verifico que os Advogados, integrantes do quadro da mencionada sociedade de advogados, atuaram quer na fase processual de conhecimento, quer da fase de execução do julgado, razão pela qual a verba honorária lhes pertence, em decorrência dos serviços advocatícios por eles prestados. Dessa forma, intime-se Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos, a fim de regularizar o seu pedido de expedição de ofício requisitório do crédito de honorários advocatícios. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0034295-53.1995.403.6100 (95.0034295-2) - PEDRO ABUJAMRA X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X GERALDO DE SOUZA X IZABEL MAZETTO X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X NATAL GAZOLA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MAZETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X UNIAO FEDERAL X NATAL GAZOLA X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 217, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos pertencentes aos beneficiários, sendo que o valor de honorários advocatícios deverá ser objeto de requisição própria, a teor do disposto no parágrafo 1.º do artigo 20 da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 220: Nada sendo requerido, 05 (cinco) dias, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5864

DESAPROPRIACAO

0020115-09.1970.403.6100 (00.0020115-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E OUTROS(SP028808 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

ACAO DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Em cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20(vinte) dias sendo os 10(dez) primeiros para o autor.Após, conclusos.Int.

USUCAPIAO

0907346-79.1986.403.6100 (00.0907346-9) - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Vistos.Com razão o embargante de declaração de fls. 405/406. Assim, retifico a sentença para que conste o nome correto dos autores, ou seja: ESPÓLIO DE JOÃO VALADES ANDRADE e ISABEL CASTILHO VALADES. No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0042917-48.2000.403.6100 (2000.61.00.042917-0) - APARECIDA BRITTO ZANCO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0026942-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

Vistos etc..Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 96 e considerando a manifestação do executado de fls. 98/99, dando conta do adimplemento do acordo noticiado, JULGO EXTINTA, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014025-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0006322-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS

Fls. 38/41: Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761771-40.1986.403.6100 (00.0761771-2) - HOTEL CAVALINHO BRANCO CONDOMINIO X IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fl.: 1574: Indefiro o pedido de prazo suplementar para apresentação de cálculos. Não há que se falar em início da fase de execução, tendo em vista que essa fase já foi superada, inclusive com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios complementares e seus pagamentos. Desta forma, requeira o autor conclusivamente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008291-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO TORRES ANDALUZIA(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Designo a dia 31/08/2011, às 14:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Por primeiro e tendo em vista os valores ínfimos bloqueados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na transferência ou no desbloqueios de tais valores. Prazo 10(dez) dias.Int.

0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Vistos.Chamo o feito à ordem.Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 (dez dias) o pólo passivo da ação eis que, conforme se constata do exame do documento de fls. 115, o Sr. JOSÉ AREOCILIO LUIZETTO faleceu em 1º/12/2007 antes, portanto, da propositura da ação em 26/07/2008, sob pena de extinção do feito com relação ao mesmo.Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal Federal requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006727-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010418-59.2010.403.6100 - STELLA MARIS CHEBLI(SP194540 - HEITOR BARBI E SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de pedido de retificação de erro material na sentença proferida às fls. 30/30 v.º que julgou procedente o pedido e homologou a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulada pela requerente Stella Maris Chebli.A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte.Pois bem. Constatada a existência de inexatidão material na sentença, cuja correção o art. 463, I, do Código de Processo Civil autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, acolhem-se os embargos de declaração para os fins apontados.Com efeito, de modo equivocadamente, informou a requerente como data de nascimento a data de seu registro (14.10.1952), bem como a informação de que seu pai, Sr. Hassid Chebli seria natural de Buenos Aires, na Argentina, quando o mesmo é natural do Líbano.Dada vista ao Ministério Público Federal este não se opôs à

retificação pretendida. Dessa forma, determino a retificação da sentença para que passe a constar o dia 12 de outubro de 1952 como data de nascimento da requerente, bem como para constar que seu pai, Sr. Hassid Chebli é natural do Líbano. Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida. Intime-se e, oportunamente, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins. P. R. e I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIZAN DIAS DE MACEDO

Intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017194-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 54 e a natureza da presente ação, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença nos termos do artigo 267, III do CPC.

Expediente Nº 5865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016780-55.2003.403.0399 (2003.03.99.016780-9) - ANCHIETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANCHIETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Intimem-se, com urgência, as partes acerca da audiência designada. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Expediente Nº 5866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020256-26.2010.403.6100 - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/05/2011). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000326-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP241379 - FERNANDA EZSIAS DA SILVA E SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/05/2011). Com o cumprimento, venham conclusos para sentença.

0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/05/2011). Requeira o interessado o que de direito. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017502-68.1997.403.6100 (97.0017502-2) - EDESIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP207025 - FERNANDA DE CAMARGO BOZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001621-17.1998.403.6100 (98.0001621-0) - ANTONIO BATISTA GERALDO X DIRCE GUALTIERI PAIVA X

EZEQUIEL AJUDARTE LOPES X FRANCISCO MENINO DE BARROS NETO X JOAO EVANGELISTA BRUNO - ESPOLIO (RITA DE CASSIA BRUNO) X JOSE RODRIGUES X LUIZ SILVINO DA SILVA X PETRONIO DE SALES VILELA X SALVADOR MIGUEL DA SILVA X WILSON DIAS DUARTE JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033704-86.1998.403.6100 (98.0033704-0) - FRANCISCO BARBOSA NETO X FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCO JOSE SERAFIM X FRANCISCO LOPES DE ASSIS X FRANCISCO MAURO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0004254-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004254-8) - MARCIO ANTONIO VARANDAS X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 387, qual seja: Intime-se o autor a retirar o termo de liberação de hipoteca juntada aos autos às fls. 352, para tanto, providencie a Secretaria o desentranhamento e a entrega ao seu patrono mediante recibo nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos honorários sucumbenciais depositados nos autos.

0016934-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016934-6) - JAMILTON DE OLIVEIRA MARINHO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2) - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 454/455: Mantenho a decisão de fls. 449. Tendo em vista que a CEF foi intimada acerca do deferimento de levantamento do montante depositado em favor do autor e permaneceu inerte, indefiro o requerido. Retornem os autos ao arquivo.

0029671-04.2008.403.6100 (2008.61.00.029671-5) - OTONIEL PELIZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista ao autor acerca da adesão noticiada pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0016283-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016283-1) - NELSON CAMPOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vista ao autor acerca da adesão noticiada pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0025431-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025431-2) - LUIZ LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista ao autor acerca da adesão noticiada pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0079250-64.1999.403.0399 (1999.03.99.079250-4) - ANGELO ALFREDO MEIRELES X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X LUCI CAMPOS BLEICH X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X VALERIA MARQUES DE CASTRO X NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X MARCIA AUGUSTA CARNEIRO X RAUL ANDRE PEREIRA X CELIA MARIA CARRANCA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANGELO ALFREDO MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório, vez que não há instrumento de outorga de mandato à Sociedade de Advogados. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0027573-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON X UNIAO FEDERAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011049-96.1993.403.6100 (93.0011049-7) - PEDRO LITTERIO X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 329: Defiro. Promova a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - agência PAB- Fórum Pedro Lessa, para reapropriação do saldo total remanescente na conta judicial nº 0265.005.233587-8. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 324, 329 e deste despacho. Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0012609-19.2006.403.6100 (2006.61.00.012609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014816-45.1993.403.6100 (93.0014816-8)) IRACEMA VILLELA BANDIERA X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP066420 - MARIA DE LOURDES MARQUES PAES E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLELA BANDIERA X UNIAO FEDERAL X DENISE MODICA CORRA ROSSI

Fls. 209: Esclareça a co-autora Denise Modica Corrã Rossi acerca do requerido, haja vista que 50% do valor depositado na conta 11810053322, foi transeferido em renda da União, haja vista a condenação em verbas sucumbenciais, e os outros 50% expedido alvará de levantamento nº 153/2011 a seu favor. Demais questões que versem sobre valores objetos da ação principal, qual seja, ação ordinária nº 93.0014816-8, devem ser requeridas naqueles autos. Com a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032629-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032629-0) - NELITA BRUNELLI ESPOSITO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NELITA BRUNELLI ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029858-51.2004.403.6100 (2004.61.00.029858-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017467-98.2003.403.6100 (2003.61.00.017467-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS) X MARILEIDE BEZERRA DA SILVA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014424-47.1989.403.6100 (89.0014424-3) - ESTEVAO GOMES X MARIA LUCIA GOMES(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Baixem os autos em diligência. Cumpra-se a parte final da sentença prolatada as fls. 147/151. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que informe os seus dados corretos haja vista a situação cadastral da Receita Federal. Certifique a Secretaria o trânsito da decisão de fls. 1910, que deferiu a compensação requerida pela União. Após, se em termos, expeça-se. Silente, arquivem-se os autos.

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ADMINISTRADORA E EDITORA VRA CRUZ LTDA X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 3847 por seus próprios fundamentos. Com efeito, tratando-se de eventual bloqueio/impedimento ao levantamento dos valores pretendidos pela parte decorrente do ofício n.º 606/2010, da 3ª Vara de Execuções Fiscais, não tem este juízo competência para deliberar acerca do referido bloqueio. Int.

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Vistos. Com razão os embargantes. Com efeito, a decisão embargada que indeferiu o pedido de fls. 1870/1871 contém omissão eis que a fundamentação se refere apenas ao indeferimento do pedido de incidência de juros de mora em continuação, omitindo-se quanto à fundamentação referente ao indeferimento do pedido de incidência de correção monetária. Assim, acolho os presentes embargos para integrar a decisão de fls. 1870/1871, determinando que passe a constar na parte final da decisão o seguinte teor: Não há que se falar em nova conta para inclusão de correção monetária, já que a atualização monetária do valor requisitado é feita pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo razões para ser reaberta a discussão neste ponto. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031450-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031450-7) - HELENO ARQUINO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X HELENO ARQUINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005531-13.2002.403.6100 (2002.61.00.005531-0) - MARIO JORGE FRANCISCO(SP033447 - SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIO JORGE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese as alegações das partes, impertinente as manifestações de fls. retro, haja vista que se trata de cumprimento de sentença nos termos do art. 475 J, do CPC. Não há que se falar em multa por descumprimento de determinação judicial, e nem mesmo de juros legais, vez que a CEF foi intimada às fls. 159, para que efetuasse o pagamento no montante devido, apresentado pelo autor/exequente às fls. 157/158, de R\$ 5.571,32, o qual foi depositado conforme guia de fls. 166, dentro do prazo legal. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 166, em favor do autor. Após a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020585-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020585-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl: 332. Após, venham conclusos.

0021900-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021900-9) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 671/675: Anote-se. A parte autora não requer retratação da r. decisão de fl. 669 e a parte contrária contraminutou independente de intimação conforme fls. 677/681. Diante do exposto, intimem-se as partes do presente despacho. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0033299-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033299-9) - CYNIRA NICOLA LOPES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOPES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fls. 64/66. Após, venham os autos conclusos.

0001132-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001132-4) - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 218/223: Indefiro novamente o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, pelos motivos expostos à fl. 198. Além disso, inaplicável ao presente caso o entendimento exposto no acórdão colacionado à fl. 220, tendo em vista que nestes autos existem dados concretos para aferição do débito discutido nos autos, quais sejam, os extratos juntados às fls. 188/191, bastando ao autor proceder aos cálculos para a aferição do benefício econômico pretendido. Dessa forma, pela derradeira vez, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido justificando por intermédio de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da petição

inicial.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Determino a baixa em diligência dos presentes autos.Passo a senear o feito.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Laís Pereira em face da União Federal, visando a declaração de nulidade do licenciamento da Autora e que seja garantida a reforma da Autora no posto de 3º Sargento. Em se confirmando a incapacidade definitiva para as atividades laborais, pugna pela reforma no grau de 2º Tenente. Pleiteia, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos (fl. 91).Em decisão de fls. 88/91 foi parcialmente concedida a antecipação de tutela, para determinar que a União continuasse a oferecer o tratamento médico adequado ao restabelecimento da saúde psíquica da Autora.A Autora opôs agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.020255-2 - fls. 98/133), ao qual foi deferida a antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração da agravante, com remuneração de 3º Sargento (fls. 183/186).A União também opôs agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.21568-6 - fls. 135/172), ao qual foi negado seguimento (fls. 187/190).Contestação às fls. 192/212, na qual pleiteia a revogação da tutela e pugna pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 253/269.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 270).A Autora deixou de se manifestar quanto ao despacho de fl. 270 (certidão de fl. 275), sendo que a União pleiteou a revogação da liminar, o julgamento imediato do processo e a condenação da Autora em litigância de má-fé (fls. 272 e 276/279).Ante o teor da manifestação da União, foi determinada a intimação da Autora para que informasse se estava comparecendo ao Hospital Geral de São Paulo para continuidade do tratamento médico e com que regularidade, bem como para que esclarecesse se foi submetida às inspeções de saúde periódicas (fl. 287).Manifestação da Autora às fls. 310/325.Rejeito os pedidos formulados pela União às fls. 272 e 276/279.Quanto ao primeiro tema suscitado, qual seja, a ausência de comparecimento ao Hospital Geral de São Paulo para continuidade do tratamento médico, é certo que a Autora demonstra ter recebido guias de encaminhamento do próprio hospital encaminhando-a para tratamento junto ao Hospital Cruz Azul (fls. 327/337), de modo que deixa de fazer sentido a alegação da União de ausência de comparecimento para continuidade do tratamento.Melhor sorte não assiste à alegação de que a Autora não teria se submetido às inspeções médicas periódicas mensais. Em que pese o teor da alegação contida no Ofício nº 101-Asse Jur/2 - OAZ (fl. 273), não existe demonstração nos autos que a Autora tenha sido convocada uma vez sequer a comparecer para a realização da inspeção de saúde.Dessa forma, a antecipação de tutela deve ser integralmente mantida.Também merece ser rejeitada a alegação de que, ante a gravidade do quadro seria necessária a interdição da Autora, de forma que a procuração atualmente outorgada seria nula.Isto decorre do fato que não existem indícios, até o presente momento nos autos, que a Autora tenha perdido a sua capacidade de discernimento para a prática de atos da vida civil, de forma que seja necessária a sua interdição. Aceitar o raciocínio da União implicaria em dizer que qualquer pessoa portadora de problemas psiquiátricos necessariamente deve ser interdita.Rejeito as alegações de litigância de má-fé formuladas por ambas as partes, na medida em que não entendo que as atitudes por elas praticadas impliquem em ofensa ao disposto no artigo 17 do CPC.Por fim, em que pese a ausência de manifestação da Autora quanto instada a especificar provas, é certo que o feito não pode ser sentenciado sem o esclarecimento do principal fato controvertido, qual seja, o atual quadro de saúde da Autora e sua gravidade.Diante do exposto, defiro o pedido autoral de produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC, desde que vinculada ao ponto controvertido acima mencionado.Determino, ainda, a produção de prova pericial.Diante do benefício da gratuidade deferido à fl. 91, nomeio para a realização da perícia a médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva - CRM/SP n. 118/943, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Dessa forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II do Anexo I, podendo ser eventualmente revistos na forma do art. 3, 1 da referida resolução.Nos termos do artigo 3 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.A Sra. perita deverá responder aos quesitos das partes e aos do juízo, bem como informar as normas ou parâmetros médicos utilizados para a realização da perícia.Os quesitos do juízo são:1. A Autora é portadora de patologia(s) psiquiátrica(s)? Em caso positivo, qual(is)?2. É possível informar o termo inicial e as causas para a origem da(s) patologia(s) indicadas no item 1?3. O(s) transtorno(s) mencionado(s) no quesito 1, podem ser classificados como doença grave?4. O(s) transtorno(s) mencionado(s) no quesito 1, incapacitam a Autora para atividade militar e/ou civil? Em caso positivo, essa incapacidade é temporária ou definitiva?Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.No prazo supra, União deverá juntar aos autos cópia integral do prontuário médico da Autora, bem como de eventuais exames a ele anexados.Após a manifestação das partes nos termos supra, tornem os

autos conclusos para designação de data, hora e local para a realização da perícia. Intimem-se a Sra. Perita, pessoalmente, para ciência de sua nomeação. Postergo a apreciação dos pedidos de depoimento pessoal do representante legal da Ré e de oitiva de testemunhas para momento posterior à realização da prova pericial. Intimem-se as partes.

0026162-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026162-6) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001533-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001533-2) - FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

1. Na petição de fl. 159, a parte autora apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas, as quais se encontram domiciliadas nos municípios de Mairinque e São Roque. Diante do exposto, depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba, com as homenagens de praxe, para que sejam ouvidas as testemunhas indicadas na petição de fl. 159. A carta precatória deverá ser expedida com cópia da inicial, procuração das partes, contestação, despacho saneador, petição de fls. 159 e do presente despacho. 2. Para que seja colhido o depoimento pessoal do representante legal da Ré, deferido à fl. 157, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Ré, bem como intimem-se os patronos mediante publicação.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl: 93 No que tange a preliminar de prescrição, esta será apreciada em sede de sentença. Fl: 94 Quanto a produção de provas documentais formulada pela parte, resta a mesma deferida, desde que atendidos aos requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Int.

0013061-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADO DO PARQUE(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto aos despachos de fls. 406 e 408, indefiro o pedido de fls. 403/406. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0020596-67.2010.403.6100 - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 134, julgo deserto o recurso de apelação interposto (fls. 104/133), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/101. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio de mandado, para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, já que foi fixada multa decorrente da má-fé processual. No silêncio, arquivem-se os autos.

0024576-22.2010.403.6100 - AGAPITO JOSE DA SILVA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0000942-60.2011.403.6100 - PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001351-36.2011.403.6100 - ALVARO YOKOYAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 49: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 45, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004405-10.2011.403.6100 - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária pela qual o Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Parte Ré no prazo de 24 horas, credite na conta do Autor o valor de R\$ 798,78 (setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), relativos aos saques que ele não deu causa. Relata o Autor que foram efetivados quatro saques em sua conta, os quais não reconhece como seus. O primeiro deles no dia 03.12.2010, às 22:29 hs, no valor de R\$ 200,00, e os outros três no dia 04.12.2010, às 15:09 hs, 17:22 hs e 20:51 hs, nos valores de R\$ 198,78, R\$ 260,00 e R\$140,00, respectivamente. Explica que em 14 de dezembro de 2010 entrou em contato com o banco e cancelou o cartão magnético de débito. Sustenta estar ameaçado de ter seu nome lançado no cadastro de inadimplentes e que em razão dos saques indevidos foi obrigado a tomar dinheiro emprestado com terceiros. Às fls. 65 o pedido antecipatório teve sua apreciação postergada para após a vinda da contestação. Emenda à inicial às fls. 63/64. Contestação da Ré às fls. 69/85. Os autos retornaram à conclusão. É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornarà ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera pars, não diviso o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A pretensão antecipatória cinge-se no pedido de creditamento do valor de R\$ 798,78 (setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) em conta bancária do Autor. De um lado, o Autor impugna alguns débitos efetuados em sua conta, mediante o uso do cartão pessoal e senha, os quais alega não ter sido por ele efetuados. De outro, a Ré afirma que não há qualquer indício de que as transações apontadas sejam produto de fraude (fls. 70). Neste momento processual, e diante dos poucos documentos apresentados nos autos, não me encontro convencido acerca da verossimilhança das alegações do Autor. O dano irreparável ou de difícil reparação também não se consubstancia, eis que não há qualquer indicativo de que a CEF esteja em vias de lançar o nome do Autor nos cadastros de inadimplentes. Além disso, observo que os saques os quais o Autor contesta foram efetivados nos dias 03 e 04 de dezembro de 2010, o cancelamento do cartão se deu apenas dez dias após, em 14 de dezembro de 2010, o boletim de ocorrência foi efetuado apenas em 16 de dezembro de 2010, e por fim esta ação judicial foi promovida somente no final de março de 2011, quase quatro meses após a ciência pelo Autor acerca do ocorrido. Deste modo, se o Autor optou por propor a ação após quatro meses contados dos saques que ora contesta, não há falar em urgência que justifique a concessão do provimento antecipatório. No mais, tenho por temerário este Juízo simplesmente determinar o creditamento dos valores requeridos em conta do Autor sem uma análise mais aprofundada dos fatos, já que, como dito, enquanto uma das partes impugna os débitos efetuados em sua conta, a outra afirma não haver indícios de fraude. Com isso, a prova inequívoca resta afastada pela própria necessidade de se averiguar melhor os fatos narrados, especialmente diante dos contornos do pedido antecipatório formulado. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Após, retornem os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se.

0007751-66.2011.403.6100 - RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, todavia, o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois a cópia do documento de identidade do autor juntada à fl. 18 demonstra que este não possui 60 anos completos. Na presente ação, o autor formula pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. O artigo 2º da Lei nº 5.705/71 determina que a taxa progressiva de juros será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971. O artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante disso, cumpre ao autor comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível ao julgamento do pedido

formulado.As cópias juntadas aos autos indicam que o primeiro vínculo empregatício do autor (com a empresa Lojas Asteca S/A) teve início em 02 de janeiro de 1972, portanto em período posterior àquele de incidência dos juros progressivos.Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a) comprovar a existência de vínculo empregatício anterior a setembro de 1971;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilhas de cálculos.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-08.2004.403.6100 (2004.61.00.006555-4) - REGINA ARAUJO DE SOUSA X PATRICIA ARAUJO DE SOUSA OLIVEIRA X PRISCILA ARAUJO DE SOUSA X RUBIA ARAUJO DE SOUSA(SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO E SP289322 - FABIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a obrigação de fazer imposta na sentença foi devidamente cumprida.Após, tornem os autos conclusos.

0000105-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000105-9) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X LUO QUINGPING(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP057580 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Nos termos da primeira parte do artigo 51 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que os autores se manifestem quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal à fls. 273/verso, ficando os mesmos cientes de que, inexistindo oposição, tal pedido restará deferido.

0004063-33.2010.403.6100 (2010.61.00.004063-6) - ZWIPP PETAR(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a correção dos valores existentes em suas contas poupança, mediante a aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Na petição inicial o autor indicou as seguintes contas: nº 99029296, da agência 269; nº 6698-0 da agência 1598 e nº 29296, da agência 34, bem como alegou a existência de outras contas, cujos números não foram informados.Intimado para esclarecer exatamente quais as contas pleiteadas, na petição de fl. 65 o autor informou que o pedido se restringe às contas acima enumeradas.Tendo em vista a inexistência de extratos de tais contas, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que esta trouxesse os extratos necessários ao julgamento da demanda.Em resposta, a parte ré informou que não conseguiu localizar a documentação solicitada (fl. 70).Novamente intimado, o autor indicou outras contas, diversas daquelas anteriormente informadas (fls. 77/78). Todavia, posteriormente requereu a desconsideração de algumas delas. Tendo em vista a confusão existente nos autos referente às contas efetivamente pleiteadas, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o autor informe o número e a agência de todas as contas, bem como junte aos autos a documentação que comprova a existência, titularidade e o saldo existente nestas em março, abril e maio de 1990 e em fevereiro de 1991.Ressalto que tais documentos podem ser obtidos pelo autor diretamente na Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022405-92.2010.403.6100 - LEANDRO AGUIAR PICCINO X LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO X ISABELA GUILHERMINO JOAO X ANDRE LEAL MODOLO X CLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X URIEL CARLOS ALEIXO(SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP053689 - RICARDO NUNES COSTA) X JANUARIO ALVES(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X JOSE CLAUDIO DA CRUZ(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X SIMONE APARECIDA GASTALDELLO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X JOSE ROBERTO GIL FONSECA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

A petição de fls. 1026/1069 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 969/977 por seus próprios fundamentos.Desentranhe-se a petição de fls. 995/996, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência à estes autos, por se tratar de impugnação ao valor da causa que consta na reconvenção apresentada nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0024855-08.2010.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000386-58.2011.403.6100 - NEILTON TEIXEIRA CONCEICAO(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Petição de fls. 129/130: esclareça a Ré, satisfatoriamente, a justificativa e a pertinência da necessidade de realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do Autor, bem como para a oitiva de testemunhas.

Outrossim, se assim de fato for necessário, traga aos autos, desde já, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, apontando respectivamente, de maneira clara e objetiva, que fatos pretende comprovar através de suas oitivas.Saliento, por oportuno, que justificativas meramente genéricas acerca da necessidade de dilação da instrução probatória não condizem com a celeridade e efetividade que se espera do processo judicial.A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0001444-96.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO MIGNANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 57: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 55, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003399-65.2011.403.6100 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO X STELLA MARIS DE SENA MANSO ROSSI(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de dez dias para juntarem aos autos cópias da petição inicial e sentença do processo nº 0018643-68.2010.403.6100, pois a certidão de objeto e pé de fl. 433 comprova apenas que os autos encontram-se arquivados.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para análise da documentação juntada às fls. 383/460.Int.

0008268-71.2011.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0031915-42.2004.403.6100, 0031916-27.2004.403.6100 e 0000088-37.2009.403.6100 para verificação de prevenção com os presentes autos.Após, venham conclusos. int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008320-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-92.2010.403.6100) LEANDRO AGUIAR PICCINO X LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO X ISABELA GUILHERMINO JOAO X ANDRE LEAL MODOLO X CLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X URIEL CARLOS ALEIXO(SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP053689 - RICARDO NUNES COSTA) X JANUARIO ALVES(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X JOSE CLAUDIO DA CRUZ(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X SIMONE APARECIDA GASTALDELLO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X JOSE ROBERTO GIL FONSECA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022541-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022541-7) - PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034432-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034432-1) - RODRIGO BARBOSA PINTO(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/166, bem como o fato de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0006807-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006807-3) - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020716-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020716-4) - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022912-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022912-3) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4) - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021383-96.2010.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)

Fl. 74: O corréu Banco Santander S/A não cumpriu de forma esmerada o despacho de fl. 68. Dessa forma, concedo ao referido corréu o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que regularize a capacidade postulatória dos patronos que subscreveram a contestação apresentada nestes autos, apresentando a via original do substabelecimento de fl. 67. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696390-12.1991.403.6100 (91.0696390-0) - LUZAMIR RAHAL COUTINHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUZAMIR RAHAL COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 76/89), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 91/95 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, consequentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0024557-46.1992.403.6100 (92.0024557-9) - JAIR BELMIRO ROCHA X JOAQUIM CARLOS CARDOSO X ALBINO ANTONIO DIAS X LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL ROBERTO AZEVEDO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JAIR BELMIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALBINO ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 127/187), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 189/197 e 222/225 destes autos. Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso e considerando os dados já fornecidos pelo patrono dos exequentes, nos termos da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, defiro a expedição dos ofícios requisitórios exceto quanto ao coexequente falecido ALBINO ANTONIO DIAS conforme informado às fls. 206/213 e 234. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Após, encaminhem-se os requisitórios eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao falecido coexequente ALBINO ANTONIO DIAS e o informado pelo patrono à fl. 234, após os respectivos depósitos dos requisitórios, levantamento pelos demais exequentes, e não havendo pretensão remanescente, permaneçam os autos em arquivo (findo) aguardando manifestação dos herdeiros.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0076989-42.1992.403.6100 (92.0076989-6) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES

MORAES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIBRALIN TEXTIL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FIBRALIN TEXTIL S/A

Fls. 295 e 297: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal (PFN) do valor depositado por intermédio da guia de fl. 292, bem como alvará para levantamento do valor representado pela guia de fl. 293, em nome da procuradora indicada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás à fl. 297. Após, intime-se o procurador da Eletrobrás para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Confirmada a conversão realizada, dê-se vista à União Federal (PFN). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0024848-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024848-4) - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/118- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013157-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 78/80, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406244-55.1981.403.6100 (00.0406244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP013985 - ZADOK DE PAULA RAPHAEL)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 162/165, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0550070-71.1983.403.6100 (00.0550070-2) - M&G POLIESTER S/A(SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP189064 - RENATA FARHAT) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração original, tendo em vista que aquela juntada à fl. 499 é cópia autenticada de instrumento particular, comprovando que os subscritores do mandato outorgado possuem poderes para representar a empresa em Juízo. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 570. Int.

0669192-29.1993.403.6100 (00.0669192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274008-42.1981.403.6100 (00.0274008-7)) FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA X VERA SILVIA DE BARROS PIMENTEL DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 322/324, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015468-28.1994.403.6100 (94.0015468-2) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 239/241, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029015-33.1997.403.6100 (97.0029015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059210-69.1995.403.6100 (95.0059210-0)) BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 376/379, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013041-48.2000.403.6100 (2000.61.00.013041-3) - FUNDSOLO SERVICOS GEOTECNICOS E FUNDACOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA

Fls. 382: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o pagamento do valor devido. Ressalto que tal pagamento já deve ser efetuado com o acréscimo da multa de 10 (dez) por cento prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista o decurso do prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo sem a comprovação, dê-se vista ao INSS para que requeira o de direito. Int.

0018396-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018396-3) - PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fls:372/374 Mantenho a decisão de fl:371 por seus próprios fundamentos. O pedido do autor encontra-se prejudicado diante do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº0025291-31.2010.403.0000. Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fl:371.

0011883-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011883-9) - RM RESONANCIA MAGNETICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 596/597, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002317-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002317-1) - CONSTRUTORA ECO LTDA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 121: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 115. Após, venham conclusos. Int.

0013073-04.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 175 - Defiro. Pelo prazo de quinze dias. Cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 173, item 3, preferencialmente em mídia (digitalizados). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 173: Defiro à União Federal (AGU) o prazo de dez dias para vista dos autos. Defiro o pedido de juntada de novos documentos formulado pela parte autora à fl. 186, devendo esta esclarecer, no prazo de dez dias, se os pagamentos efetuados foram realizados nos termos do contrato ou da tutela antecipada concedida no processo nº 2003.61.00.005412-6, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008007-97.1997.403.6100 (97.0008007-2) - CLAUDIO BRANDAO X MARIA JANETE DE ALMEIDA X CLAUDIO RIGONATO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLAUDIO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA JANETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RIGONATO X UNIAO FEDERAL

A parte autora não cumpriu totalmente o despacho de fl. 166.Dessa forma, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho supracitado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de compensação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA Proceda a Secretaria o desentranhamento do ofício nº 452/2010, juntado à fl. 2.505 e sua juntada ao processo nº 2002.61.00.027617-9, ao qual pertence.Ciência à União Federal (PFN) da conversão em renda realizada, conforme ofício de fl. 2.504.Concedo ao SEBRAE o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito, pois apesar de regularmente intimada, a executada não depositou o montante requerido às fls. 2495/2499.No silêncio com relação ao parágrafo anterior e havendo concordância com a conversão em renda realizada, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021676-18.2000.403.6100 (2000.61.00.021676-9) - FERNANDO LUIZ CICILIANO X DALIA LUIZA SILVESTRE PIRES X ANDRE LUIS ALVES X ADEMAR JANUARIO PEREIRA X EDSON ALVES BARBOSA X ELIZA ITALIA DUMITRU X ELIZABETE MAIA X MIRIAN NOVAES CAVALCANTE X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Fernando Luiz Ciciliano e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando sua indenização pelo furto de jóias ocorrido em 24.10.1999 em agência Senador Flaquer, em Santo André.Relatam que penhoraram jóias junto à ré, as quais ficaram depositadas na agência Senador Flaquer.Em 24.10.1999 a agência foi roubada, ocasião na qual, por descuido de vigilância da CEF, o patrimônio dos autores foi subtraído.Alegam que a CEF deixou de atentar ao seu dever de vigilância, devendo reparar integralmente o quantum devido. Aduzem, ainda que a cláusula 3.2 do contrato, a qual limita o valor da indenização, não é justa, constituindo cláusula abusiva.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/54.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 60/81), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir e a falta de comprovação da aquisição das jóias. No mérito, sustentou que a dívida já foi integralmente paga nos termos do contrato, entre outros argumentos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 123/147.Às fls. 166/170 foi proferida sentença julgando procedente o pedido.Em V. Acórdão de fls. 224/230 foi anulada a sentença e determinada a realização de perícia.Com o retorno dos autos, foi designada a produção de prova pericial (fl. 235), sendo apresentado o laudo às fls. 260/276.Em petição de fls. 278/280 os Autores pleitearam que o Perito individualizasse o valor de cada contrato de penhor, atribuindo valor na data da celebração dos mútuos, bem como apresentasse quadro demonstrativo contendo dados do mutuário, do contrato, da avaliação da CEF, do fator de multiplicação e do valor de avaliação das jóias pelo perito.As partes foram instadas a se manifestar quanto ao teor do laudo pericial (fl. 285), todavia, acabaram por apresentar memoriais (fls. 297/303 e 304/308.À fl. 311 foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 344).Em despacho de fl. 348 foi deferido, em parte, o pleito do Perito, para determinar a complementação do laudo, de sorte que fosse apresentado o valor da avaliação, da CEF e do Perito, na data da contratação do penhor.Todavia, em manifestação de fls. 350/351 os Autores alegaram a desnecessidade da complementação do laudo, tendo em vista já ser conhecido o valor da avaliação da CEF.Nos termos do despacho de fl. 354 foi encerrada a instrução processual e aberto prazo para memoriais. A CEF reiterou os termos de fls. 297/303 e os Autores apresentaram novas alegações finais às fls. 358/362, ratificando a manifestação de fls. 304/308.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, constato que a sentença de fls. 166/170 foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região ao fundamento que possui caráter condicional, eis que deixou de apreciar as alegações de fato apresentadas pela Ré. Nesse sentido, os demais argumentos atinentes às preliminares e à tese jurídica aqui discutida mantêm-se íntegros, motivo pelo qual tal fundamentação, que mantenho a partir da prova produzida, pode ser integralmente reproduzida, eis que a meu ver os elementos conformadores da decisão judicial então alcançada permanecem, sendo tão somente complementados no que diz respeito à apuração do valor da indenização.Assim, adoto a mesma análise das preliminares e da fundamentação da sentença de fls. 166/170:Afasto as preliminares arguidas.A legitimidade passiva da CEF decorre dos contratos de mútuo celebrados com os autores, os quais atribuíram ao banco depositário a obrigação de guardar os bens dados em penhor, e de restituí-los quando do pagamento das obrigações a que se vincularam as garantias. Além disso, houve expressa disposição contratual prevendo a responsabilidade da ré de indenizar a parte contratante, nos casos de roubo ou extravio dos bens empenhados.No tocante à falta de interesse de

agir, demonstram os autores que preenchem o binômio necessidade-adequação, uma vez que precisam do Poder Judiciário para que o seu direito seja satisfeito, comprovada que está a resistência a sua pretensão. Ademais, a adequação está comprovada no procedimento escolhido por aqueles ao proporem a presente demanda. O fato dos autores terem aceitado indenizações com base no valor avaliado pela ré, não lhes retira o interesse em obter do Judiciário resposta a sua pretensão de se verem indenizados pelo valor que as jóias realmente possuíam. Finalmente, no tocante a alegada falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que suficientes a juntada das respectivas cautelas, conforme fls. 25/41. No mérito, tem-se que a Caixa Econômica Federal indenizou os autores de acordo com o contrato firmado pelas partes e com base na avaliação efetuada por ocasião do penhor. Vejamos o que dispõe cláusula contratual trazida pela ré na contestação (fls. 73): Terceira - a garantia que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (hum inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente, com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento. Aplicável, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente os artigos 6 (IV e VI), 25 e 51 (I e IV), com a finalidade de obstar os abusos cometidos em face daqueles que se encontravam numa relação de inferioridade e hipossuficiência perante os prestadores daqueles serviços. Considero, pois, abusiva, e conseqüentemente nula de pelo direito, referida cláusula, porque, uma vez inserida unilateralmente pela Caixa Econômica, estabelece o valor da indenização em desacordo com o real valor das jóias, constituindo verdadeiro abuso de direito em face da situação de necessidade daqueles que se submetem aos serviços oferecidos pelo mercado financeiro. De se ressaltar que todos os contratos relativos à relação de consumo possuem implicitamente cláusulas de boa-fé, o que impõe aos contratantes, e com maior obrigação àqueles que o fazem com base no contrato de adesão, que disponham de cláusulas que atestem a realidade dos fatos. No caso dos autos, nada impediria que a Caixa estipulasse unilateralmente qual o valor que seria indenizado, mas este deveria ser calculado com base não num valor ilusório, mas sim no real de mercado. Quanto à responsabilidade da ré enquanto fornecedora de serviços, tenho como plenamente aplicável o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, em razão do roubo ocorrido, verifica-se que a segurança proporcionada pela Caixa com relação aos bens nela depositados foi ineficiente ao que o consumidor poderia esperar. Assim, a Caixa Econômica Federal deverá responder pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, caracterizando tal dever em responsabilidade objetiva, sempre presente nas relações de consumo. O afastamento da responsabilidade da ré somente poderia ocorrer caso tivesse provado, segundo o art. 14, 3.º, do CDC, que, em razão da prestação do indigitado serviço, não houve defeito, ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro, sendo tal presunção de culpa juris tantum. E, no caso dos autos, não se constata que tal excludente esteja caracterizada. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que a segurança fosse suficiente, tratar-se-ia de risco inerente ao negócio realizado pela ré, pelo qual o Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade objetiva. Além disso, a responsabilidade da Caixa possui previsão também no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, que dispunha: Art. 774. O credor pignoratício é obrigado, como depositário: I - a empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa; II - a entregá-lo com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida, observadas as disposições dos artigos antecedentes; III - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, seja por excussão judicial, ou por venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração especial; IV - a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. Tal artigo se aplica ao caso em questão, uma vez que os contratos que se discutem neste autos possuem natureza jurídica de penhor-garantia, o que atribui à ré as obrigações decorrentes da legislação civil acima mencionada. Assim, consubstanciada está a responsabilidade da CEF de indenizar os autores pelo valor real das jóias, entendimento também encontrado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. PENHOR. CONTRATO DE ADESÃO. I- RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELAS JÓIAS FURTADAS DE SUA AGÊNCIA, EM RAZÃO DE SER A DEPOSITÁRIA POR FORÇA DO CONTRATO DE PENHOR. II- INDENIZAÇÃO CALCULADA PELO VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. III- RECURSO PROVIDO. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.03.026903-4 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 08/04/1997 Documento: TRF300039304 Fonte DJ DATA:08/05/1997 PÁGINA: 31338 Relator JUIZ CELIO BENEVIDES Decisão À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO)E, embora tenha havido pagamento à título indenizatório (fls. 89/119), deve ser esclarecido que a responsabilidade da ré ultrapassa a previsão contratual assinada pelas partes, motivo pelo qual o valor quitado somente a atenua, devendo ser abatido de eventual liquidação da sentença. Todavia, conforme bem salientado no acórdão às fls. 224/230, impõe-se analisar a seguinte questão fática: os valores indenizados pela CEF são superiores ou inferiores ao valor real das jóias? Em seu laudo de fls. 260/276 o perito esclarece a questão de forma clara. Na preliminar de fl. 261, relata que a CEF é muito criticada em decorrência da baixa avaliação das jóias e dos sucessivos descontos por ela realizados, de forma que libera apenas uma parte em dinheiro, que pode chegar de 8% a 14% do valor real das jóias. Afirma, ainda, que tais cálculos servem somente para dar as jóias em garantia, e não servem para indenizar o mutuário no caso de roubo. Aduz, ainda, no item Das Cautelas (fls. 262/263), que as cautelas apresentadas somente mostram o peso global das jóias, sem revelar sua identidade individualmente. Assim, tais cautelas mostram-se extremamente imprecisas, de modo que os valores apurados podem ser facilmente manipulados em desfavor dos mutuários. Após, apresenta o perito a metodologia de cálculo para a apuração do valor das jóias roubadas. Entre os elementos apresentados, considera os seguintes custos: valor do ouro 24K e 18K, mão de obra, impostos e lucro das lojas. Impõe-se aqui considerar que o perito considerou o valor médio dos impostos com incentivo e considerando o lucro conforme critérios de mercado, de forma que a estimativa por ele apresentada, de R\$ 125,14 por grama de ouro 18K mostra-se extremamente razoável, não

sendo refutado o laudo por qualquer das partes. Por fim, apresenta o perito seus cálculos em relação a cada um dos mutuários, efetuando, inclusive, o desconto do valor global quanto presente peças de menor valor comercial. Os Autores apresentam pontos de insurgência e solicitam a complementação do laudo, conforme manifestação de fls. 278/280. Todavia, os próprios Autores reputam tal complementação como desnecessária às fls. 350/351, de forma que nenhuma das partes apresenta crítica em relação à qualidade do laudo pericial. Assim, impõe-se concluir que o perito corretamente estabeleceu o valor real das jóias roubadas, o qual deve pautar o pagamento da indenização nos termos acima expostos, especialmente considerando que o valor apurado pelo perito supera, e muito, aquele já indenizado pela CEF. Reconhecida a necessidade de indenização, passo a fixar os critérios para a atualização do quantum debeatur. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: UFIR (de janeiro de 1992 até dezembro de 2000 - Lei nº 8.383/91); IPCA série especial (de janeiro de 2001 a junho de 2009, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º; o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Para a apuração do valor devido, será aplicada a seguinte metodologia: inicialmente serão atualizados os valores pagos pela CEF até a data da realização do laudo, ocasião na qual será feita a dedução entre o valor apurado no laudo e o valor já indenizado devidamente atualizado; após, a diferença apurada deverá ser atualizada até a data do cálculo. Quanto aos juros de mora deverão ser estes fixados observando os seguintes critérios: até dezembro de 2002 utilizando-se a taxa de 0,5% ao mês, aplicada de forma simples (artigos 1.062, 1.063 e 1.064 do Código Civil de 1916); de janeiro de 2003 a junho de 2009, Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); a partir de julho de 2009, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Insta considerar que por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, a saber da data do roubo das jóias. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em razão da nulidade da cláusula que prevê indenização nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação, para condenar a Ré, ante o extravio das jóias dos Autores que lá estavam depositadas, a pagar aos autores indenização correspondente ao valor de mercado daquelas jóias, conforme apurado no laudo pericial de fls. 260/276, devidamente deduzidos os valores já pagos pela CEF. Condeno a Ré ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022497-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022497-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Autora, ao argumento que a sentença deixou de observar os termos da decisão monocrática proferida no âmbito do Conflito de Competência nº 2008.03.00.037032-8, bem como foi omissa no tocante às alegações de nulidade do procedimento fiscalizatório em razão da falta de motivação do lançamento fiscal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à Autora em sua alegação preliminar. Com efeito, conforme se observa no ofício nº 352/2009 (fls. 637/638 dos autos), em 27.02.2009 foi proferida decisão nos autos do Conflito de Competência nº 2008.03.00.037032-8, designando este Juízo tão somente para a apreciação de medidas de caráter urgente. É certo que, em consulta ao site do E. TRF da 3ª Região foi possível constatar que o conflito de competência não foi definitivamente apreciado, de forma que aquela decisão encontra-se vigente. Dessa forma, a prolação da sentença definitiva de fls. 673/675 é processualmente inadequada, na medida em que excedeu os limites traçados pelo relator do conflito. Todavia, ao contrário do postulado pela parte, não considero necessária a anulação da sentença, ao menos neste momento processual, tendo em vista a possibilidade e até mesmo a probabilidade de sua convalidação em caso de procedência do conflito de competência. Assim, determino, por ora, a suspensão do processo no estado em que se encontra e, em especial dos efeitos da sentença proferida às fls. 673/675 dos autos, motivo pelo qual postergo a apreciação da alegação de omissão formulada nestes embargos. Ficam ainda suspensos os prazos processuais nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2008.03.00.037032-8, devendo a sentença ser republicada em caso de procedência do referido conflito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022846-49.2005.403.6100 (2005.61.00.022846-0) - COOPTECH - COOP DE TRAB DOS EMPREENDE EM TECNOL INFORM, TELEMARKEETING, ENGENH E TELECOMUNICACOES (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória ajuizada pela COOPTECH - Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação, Telemarketing, Engenharia e Telecomunicações e pela Interage Consultoria e Gestão

Empresarial Ltda. em face da União, pela qual pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhes obrigue ao pagamento das contribuições sociais PIS e COFINS, bem como seu a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade das Leis 9.430/96 e 9.718/98 por estabelecer a cobrança da COFINS das empresas prestadoras de serviços e cooperativas, revogando isenção concedida na Lei Complementar n. 70/91 em clara ofensa aos princípios constitucionais da hierarquia das normas e da legalidade tributária. Sustenta ainda que o ato cooperativo não é fato gerador das contribuições ao PIS e à COFINS, na medida em que não se confundem com a compra e venda mercantil e nas cooperativas inexistente a figura do faturamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/62. Às fls. 63 foi deferida a exclusão da autora Interage Consultoria e Gestão Empresarial Ltda. do pólo ativo da lide e em razão do valor atribuído à causa determinou-se o envio do processo ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81). Citada, a União Federal apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que as Leis n. 9.430/96 e 9.718/98 são válidas, na medida em que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, permitindo sua alteração por lei ordinária, além do fato de que jamais houve isenção subjetiva para as cooperativas, a qual incidia apenas sobre os atos cooperativos próprios. Às fls. 106/109, considerando a competência *ratione personae* estrita dos Juizados Especiais Federais, que não contempla as cooperativas de trabalho, tal como previsto pelo art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001 c. c. art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, determinou-se o retorno do processo a este juízo. Réplica às fls. 124/136. Determinada a especificação de provas, pugnam as partes pelo julgamento antecipado da lide. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 143/145), bem como rejeitados os embargos de declaração da Autora (fl. 151). Interposta apelação pela União (fls. 159/163), foram os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Em decisão de fls. 175/176 foi reconhecido que a sentença foi *citra petita*, motivo pelo qual foi julgada prejudicada a apelação, com a remessa dos autos ao presente Juízo para prolação de nova sentença. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São dois os principais argumentos apresentados pela Autora para afastar a incidência do PIS e da COFINS, quais sejam, a impossibilidade de revogação da isenção concedida às cooperativas mediante lei ordinária, bem como a impossibilidade de tributação dos atos cooperativos. Inicialmente, insta salientar que a fundamentação apresentada pela Autora no que concerne à impossibilidade de revogação da isenção concedida às cooperativas mediante lei ordinária diz respeito exclusivamente à COFINS, motivo pelo qual tal fundamentação não se estende ao PIS. As cooperativas encontravam-se beneficiadas pela isenção da COFINS nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91, in verbis: Art. 6 São isentas da contribuição: I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; (...) Tal dispositivo legal foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 30.06.1999, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001, que se encontra com reedição em tramitação. Em que pese os argumentos apresentados pela Autora, nada há de inconstitucional na revogação realizada, pois a Lei Complementar nº 70/91, conforme decidido pelo Pretório Excelso na ADC 1, cuja relatoria coube ao insigne Min. Moreira Alves, é materialmente ordinária, já que a contribuição social por ela instituída (COFINS) já estava prevista pelo art. 195, I, da Constituição Federal. Assim, por não ter havido inovação na fonte de custeio era completamente desnecessária a utilização de lei complementar para tratar da COFINS, não se podendo concordar com o argumento de que a Lei Complementar nº 70/91 não poderia ter sido modificada por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição. Trata-se de normativo materialmente ordinário, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência do STF firmou-se, ainda sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. O fato das cooperativas encontrarem-se abrangidas pelo benefício do tratamento diferenciado instituído pelo artigo 146, inciso III não induz o raciocínio de que se torne necessária a instituição de tributo ou a revogação de isenção mediante lei complementar, conforme se observa na seguinte ementa do STF: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDA MEDIDA LIMINAR. PRIMEIRA MEDIDA PARCIALMENTE CONCEDIDA. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. COFINS. PIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS LEIS. CONTRARIEDADE AO DEVER DE PROVER ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERADO (ART. 146, III, C DA CONSTITUIÇÃO). ATO COOPERADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INTUITO COMERCIAL OU LUCRATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DO INGRESSO DE VALORES COMO FATURAMENTO. LEI 5.764/1971, ART. 79.(...)3. Ausência de densa plausibilidade das teses arregimentadas. O art. 146, III, c da Constituição não implica imunidade ou tratamento necessariamente privilegiado às cooperativas. Conforme orientação desta Corte, em matéria tributária, não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, nem a observância de simetria entre as formas para revogar isenções. A circunstância de dado tributo estar sujeito às normas gerais em matéria tributária não significa que eles deverão ser instituídos por lei complementar, ou então que qualquer norma que se refira ao respectivo crédito tributário também deva ser criada por lei complementar. A concessão de isenções ou outros benefícios fiscais, bem como a instituição dos critérios das regras-matrizes dos tributos não têm perfil de normas gerais (normas destinadas a

coordenar o tratamento tributário em todos os entes federados), embora delas extraíam fundamento de validade. Não é possível, sem profundo exame da questão de fundo, considerar como violada a regra da isonomia e da capacidade contributiva, considerada a tributação das cooperativas, em si consideradas (de trabalho, crédito, consumo etc), e comparadas com as demais pessoas jurídicas. Não está completamente afastada a predominância da interpretação da legislação infraconstitucional e da análise do quadro probatório para descaracterização dos ingressos oriundos da prática de atos por cooperativas como faturamento. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.(AC-Agr 2209, JOAQUIM BARBOSA, STF) (destaquei)Passo a análise do segundo argumento apresentado pela Autora, qual seja, de impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas recebidas dos tomadores de serviços.Uma das características das cooperativas é a existência de retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral (Lei nº 5.764/71, artigo 4.º, VII).Segundo o artigo 79 da Lei nº 5.764/71: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.Tais atos, de acordo com o parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias.As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não-associados, (artigo 86, caput). Essas operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei nº 5.464/71).Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei nº 5.464/74).Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Assim, o conceito de receita e receita bruta não se aplica às cooperativas.Conforme já se afirmou, o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não-cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei.De acordo com o decidido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora.As cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador.A Constituição Federal estabelece dever a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145 1º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput).Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são suscetíveis de tributação.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMBLHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.6. Recursos especiais não providos.(RESP 1.081.747, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009) (destaquei)MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÕES COFINS, PIS E CSSL - CONSTITUCIONALIDADE - APLICABILIDADE A COOPERATIVAS - SEGURANÇA DENEGADA.I - Constitucionalidade do sistema de retenção na fonte das contribuições PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL estabelecido no artigo 30 e ss. da Lei nº 10.833/2003, regra de substituição tributária fundada no artigo 150, 7º, da Constituição Federal c.c. arts. 121, II e 128 do Código Tributário Nacional.II - As operações de prestação de serviços de cooperativas, por seus cooperados, a terceiros, não se caracteriza como atos cooperativos e, por isso mesmo, estão sujeitos a incidência de tributos e contribuições, como as de que se trata desta ação, conforme previsto na lei das cooperativas (Lei nº 5.764/71, arts. 79, 86, 87 e 111).III - As cooperativas, conquanto não tenham finalidade lucrativa, exercem atividade econômica quando praticam atos com terceiros, daí advindo o faturamento ou receita que autoriza a incidência de contribuições PIS e COFINS, por isso mesmo afastando-se também a alegação de tributação de natureza confiscatória em violação aos arts. 150 e 154 da Constituição Federal.IV - É legítima a revogação da isenção de COFINS às cooperativas, que estava prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, por ser norma apenas formalmente complementar, seja por lei ordinária, seja por medida provisória como ocorreu no caso (MP nº 2.158-35/01, ainda eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01), não tendo havido violação ao princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves), nem se vislumbrando ofensa de sua edição aos arts. 62 e 246 da Constituição Federal.V - Incabível a pretensão de estender à impetrante, pelo princípio da isonomia, o direito ora postulado que eventualmente tenha sido reconhecido a outras cooperativas através de outras

ações judiciais.VI - Precedentes desta Corte Regional.VII - Apelação da impetrante desprovida.(AMS 200861000035490, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010) (destaquei)Não merece acolhimento, portanto, o segundo fundamento apresentado pela Autora, ante a possibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas recebidas pela cooperativa e repassadas a seus associados.Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.P.R.I.

0003465-21.2006.403.6100 (2006.61.00.003465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REQUINTE COM/ DE CESTAS E CHOCOLATES LTDA - ME X CELSO LUIS OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X SILVIA ELENA OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou Ação de Cobrança em face de Requite Comércio de Cestas e Chocolates - ME, Celso Luis Olivatto e Silvia Elena Olivatto, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 56.160,27 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e sete centavos), bem como de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).Alega ter firmado com o réu contrato de financiamento com recursos do FAT (contrato nº 21.4139.731.0000001-59), através do qual liberou um empréstimo de R\$ 21.053,45 (vinte e um mil, cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que seriam pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com a incidência da TJLP e taxa nominal de rentabilidade de 3,9996%, que resulta em uma taxa efetiva anual de 4,07%.Aduz que os Réus descumpriram o avençado, tendo pago somente as 09 (nove) primeiras prestações.Sustenta que o valor do débito atualizado até 03.02.2006 importa em R\$ 56.160,27 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e sete centavos).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/49).Em contestação de fls. 242/253, Celso Luis Olivatto e Silvia Elena Olivatto, pleiteiam a aplicação do CDC, a necessidade de realização de prova pericial contábil, a limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, bem como o afastamento dos juros e multa moratórios.Após sucessivas tentativas de citação, foram citados as Rés Requite e Silvia (certidão de fls. 282-verso/283).Réplica às fls. 295/300.Instados a especificar provas (fl. 302), a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 309) e os Réus quedaram-se inertes (certidão de fl. 310).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Ré Requite Comércio de Cestas e Chocolates - ME deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual deve ser decretada a sua revelia (art. 319 do CPC), mas sem que gere efeitos, tendo em vista a existência de contestação ofertada pelos demais Réus (artigo 320, inciso I do CPC).Por sua vez, em que pese a ausência da citação de Celso Luis Olivatto, observo que este compareceu espontaneamente a Juízo, oferecendo contestação às fls. 242/253, de forma que resta suprida a falta de citação do Réu (artigo 214, 1º do CPC).Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial, formulado em contestação.Aduzem os réus que na apuração do valor cobrado, a Autora não declinou a origem dos índices de atualização, nem apresentou cálculo discriminativo justificando sua aplicação, motivo pelo qual entendem necessária a realização da prova pericial.Verifico que a alegação central dos Réus não diz respeito à apuração do valor da dívida até o início da inadimplência, mas sim da sua composição a partir desta data até a apuração do total do débito.Isso posto, constato ser desnecessária a produção da prova pericial nos termos em que requerida, eis que a evolução da dívida corretamente utilizou o índice de comissão de permanência contratualmente estabelecido, sendo certo que a planilha indica a evolução do débito mês a mês, conforme se observa às fls. 47/48.Superado tal tema, passo à apreciação do mérito.Em um primeiro momento, causa estranheza a apresentação de tese de necessidade de limitação de juros ao patamar de 12% ao ano. Conforme se verifica do contrato (Item 4 - fl. 11), os juros efetivos do contrato correspondem ao patamar de 4,07% ao ano, valor este muito inferior ao pleiteado pelos Réus.Todavia, impõe-se considerar que a comissão de permanência cobrada após o início da inadimplência, possui dois componentes distintos: juros moratórios e correção monetária, de sorte que a tese suscitada pelos Réus deve ser analisada também em relação à comissão de permanência.Sustentam os Réus a inaplicabilidade dos juros, nos termos em que pactuados, ante a ofensa a uma série de disposições do Código de Defesa do Consumidor (artigos 51, inciso IV; 6º, incisos IV e V; 39, incisos V e XI).Assiste razão aos Réus em seu argumento.O STJ posiciona-se no sentido de que essa cláusula não se reveste de potestatividade, caso se encontre limitada à taxa do contrato, conforme dispõe a sua súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701383535, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 18/12/2009)Da análise do contrato e da planilha de evolução da dívida, vê-se que a comissão de permanência foi fixada no patamar de 4% ao mês, enquanto que a taxa contratualmente estabelecida era de 4,07% ao ano, de forma que é nítido o caráter abusivo da comissão de permanência, eis que estabelecida em patamar quase doze vezes superior aos juros contratualmente estabelecidos.Assim, nos termos

defendidos pelo STJ, entendimento este compartilhado por este Juízo, deve ser reconhecida a necessidade de limitação da comissão de permanência à taxa média de juros de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil. Tal taxa representa a média do mercado, sendo calculada a partir das taxas diárias das instituições financeiras ponderadas por suas respectivas concessões em cada data, ficando no caso limitada ao teto da taxa mensal contratada. Não merece acolhimento a alegação de impossibilidade de incidência de juros de mora e multa moratória. Os cálculos apresentados pelo Autor às fls. 47/48 são explícitos ao não exigirem qualquer valor a título de juros ou multa moratória. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança, para determinar que para a apuração dos valores devidos, partindo do valor originário de R\$ 16.430,37 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e sete centavos) em 09.07.2003, seja aplicada comissão de permanência limitada à taxa efetiva média de juros divulgada pelo Banco Central. Condeno a Ré a pagar à autora honorários advocatícios proporcionais à sucumbência, sendo fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atendendo ao disposto no art. 21, do CPC. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos Réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. P.R.I.

0009780-31.2007.403.6100 (2007.61.00.009780-5) - MARTA JOAQUIM DA SILVA X GISELLE CRISTINA BARRETO (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.: 487 Diante do alegado pelo Sr. Perito Juicial expeça-se alvará de levantamento do valor representado pela guia de depósito fl: 383. Expedido o Alvará, comunique-se o Sr. Perito, por meio eletrônico ou por telefone, para que o retire mediante recibo nos autos. Após, publique-se a decisão de fl: 431. Decisão fl: 431: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Autoras sob o argumento de que a sentença de fls. 418/423 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Da análise da questão posta pela parte, verifico que, de fato, ocorreu erro material na sentença, no sentido que, reconhecida a sucumbência mínima das Autoras, seria o caso de condenação das Rés em honorários e não de fixação de sucumbência recíproca diante do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, determino que o segundo parágrafo de fls. 423-verso passe a constar com a seguinte redação: Tendo as Autoras decaído de parte mínima do pedido, condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Ré, por força do disposto no art. 20, 4º, c/c o art. 21, único do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0013151-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013151-5) - DAISY CLARA MANDARINO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor creditado e o efetivamente devido, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicada no momento da correção do saldo conforme o período respectivo. Contestação às fls. 45/54 e Réplica às fls. 62/64. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos comprovam as alegações contidas na inicial. No que tange à ilegitimidade passiva argüida, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (30.05.2007), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. Passo ao exame do mérito. Expurgos - Junho de 1987 e Janeiro de 1989: O Autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência

de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o Autor cumpriu sua obrigação, entregando ao banco seus depósitos bancário, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta para postergar o direito adquirido não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 em diante, devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Cuidando-se, ademais, de contrato de depósito bancário no qual pactuado o cômputo de juros, procede o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas ao Autor nos meses de junho/87 e janeiro/89, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC n.º 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC n.º 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). Compulsando os autos observa-se que a parte Autora comprova ser titular de duas contas de poupança, quais sejam, conta de poupança n.º 013-00149037-1 e n.º 013-99015689-4. No entanto, demonstra a Caixa Econômica Federal que a primeira das contas, de n.º 013-00149037-1, teve sua abertura em novembro de 1988, de modo que não há falar em correção de expurgos inflacionários relativos à junho de 1987 - Plano Bresser em relação à esta citada conta, sendo o pedido improcedente neste tópico. EXPURGOS - Abril de 1990: De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, com base no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, com base no IPC até junho de 1990, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. O mesmo raciocínio é aplicado para a correção monetária dos meses seguintes. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. 1. (...) 2. A Medida Provisória n. 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a

quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n. 2.067/90 do Banco Central do Brasil.(...)5. Apelação a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638040030418 - Processo: 200638040030418 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 21/05/2008 Documento: TRF100275318 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)Assim, a correção foi aplicada corretamente aos valores inferiores aos cinquenta mil cruzados novos que remanesceram na conta poupança, pelo IPC para as que aniversariavam na primeira quinzena do mês e pelo BTNF para o período posterior. Por outro lado, da análise do extrato de fls. 98 é possível observar que no mês de maio de 1990 não foi aplicado o IPC do mês de maio de 1990 sobre o saldo existente na conta de poupança n.º 013-00149037-1, mas tão-somente a aplicação de juros de 0,5%.Entretanto, deixo de determinar a correção do saldo pelo índice do mês de abril de 1990 em relação à conta de poupança n.º 013-99015689-4 pois não restou comprovado nos autos que sobre o montante depositado foram aplicados tão-somente os juros de 0,5%.Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança n.º 013-00149037-1, o IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Posto isso, julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à Autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo ao mês de junho/87 (26,06%), em relação à conta de poupança n.º 013-99015689-4 (data de aniversário: dia 01), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual;b) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à Autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00149037-1 (data de aniversário: dia 07) e n.º 013-99015689-4 (data de aniversário: dia 01), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual; ec) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a Ré a pagar à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 013-00149037-1, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-45.2010.403.6100 - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

As Autoras acima indicadas, qualificadas na inicial e devidamente representadas, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990. Requereram, em suma, a remuneração das contas de poupança com base na inflação apurada pelo IPC.Às fls. 143/144 as Autoras desistiram do pedido de correção pelo índice do mês de março de 1990, em relação à conta de poupança n.º 013-00093570-9.Contestação às fls. 152/168 e réplica às fls. 173/185.É o relatório do essencial. DECIDO.Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré.De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada.A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 18/19, 29/30 e 33/36 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.No que tange à ilegitimidade alegada, a CEF é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.Afasto a preliminar de prescrição. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. As Autoras pleiteiam a correção do saldo existente em conta de poupança relativa aos meses de março a maio, incidentes no mês seguinte, de modo que a propositura da ação em 02.03.2010 afasta a alegada prescrição.Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto.No mérito, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança.O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que permaneceram na conta, não sendo transferidos porque inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou por disposição legal, como é o caso de aposentados, continuaram com as regras até então vigentes, sendo atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso as Autoras demonstrassem que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice IPC dos meses de março, abril e maio de 1990. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno as Autoras ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em prol da Ré, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que são beneficiárias da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012754-36.2010.403.6100 - MANUEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS - ESPOLIO X MARINISS SANCHES MALDONADO(SPI64498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001. Requer, ainda, a condenação da Ré a restituir, bem como seja deferido o Autor a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos havidos com a Ré, vencidos ou vincendos. A Parte Autora afirma ser produtor rural pessoa física dedicado à criação de gado para venda a frigoríficos, de sorte que está obrigada a recolher a contribuição previdenciária em decorrência a transação havida com os adquirentes dos animais, com base no preço de venda ajustado. Em suma, defende a inconstitucionalidade das exigências tributárias, ante a ausência de autorização constitucional, à época, para a instituição do tributo; a necessidade de instituição da contribuição mediante Lei Complementar; a vedação de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma base de cálculo; a ofensa à isonomia; e o desvirtuamento da previsão constitucional do artigo 195, 8º da Constituição Federal. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 24/33). Em despacho de fl. 35 foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, com o correspondente recolhimento das custas; foi determinado, ainda, que a subscritora da procuração de fl. 24 comprovasse a sua qualidade de inventariante. Em petições de fls. 38/45, 46/462, 465/555 e 558/559 o Autor junta notas fiscais, retifica o valor da causa, recolhe custas complementares e apresenta certidão do Inventário nº 000.05.011805-6. Conforme decisão de fls. 560/562 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado que o Autor procedesse à retificação do valor da causa, o que foi cumprido à fl. 595. Em petição de fls. 566/594, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0033868-95.2010.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 598/608). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 611/629), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 169/184. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 650). Tanto o Autor (fl. 664) quanto a União (fl. 666) requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. É certo que o Autor é sujeito passivo tributário da contribuição ao FUNRURAL. Entretanto, tal recolhimento é efetuado pelo adquirente do produto, conforme disposição expressa do artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, a única demonstração possível ao Autor é o destaque efetuado nas notas fiscais, o que resta comprovado às fls. 63/90, 367/462 e 477/555. Caso entenda a União que tal recolhimento não foi efetuado, cabe a ela a prova do fato desconstitutivo do direito do Autor, de forma que tal preliminar não pode ser acolhida. Por fim, passo a apreciar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao

controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressalvando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste mandado de segurança. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Em sua redação original, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 assim dispunha: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. A primeira alteração radical neste dispositivo legal ocorreu com a Lei nº 8.540/92, que acrescentou a pessoa física mencionada no artigo 12, inciso V, alínea a como sujeito passivo da contribuição, bem como destacou as bases de cálculo e alíquotas em seus incisos I e II. A Lei nº 8.861/94 deu nova redação ao inciso I, distinguindo alíquotas para a pessoa física e o segurado especial. A Lei nº 9.528/97 alterou no caput a expressão pessoa física para empregador rural pessoa física, bem como alterou a redação dos incisos I e II, voltando a integrar a alíquota do empregador rural pessoa física e o segurado especial. Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da

receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)(...)Os argumentos apresentados pelo Autor serão apreciados a seguir. Inicialmente, verifico que a contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, caput da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou o faturamento. Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui. Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, 4 da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência. O art. 195, 4 reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I. A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, 4 e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade. A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social. Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei nº 10.256/01, ao alterar as Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, caput, ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes. Não se encontra configurada, ainda, a ocorrência de bis in idem, eis que o o Autor não comprova a qualidade de empresa individual, condição intrínseca para que seja considerado sujeito passivo da COFINS, nem tampouco comprova o recolhimento dessa exação. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: AC 200071100021352, TAÍS SCHILLING FERREZ, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 18/09/2007; AMS 200170010087893, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 13/12/2006. Não vislumbro, portanto, as inconstitucionalidades apontadas. Ainda que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92 oriunda do E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, corroborando o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, entendo que, a princípio, ela somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. A Lei nº 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Os art. 1 e 2 alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados. Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida. A Lei nº 10.256/01, ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei nº 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos. Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei nº 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Nesse sentido, vide os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº

8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011)Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0000148-39.2011.403.6100 - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente proposta por José Aparecido Marques e Lígia Beatriz da Silva Garcia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre Laércio Alves da Silva e a Ré (contrato nº 1.1816.4118.935-2). Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão de qualquer ato executivo extrajudicial ou da negativação de seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado da ação, bem como a inversão do ônus da prova. Com a inicial, apresentam procuração e documentos de fls. 52/129. Em despacho de fl. 132 foi determinada a regularização do pólo ativo, a apresentação de cópia do contrato de financiamento, bem como a regularização do valor da causa. Em petição de fls. 135/148, os Autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0001537-26.2011.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 185/190). Por sua vez, mediante petições de fls. 149/150 e 166/179 foi regularizado o valor da causa e apresentado cópia do contrato. Em despacho de fl. 183 foi determinado o integral cumprimento do despacho de fl. 132, o que foi efetuado às fls. 191/192, onde foi pleiteada a exclusão dos Autores com sua substituição pelo mutuário original. Por fim, em despacho de fl. 193 foi acolhida a emenda à inicial. Todavia, tendo em vista a alteração do pólo ativo, foi determinado que o Autor incluído apresentasse declaração de hipossuficiência ou procedesse ao recolhimento das custas judiciais, as quais foram recolhidas às fls. 195/196. É o relatório. Fundamento e decido. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Todavia, nos termos do artigo 219, 5º do CPC considero pertinente a análise quanto à ocorrência de prescrição. Observo que a presente lide não versa sobre descumprimento de cláusulas ou inobservância do pactuado, mas sim sobre revisão do contrato e suas cláusulas, de modo que se aplica a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, conforme se depreende do julgado que destaco e transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA. NECESSIDADE. 5. A pretensão deduzida nesta demanda não é a anulação ou rescisão do contrato, mas a revisão de cláusulas, oportunizando-se o cumprimento do mesmo dentro dos patamares pretendidos pela parte apelante. Rejeição da prejudicial de prescrição quatrienal.....(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2000.85.00.006681-7/SE, Desembargador Federal Relator Paulo Machado Cordeiro, julg. 01/06/2004, v. u., pub. DJU 16/07/2004, p. 252) Ainda nesse sentido e contrarío sensu: (...) Não se confundem as hipóteses de cobrança de juros devidos, com repetição de indébito em razão de pagamento de juros a maior, que possuem natureza jurídica diversa. Por outro lado, em se tratando de contratos sob a égide do SFH, observa-se a regra geral para a postulação de direitos pessoais, já que não se está a postular apenas parcela de juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias. Assim, não há que se falar igualmente na ocorrência de prescrição no caso concreto, bom base no artigo 205 do Novo Código Civil. O artigo 2.028 do Novo Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, como o artigo 177 do Código Civil de 1916 dispunha que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos - o qual foi reduzido pela Lei n.º 10.406/2002 -, e no caso concreto, mais da metade do prazo prescricional vintenário já havia transcorrido (entre a data de assinatura do contrato de mútuo originário, em 01/03/1990, e a data de 11/01/2003 - início da vigência do Novo Código Civil), aplica-se o prazo vintenário(...). (AC 200570000060859, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Nesse sentido, verifico que o contrato de fls. 167/178 foi assinado em 28.12.1989. Tal fato é corroborado pela Planilha de Evolução de Financiamento, a qual indica que a primeira prestação, a qual é cobrada 30 (trinta) dias após o início da vigência do

contrato (item C.6 - fl. 167), foi exigida em 28.01.1990 (fl. 113). Dessa forma, deveria o Autor ter proposto a presente lide dentro do lapso prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, até 28.12.2009. Todavia, o Autor propôs a presente lide somente em 10.01.2011, de modo que, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, impõe-se o reconhecimento da prescrição no caso em comento. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos acima mencionados. Sem condenação em honorários, em face da inexistência de formação de lide. Custas ex lege. P. R. I.

0001359-13.2011.403.6100 - NAIR ORSI MOREL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o fim de condenar a ré ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Às fls. 47 foi proferido despacho que determinou à autora a regularização da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. A autora não se manifestou (fls. 48). Regularmente intimada do despacho de fls. 49 que concedeu novo prazo para o cumprimento de fls. 47, a autora requereu a desistência da ação (fls. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não constituída a relação processual entre o Autor e a Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 7246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047944-80.1998.403.6100 (98.0047944-9) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E Proc. NIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave), da mesma Resolução nº 122. 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. 3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. 5. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0028980-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028980-2) - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032958-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032958-7) - NORMA LILEA MARTINS RAMALHO X RUBENS RAMALHO X ALCIDES DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 132/146: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora da presente decisão e após, sobrestem-se os autos no arquivo até que sobrevenha decisão apreciando o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

0003403-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003403-8) - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifica-se nas procurações juntadas às fls. 237 e 241 que os autores Laerte Ribeiro Malta e Maria Thereza de Oliveira

outorgaram poderes ao Dr. Alcides Targher Filho. Contudo, nos substabelecimentos juntados às fls. 238 e 242, consta como substabelecente o Dr. Paulo Roberto Gomes, sendo certo que tal advogado não foi outorgado pelas procurações de fls. 237 e 241. Nesse contexto, verifica-se que houve um equívoco pela parte autora, posto que o Dr. Paulo Roberto Gomes, que foi o subscritor da petição inicial, deveria ter sido substabelecido pelos instrumentos de fls. 238 e 242. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os substabelecimentos que conferem capacidade postulatória ao Dr. Paulo Roberto Gomes em relação aos autores acima mencionados. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0014294-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014294-7) - FRANCISCO JOSE PUPP FILHO X OLGA VICCINO PUPP(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB E ADM CRED S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Nos termos da primeira parte do artigo 51 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que os autores se manifestem quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal à fl. 282/283, ficando os mesmos cientes de que, inexistindo oposição, tal pedido restará deferido.

0015724-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015724-0) - DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO - ESPOLIO X KERMA DE MORAES MACHADO X KERMA DE MORAES MACHADO(SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 122/132: Tendo em vista o alegado pela parte autora, bem como considerando os documentos juntados, defiro mais 20 (vinte) dias de prazo para o cumprimento da decisão de fl. 113. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de provas. Int.

0024526-93.2010.403.6100 - OSVALDO LUCAS GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 87/114: As cópias juntadas aos autos indicam que o autor optou pelo regime do FGTS em 06/10/1971, ou seja, em data posterior a 22/09/1971. Verifica-se também que a opção pelo regime do FGTS não foi efetuada com efeitos retroativos. Dessa forma, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de juros progressivos, tendo em vista o art. 2º da Lei n 5.705/71 determina que a taxa progressiva só é aplicável às contas vinculadas de empregados optantes até a data de publicação da lei (22/09/1971), condição esta que não se verifica no presente caso. Após, tornem os autos conclusos.

0024637-77.2010.403.6100 - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007752-51.2011.403.6100 - JOAO DE BRAGA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 14 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Na presente ação, o autor formula pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. O artigo 2º da Lei nº 5.705/71 determina que a taxa progressiva de juros será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971. O artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante disso, cumpre ao autor comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível ao julgamento do pedido formulado. As cópias juntadas aos autos indicam apenas que o autor possuiu vínculo com a empresa Osram do Brasil, mas não permitem verificar a data de ingresso e saída da referida empresa. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) comprovar a existência de vínculo empregatício anterior a setembro de 1971; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilhas de cálculos. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 424, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 425/431 destes autos. 2. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos quanto a coexequente MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ n.º 52.037.413.0001-44) e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.4. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 6. Não havendo débitos a compensar, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0005718-70.2011.403.0000. Sobrevindo o trânsito em julgado e não alterada a r. decisão de fls. 478/480, expeçam-se ofícios requisitório/precatórios integralmente (com exceção dos coexequentes sem CPF elencados na certidão de fl. 406). 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o respectivo pagamento.Int.

0743378-91.1991.403.6100 (91.0743378-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3)) INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 381.Comprovada a juntada dos documentos determinados, cumpra a Secretaria o mencionado despacho.Int.

0011967-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011967-5) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 351 - Providencie a parte exequente, no prazo de quinze dias, procurações com poderes especiais para dar e

receber quitações, visto que as acostadas às fls. 12 e 13 não tem tais poderes. 2. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias, para cumprimento integral da r. determinação de fl. 349, item 2. A petição de fls. 353/371 não discrimina os débitos por coexequente e também não indica os códigos de receita. 3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação e demais providências do r. despacho de fl. 349. Int.

Expediente Nº 7247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017579-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017579-8) - LAZARA MARIA COBIANCHI DE OLIVEIRA (SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0017635-61.2007.403.6100 (2007.61.00.017635-3) - WILMA FEITOSA (SP221114 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0007965-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007965-0) - PAULO ROBERTO SILVA MARQUES (SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0027879-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027879-8) - JAIR MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0032355-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032355-0) - ANTONIO NUNES PEREIRA (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019394-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EASY TRANSPORTES LTDA (BA000286A - MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL)
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7) - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS (SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0024529-48.2010.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA MOURAO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 7248

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060709-30.1991.403.6100 (91.0060709-6) - JOAO JOSE BOLOGNESI (SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO JOSE BOLOGNESI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE BOLOGNESI
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimado para que efetuasse o depósito do

montante a que foi condenado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0009190.54.2007.403.6100, em relação aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 167. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo executado e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente, em manifestação de fls. 170, deu-se por ciente do pagamento e nada requereu. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0009190.54.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos.

0035511-49.1995.403.6100 (95.0035511-6) - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X STEFAN TAMAS X IEDA DONI ROMERA X GERALDO ROMERA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X SERAFIM MARTINS FILHO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X STEFAN TAMAS X UNIAO FEDERAL X IEDA DONI ROMERA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ROMERA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSA BELLOMO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTÔNIO FRANCISCO FERNANDES, ANTÔNIO FERNANDES, STEFAN TAMAS, IEDA DONI ROMERA, GERALDO ROMERA RODRIGUES, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, NEUZA RIBEIRO, ROSA BELLOMO RIBEIRO e SERAFIM MARTINS FILHO contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 211/221. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente requereu prazo por duas vezes (fls. 224 e 230) que foram deferidos (fls. 225 e 232). Regularmente intimada de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 233). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047676-75.1988.403.6100 (88.0047676-7) - SONATA IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INSS/FAZENDA X SONATA IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SONATA IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme a guia juntada às fls. 369. Às fls. 400, a União Federal (PFN), como sucessora do INSS, concordou com o depósito efetuado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0045056-46.1995.403.6100 (95.0045056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038777-44.1995.403.6100 (95.0038777-8)) LAZZURIL TINTAS LTDA (SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X LAZZURIL TINTAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 170. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo executado e de que havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente deu-se por ciente do pagamento efetuado e nada requereu (fls. 172). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0032796-97.1996.403.6100 (96.0032796-3) - JOSE MATYISEK DE SOUZA X ROBERTO SIQUEIRA X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE MATYISEK DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ MATYISEK DE SOUZA, ROBERTO SIQUEIRA e FRANCISCA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação ao autor JOSÉ MATYISEK DE SOUZA de acordo com a petição de fls. 170/177 e, em relação aos autores ROBERTO SIQUEIRA e FRANCISCA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 197 e 202. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 379/380). Regularmente intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução e de que no silêncio ao autos viriam conclusos para sentença, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 435). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062019-61.1997.403.6100 (97.0062019-0) - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA LEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GARCIA CARAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por FRANCISCO SILVA DA GRAÇA, ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA, JOSÉ SILVA LEITE, CLÁUDIO SIMÕES BUSTOS, ANTÔNIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, ANTÔNIA BERTINI ANTONELLI, AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA, APOLINÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA, ANTÔNIO PEREIRA DE MELO e PAULO GARCIA CARAPIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos exequentes ANTÔNIA BERTINI ANTONELLI, ANTÔNIO PEREIRA DE MELO e PAULO GARCIA CARAPIA, de acordo com a petição de fls. 681/692, e em relação aos autores FRANCISCO SILVA DA GRAÇA, ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA, JOSÉ SILVA LEITE, CLÁUDIO SIMÕES BUSTOS, ANTÔNIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA e APOLINÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, de acordo com os termos juntados às fls. 644, 648, 662, 693/695 e 821. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 740 e 794). Regularmente intimada da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 870). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil em relação aos exequentes FRANCISCO SILVA DA GRAÇA, ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA, JOSÉ SILVA LEITE, CLÁUDIO SIMÕES BUSTOS, ANTÔNIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, ANTÔNIA BERTINI ANTONELLI, AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA, APOLINÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA e ANTÔNIO PEREIRA DE MELO, à exceção de PAULO GARCIA CARAPIA. Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 0004712-28.2011.403.0000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 886/892 destes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, com relação a PAULO GARCIA CARAPIA, no prazo de quinze dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0030885-79.1998.403.6100 (98.0030885-7) - ZELIA DAS GRACAS PEREIRA X TEODOMIRA ALVES DE AQUINO X WALDERIS JURACEMA SANTANA DE ARAUJO X MARLI EMENILDE MUSTAF X EDSON DE QUEIROZ X APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X ADHEMAR BORGES ARAGAO X SONIA APARECIDA VERRI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ZELIA DAS GRACAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODOMIRA ALVES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDERIS JURACEMA SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI EMENILDE MUSTAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR BORGES ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA VERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ZÉLIA DAS GRACAS PEREIRA, TEODOMIRA ALVES DE AQUINO, WALDERIS JURACEMA SANTANA DE ARAÚJO, MARLI EMENILDE MUSTAF, EDSON DE QUEIROZ, APARECIDO DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, GABRIEL DE JESUS ALMEIDA, ADHEMAR BORGES ARAGÃO e SÔNIA APARECIDA VERRI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos

autores ZÉLIA DAS GRAÇAS PEEIRA, MARLI EMENILDE MUSTAF, EDSON DE QUEIROZ, APARECIDO DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, GABRIEL DE JESUS ALMEIDA, ADHEMAR BORGES ARAGÃO e SÔNIA APARECIDA VERRI, de acordo com as petições de fls. 297/340, 387/393 e 494/514 e, em relação aos autores TEODOMIRA ALVES DE AQUINO e WALDERIS JURACEMA SANTANA DE ARAÚJO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme a petição de fls. 406/407 e o termo juntado às fls.

367.Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 578).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0031560-42.1998.403.6100 (98.0031560-8) - TOKA - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X TOKA - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Após várias tentativas frustradas de efetuar a execução nos autos, nos termos do artigo 475-J do CPC, a União Federal informa às fls. 291 que, com fulcro na Portaria n.º 809, de 13.05.2009 e no Parecer PGFN/CRJ 950/2009, desiste de prosseguir na execução dos honorários advocatícios a que foi condenado o executado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa e requer a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC. Posto isso, recebo a petição de fls. 291 da União Federal como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

0030918-64.2001.403.6100 (2001.61.00.030918-1) - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, requerido pela União Federal, concernente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado noticiou às fls. 389/39 que tinha aderido ao parcelamento do débito fiscal regido pela Lei n.º 11.941/2009 e que não havia que se falar em condenação em verba honorária, pois a própria norma do parcelamento obrigou a desistência da presente ação, como condição de admissibilidade do parcelamento e que houve, também, a dispensa expressa quanto ao pagamento de honorários advocatícios reclamados pela União.A União, em manifestação de fls. 393/394, informou que não se opunha ao pedido de fls. 389/391 de não execução da verba honorária.Posto isso, recebo a petição de fls. 393/394, da União Federal, como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

0010451-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010451-2) - ALFA MANUSSAKIS X ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPOLIO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALFA MANUSSAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ALFA MANUSSAKIS e ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 167/171).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 205/207 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 186/189, concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença apontada pelo contador judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Determinou, também, que após a retirada do alvará, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução.Intimada da decisão de fls. 205/207, a executada procedeu ao depósito do valor complementar e requereu que o Juízo fixasse o valor da execução no montante indicado nos cálculos elaborados pela exequente (fls. 211).Regularmente intimada da decisão de fls. 214, que indeferiu o requerido às fls. 211 e manteve a decisão de fls. 205/207, por seus próprios fundamentos, a executada não interpôs recurso (fls. 216).Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 221/222.Após a retirada dos alvarás, a parte exequente não se manifestou (fls. 223). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7) - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202021A - ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES) X BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal alega que o exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 108.Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 140).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0025884-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025884-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento de acordo com a guia juntada às fls. 77.Houve levantamento dos valores pela parte exequente, conforme alvará liquidado de fls. 84. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente informou às fls. 82 que estava satisfeita com o crédito e não se opôs à extinção da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0005575-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO AUSTRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONDOMÍNIO ÁUSTRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 74), a Caixa Econômica Federal juntou cópia de declaração de quitação da exequente, onde constava que o Condomínio Áustria se comprometeria a pleitear a extinção do processo (fls. 75/76).Às fls. 77, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção e arquivamento do feito.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661798-39.1991.403.6100 (91.0661798-0) - WALMIR DIAS BARBOSA(SP102244 - THALES MARCELO PEREIRA PROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 89/91, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0090709-76.1992.403.6100 (92.0090709-1) - PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 349/351: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666467-48.1985.403.6100 (00.0666467-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1320/1322: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO

CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à conclusão.2. Instado a fornecer os números de CPFs dos coexequentes elencados na certidão de fls. 873/874 o patrono permaneceu inerte.3. Nos presentes autos constam apenas os números de CPF/CNPJ de COML/ IBIA LTDA (N.º 61.095.315.0001-12) e DENISE MEDEIROS MOURA (N.º 003.732.158-78).4. Diante do exposto, providencie o patrono dos exequentes, no prazo de quinze dias, os números de CPFs dos coexequentes elencados na certidão de fls. 873/874.5. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias.6. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao SEDI (se o caso) e após expeçam-se os ofícios precatório/requisitórios.7. No silêncio do patrono dos exequentes quanto a determinação do item 4, expeçam-se os requisitórios somente de Coml/ Ibia Ltda (R\$ 557,12), Denise Medeiros Moura (R\$ 2.934,00) e quanto aos honorários advocatícios (R\$ 38,61).Int.

0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2) - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL
Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (março de 1996) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, inclusive para que o patrono dos exequentes providencie o número de CPF de WILLIAM PARRON, dado este inexistente na Procuração de fl. 10. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0003487-70.1992.403.6100 (92.0003487-0) - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X OSVALDO RASI X DINEIA RASI BAPTISTA X CELIO ANTONIO LOPES X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X SILVIO LUIZ

ZANETTI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO RASI X UNIAO FEDERAL X DINEIA RASI BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação subscrita pelo coautor Célio Antonio Lopes (fl. 294), conforme determinado no despacho de fl. 258, bem como do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (03.09.2002), remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0012065-22.1992.403.6100 (92.0012065-2) - IND/ METALURGICA SULTANA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IND/ METALURGICA SULTANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (28.02.1999) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Atente a Contadoria Judicial que houve condenação da exequente em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% sobre o valor da causa nos Embargos à Execução (fl. 142 e planilha indicativa do valor da causa acostada à fl. 134). Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0051547-64.1998.403.6100 (98.0051547-0) - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/405: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E Proc. CARLA GIOVANNETI MENEGAZ E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TESC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 6649/6658 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, bem como sobre o r. despacho de fl. 6648. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004336-03.1996.403.6100 (96.0004336-1) - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE BRAGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE SILVA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 567/571: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025970-84.1998.403.6100 (98.0025970-8) - VICENTE BRAS DA FONSECA X JOAO LUIZ JESUS DE OLIVEIRA

X MARIA LUCIA DE LIMA X SILMARA PLANSKY DE SOUZA X RUTH FERNANDES PEDROSO X ROSANGELA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP073546 - WILMA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VICENTE BRAS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ JESUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA PLANSKY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH FERNANDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023243-11.2005.403.6100 (2005.61.00.023243-8) - JOSE SEVERO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA DE SIQUEIRA X WESLEY SADI SIQUEIRA X MARIA JOSE GARCIA SIQUEIRA X ROBSON WASHINGTON DE SIQUEIRA X SHIRLEY WASHINGTON DE SIQUEIRA OLIVEIRA X ROSANA WASHINGTON DE SIQUEIRA SOUZA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL Fls: 201/202 O autor requer que os autos sejam encaminhados à conclusão para sentença de extinção da execução como determinado no despacho de fl: 188. Alega o autor que renunciou à execução, o que de fato se verifica à fl: 121 dos autos. Portanto, uma vez que não iniciada a execução, não há que se falar em extinção por sentença deste procedimento. Dessa forma, torno inaplicável o último parágrafo do despacho de fl: 188 pelas razões aqui expostas. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos baixa findo.

0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/160: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527727-81.1983.403.6100 (00.0527727-2) - JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL E SP045101 - JOEL FONTAO TEIXEIRA SOBRINHO E SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Instada a manifestar-se sobre o interesse na execução, a parte autora executou parcialmente o julgado às fls. 468/473, alegando que para apresentar o valor total dependeria de tabelas ofertadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Citada nos termos do artigo 730, do CPC (fl. 499), a AGU concordou com os cálculos sem a ressalva de que seriam valores incontroversos, entendendo-os como valores totais. Expedidos os requisitórios (fls. 530/531) estes foram devolvidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região alegando que para a expedição de requisitórios incontroversos necessário seria o valor total da execução (fl. 552). O valor total da execução só foi apresentado pela parte autora em 17.02.2011 às fls. 692/693, alegando que tais valores deveriam ser somados aos de fls. 468/473. A União Federal (AGU) discorda dos cálculos às fls. 695/698, alegando em apertada síntese que só agora foi cientificada do valor total da execução, requerendo nova citação nos termos do artigo 730, do CPC. Razão assiste à União Federal (AGU). Torno sem efeito o mandado expedido à fl. 499. Diante do exposto, apresente a parte autora petição com o valor total da execução, atualizado até a presente data, instruindo-a com cópia da inicial da execução, memória de cálculos, sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados e as cópias para contrafé, cite-se a parte executada (União Federal - AGU), na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0661074-79.1984.403.6100 (00.0661074-9) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 490/514 - Indefero. Reporto-me ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036807-3 transitado em julgado em 26 de agosto de 2010 (fls. 477/484). Intimem-se as partes da presente decisão. Após, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamentos de precatório às fls. 313, 350, 379, 449, e 452 em nome do patrono indicado à fl. 487. 2. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte exequente, dos depósitos das

próximas parcelas do precatório, e determino que, com a intimação da ré (PFN), não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.3. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

0005489-18.1989.403.6100 (89.0005489-9) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X FAZENDA NACIONAL X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 368/369 - Razão assiste à parte executada (PFN).A penhora no rosto dos autos foi levada a efeito às fls. 312/316, sendo inclusive determinada a transferência no r. despacho de fl. 329.As alegações da parte exequente de fls. 364/366 devem ser feitas no Juízo da Execução Fiscal (11.ª Vara) único competente para desconstituir a penhora efetuada.Intime-se a parte autora. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos conforme já determinado à fl. 362.

0014800-96.1990.403.6100 (90.0014800-6) - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X FRANCISCO JAIRO ARAUJO RIBEIRO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA E SP268560 - TANIUS TEIXEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JAIRO ARAUJO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 328/335, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 4 do despacho de fls. 314/315, existindo assim, saldo remanescente irrisório a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0731604-64.1991.403.6100 (91.0731604-6) - SEAMAID INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SEAMAID INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.O r. despacho de fl. 308 reputou como válidos os cálculos de fls. 293/296 de acordo com decisão provisória do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.021964-6.Por sua vez, a União Federal (PFN) agravou do r. despacho de fl. 308 (n.º 2008.03.00.043375-2) e foram elaborados os cálculos de fls. 322/325.Estes cálculos ainda não foram analisados devido a ausência de trânsito em julgado dos Agravos de Instrumentos interpostos pelas partes: 2007.03.00.021964-6 e 2008.03.00.043375-2.Sobreveio por ora somente o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (PFN) às fls. 332/335 (n.º 2008.03.00.043375-2).Para evitar decisões conflitantes, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (n.º 2007.03.00.021964-6), para só então analisar os cálculos.Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1) - ADELAIDE THOMAZ X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADELAIDE THOMAZ X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR WUNSCH FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (AGU) às fls. 456/461.2. Não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010).3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme certidão de fl. 465.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002239-06.1991.403.6100 (91.0002239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-56.1990.403.6100 (90.0047621-6)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

Fls. 194/196 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para designação de leilão dos bens penhorados às fls. 187/190.Int.

0078844-56.1992.403.6100 (92.0078844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074568-

79.1992.403.6100 (92.0074568-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILA LEO LOTERIAS LTDA

Fl. 265: Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista que não há prova nos autos do abuso da personalidade jurídica, tampouco da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justifiquem tal medida. Vale ressaltar ainda que a mera mudança de endereço da empresa executada, associada à inexistência de bens que satisfaçam a execução, não são requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme se depreende da leitura do art. 50 do Código Civil. Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, atentando-se que ainda não houve pedido de busca de outros endereços do representante legal Leopoldo Moreira de Carvalho. Int.

0005517-44.1993.403.6100 (93.0005517-8) - SILVIO CARLOS DE SENE X SONIA MARIA TAKIMOTO X SERGIO DE ANDRADE X SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA X SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO X SATOKO SHIMABUKURO MIASATO X SERGIO MORISAKU ARAKAKI X SEBASTIAO LEME DO PRADO X SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO X SEBASTIAO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SILVIO CARLOS DE SENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATOKO SHIMABUKURO MIASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MORISAKU ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PROCOPIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032234-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032234-9) - FABIO ORLANDI ROCCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO ORLANDI ROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/81: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 28.301,08. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 86/88. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 90/93. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 50/52 determinou a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidirem sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com a quantia apurada (fls. 98 e 99/100). Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 86/88 devem ser reputados válidos. Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido do exequente, visto que a Contadoria Judicial apurou valor equivalente ao cobrado por este em janeiro de 2010, sendo que a diferença indicada decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela executada, o qual suspendeu a execução (maio de 2010). Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 48.381,55 (sendo R\$ 45.556,06 o valor principal, R\$ 1.000,00 os honorários fixados na sentença e R\$ 1.825,49 a verba honorária para a presente fase processual). Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal depositar a diferença devida (R\$ 2.023,69 para o autor e R\$ 1.825,49 relativos aos honorários), atentando para o depósito já efetuado por intermédio da guia de fl. 81. Comprovado o depósito da diferença, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos, em nome do advogado indicado pela parte autora na petição de fls. 99/100: Dr. Milton de Andrade Rodrigues. Após, intime-se o procurador dos autores para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X KAREN CRISTINA DE CARVALHO

Concedo ao Conselho Regional de Química da IV Região o prazo de dez dias para esclarecer o valor da dívida informado à fl. 310, pois, embora indique tratar-se do valor atualizado, este é inferior ao apresentado em novembro de 2010 (fls. 300/301). Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023781-75.1994.403.6100 (94.0023781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Desapensem-se estes autos das ações cautelares nº 0000944-60.1993.403.6100 e 0023782-60.1994.403.6100. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a adequação de seus cálculos de fls. 554 aos termos da condenação imposta na sentença.

0054505-28.1995.403.6100 (95.0054505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1468/1469, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Fls. 1470/1472 - o pedido formulado pelo Banco Itaú S/A, de expedição de alvará de levantamento, será apreciado nos autos da ação cautelar nº 0000944-60.1993.403.6100, considerando que os valores depositados encontram-se vinculados àqueles autos.

0033492-94.2000.403.6100 (2000.61.00.033492-4) - TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP115150 - GILBERTO BISKIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 209 - Defiro. Pelo prazo de quinze dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução acompanhada da respectiva memória de cálculos). No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002863-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002863-6) - MARINA FLUZA DE TOLEDO SOUZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 107/111: A parte autora não cumpriu totalmente o despacho de fl. 105. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as cópias mencionadas à fl. 105. Vale ressaltar que as cópias devem ser feitas com base nas peças dos autos, e não da consulta processual realizada via internet. Cumprida a determinação acima, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 105. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042826-36.1992.403.6100 (92.0042826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027795-73.1992.403.6100 (92.0027795-0)) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 261; 272/276 - anote-se e intemem-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Não havendo recurso das partes, providencie a Secretaria consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br) para atualização dos valores das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8029905185392 e 8020700299430. Com os valores atualizados, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência quanto ao depósito de fl. 240 à ordem do Juízo da 7.ª Vara das Execuções Fiscais (exfiscal_vara07_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (2000.61.82.051281-4; CDA n.º 8029905185392; agência 2527 - PAB/EXECUÇÕES FISCAIS), comunicando-o por via eletrônica. Quanto ao saldo remanescente do depósito de fl. 240, solicite-se no

mesmo ofício a transferência à ordem do Juízo da 3.^a Vara da Execuções Fiscais (exfiscal_vara03_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0024344-55.2010.403.6182; CDA N.º 80207002994-30), comunicando-o por via eletrônica. Com a resposta ao ofício, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando notícia da liberação das próximas parcelas do precatório expedido. Intimem-se as partes.

0028119-53.1998.403.6100 (98.0028119-3) - LUIZ ANTONIO FERRAO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X LUIZ ANTONIO FERRAO X UNIAO FEDERAL

Providencie a patrona NEUSA MARIA DINI PIVOTTO, no prazo de dez dias, declaração assinada pelos herdeiros do exequente LUIZ ANTONIO FERRÃO de que receberam corretamente os valores levantados pela patrona conforme oficiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 324/328. Atente a patrona do falecido exequente que a representação deste era feito por ela e pelo patrono falecido, conforme procuração de fl. 14, cabendo também a esta patrona garantir o recebimento do valor principal pelos herdeiros. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0484125-74.1982.403.6100 (00.0484125-5) - LEDA FERREIRA SANTIAGO(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA FERREIRA SANTIAGO

Fls. 494/511: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré Urbanizadora Continental S/A requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 548. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0021917-31.1996.403.6100 (96.0021917-6) - CICERO BERNARDINO DOS PASSOS X DERCY BROETO DE NEGREIROS X IZABEL GARCIA X JOSE ANTONIO AIROLDE X JOSE RIBEIRO MATOS X JOSEFA SILVA DAL BON X LUIZ PICONE GUERREIRO X PEDRO GOMES DA ROCHA X TEODORO ANTONIO DE ARAUJO NETO X UMBERTO TAMAIO NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO BERNARDINO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY BROETO DE NEGREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO AIROLDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA SILVA DAL BON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PICONE GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODORO ANTONIO DE ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBERTO TAMAIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 257: Antes de extinguir a presente execução, chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que ficou pendente de apreciação o pedido elaborado pela Caixa Econômica Federal quanto à condenação da parte autora às penas do artigo 940 do Código Civil (fl. 257). Passo a decidir. O mencionado pedido não merece acolhimento. O entendimento majoritário nos Tribunais Superiores, pelo qual me filio, é no sentido de que o art. 940 do Código Civil, antigo art. 1531 do Código Civil de 1916, somente é aplicável quando resta comprovado, de forma cabal, que houve demanda de dívida já paga com manifesta má-fé. E analisando o presente caso, verifica-se que não houve má-fé dos exequentes. Isso porque a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS foi determinada à Caixa Econômica Federal, ainda da fase de conhecimento (fls. 118/120). Contudo, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a mencionada determinação, e a sentença de mérito foi proferida sem a apresentação dos extratos. Com efeito, a executada apresentou planilhas de cálculo somente no início da fase de cumprimento de sentença (fls. 259/298), de tal sorte que a exequente teve acesso a tais documentos apenas neste momento. Sem os extratos, não era possível aos autores, quando da propositura da ação, verificar se os depósitos nas contas vinculadas foram ou não efetuados, de fato, de forma progressiva, como pretendiam

nestes autos. Além disso, diante dessa circunstância, não tinham os autores nem mesmo como desistir da ação na fase de conhecimento, a fim de afastar as penas do art. 940 na forma prevista no artigo 941 do Código Civil; pois não era possível aferir, naquela fase, sem os extratos, se os depósitos foram ou não efetuados corretamente. Dessa forma, não restou configurada a má-fé da parte exequente ao propor a presente demanda, motivo pelo qual indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de eventual recurso das partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018582-62.2000.403.6100 (2000.61.00.018582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-27.1995.403.6100 (95.0016688-7)) IVANILDO NOGUEIRA X MARIA EDITE DE ALMEIDA X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X VALDO APARECIDO DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVANILDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDITE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO APARECIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 352/354: Mantenho a decisão de fl. 349 pelos seus próprios fundamentos em relação ao autor Valdo Aparecido de Abreu. E tendo em vista que o despacho de fl. 349 concedeu o prazo de 10 (dez) dias para os demais autores requerem o de direito e nada foi pedido, presume-se que houve satisfação dos créditos em relação a estes autores. Dessa forma, intimem-se as partes da presente decisão e, decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017761-09.2010.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 800/804 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Trata os presentes autos de Execução Provisória da Ação Ordinária n.º 0740875-97.1991.403.6100, que já teve uma constrição anotada às fls. 489/490 e já anotada a penhora conforme despacho pendente de publicação que segue: Fls. 489/491 - Solicite-se por via eletrônica ao Banco do Brasil (extrato de fl. 540) a transferência de R\$ 19.675,51 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (2.ª Vara de Execuções Fiscais), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 2006.61.82.000268-1; CDA n.º 0004474; Proc. Administrativo n.º 23034022399/99-56), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara02_sec@jfsp.jus.br). Com relação ao remanescente e às próximas parcelas a serem liberadas, aguarde-se o deslinde das Execuções Fiscais números 2005.61.82.051963-6, 2006.61.82.000260-7, 2004.61.82.063257-6 e 2006.61.82.001186-4. Com a resposta a primeira determinação, traslade-se cópia do comprovante de pagamento de fl. 540, do ofício de transferência respondido, e da presente decisão para os autos n.º 0017761.09.2010.403.6100. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Terceira Turma, Gab. Des. Fed. MARCIO MORAES) para julgamento do Recurso de Apelação nos Embargos à Execução n.º 2002.61.00.027663-5/SP. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão. Observe-se a presente constrição de fls. 800/804 como segunda na ordem cronológica quanto ao saldo remanescente. Intimem-se as partes e providencie a União Federal (PFN) o número da CDA referente ao processo n.º 2006.61.82.001186-4 para possibilitar a transferência ao Juízo de Execução. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

Expediente N° 7252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 485/487: Informe a parte autora, de forma pormenorizada, a agência e o número das contas em que foram efetuados os depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos dos depósitos judiciais efetuados nas contas informadas, no prazo de 15 (quinze) dias, constando o saldo de cada conta a partir de dezembro de 1988, especificando o que foi pago a título de remuneração em cada conta. Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora para que apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que requeira o que entender de direito. Int.

0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a petição de fls. 395/396 como renúncia à execução da coautora COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA (CNPJ N.º 60.812.609.0001-97) pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA (CNPJ N.º 60.812.609.0001-97), optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o

procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (findo) aguardando o requerimento de execução do julgado quanto a coautora REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA (CNPJ N.º 61.079.935.0001-08).

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 326/327: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora às fls. 326/327, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente, no mesmo prazo, os comprovantes que indiquem a data de encerramento das contas dos autores, conforme determinado à fl. 288. Após, tornem os autos conclusos.

0027510-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027510-3) - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS X JOSELIA TEREZINHA PEDRASSOLLI JESUS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar a petição juntada às fls. 652/674, visto que subscrita apenas pelo perito contábil contratado pelos autores, o qual não possui poderes postulatórios. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da mencionada petição. Int.

0017516-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017516-0) - CESAR AUGUSTO TRALLI X OBDULIO DIEGO JUAN FANTI X MAURICIO MASSARI TAKAYAMA X MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER X IRENE AKAMINE X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar dos diversos prazos anteriormente concedidos, por intermédio dos despachos de fls. 499, 515 e 518, os autores não cumpriram os itens b e c do despacho de fl. 499. Diante disso, concedo o último prazo de dez dias para as coautoras Mary Luiza Rodrigues Costa Muller e Irene Akamine juntarem aos autos seus demonstrativos de pagamento, bem como para os autores trazerem as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Integralmente cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré. Int.

0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 140/144. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014743-39.1994.403.6100 (94.0014743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-08.1994.403.6100 (94.0011654-3)) ACOPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X ACOPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 317 - Razão assiste à União Federal (PFN). Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.019330-7 que motivou os cálculos de fls. 305/310. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0006050-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006050-0) - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 400: Indefiro o pedido de acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois a presente execução foi processada nos termos do artigo 730 do mesmo diploma legal, já que o executado é o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Intime-se a parte autora e após, cumpra-se o despacho de fl. 398.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0666163-39.1991.403.6100 (91.0666163-7) - LABORATORIO DR N G PAYOT DO BRASIL S/A(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP192268 - GUSTAVO ADOLFO DA SILVA GORDO PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP080156 - JOSENILDA CORDEIRO BEZERRA E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP163543 - ADILSON BUCHINI) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X LABORATORIO DR N G PAYOT DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X LABORATORIO DR N G PAYOT DO BRASIL S/A

Chamo o feito à conclusão. Visando o cumprimento da decisão de fls. 218/219, algumas providências são necessárias.

Diante disso, concedo o prazo de dez dias para:a) a exequente Coquel Indústrias Químicas Ltda regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgando poderes específicos para receber e dar quitação ao Dr. Adilson Buchini, OAB/SP nº 163.543, visto que não há qualquer documento nos autos que comprove que o Sr. Noboru Morizono, subscritor do mandato de fl. 86 possui poderes para, isoladamente, representar a empresa em Juízo;b) a executada Atalanta Laboratórios e Cosméticos Ltda juntar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação à Dra. Luana Canhedo Aguiar na qual conste a nova razão social da empresa. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação da presente ação, tendo em vista a alteração da razão social da empresa executada de Laboratório Dr. N. G. Payot do Brasil S/A para ATALANTA LABORATÓRIOS E COSMÉTICOS LTDA, conforme cópia do contrato social de fls. 165/167. Comprovada a juntada da documentação determinada, cumpra-se a decisão de fls. 218/219. Int.

0006347-68.1997.403.6100 (97.0006347-0) - ANTONIO SERGIO LOURENCO X CARLOS BRANDAO X EDUARDO RAMIRES ALMERON X JOAO CARLOS DE AMORIM X JOSE MOLERO FILHO X MARIA SISTI MERENDA X MARLENE MARIA TOMASUSKAS X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RAMIRES ALMERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOLERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SISTI MERENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MARIA TOMASUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 576/588: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados na conta vinculada do FGTS em relação ao autor João Carlos de Amorim. No caso de discordância, apresente planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0018901-98.1998.403.6100 (98.0018901-7) - AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA PEDRO X MARIA INES GONCALVES CORREIA X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X SERAFINA MELO DOS SANTOS X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X VANIR MARQUES GUIMARAES X JOSE ALVES DA CRUZ X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ (Proc. MARIA APARECIDA JULIO E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFINA MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIR MARQUES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 257: Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados nas contas vinculadas de FGTS dos autores, tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Em relação às autoras Aidemea Maria de Souza Martins e Luzia Aparecida Pedro, verifica-se nos termos juntados às fls. 242 e 244 que as mesmas fizeram acordo com a Caixa Econômica Federal e, nesse contexto, eventuais questões atinentes a essas autoras deverão ser discutidas administrativamente. Digam os autores, pela derradeira vez, se não se opõem à extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio ou não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 341/363: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal satisfazem a obrigação; bem como se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Após, tornem os autos conclusos.

0029388-30.1998.403.6100 (98.0029388-4) - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl.135 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo ou retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034851-02.1988.403.6100 (88.0034851-3) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP216594 - MARCIO VINICIUS BORDIN CAPELLO E SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR E SP204092 - CLEDEN DE MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado à fl:165, remetam-se os autos ao arquivo.

0016810-50.1989.403.6100 (89.0016810-0) - JOSE TAVERNA X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X NILZA NORONHA GALVAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA RIBEIRO NUNES X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X OLYMPIO BARBANTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, fls: 122/781, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo.

0066245-85.1992.403.6100 (92.0066245-5) - PROMOTORA PNAF LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 340/341: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0061217-63.1997.403.6100 (97.0061217-1) - RUBENS COLELLA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 427/428: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC).Dessa forma, não é possível, neste momento processual, discutir os critérios utilizados nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal para aferição do valor devido, como requer a exequente em sua petição. Importante destacar, ainda, que foram os cálculos do contador reputados como válidos, e não os da Caixa Econômica Federal, sendo certo que não houve a apresentação de recurso ou manifestação pelo exequente impugnando tal decisão, conforme certificado a fl. 420. Nesse contexto, não é possível a inovação da pretensão executória, após o trânsito em julgado, sob o argumento de erro nos critérios utilizados no cálculo, quando inerte o exequente no momento oportuno.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente.Intime-se a parte exequente desta decisão. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0028968-88.1999.403.6100 (1999.61.00.028968-9) - BARCI & CIA/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Intime-se a parte autora para que complete as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, uma vez que não acompanharam as cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado.Com a vinda das cópias, cumpra-se o despacho de fl:354.

0007936-90.2000.403.6100 (2000.61.00.007936-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ COM/ DE MOVEIS GUARAU LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IND/ COM/ DE MOVEIS GUARAU LTDA

Intime-se o exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl: 130.Após, venham conclusos.

0024666-45.2001.403.6100 (2001.61.00.024666-3) - ANNA MARIA REBELLO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X GERALDO PAZ VIDAL X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI X ROMILDO BRAZ X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X LUIZ GONCALO FURTADO NOGUEIRA X NILZA DE OLIVEIRA REIS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 96/98, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela Ré, sob a alegação de que o despacho de fl. 112 apresentou flagrante obscuridade, uma vez que a mencionada decisão julgou deserto o recurso de apelação ante a insuficiência do complemento do preparo. Alega em sua peça que, ocorreu erro material ao calcular o montante devido e que o valor faltante é ínfimo, e que o não recebimento do recurso deixa prevalecer o formalismo exacerbado em detrimento dos princípios da efetiva tutela jurisdicional e da instrumentalidade. Os embargos foram interpostos no prazo legal.No que tange a alegação de obscuridade apresentada, entendo que a mesma não prospera.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 09 de fevereiro de 2011 para que complementasse as custas referentes ao preparo da apelação nos termos do artigo 511, § 2º do código de processo civil. Ocorre que ao complementar o preparo o fez de forma insuficiente.Assim, foi dada à CEF oportunidade, nos termos da lei, para que apresentasse a complementação devida o que não ocorreu. Se a parte faltante para a complementação é ínfima ou não, a lei não faz ressalvas. Ainda, entendo que a oposição de Embargos de Declaração não seria a via adequada para discussão.Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Intimem-se.

0014403-36.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRENO DE OLIVEIRA JESUS X TAIS DE FATIMA APARECIDA COELHO

Fl. 76: Defiro o pedido da parte autora.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelos corréus à parte autora (fl. 76).Com a manifestação da ré ou no silêncio, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637917-77.1984.403.6100 (00.0637917-6) - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUNDECK PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN) às fls. 439/453.2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação.Int.

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTENBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 374/375 - Indefiro. O valor auferido pela coexequente LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA será futuramente expedido por precatório, assistindo razão à União Federal (PFN) em sua petição de fl. 384. 2. Concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da

Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010).5. Cumprida a determinação do item 2 e não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios (precatório pelo valor integral; e requisitórios quanto a verba honorária e da coexequente LEONE TECNICA E COMERCIAL LTDA). 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0938669-05.1986.403.6100 (00.0938669-6) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 504/507: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035485-95.1988.403.6100 (88.0035485-8) - JORDAO LUIZ MAZZI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JORDAO LUIZ MAZZI X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 200/203, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto na decisão de fls. 193/194, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0069683-22.1992.403.6100 (92.0069683-0) - ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

A vista das alegações trazidas pela União Federal às fls.:331/342, aguarde-se em secretaria, por 30(trinta) dias, as informações quanto a efetivação da constrição mencionada às fls.: 332/334.Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA

Fls. 231/233: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031229-89.2000.403.6100 (2000.61.00.031229-1) - GMARA APARECIDA NAREZI NASCIMENTO X HELIO DIAS DOS SANTOS X MERCIA CORREA LEITE X RITA APARECIDA SOUTO X APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS X FLORIANO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DEUSDETHA DOS PASSOS X MARIA PEREIRA BARBOSA X PAULO RODRIGUES UMBELINO X MARILENE DE ASSIS GOMES(SP140194 - CLAUDIO NUZZI E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033788-39.1988.403.6100 (88.0033788-0) - JOSE ANTONIO SOTTO MARTINEZ(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ANTONIO SOTTO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (26.02.2003) até a presente data,

remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0000957-64.1990.403.6100 (90.0000957-0) - NAIR PEREIRA MARINHO X ROBERTO SILVA X JOSE CARLOS FINOTTI X CILDA POCCIOTTI X JOSE MARIA DIAS NETO X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA X JULIO DE LUCCA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR PEREIRA MARINHO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FINOTTI X FAZENDA NACIONAL X CILDA POCCIOTTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DIAS NETO X FAZENDA NACIONAL X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X JULIO DE LUCCA X FAZENDA NACIONAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (10.05.2001) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (26.07.2000) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, e da habilitação de fls. 144/161. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0736226-89.1991.403.6100 (91.0736226-9) - JUSTINO ALVARES NETO X JULIO TADAO FUKUMOTHI X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP076666 - JOSE BLANES SALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JUSTINO ALVARES NETO X UNIAO FEDERAL X JULIO TADAO FUKUMOTHI X UNIAO FEDERAL X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/222: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0740875-97.1991.403.6100 (91.0740875-7) - HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/491 - Solicite-se por via eletrônica ao Banco do Brasil (extrato de fl. 540) a transferência de R\$ 19.675,51 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (2.ª Vara de Execuções Fiscais), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 2006.61.82.000268-1; CDA n.º 0004474; Proc. Administrativo n.º 23034022399/99-56), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara02_sec@jfsp.jus.br). Com relação ao remanescente e às próximas parcelas a serem liberadas, aguarde-se o deslinde das Execuções Fiscais números 2005.61.82.051963-6, 2006.61.82.000260-7, 2004.61.82.063257-6 e 2006.61.82.001186-4. Com a resposta a primeira determinação, traslade-se cópia do comprovante de pagamento de fl. 540, do ofício de transferência respondido, e da presente decisão para os autos n.º 0017761.09.2010.403.6100. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Terceira Turma, Gab. Des. Fed. MARCIO MORAES) para julgamento do Recurso de Apelação nos Embargos à Execução n.º 2002.61.00.027663-5/SP. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0007803-29.1992.403.6100 (92.0007803-6) - AYRTON RODRIGUES X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X HELCIO AFFONSO VIEIRA X LAERTE GUALDIA POSSATO X FRANCISCO SILVA X REYNALDO PINHEIRO SILVA X JOAO ALEXANDRE PINHEIRO SILVA X FRANCISCO OSMAN PINHEIRO SILVA X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X DELFINO GARCIA X

NADIA LEAL CHYNER X ODETTE CORREA DE SOUZA X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X RUBENS DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA HARADA DE OLIVEIRA X FERNANDO SARONI X CLARICE TOBIAS SARONI X ORESTES BOCATER X ANGELA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO CATALAN X WAGNER BERSANI X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X TERESA ZAPPI SCHIESSER X ROBERTO GUSTAVO SCHIESSER X SANDRA TERESA SCHIESSER BERNARDINI X DALVIO GUIDI X HEBE BOZZI CORSO GUIDI X RENATO LUIZ MARCHETTI X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X RENEE VALERIO X CLAUDIA MARQUES VALERIO X SILVIA REGINA VALERIO RIBEIRO X YOSHIRO KAWANA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AYRTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X UNIAO FEDERAL X HELCIO AFFONSO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LAERTE GUALDIA POSSATO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X UNIAO FEDERAL X DELFINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NADIA LEAL CHYNER X UNIAO FEDERAL X ODETTE CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SARONI X UNIAO FEDERAL X ORESTES BOCATER X UNIAO FEDERAL X ANGELA NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CATALAN X UNIAO FEDERAL X WAGNER BERSANI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X UNIAO FEDERAL X DALVIO GUIDI X UNIAO FEDERAL X RENATO LUIZ MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENEE VALERIO X UNIAO FEDERAL X YOSHIRO KAWANA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X UNIAO FEDERAL

Concedo aos herdeiros do coautor Renee Valério o prazo de vinte dias para providenciarem a abertura de inventário negativo deste, pois alegam a inexistência de bens. Ressalto que tal providência é imprescindível para expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em nome do mencionado coautor, pois comprova de maneira inequívoca quem são os herdeiros deste. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

0011327-34.1992.403.6100 (92.0011327-3) - JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X JOAO ARIAS MARTINS X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X MAURO EBOLI X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/220: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0071063-80.1992.403.6100 (92.0071063-8) - DIVINA PEREIRA CAMARGO X YOSHIO MORYIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ALVES MEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X MARCOS VIANA DA SILVA X ADEMAR DOS SANTOS X ODARI DE OLIVEIRA X JURACI APARECIDO CAVALARO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X JULIANA BELON FERNANDES COGO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIVINA PEREIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO MORYIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCOS VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACI APARECIDO CAVALARO X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/327: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025026-58.1993.403.6100 (93.0025026-4) - MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/233: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023936-78.1994.403.6100 (94.0023936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022514-68.1994.403.6100 (94.0022514-8)) SANTO CABELO CORSO X ARMELINDO ANTONIO BRISTOTTI X ALDROVANDO LEPRE X NELSON PAIVA MASSAROPE X IZIDRO PENATTI X EINAR SANTUCI X JOSE APARECIDO GOMES X LAERCIO GABRIELLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SANTO CABELO CORSO X UNIAO FEDERAL X ARMELINDO ANTONIO BRISTOTTI X UNIAO FEDERAL X ALDROVANDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X NELSON PAIVA MASSAROPE X UNIAO FEDERAL X IZIDRO PENATTI X UNIAO FEDERAL X EINAR SANTUCI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X UNIAO FEDERAL X LAERCIO GABRIELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/179: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027684-79.1998.403.6100 (98.0027684-0) - CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X CHRISTIANE DIAS CARRERA X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X CLAUDIO DALLA MARIGA X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X DANIEL EMERICH PORTES X DANIEL FERREIRA DE BRITO X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X DIANA SUMIE KANAZAWA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANE DIAS CARRERA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DALLA MARIGA X UNIAO FEDERAL X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X UNIAO FEDERAL X DANIEL EMERICH PORTES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X UNIAO FEDERAL X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X DIANA SUMIE KANAZAWA X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/345 - Indefiro. Trata-se de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Sem prejuízo da futura homologação dos cálculos de fls. 327/329 para os autores e quanto aos honorários advocatícios, mas somente buscando a atualização também para o coautor que não teve os cálculos embargados, remetam-se os autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução quanto ao coautor CLAUDIO DALLA MARIGA (fl. 259 - 30 de março de 2006) atualizando o referido valor até 16 de novembro de 2010 (data de atualização dos cálculos dos demais autores), valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão.

0047274-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047274-9) - PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026900-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026900-3) - MIZAELO JOSE DOMINGUES MASSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X MIZAELO JOSE DOMINGUES MASSA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls.

17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 450/457: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023457-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023457-6) - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X REGINA ABRAHAO ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X HELENICE ASSAD GUBEISSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 129/132: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029349-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029349-0) - ABEL FRANCISCO GONCALVES(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ABEL FRANCISCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/90: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA E SP080367 - MARIA BURITI PAGANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 130/135, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017550-70.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO MACHADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025856-04.2005.403.6100 (2005.61.00.025856-7) - JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI X ELIEZER FERRARI JUNIOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Afasto a prevenção do Juízo da 20ª Vara, tendo em vista que tanto a distribuição desta ação, quanto a extinção do processo nº 2005.61.00.025856-7, ocorreram anteriormente à alteração do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, que incluiu o inciso II ao artigo 253, prevendo que quando extinto o processo, sem julgamento de mérito, houver reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores, ocorrerá distribuição por dependência. Resta, portanto, mantido o entendimento da decisão de fls. 67. Julgo válidos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e mantenho as decisões lá proferidas. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica.

0019887-37.2007.403.6100 (2007.61.00.019887-7) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Baixem os autos em diligência.O processo não está pronto para julgamento.Considerando as alegações trazidas aos autos atinentes à prescrição das parcelas a serem restituídas, entendo que há detalhes que ainda precisam ser esclarecidos para que, após, o mérito possa ser satisfatoriamente apreciado.Sendo assim, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos as datas exatas de início e fim dos procedimentos administrativos relacionados na petição inicial (pedidos de restituição), comprovando tais informações documentalmente.Após, dê-se vista à União para formular as manifestações que entender pertinente.Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para a sentença.Intimem-se.

0080268-87.2007.403.6301 - ELIZABETH ESRENKO(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164 e 190: Chamo o feito à ordem.O valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Dessa forma, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 7256

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125096-11.1978.403.6100 (00.0125096-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X ALAIDE ROMAGNOLI PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X SAO PAULO PREFEITURA X REGINA MARTINS LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada (PREFEITURA DE SÃO PAULO) da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0651514-16.1984.403.6100 (00.0651514-2) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0749644-07.1985.403.6100 (00.0749644-3) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (10.09.1999 - fls. 106/107) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Atente a Contadoria Judicial que laborou a exequente em erro quanto aos honorários advocatícios, pois a r. sentença de fls. 34/36 que não foi objeto de recurso neste capítulo fixou 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0011551-11.1988.403.6100 (88.0011551-9) - ANA PALMIRA MADURO(SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANA PALMIRA MADURO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015263-72.1989.403.6100 (89.0015263-7) - EDSON FERREIRA WANDERLEY(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDSON FERREIRA WANDERLEY X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006901-13.1991.403.6100 (91.0006901-9) - BENEDITO DE CARVALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BENEDITO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0654244-53.1991.403.6100 (91.0654244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGGIERE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0681265-04.1991.403.6100 (91.0681265-1) - CAETANO AMERICO CIPOLLI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAETANO AMERICO CIPOLLI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0742788-17.1991.403.6100 (91.0742788-3) - PLAESA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PLAESA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059424-65.1992.403.6100 (92.0059424-7) - ANTONIO CONCEICAO X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ANTONIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X NELSON DANTAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0068389-32.1992.403.6100 (92.0068389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JORGE BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados

satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013113-11.1995.403.6100 (95.0013113-7) - CARLOS BRASSOLOTTO X JUAN BELLO ALVAREZ(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS BRASSOLOTTO X FAZENDA NACIONAL X JUAN BELLO ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035038-63.1995.403.6100 (95.0035038-6) - FLAVIO SELMO X ARNALDO GIANNINI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP023506 - DISRAEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARNALDO GIANNINI X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035155-54.1995.403.6100 (95.0035155-2) - JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA(SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP044024 - EDSON SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040775-47.1995.403.6100 (95.0040775-2) - VCA PRODUCOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VCA PRODUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017362-68.1996.403.6100 (96.0017362-1) - SIMONE REZENDE GOUVEIA(SP093178 - MOYSES GOUVEIA E SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA E SP121299 - SIMONE REZENDE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIMONE REZENDE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018229-61.1996.403.6100 (96.0018229-9) - CESAR PEREIRA DANDRADE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ CARLOS CASEIRO X ELSON BATISTA(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESAR PEREIRA DANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CASEIRO X UNIAO FEDERAL X ELSON BATISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059621-44.1997.403.6100 (97.0059621-4) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X TIZUKO ITO WADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILDA BRASIL PARAVANI X UNIAO FEDERAL X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X UNIAO FEDERAL X TIZUKO ITO WADA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059785-09.1997.403.6100 (97.0059785-7) - ALBERTINA DIAS SOUZA X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X EGLE MARIA RIVA X ELVIRA SITTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ALBERTINA DIAS SOUZA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X UNIAO FEDERAL X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011428-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011428-4) - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETTI DE JESUS BATISTA

Fls. 123/124: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7257

EMBARGOS A EXECUCAO

0013111-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007888-39.1997.403.6100 (97.0007888-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Fls. 52/57: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014046-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020747-24.1996.403.6100 (96.0020747-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AHAMAD NAYEF KHALIL(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM)

Fls. 48/50: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014048-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051437-02.1997.403.6100 (97.0051437-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CREDIPRODAM - COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS TRABALH DA CIA/ DE PROCES DE DADOS DO MUN DE SP LTDA(SP015877 - JOSÉ AUGUSTO FERNANDES PAIVA E SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)

Fls. 53/55: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006459-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765587-59.1988.403.6100

(00.0765587-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X OSMAR DA SILVA MOREIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0765587-59.1988.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0006561-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0007820-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE AGUILAR X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA ALVES X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0027662-21.1998.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0008013-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043868-47.1997.403.6100 (97.0043868-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X GRAZIELA CONSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X JOSE LUIZ DA SILVA X MARA SALOMAO PEREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO LOUREIRO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0043868-47.1997.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015260-29.2003.403.6100 (2003.61.00.015260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741968-95.1991.403.6100 (91.0741968-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X OLVIDES FORMIGONI X ABIGAIL CORDEIRO CORREA SCHIMONECK X VALDEMAR MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE BERTIN X MARIO SIMOES SANTOS(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Providencie o patrono dos embargados, no prazo de dez dias, número de CPF da coembargada ABIGAIL CORDEIRO CORREA SCHIMONECK visto que o fornecido na Ação Principal (certidão de fl. 155) pertence ao marido. Ressalto ao patrono que a ausência de número de CPF válido constituirá óbice à expedição do futuro requisitório para esta coembargada.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo destes autos (e ativo na Ação Principal conforme certidão de fl. 155).No silêncio do patrono quanto a primeira determinação, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 06; 16; 22/30; 36/37; 39/55, da r. sentença de fls. 63/65, da decisão de fls. 83/86 e versos, da respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 89 e do presente despacho, para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001085-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Fls. 95/102: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765587-59.1988.403.6100 (00.0765587-8) - OSMAR DA SILVA MOREIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSMAR DA

SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono dos exequentes, no prazo de dez dias, o número de CPF do coexequente PEDRO FRANÇA VIEGAS. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do coexequente. Após, aguarde em Secretaria o processamento dos Embargos à Execução. Int.

Expediente Nº 7258

EMBARGOS A EXECUCAO

0001037-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Sustentado nos artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Bunge Fertilizantes S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em relação à Ação Ordinária nº. 0672469-24.1991.403.6100Aduz, no mérito, que a autora incluiu na conta valores equivocados na medida em que teria indevidamente atualizado o montante apurado, mediante aplicação da Taxa Selic, além de operar os cálculos em ofensa à coisa julgada. A embargada impugnou os elementos de cálculos apontados na inicial às fl. 06/11. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial em 02 (duas) oportunidades, sobrevindo as informações de fls. 13/57 e 76/79, do que as partes foram devidamente intimadas. É o breve relatório, passo a decidir. Inicialmente, determino à Secretaria que promova a renumeração dos autos a partir da fl. 84, equivocadamente numerada como 184. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A parte embargante concordou expressamente com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 90. Devidamente intimada a parte embargada acerca do valor alcançado pelos cálculos da Contadoria, manifestou-se pelo prosseguimento da execução pelo valor alcançado pela Contadoria Judicial às fls. 76/79, embora tenha sustentado a correção dos valores apurados às fls. 21/54. Em relação ao primeiro valor apurado pela Contadoria, esse Juízo já se pronunciou às fls. 75 no sentido de sua inadequação devido aos parâmetros estabelecidos nas decisões de fls. 780/782 e 796/797 dos autos principais. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, tenho que os cálculos de fls. 76/79 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 15.057,43 (quinze mil e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) para Janeiro de 2011. Condeno a embargada em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser abatido do montante fixado por ocasião da expedição do ofício precatório/requisitório. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 76/79 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028685-12.1992.403.6100 (92.0028685-2) - JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO MOREIRA X IVAN FRAZAO(SP087456 - JOSE MARABESI E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC E SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOAO BATISTA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN FRAZAO X UNIAO FEDERAL

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, tornados indisponíveis nas contas do coautor João Batista Moreira. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035849-86.1996.403.6100 (96.0035849-4) - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE LINS RISONHO

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução,

para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, tornados indisponíveis na conta de Fernando Risonho. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, por intermédio de mandado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0036059-98.2000.403.6100 (2000.61.00.036059-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 189/190, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação, por intermédio de mandado, da executada que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 918/919, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da executada que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0014112-12.2005.403.6100 (2005.61.00.014112-3) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0006357-97.2006.403.6100 (2006.61.00.006357-8) - ANTONIO CANCIAN X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ANTONIO CANCIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEFER ELETRICA LTDA X BANCO SUDAMERIS S/A X ELEFER ELETRICA LTDA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0011640-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011640-7) - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NUNES DA SILVA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 7260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006911-42.2000.403.6100 (2000.61.00.006911-6) - MARLENE SOFIO MENUCELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, bem como para que retire a certidão de objeto e pé requerida. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.

Expediente Nº 7261

ACAO CIVIL PUBLICA

0018938-08.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X EDNA DE SOUZA(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA(SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI E SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO)

I - À falta de impugnação das partes, defiro o pedido de integração à lide de EDNA DE SOUZA (fls. 93/101), na qualidade de assistente simples da Autora, nos termos dos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluí-la no pólo ativo da ação, devendo o seu patrono passar a ser intimado dos atos do presente processo. II - À vista da declaração de fl. 97, defiro à ora ingressante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

MONITORIA

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

I - Fls. 129/134 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal. II - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes aos advogados subscritores de fls. 113 e 119 a atuarem nos autos. III - No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação. Int.

0011641-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA INES SANTOS OLIVEIRA(SP184006 - ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO)

Fls. 382/387 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0022573-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA

I - Indefiro o requerido à fl. 162, tendo em vista a recente manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro. II - Não conheço, por outro lado, do pedido de fl. 167, por ser impertinente à fase processual em que se encontra a presente AÇÃO MONITÓRIA. III - Atenda-se ao pedido de vista dos autos formulado pela Defensoria Pública da União (fls. 164/165), aqui representando as co-rés VIVIANE APARECIDA MOTTA e SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS. Após, considerando o certificado à fl. 168, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREIA DE SOUZA LIMA(SP265220 - ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

I - Fls. 120/125 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal. II - Tendo em vista a certidão negativa de fls. 70, bem como o decurso de prazo superior ao requerido à fl. 116, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA

I - Indefiro o requerido à fl. 102, tendo em vista a recente manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

I - Fl. 119 - Indefiro, tendo em vista a recente manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da

Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro. II - Fl. 120 - Ciência à parte autora sobre a juntada das informações obtidas junto ao TRE/SP, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004932-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO

I - Fls. 73/78 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal. II - Tendo em vista a certidão negativa de fls. 62, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010690-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA

I - Fls. 98/103 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal. II - Tendo em vista as certidões negativas de fls. 71 e 73, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004750-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO EDUARDO FERREIRA X MARCOS PAULO FERREIRA X DEBORA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)

I - Fls. 82/87 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal. II - Tendo em vista a certidão negativa de fls. 73, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010930-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER TOLEDO DE LIMA X RICARDO TOLEDO DE LIMA

I - Fls. 68/73 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. II - Certidão de fl. 74 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011486-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ADRIANO PEDRO ALVES (SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X ANANIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

I - Fl. 78 - Indefiro, tendo em vista a recente manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO

Fl. 46 - Defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA

Em face da certidão de fls. 30, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010625-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA LEOZINA DA SILVA (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 259/260 e 276/276 (verso) para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048358-83.1995.403.6100 (95.0048358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

Fls. 149/151 - Preliminarmente, apresente a exequente novo demonstrativo do débito, tendo em vista que foram incluídos honorários advocatícios (fl. 151), sem que tenha ocorrido condenação nesse sentido nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3)) GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em sentença.Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Gislene Soriano de Lima e Gilmara de Lima Ferreira opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Giro pós-fixado de n.º 2112300704000038015.Às fls. 33 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.As Embargantes não se manifestaram, a teor da certidão de fls. 34.Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 33, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANDADO DE AVERBAÇÃO EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EXEQUENTE (CEF) PARA CUMPRIMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS COMPETENTE.

0031670-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X ROSELI COCCI X CARLOS DONIZETTI MUFATO(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

I - Intime-se a advogada dos executados, Dra. CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA, a assinar a petição de fls. 186/191, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.II - Uma vez cumprido o item anterior, manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)

I - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados tragam aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais relativos às 5ª, 6ª e 8ª parcelas, com vencimentos em 25/02/2011, 25/03/2011 e 25/05/2011.II - Defiro, pelo mesmo prazo, o pedido de dilação formulado à fl. 156, período findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA

Fls. 99 - Indefiro, pois a diligência requerida já foi realizada, nos termos de fls. 56, 58 e 59.Destaste, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032668-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DA SILVA PEDRO

Fl. 98 - Indefiro, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 46/47.Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Chamo o feito a ordem: Intime-se a parte autora a indicar o endereço completo no qual o réu deverá ser citado.Após o

cumprimento, determino a expedição do respectivo mandado de citação.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO
I - Não conheço do pedido formulado à fl. 62, por ser impertinente, nos termos do certificado às fls. fls. 36 e 41. II - Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO
Certidão de fl. 57 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARDEN IVAN NEGRAO
Tendo em vista o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 48, deverá a exequente confirmar o óbito do executado, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como pesquisar sobre a existência de ação de inventário em nome dele. Destarte, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência.Int.

0000249-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ALICE FERREIRA
Fl. 58 - Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias).Int.

0003268-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELY FERNANDES NOGUEIRA
Fl. 71 - Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias).Int.

0007340-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA
Tendo em vista que a apresentação do original do título executivo é pressuposto de admissibilidade da execução forçada, bem como o princípio da instrumentalidade do processo, intime-se a parte autora para que apresente o original do título executivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do disposto no artigo 616 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022566-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022566-0) - FRANCISCO GUILLERMO SANCHEZ(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X NAO CONSTA
Fls. 66/68 - Defiro, nos termos em que requerido. Expeça-se aditamento ao mandado anteriormente expedido e intime-se o requerente para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada da resposta do Cartório de Registro Civil competente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCINEIA DE ARAUJO MELO
I - Indefiro o pedido de fl. 174, tendo em vista a recente manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro. II - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 172 a atuar nos autos. III - Certidão de fl. 179 - No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação.Int.

0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILENE QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA

I - Fls. 167/172 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. II - Fls. 159/163 - Em 10 (dez) dias, diga a parte autora se os valores levantados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções, e requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado e silente a parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR GUSMAN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ ORTIZ GUSMAN

I - Fl. 77 - Indefiro, tendo em vista a recente manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro. II - Certidão de fl. 102 - Cumpra a parte autora o que lhe foi determinado na Audiência de Conciliação realizada em 05/04/2011 (fl. 99), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004221-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GEANI APARECIDA MARFISA ALBERTO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006948-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIS VICENTE DE MORAES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7262

MONITORIA

0023923-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA BORELLI MAGALHAES X FABIO LUIZ PEREZ(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)

Fls. 147/152 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. Recebo os embargos de fls. 119/130 e 131/143, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista das declarações de fls. 130 e 143, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

I - Fls. 89/94 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. II - À vista das certidões negativas de fls. 96/98, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018221-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DOHI FARAH(SP220790 - RODRIGO REIS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO DOHI

FARAH, para recebimento da importância de R\$ 16.766,52 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), crédito que tem origem no Contrato de Crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. Embargos do Réu opostos às fls. 33/70 e Impugnação da Autora às fls. 73/77. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85), enquanto o Réu deixou de se manifestar nos autos (fls. 88). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, tenho que o Réu opôs embargos à monitoria argumentando que não há cláusula contratual que permita a prática de capitalização composta de juros em prazo inferior a um ano, a existência de falha no contrato o que torna impossível a considerá-lo como título hábil à presente ação, pede seja declarada a prática de anatocismo, a suspensão ou cancelamento da anotação de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a produção de prova pericial contábil sob pena de cerceamento ao devido processo legal. Ao que se observa, o Réu reconhece o contrato firmado bem como a existência de uma dívida, de modo que, de suas parcas palavras é possível aferir que controverte apenas em relação ao montante do débito cobrado, razão pela qual pede a realização de perícia contábil e a declaração de prática de anatocismo, entre outros. No que tange ao pedido de prova pericial, embora o Réu o tenha feito por ocasião dos embargos opostos às fls. 33/70, o fato é que por ocasião de sua intimação para especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte. Desta forma, tenho que a parte desistiu da produção da mencionada prova. Ainda que assim não fosse, não me soa necessária a produção de prova pericial, na medida em que a inicial da ação monitoria foi instruída com os elementos necessários à identificação da cobrança, pois consta dos autos o contrato a que deu origem a dívida em questão bem como a nota promissória a ele vinculada, de modo que a permitir a identificação dos encargos devidos. Além disso, a análise do alegado anatocismo é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença, na forma dos parâmetros definidos na presente fase de conhecimento. Como dito, o contrato, nota promissória e planilha de evolução da dívida (fls. 09/17 e 21/25) fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes e dá conta da evolução do saldo devedor. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. De início, não vejo problema com os encargos pactuados no contrato, razão pela qual deve ser mantida a taxa de juros estipulada e a aplicação da TR como indexador, conforme cláusula oitava que assim determina: DOS JUROS: A taxa de juros de 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. A alegação do embargante de que não há cláusula contratual que permita a prática de capitalização composta de juros em prazo inferior a 1 ano (fls. 33) não se sustenta na medida em que a cláusula décima do contrato assinado é clara ao dispor acerca dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação (fls. 12). E nem se alegue que a capitalização mensal de juros não é permitida pois trata o caso em tela de contrato assinado posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/03/2000, que autorizou a prática de capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A respeito do tema, anoto que a jurisprudência pacífica do STF e do STJ considerava que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121 do STF), sendo tal entendimento adotado por força do art. 4º do Decreto 22.626/1933. Posteriormente, foi editada a Súmula 596 do STF, segundo a qual as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. O panorama legislativo modificou-se com a edição da Medida Provisória nº 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, cujo art. 5º expressamente estabeleceu que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, aplicando o art. 5º, da MP 2.170-36, de 24.8.2001, o STJ tem considerado válida a capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31

de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AC 200561200016105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584 - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - 2.ª Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96)Assim sendo, não assiste razão à Embargante quanto à pretensão de afastar a cobrança de juros capitalizados pelo período inferior a um ano, eis que se trata de contrato assinado em 25.05.2009, ou seja, em data bem posterior à edição da MP 1.963, de 31.3.2000 (atual MP 2.170-36).Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo Réu.Condeno o réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.A atualização monetária dos valores efetivamente devidos deverá se dar na forma prevista no contrato firmado entre as partes.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006609-27.2011.403.6100 - IARA DUARTE COELHO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de adjudicação compulsória formulada por Iara Duarte Coelho em face de Caixa Econômica Federal, visando a condenação da Ré ao pagamento do saldo residual.De acordo com o artigo 22 do Decreto-lei nº 58/37 aplica-se o rito sumário para as ações de adjudicação compulsória.Contudo, as normas que tratam sobre os procedimentos são de ordem pública e, portanto, indisponíveis, devendo o autor identificar o rito da sua demanda, observando as regras impostas pelo ordenamento jurídico.Além disso, os pedidos deduzidos em juízo devem ser compatíveis com o procedimento escolhido (art. 295, único do CPC).A presente demanda tem como único pedido a condenação da ré ao pagamento do saldo residual.Assim, verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados (art. 284 do CPC). Diante disso, intime-se a autora para que emende a inicial, a fim de corrigir os vícios de sua petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, par. único do CPC).No mesmo prazo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas processuais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003916-75.2008.403.6100 (2008.61.00.003916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3)) SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADO MINASSIAN - ESPOLIO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) Fls. 133/138 - Recebo a apelação dos EMBARGANTES somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0024010-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4)) R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Fls. 479/500 - Recebo a apelação dos EMBARGANTES somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0006422-19.2011.403.6100 - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000766-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049666-57.1995.403.6100 (95.0049666-6)) SANDRA TORRES MACHADO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031036-80.1977.403.6100 (00.0031036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO VIEIRA DINIZ(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X TEREZA FLAVIA CORREA DINIZ(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista n. 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, comigo Analista Judiciário, adiante assinado, às 16 h e 30 min, determinou o MM. Juiz que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como Autora/Exeqüente Caixa Econômica Federal e como Réus/Executados Paulo Sérgio Viera Diniz e Tereza Flávia Correa Diniz. Apregoadas as partes, compareceram os Réus/Executados Paulo Sérgio Viera Diniz e Tereza Flávia Correa Diniz, acompanhados de seu patrono, o Dr. Wilson Aparecido Rodrigues Sanches (OAB/SP n. 86.216), restando ausente a Autora/Exeqüente, embora tenha havido uma tolerância de 1 hora de atraso. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Intime-se a CEF para que, no prazo, de 5 dias, esclareça sua ausência à presente audiência. Dispensados os Réus/Executados, dê-se prosseguimento ao feito, tornando os autos conclusos para decisão após manifestação da CEF, para deliberações acerca de designação de nova data para audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Frederico Pereira Martins, analista Judiciário, RF 6221, subscrevi.

0049666-57.1995.403.6100 (95.0049666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente retire a Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora, expedida em 17/03/2011, que se encontra na contra-capa dos autos e não foi retirada por ocasião da carga efetuada em 28/03/2011. Int.

0001941-91.2003.403.6100 (2003.61.00.001941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE JOSE DA SILVA

I - Fls. 197/202 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. II - Fls. 175/196 - Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens do executado para fins de penhora, e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil. As informações serão solicitadas pelo Juízo, por meio eletrônico, mediante utilização do sistema INFOJUD, e somente serão juntadas aos autos se houver bens declarados. Com a juntada das informações, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual, e fazer os autos conclusos para ulterior deliberação. Int.

0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO-CAUSA PROPRIA: E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES (OAB/RJ))

Fls. 147/148 - Preliminarmente, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, apresente a exequente certidão atualizada das matrículas n/s 5557, 5558 e 5559 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora - MG. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007432-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)

Fls. 100/130 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens de titularidade dos executados suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0031485-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES

LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Fls. 173/177 - Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos executados para a resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA

Em face da certidão de fls. 123, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela União Federal em face de Filip Aszalos e de Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, relativa à condenação imposta em Acórdão do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº TC-700.351/1996-5, no valor de R\$ 340.057,26, atualizado até outubro/2009. Citados (fls. 91/91 verso e 205/206), os executados apresentaram embargos à execução, além da OSEC ter oferecido à penhora o bem imóvel situado à Rua Alfonso de Albuquerque nº 500, lotes 11 a 14 da quadra F, objeto das matrículas n/s 40.681, 129.583, 129.584 e 129.585 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 94/204), o qual foi recusado pela exequente, por já estar penhorado em outras ações de execução (fl. 211/211 verso). Instada a indicar bens livres e desembaraçados a garantir a execução, a OSEC se pronunciou, às fls. 218/227, alegando: a) que não possui bens livres e desembaraçados, uma vez que seus bens foram todos indisponibilizados na Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, em trâmite na 17ª Vara da Justiça Federal da Subseção de São Paulo; b) de que haveria conexão entre ambas as ações, requerendo o encaminhamento da presente execução àquela Vara, ou, quando menos, que fosse reconhecido que a dívida estaria garantida nos autos daquela ação; e c) que o bem oferecido deve ser aceito em observância ao princípio da menor onerosidade. Às fls. 211 verso e 233/241 a exequente indicou bem de titularidade de FILIP ASZALOS para penhora. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Tenho como inexistentes os pressupostos autorizadores da reunião da presente Execução e a Ação Civil Pública nº 96.0030525-0. Com efeito, os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos, bem como o objeto de cada uma das ações, são distintos. A Ação Civil Pública, em trâmite na 17ª Vara Federal de São Paulo, tem por objetivo responsabilizar os réus, dentre os quais os ora executados, por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. E a presente Execução tem por fundamento um título executivo extrajudicial, oriundo do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas examinadas, imputando débitos aos executados e que, em tese, está revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, afasto a necessidade de reunião dos processos, por não vislumbrar a alegada relação de prejudicialidade entre as duas ações. Passo a analisar a questão relativa à garantia da execução. Inicialmente cabe observar que não houve nos autos da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0 penhora sobre o patrimônio da OSEC, mas sim decretação de indisponibilidade de seus bens, conforme permissivo previsto no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, tudo em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa que lhe são imputados. Assim, não há como considerar que a dívida ora executada estaria já garantida nos autos daquela ação. Tal indisponibilidade é medida acautelatória, que tem por objetivo vedar a possibilidade de alienação dos bens dos réus, de modo a permitir, caso a Ação Civil Pública seja julgada procedente, o ressarcimento do erário pelo dano causado, ou acréscimo patrimonial indevido. E justamente por isso, não faz sentido a alegação que os bens tornados indisponíveis não poderiam ser penhorados na presente execução. Por outro lado, entendo como legítima a recusa da exequente aos bens ofertados pela OSEC, posto que imprestáveis para garantir a dívida que está sendo executada, por já estarem penhorados em outras execuções. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de penhora do apartamento nº 172, situado à Rua Andréa Paulinetti, nº 199 e objeto da matrícula nº 146.053 do 15º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo. Observo que tal imóvel já está penhorado, juntamente com o apartamento de nº 182 e vagas de garagens correspondentes, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.030625-3, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, para a garantia de dívida de R\$ 741.750,91. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique outros bens de titularidade dos executados, para fins de penhora. Intimem-se.

0006438-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO GUTIERREZ

Em face da certidão de fls. 68, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Em face da certidão de fls. 220, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL X JACINTO DAMIAO X UNIAO FEDERAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0000211-64.2011.403.6100, trasladada às fls. 580/580 (verso), fixo o valor da presente execução em R\$ 284.459,95 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), valores válidos para julho de 2010, já descontados os honorários advocatícios arbitrados naqueles autos.II - Tendo em vista o disposto na Resolução nº 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório. Em caso afirmativo deverá, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, fornecer o nome e o CPF do advogado beneficiário de honorários advocatícios, em percentual de 30% (trinta por cento), conforme decidido às fls. 539/540.Da mesma forma, em cumprimento ao artigo 7º, inciso XIII da mesma Resolução, deverá indicar, tanto para a parte quanto para o advogado beneficiário de honorários, as respectivas datas de nascimento e se são portadores de alguma doença grave.III - Cumpridas as determinações anteriores, concedo à União Federal (AGU) o prazo de 30 (trinta) dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 122. IV - Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios), devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes do teor da requisição, e o posterior protocolo eletrônico do precatório no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por último, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001402-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAELA CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CASSANIGA

I - Fls. 330/335 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF.II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028609-60.2007.403.6100 (2007.61.00.028609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X JOAO BATISTA BRILHADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA BRILHADOR

Certidão de fl. 123 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0002857-52.2008.403.6100 (2008.61.00.002857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REVALCI RODRIGUES AGUIAR

Fl. 112 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte Autora (10 dias).Int.

0005342-88.2009.403.6100 (2009.61.00.005342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA DA CRUZ MOURA X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA DA CRUZ MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE SOUZA

I - Tendo em vista a certidão de fl. 82, expeça-se Ofício autorizando a apropriação pela CEF dos valores representados pela Guia de Depósito Judicial de fls. 75.II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, atentando-se para a certidão de fl. 81.Int.

0025875-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA

RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RUBIO

Em face da certidão de fls. 86, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013640-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE MIRANDA GERING

Certidão de fl. 46 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0014485-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO GARRAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GARRAMONI

Fl. 69 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte Autora (10 dias). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022290-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN FERNNADES DA SILVA

Fl. 36 - Defiro o desentranhamento de fls. 12/13, que deverão ser substituídas por cópias fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3278

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022735-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022735-6) - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 245: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da ordem judicial. Int.

DESAPROPRIACAO

0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X TECELAGEM HUDTELF LTDA

Fls. 248/250 e fls. 266/267: Indefiro o retorno dos autos à contadoria judicial, pois incabível qualquer discussão quanto aos valores depositados neste processo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a servidão de passagem em favor da expropriante com fundamento na perícia realizada em juízo, com a participação regular das partes, inclusive com a indicação de assistentes técnicos, bem como a homologação da conta de liquidação, sem qualquer impugnação pelas partes. Ainda que a peticionante tenha incorporado o imóvel desapropriado antes mesmo da sentença, não houve qualquer comunicação nos autos, além do que o advogado da expropriada manifestou-se em 29/07/1986 (fls. 165) para concordar com a conta de liquidação apresentada naquele momento. Cabia à expropriante informar a transferência do imóvel nos autos e à sua sucessora, e por outro lado, cabia à incorporadora diligenciar para verificar a existência de eventuais ações judiciais envolvendo a posse e a propriedade do imóvel incorporado, recebendo o processo no estado em que se encontrasse. Observo evidências de que a expropriada e a peticionante integram o mesmo grupo econômico, tanto que o imóvel objeto deste processo foi hipotecado para garantir dívidas da expropriada, o que indica que a incorporadora tinha conhecimento da servidão de passagem instituída pela expropriante. Ainda que não seja este o caso, tendo em vista que a expropriada violou seu dever de informação nos autos e em relação à terceiro, cabe ao interessado buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos em ação própria, se o caso. Por outro lado, o processo permaneceu arquivado por quase vinte anos, de forma que incabível qualquer complemento dos depósitos, tendo em vista a evidente prescrição. Ainda que a discussão quanto aos valores devidos não estivesse encerrada, verifico a

ilegitimidade passiva da expropriante em relação ao pedido de expurgos inflacionários, pois a autora não poderia ser responsabilizada por eventuais diferenças na remuneração dos depósitos judiciais, sobre o qual não pode ter qualquer ingerência. Quanto à aplicação de juros, verifico a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os critérios para a correção e juros do valor da condenação foram claramente fixados na sentença, de forma que a pretensão deduzida violaria flagrantemente a imutabilidade da coisa julgada. Assim, determino o prosseguimento do feito, com a substituição da expropriada Tecelagem Hudtelfa LTDA pela Tecelagem de Fitas Santa Júlia LTDA, cabendo a substituta comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 34 do DL 3365/41. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG)

Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0031462-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031462-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODILON DE AZEVEDO JUNIOR(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a alegação de incompetência do Juízo, apresente o réu cópia do comprovante de residência, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. I.C.

0015317-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS NICOLAU X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS - ESPOSA E AVALISTA(SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA E SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA) Vistos. Fls. 172/173: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882. Fls. 174/176: Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP nº 245.431, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0018912-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO X MIRIAM SHEILA BUTTNER Retifico o erro material contido na segunda linha do r. despacho de fls. 280, para fazer constar fls. 238/242, em substituição às fls. 276/278, equivocadamente mencionadas. Cumpra-se, no mais, o r. despacho, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0031532-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031532-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 143. I.C.

0034554-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO

Aceito a conclusão nesta data. Ante a ausência de interesse, determino o imediato desbloqueio dos valores apontados na planilha de fls. 125/127. Fls. 132: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF(30 dias). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0002938-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002938-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Tendo em vista a localização de novo endereço, cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0028814-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CINTRA DALPINO X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

Intime-se o réu, para efetuar o pagamento da quantia de R\$18.129,80 (dezoito mil, cento e vinte e nove Reais e oitenta Centavos), atualizada até o dia 20/04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0029211-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção Intime-se.

0026081-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MARIA ETELVINO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora, emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0007056-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para deliberações. Int.

0009599-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO DE SOUZA

Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para deliberações. Int.

0013764-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JANAZI

Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para deliberações. Int.

0014479-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA

Fls. 40/41: Indefiro o pedido de renúncia apresentado pelos patronos, vez que descumprido os termos do art. 45 do CPC e ausente qualquer comprovante de notificação do outorgante. Cumpra a autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 39. I.C.

0024422-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THATIANE DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 29 - Defiro pelo prazo requerido. Int.

0003041-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAGALHAES GONI

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado (fls. 49), emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0006053-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIBAL RIBEIRO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de ANIBAL RIBEIRO requerendo, com base no Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de fls. 09/15, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 17/24, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 20.588,35 (vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). É o relatório do necessário. Decido. De fato, a Autora contratou com a ré elegendo como foro de eleição a Seção Judiciária a qual pertence a cidade de Arujá, ou seja, Guarulhos, o que pode ser objeto de válida convenção das partes, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. Além disso, nos termos do artigo 100, inciso IV, d, do C.P.C. as ações em que se exija o cumprimento de obrigação contratual, devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, reportando-se ao entendimento sumulado pelo STF: Súmula 335 É VÁLIDA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO PARA OS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONTRATOS e de um lado o Juízo não pode atuar de ofício, doutra face, tendo havido a exceção voluntariamente interposta, o seu acolhimento é de rigor. A propósito, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. LEGALIDADE. CONTRATO DE ELEVADO VALOR. EMPRESAS DE GRANDE PORTE. DIFICULDADE DE DEMANDAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que a cláusula de eleição de foro é válida quando inserida em contratos de elevado valor, como na espécie, não restando

caracterizada qualquer circunstância que evidencie eventual dificuldade das partes, empresas de porte, de demandarem no foro eleito. 2 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, até porque as partes tiveram total liberdade para contratar. 3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Regional da Leopoldina - RJ.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CC 200602043009, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 68863, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO MERCANTIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. É competente o juízo do foro de eleição para julgar ação decorrente do descumprimento de contrato mercantil, porquanto, havendo entre as partes total liberdade ao contratar, a cláusula de eleição de foro tem eficácia plena e, assim sendo, há de ser respeitada. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 200301812027, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598682, Relator(a) CASTRO FILHO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/11/2006 PG:00246 RNDJ VOL.:00087 PG:00074) Assim sendo, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Guarulhos, foro de eleição, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006861-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006861-9) - RODRIGO GENTIL FALCAO(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 169: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 147/162. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial para dirimir a dúvida mencionada às fls. 168.Int. Cumpra-se.

0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Preliminarmente, providencie a autora a juntada aos autos de certidão do Cartório de Registros de Imóveis atualizada.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos juntados às fls. 75/104, relativos ao processo em curso perante a Justiça Estadual.Int.

0007116-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0010891-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO CARLOS(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ré (fls. 145/147), em seus regulares efeitos de direito (art, 520 CPC).Dê-se vista ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0014721-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.s.80/82:intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$9.627,31 (nove mil, seiscentos e vinte e sete Reais e trinta e um Centavos), atualizada até o dia 31/03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. .Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026032-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026032-6) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.s.204/205:intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$124,03 (cento e vinte e quatro Reais e três Centavos), atualizada até o dia 25/03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. . Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0061659-97.1995.403.6100 (95.0061659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527577-03.1983.403.6100 (00.0527577-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X WALDOMIRO HADDAD(Proc. MARCIO MEDEIROS FURTADO E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência da baixa dos autos. 1- Inicialmente, manifeste-se o advogado do embargado constituído nos autos se continua no patrocínio da causa, tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração às fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se do sistema processual o nome do antigo patrono.2- Após o prazo do item 1, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo supra, traga aos presentes autos, cópia do trânsito em julgado do Inventário dos bens deixados por Waldomiro Haddad, bem como do Formal de Partilha, haja vista que nos autos só consta a abertura do Inventário. 4- Desarquivem-se a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0145125-48.1979.403.6100, e os Embargos à Execução nº 0527577-03.1983.403.6100, procedendo ao traslado das principais peças destes autos (sentença de primeiro grau, ofício precatório de fls. 36/37, sentença de segundo grau, decisão de embargos de declaração, trânsito em julgado da sentença), para aqueles.5- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009634-87.2007.403.6100 (2007.61.00.009634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X STAR MARIANA EDICOES CULTURAIS LTDA X ANTONIO ELI CORREA

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, registre-se no sistema BACENJUD a operação de transferência dos valores bloqueados na planilha de fls. 94/95 à ordem desse juízo. Após, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente requeira o que entender de direito. Silente ou com a vinda da guia liquidada, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 232/235; fls. 245: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 243: considerando tratem-se de endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação do executado MAURICE FRANCISCO GRECO. Int. Cumpra-se.

0006393-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONAF COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X JOAQUIM DA ROCHA CESAR FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDOLLA CESAR

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 203/204: indefiro o pedido de citação nos endereços mencionados pela exequente, uma vez que ambos já foram diligenciados, infrutiferamente, conforme certidões exaradas às fls. 93 e fls. 162. Fls. 204: aguarde-se a citação dos executados. Intime-se a exequente para fornecer o endereço dos executados, a fim de viabilizar sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a renúncia de fls. 255 e considerando o fato de que o advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460), subscritor do substabelecimento de fls. 258, não possui poderes para tal mister, intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, no prazo supra. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Fls. 96/101: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inadequação de seu pedido, em razão da natureza do feito. Por oportuno, deverá requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da ação. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0011619-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011619-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA EPP X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se

0012225-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X D NINE HAIR CABELEIREIROS LTDA ME X YLIZIA PAULA GOMES BATISTA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 79/80: defiro a consulta ao sistema BACENJUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente as 3 últimas declarações de Imposto de Renda dos executados. Int. Cumpra-se.

0011129-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER

Fls. 134; fls. 135/136: tendo em vista a alegada sub-rogação dos direitos relativos ao contrato nº 21.1230.731.76-30, defiro o pedido de desentranhamento dos originais referentes ao referido contrato, desde que a exequente indique as fls. dos autos nas quais se encontram juntados, e forneça as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. A exequente deverá, ainda, apresentar planilha atualizada de débito, relativa aos contratos remanescentes, requerendo o que de direito, em prosseguimento da execução. Int.

0010217-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEGADO COM/ E SERVICOS LTDA - ME X GUNTER WALTER JASCHE X WALTER BRUNO ERICH JASCHE
Aceito a conclusão nesta data. Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0020353-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA X PRIMO ALEXANDRE BONALDO X MARIA TERESA MOREIRA BONALDO (SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES)

Vistos em inspeção. Dou os executados por citados em 22.11.2010, data de seu comparecimento espontâneo (fls. 237-238). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução por PRIMO ALEXANDRE BONALDO e MARIA TERESA MOREIRA BONALDO. Regularize a co-executada PRIMOPAULO COMÉRCIO E EMBALAGEM LTDA-ME sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia integral de seu contrato social (fls. 29-33) em que seja possível identificar se o signatário da procuração de fl. 239 possui poderes para representá-la em Juízo. Fls. 237-243, 247 e 252: manifeste-se a exequente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora. I. C.

0024826-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 101: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022839-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADILSON GOMES XAVIER

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 37: Defiro em termos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025393-86.2010.403.6100 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO X WANDERLEY COLLACICO X SERGIO BELLUOMINI X IONE COCCHIERI BELLUOMINI - ESPOLIO X BASILIO ANTONIO GIOVANI BELLUOMINI - ESPOLIO X SERGIO BELLUOMINI X MARTA BELLUOMINI ALVES X HIROSHI TANIMOTO X RENATO RIBEIRO X JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO X MARIA CAMILLA HALFELD RIBEIRO VEIGA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 32: acolho os documentos de fls. 33/35. Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho, sob pena de extinção do feito. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018348-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATIANA DA CRUZ DIAS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o lapso de tempo decorrido, informe a CEF/autora a existência de acordo celebrado entre as partes, comprovando nos autos. Em caso negativo e considerando a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

Expediente Nº 3289

MANDADO DE SEGURANCA

0009913-40.1988.403.6100 (88.0009913-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 754/757, 759, 766/768:Em atenção ao ofício nº 1038/2011-PAB TRF 3ª REGIÃO, de 03 de maio de 2011, notícia que o valor a ser transformado em definitivo é de R\$ 171.086,75 (valor depositado).Expeça-se ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 753.Cumpra-se. Int.

0029523-37.2001.403.6100 (2001.61.00.029523-6) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 281: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0901520-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901520-5) - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0008238-70.2010.403.6100 - CARLOS APARECIDO GALLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 152: 1. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a redistribuição à Sexta Vara Cível da Justiça Federal e alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.2. Expeça-se ofício de notificação ao DERAT.3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0004958-57.2011.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de que seja reconhecido o direito da impetrante apurar, escriturar e aproveitar, com correção pela Selic, os créditos presumidos previstos no artigo 8 da Lei n. 10.925/04, que deixou de apurar no período de 01.01.05 a 03.01.06 sobre as aquisições não sujeitas à suspensão disposta no artigo 9 desta Lei, bem como os créditos próprios dos artigos 3 das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 calculados sobre as aquisições referidas no artigo 8 da Lei n. 10.925/04, quando não sujeitos à suspensão disposta no artigo desta Lei, independentemente do aproveitamento dos créditos presumidos.Objetiva-se, ainda, a declaração da ausência de eficácia do artigo 9 da Lei n. 10.925/04 no período de 01.01.05 a 03.04.06 e de ilegalidade do artigo 3, 3, I, a, da Instrução Normativa n. 636/06 e do artigo 7, I, da Instrução Normativa n. 660/06, ambas da Secretaria da Receita Federal, no que vincularam o direito de crédito presumido à aquisição de produtos sujeitos à suspensão tributária, bem como se requer seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir tributos que deixarão de ser recolhidos em razão das futuras compensações.Devidamente notificada (fls. 494), a autoridade impetrada prestou informações dissociadas do objeto da demanda, às fls. 497/512, entendendo tratar-se de pretensão a percentual de crédito presumido em desacordo com a Lei n. 12.058/09.Embora seja próprio do rito mandamental a não observância do amplo contraditório, tenho que a manifestação da autoridade não atende à preservação do interesse público, razão pela qual, determino que seja intimada para que preste as devidas informações, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, observando estritamente o objeto da demanda.Com ou sem cumprimento, dê-se vista dos autos para ciência, e eventual manifestação, da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.I. C.

0008805-67.2011.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0008787-46.2011.403.6100 - PONTO LINK SOLUCOES EM EVENTOS LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cuida-se de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando obter provimento judicial destinado a sustação de protestos relativos a contratos de crédito (reg. nºs 731000011142 e 73100010928) com valores provenientes do PROGER - Programa de Geração de Emprego e Renda, do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.Alega que tendo buscado a renegociação administrativamente, a ré teria apresentado taxas de juros inexistentes no contrato de financiamento e interferência indevida no gerenciamento da empresa. Foram juntados documentos.É o relatório. Decido.O singelo ajuizamento da ação principal não é razão bastante para sustar os protestos cambiais, ante a inadimplência, ainda mais quando a autora não se anima a depositar a importância exigida, nem oferece bens em caução cujos valores efetivamente bastem para tanto.A regra processual é a de que o contraditório é indisponível, respondendo a Caixa Econômica Federal a final por eventual abuso, que prima facie não se vislumbra. Processe-se sem liminar.Cite-se. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5206

ACAO CIVIL PUBLICA

0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X IVO ANTONIO AREIA(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO)

Ciência às partes da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que a sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro 2004.61.00.022162-0 foi confirmada pelo v. Acórdão transitado em julgado, desconstituo, por força desta decisão, a penhora lavrada a fls. 520, desonerando-se a Sra. MARIA CÂNDIDA MALTA AREIAS do encargo de fiel depositária.Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja cancelada a penhora anotada no R. 02, da matrícula nº 67.910. Promova o Ministério Público Federal a regularização da sucessão processual de IVO ANTÔNIO AREIAS, trazendo, aos autos, certidão de objeto e pé atualizada dos autos de inventário ou, se findo, cópia do formal de partilha. Sem prejuízo, requeira o Ministério Público Federal o quê de direito, para o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.Intimem-se e, ao final, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0274515-03.1981.403.6100 (00.0274515-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA(SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Fls. 518 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946650-51.1987.403.6100 (00.0946650-9) - HOOS MAQUINAS MOTORES S/A IND/ COM/(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0008637-80.2002.403.6100 (2002.61.00.008637-8), conforme traslado de fls. 161/167). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0036877-36.1989.403.6100 (89.0036877-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Considerando o teor do artigo 38 do Código de Processo Civil, a procuração juntada às fls. 298/299 não habilita aos advogados nela constituídos a receber e a dar quitação. Assim, cumpra a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB o disposto na segunda parte do despacho de fls. 285, juntando procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado, em nome da advogada indicada a fls. 295. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos ao SEDI para anotar a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, sucessora da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, de acordo com a Lei n. 8.029/1990, no polo passivo desta ação. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 451: Mantenho a decisão de fls. 446/447, tendo em vista que a propriedade somente é comprovada mediante o devido registro do título traslativo no Cartório de Registro de Imóveis (artigo 1245 do Código Civil). Desta forma, a teor das transcrições de fls. 19/20 e 318, o proprietário não é Hélio José Rolim Leme, seu espólio ou seus sucessores. No entanto, tendo em vista a expedição do formal de partilha concedo aos sucessores de Hélio José Rolim Leme o prazo de 30 (trinta) dias para comprovarem a propriedade do imóvel, trazendo aos autos certidão emitida pelo Registro de Imóveis. Sem prejuízo, regularizem a representação processual, juntando procuração original ou autenticada, eis que as apresentadas as fls. 343/346 são meras cópias. Transcorrido o prazo fixado acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 446/447. Int.

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008207-16.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação de Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 211.599,76 (duzentos e onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), corrigida monetariamente desde a certificação de sua incapacidade definitiva, ou seja 30.11.2010, até a data de seu efetivo pagamento. Alega o autor ter firmado contrato de adesão de seguro de vida com a ré, com garantia de indenização por eventual acidente que viesse a sofrer. Informa que aos 09 de fevereiro de 2010 foi vítima de acidente em serviço, tendo requerido o levantamento do numerário relativo ao seguro contratado. Sustenta que por conta do requerimento formulado, em 09 de abril de 2010 a ré efetuou o pagamento de R\$ 28.104,64 (vinte e oito mil, cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a título de indenização. No entanto, à época do acidente, o capital assegurado alcançava o importe de R\$ 119.852,20 (cento e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de forma que entende equivocado o valor quitado pela ré. O feito foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, na forma do despacho de fls. 36. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, por ser a ré Fundação Pública Federal, deve a demanda prosseguir perante este Juízo, nos termos do Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CF, ART. 109, I. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro de vida em grupo proposta contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE, a qual, na condição de fundação pública federal, se equipara às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. (Processo CC 200300533203 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38734 Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00201) Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência

do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Com efeito, a doutrina quando alega que as citadas liminares ou tutelas antecipadas (que, em especial, antecipam pagamento) ocasionarão a satisfação, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, o pagamento imediato dos valores que o autor pretende a título de indenização torna irreversível a medida, uma vez que a eventual devolução do numerário em questão traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação. É certo que diante da satisfação do provimento pretendido, qualquer decisão precipitada poderá se tornar irreversível a medida esgotando a matéria debatida nestes autos, além de equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão, com o que este juízo não pode concordar. Ademais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há prova inequívoca de que os valores não foram pagos corretamente pela ré. Além disso, demanda instrução probatória o ponto controvertido sobre o quantum efetivamente devido a título de indenização por conta do contrato de seguro de vida firmado entre as partes. Por fim, esclarece-se que não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, pois trata-se de valores monetários, que não perecem. Além do mais, é certa a solvabilidade da ré, que é uma fundação pública federal, com vasto suporte financeiro a arcar com eventual condenação pleiteada nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

0008612-52.2011.403.6100 - NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA (SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a autora seja determinado ao réu que publique, na próxima Revista de Propriedade Industrial - RPI, a nulidade do ato administrativo que fez constar o apostilamento CONCEDIDA SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DOS ELEMENTOS NOMINATIVOS, da marca NATURAL ALIMENTOS registro n 827289405. Ao final requer seja declarada em definitivo a nulidade do ato administrativo em comento. Alega a autora que utiliza a marca Natural Alimentos desde sua transferência, em 2008 e que, no entanto, tem tomado conhecimento de outras empresas no mercado que estão utilizando a expressão. Informa que, devido ao apostilamento que diz CONCEDIDA SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DOS ELEMENTOS NOMINATIVOS, vem sendo prejudicada, pois não lhe restam outras alternativas, restando a exclusividade apenas da utilização de sua logomarca. Sustenta que o réu, por diversas ocasiões, já concedeu registros de marca com a expressão NATURAL somada a outro vocábulo, sem nenhum apostilamento, o que entende ofensivo ao princípio da isonomia. Junta documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ora, no caso em apreço, incorrem tais condições. Considero necessário o pleno estabelecimento do contraditório para dirimir questões conflitantes, ainda mais diante da possibilidade de eventual prejuízo a terceiros. Deve-se mencionar, ainda, que a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com nulidade do apostilamento na marca NATURAL ALIMENTOS e a publicação na revista de propriedade industrial - RPI, tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, o autor já teria utilizado a marca sem restrições, sem que tenha sido dada oportunidade de manifestação do réu acerca do pedido formulado. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfação, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a declaração de nulidade do ato administrativo que fez constar o apostilamento da marca do autor, neste momento processual, traria para o início do feito aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação. Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afrontar o Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar irreversível e esgotaria a matéria debatida nestes autos, com o que este juízo não pode concordar. Ademais, numa análise perfunctória, observa-se que a marca em análise possui na sua composição os termos NATURAL/ALIMENTOS que vêm sendo muito utilizados por empresas para compor suas marcas, especialmente nas classes inerentes à gêneros alimentícios, a fim de designar que os alimentos são de procedência natural. Tal situação por muitas vezes conduz à impossibilidade de apropriação exclusiva de termos deste gênero, acarretando, inclusive, o apostilamento, que se verifica no caso em concreto. O apostilamento de elemento marcário, ademais, é utilizado relativamente àqueles elementos nominativos que seriam, isoladamente, irregistráveis, por guardar relação direta e/ou necessária com o segmento mercadológico que a marca visa distinguir. Concluindo, verifica-se, que os termos NATURAL e ALIMENTOS, que compõem a marca mista da empresa autora, não são apropriáveis em sua forma nominativa, uma vez que é composta de termos de uso comum (art. 124, VI da Lei 9.279-96). Ao que tudo indica, está caracterizado o que se convencionou denominar de marca fraca, motivo pelo qual é, a

priori, legítimo o apostilamento encerrado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (sem exclusividade dos elementos nominativos). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação acima apresentada. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020916-20.2010.403.6100 - WILSON MARQUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5922

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004391-41.2002.403.6100 (2002.61.00.004391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9)) MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO (SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024727-47.1994.403.6100 (94.0024727-3) - CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 27.9.1994 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Identifique-se na capa dos autos a prioridade ora determinada. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro - INSS pela União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 4. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e incluir o SESC e o SENAC no polo passivo desta demanda, em cumprimento ao v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitado em julgado. No mesmo prazo, a autora deverá apresentar as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação a ser expedidos. Publique-se. Intime-se.

0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9) - MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO (SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 20.02.2002 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 365/367). Identifique-se na capa dos autos a prioridade ora determinada. 2. Ante a ausência de conciliação entre as partes (fls. 361/362), cumpra-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial contábil. 3. As questões que o TRF3 entende devam ser esclarecidas pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato (apesar de não haver nos presentes autos, com o devido respeito do Tribunal, nenhuma causa de pedir ou pedido sobre o PES), bem como se houve a capitalização dos juros. 4. Nomeio como perito do juízo o economista e contador Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. 5. Tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinado, de ofício, a produção da prova pericial (uma vez que os autores, intimados para especificar provas, nada

requereram; vide despacho e certidão de fls. 273 e 274, respectivamente), caberá aos autores o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC.6. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados.7. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato.8. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventuais pedidos de mudança da categoria profissional prevista no contrato.Publique-se.

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 8825: J. Indeferido. O prazo é legal, previsto no art. 433 do CPC, e não judicial.

0008659-26.2011.403.6100 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO X NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para apreciação do requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950, determino aos autores que, em 10 dias, apresentem cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física de ambos.É que um deles é profissional liberal (advogado). Além disso, nos autos da execução nº 2004.61.00.022549-1, houve penhora em dinheiro, na conta corrente do autor William Oliveira Cardoso, de R\$ 26.303,48. Tais fatos, aparentemente, são incompatíveis com a afirmação de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10299

ACAO CIVIL PUBLICA

0013621-88.1994.403.6100 (94.0013621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1868 - CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP045335 - ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO E SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP053895 - MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 841.Em face do decidido às fls. 831/835, com trânsito em julgado (fls. 838), cumpra-se a r. decisão de fls. 757/760, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual da Capital do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043673-89.2007.403.6301 - FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ X WALTER APPARECIDO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 128/147: De início, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.Int.

0003058-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003058-6) - MARISTELA FLORES IND/ E COM/ LTDA(SP064845 - OSVALDO JORGE MINATTI E SP103828 - ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DIVA PEREIRA(SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA E SP209702A - EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 278/294 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Intime-se o INPI da sentença de fls. 263/265 e 276. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006199-03.2010.403.6100 - ICARROS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Indefiro os requerimentos de informações conforme os itens a.1 - a.4 constantes às fls. 101/102, eis que se tratam de dados de terceiros estranhos ao processo (outras empresas) e acobertados pelo sigilo constitucional e detalhado pelo artigo 198 do CTN e pelo código de ética médica, que preserva as informações médicas dos pacientes (doenças do trabalho). Ademais, a explicação detalhada a respeito dos cálculos e a identificação das subclasses encontra-se nas leis, decretos e atos normativos questionados, bem como na contestação e internet, não havendo necessidade da produção de mais provas. Em relação à prova pericial requerida no item a.5 (fls. 102), observo ser prescindível à resolução do feito, que se resume a questões de direito. Nesse sentido, na análise da mesma matéria, vale citar:(...) Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Leciona José Frederico Marques, que a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Vilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255). (TRF3, AI n.º 0024498-92.2010.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 23.08.2010)AC 00053699420104058100AC - Apelação Cível - 512111Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::20/01/2011 - Página::657 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. HIPÓTESE DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO-RAT (SAT). FAP-FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. I. Não há que se falar em inadequação de via eleita para o pleito, tendo em vista que o pedido se fundamenta em declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade de exigência do FAP- Fator Acidentário de Prevenção, questão que não demanda dilação probatória, podendo ser resolvida de plano. II. O caso em tela permite a aplicação do disposto no art. 515 do Código de Processo Civil, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais que autorizam o julgamento da lide, de imediato, pelo tribunal, na medida em que se examina matéria exclusivamente de direito, tendo o processo tramitado em todas as suas fases essenciais, possibilitando o julgamento da ação. III. Afigura-se legítima a cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atual RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, por estar de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, não havendo necessidade de nova lei complementar para a sua instituição. IV. Com o advento da Lei nº 10.666/03 criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. V. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. VI. A regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. VII. Apelação improvida. Destarte, indefiro as provas requeridas às fls. 101/102. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0015827-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Publique-se o despacho de fls. 262. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.003802-3, intime-se a parte autora para os fins do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Int. DESPACHO DE FLS. 262: A necessidade de suspensão do feito foi analisada e indeferida na decisão de fls. 226/227-verso, que, inclusive, encontra-se sob a análise do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré. A referida decisão foi mantida a fls. 248, de forma que não cabe a este Juízo a reapreciação da questão, asseverando-se, inclusive, que não há determinação dos Tribunais Superiores de sobrestamento do feito. Intime-se.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/96: Dê-se vista à partes. Int.

Expediente Nº 10387

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP017390 - FERNANDO GEISER) Tendo em vista a manifestação da parte Expropriada às fls. 567/568, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 503, referente aos honorários periciais provisórios, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 573/580.

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E

SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X ALVARO BARCELO RAGGHIANI X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Fls. 426: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o despacho de fls. 424. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos, após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial de fls. 386/422.Int.

MONITORIA

0006678-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Em face da devolução do mandado de fls. 172/174, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0023555-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Em face da devolução da Carta Precatória de fls. 102/111, nada requerido pela CEF, no prazo de 5 dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu JOSÉ ALVES DE SOUZA JÚNIOR.Int.

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Em face da manifestação da CEF às fls. 197/198, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 183/188 para nova tentativa de citação da ré VETORIAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, no mesmo endereço objeto de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 188, devendo a petição de fls. 197/198 acompanhar a Carta Precatória a ser expedida.No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 192.Int.

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUSA

Fls. 138/144: Ciência à CEF.Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 108/121, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação à ré MARIA ARNALDO DE SOUSA.Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 122/127, bem como as custas de fls. 137, para citação do réu FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA, devendo a CEF providenciar o recolhimento de eventuais custas diretamente junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA X ODILA DE ANDRADE CINTRA

Fls. 125: Concedo o prazo requerido para a CEF cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fls. 124.Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

0000324-33.2002.403.6100 (2002.61.00.000324-2) - JOAQUIM DE JESUS BLANES - ESPOLIO X LEILA PEREZ BLANES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Publique-se o despacho de fls. 510.Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 511/546.No mais, apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 510:Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 470/509.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Pernambuco. (fls. 465/466).Int.

0004738-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004738-6) - MARINA DO ARRASTAO LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 290/302, 307/316 e 322/323: Manifeste-se a parte autora.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0008592-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008592-0) - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 291: Prejudicado, tendo em vista fls. 292/303.Fls. 292/303: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 292/303, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O requerimento de fls. 292, item b será

apreciado em momento oportuno.Int.

0012766-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012766-4) - CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 194/198: Manifeste-se a CEF.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

ACAO POPULAR

0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1) - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Requer o Sr. Perito Judicial, às fls. 559/568, sejam depositados os valores indicados às fls. 561 referentes à medição radiométrica e de ruídos, sob a alegação de que não possui os equipamentos necessários para realizar as referidas medições.Instadas a se manifestarem, as partes discordaram da pretensão do Sr. Perito, sob o fundamento, em síntese, de que já houve o depósito dos honorários estimados pelo Sr. Perito quando da proposta apresentada às fls. 534/537^v que já incluía a realização das medições acima mencionadas.O MPF, por sua vez, entende que os custos adicionais devem ser pagos ao perito já nomeado, conforme fls. 604/604^v.Razão assiste ao MPF.De fato, o Sr. Perito justificou às fls. 559/562 a necessidade de contratação dos serviços de medição de radiação e ruídos, elementos complementares e imprescindíveis à realização e conclusão da perícia. Ademais, na estimativa apresentada pelo Sr. Perito, existe a menção sobre eventuais custos não abrangidos pela proposta de honorários, alegação esta da qual as partes não apresentaram discordância.Outrossim, conforme prevêem os artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais.Em face do exposto, providencie a ré VIVO S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das importâncias indicadas às fls. 561, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia. Efetuado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê prosseguimento aos trabalhos periciais, devendo entregar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 10388

ACAO CIVIL PUBLICA

0000681-95.2011.403.6100 - FORCA SINDICAL X SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO X SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT X SINDICATO DOS COMERCARIOS DE SAO PAULO X SIEMACO-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP PREST SERV ASSEIO E CONSERV E LIMPEZA URB SP X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO,CONFEITARIA E AFINS DE SAO PAULO X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB X CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 699 como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 688/696.Certifique a Secretaria o trânssito em julgado da sentença de fls. 685/686^v.Após, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0001451-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARSETIC COM/ MAT SUPRIMENTO LTDA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X CLARICE ALVES DE MORAIS X JEFERSON SERGEI MARTINS

Publique-se o despacho de fls. 167.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 175/217 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho supra mencionado. Int.

0002745-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002745-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA CARNAUTO LTDA ME X CARLOS AUGUSTO PESCE FILHO(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X SEVERINO JOSE DE LIRA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Publique-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 181.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 183/195 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014502-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAMIZ NASCIMENTO
Fls. 46/55: Manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083051-98.1992.403.6100 (92.0083051-0) - JOSE VENICIO FACIN(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 207/212.Int.

0011434-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011434-5) - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 700/728 e 736/782 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016004-82.2007.403.6100 (2007.61.00.016004-7) - DOMENICO VIZIOLI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 140/152 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0033799-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033799-3) - NOVO TEMPO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP262102 - LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 207/211 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6) - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 395. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 397/401 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 395.Int.Despacho de fls. 395:Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 369/380 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 352/354 e 367/367vº.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 132/142.

0014376-53.2010.403.6100 - SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão.Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, a data de sua entrada para a inatividade.Int.

0016641-28.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP243268 - MARCELA DE FINA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INDUSTRIA,COMERCIO DE VELAS,IMP E EXP NER TUMID LTDA
Fls. 148/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020571-54.2010.403.6100 - FELIPE DE OLIVEIRA COLAS X JOAO MANOEL GOBBI DE OLIVEIRA(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 88/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024017-65.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E

SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que atenda ao requerido pela parte autora às fls. 110/112, para possibilitar o cumprimento da decisão de fls. 87/88. Após, dê-se vista à União. Int.

0032109-11.2010.403.6301 - JOSE CLAUDIO BERTONCELLO(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007774-12.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se tem interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013751-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELLO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 109/112 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000336-32.2011.403.6100 - EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da certidão de fls. 51 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 39/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 10389

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP

Em face da informação supra, indique a CEF o endereço correto para nova tentativa de citação do executado. Int.

0003933-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 176º, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666488-24.1985.403.6100 (00.0666488-1) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 387/391 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025307-72.1997.403.6100 (97.0025307-4) - AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0028072-40.2002.403.6100 (2002.61.00.028072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-45.2002.403.6100 (2002.61.00.022381-3)) RENATA DE MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 334/335: Manifeste-se a CEF.Após, dê-se nova vista à parte autora.Int.

0028865-42.2003.403.6100 (2003.61.00.028865-4) - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENGRAPLAST SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145052 - ELISABETH FONTANELLA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X LUIZ MOUZART VENTURA RODRIGUES(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Despacho de fls. 932:Publique-se o despacho de fls. 900.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 918/930 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o 4º parágrafo do referido despacho. Int.Despacho de fls. 900:Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 861/882 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial das sentenças de fls. 846/849 e 857/858.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no polo passivo do feito, devendo constar a União Federal (AGU) como assistente simples da CEF.No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0029865-04.2008.403.6100 (2008.61.00.029865-7) - JORGE CAPPELLANI JUNIOR X MARIA HELANA CAPPELLANI(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 67/81 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004123-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004123-0) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)

Apresente a parte autora os extratos comprobatórios da titularidade das contas de poupança nº 92364588-8 relativamente ao período de março/90, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista aos réus e tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a conclusão nesta data.Esclareçam os autores Andrea Serer Souza Flor, João Kleiton da Silva Flor, Jonas Vieira

Torres e Débora Santos da Silva Torres se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal a fls. 97. No mais, esclareça a parte autora, justificando o que se pretende provar com a realização de perícia, conforme requerido a fls. 157. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004682-60.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109/114: Vista à parte ré. Int.

0005800-71.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO MARCONDES DE CAMPOS - ESPOLIO X ELEINICE MALACHIAS MARCONDES DE CAMPOS X ROBERTO CARLOS CASTRO MARCONDES DE CAMPOS X ANA CLAUDIA CASTRO MARCONDES DE CAMPOS X ANA CRISTINA CASTRO MARCONDES DE CAMPOS X ANDERSEN ROBERT ALDER GONZAGA MARCONDES DE CAMPOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 222/234 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018765-81.2010.403.6100 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 270/273.

0005055-57.2011.403.6100 - MICHELE CASTRO RIBEIRO X DANIELA APARECIDA DE PROENCA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo o recurso de apelação de fls. 87/110 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 84/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000762-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060113-07.1995.403.6100 (95.0060113-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X BERNARDO VOROBOW X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X MARIA GILENILDE CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO MATTOS ARAUJO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 450/497 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003859-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003859-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666488-24.1985.403.6100 (00.0666488-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 36/42 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024570-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022122-69.2010.403.6100) AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa, interposta pela AILTON ALVES DE SOUZA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Os impugnantes alegam que a parte embargante, nos autos dos embargos à execução n.º 0022122-69.2010.403.6100 opostos na execução de título judicial, autos n.º 0025307-72.1997.403.6100, atribuiu valor dissociado da natureza econômica da causa, o qual deve corresponder ao proveito perseguido.

Mencionam que o valor da causa deve corresponder ao montante do pedido, que, no caso dos embargos à execução, é a integralidade da execução (R\$ 81.798,95) e não o pretendido pela embargante (R\$ 1.000,00). Pedem, por conseguinte, seja acolhida a impugnação, retificando-se o valor da causa para R\$ 81.798,95. Intimada, a parte impugnada pleiteou a

rejeição da presente impugnação, eis que fixou um valor aleatoriamente por não possuir a causa conteúdo econômico (fls. 08/09). É a síntese do processado. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta em embargos à execução de título executivo judicial. Faz-se mister estimar, em bases reais, o interesse econômico discutido nos autos. No caso em voga, o compulsar dos autos principais demonstra que o valor pretendido na execução perfaz o montante de R\$ 81.798,95, concernente a honorários advocatícios. O valor da causa deve refletir o real conteúdo econômico da demanda e, no caso dos autos, será o valor integral da execução, uma vez que impugnado o valor total da dívida. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 4º DO CPC.1. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.2. Na hipótese dos autos, o DNER impugnou a totalidade da dívida e, portanto o valor da causa corresponde à totalidade da execução.3. Sucumbente a autarquia, correta a fixação de honorários feita pelo Tribunal de origem que levou em conta o critério da equidade, estabelecido no art. 20, 4º do CPC.4. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. (STJ- RESP 426342 Proc: 200200398691/RS, Data da decisão: 22/06/2004, DJ 20/09/2004, PÁG:228 Relator(a) ELIANA CALMON) Nesse diapasão, determino a retificação do valor atribuído à causa, para constar o valor correto, qual seja R\$ 81.798,85 (oitenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos). Concedo o prazo de cinco dias para que a parte impugnada providencie a retificação do valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 10390

MONITORIA

0008327-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIA GONCALVES LIMA X MEIRE GONCALVES LIMA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ) Fls. 117/118: Ciência à CEF. Após, tornem-me os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração de fls. 107/113. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em face da consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 515. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 426/449 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ADELINO ALENCAR DE ARAUJO X ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELIANA APARECIDO BERNARDO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X HEUCIO OLIVEIRA XAVIER X JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA X JOSE GILBERTO BEZERRA X NILO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fls. 783 e 784: Manifestem-se os réus. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023924-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023924-4) - RR TORNEARIA LTDA - ME(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) Fls. 170/175: Tendo em vista o julgado na sentença de fls. 127/130, na qual se determina que se proceda a exclusão do registro do nome da autora do SPC e SERASA, comprove a ré seu cumprimento, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Recebo o recurso de apelação de fls. 132/140 em ambos os efeitos, e somente no efeito devolutivo em relação à parte da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 e 520, inciso VII, do do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4) - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 134/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 129. Int.

0005400-57.2010.403.6100 - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA

SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 128, bem como da manifestação da parte autora às fls. 130/138, aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente a sua estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes. Int.

0010215-97.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO COELHO GONCALVES X JOSE COELHO GONCALVES FILHO X SIBE DIAS GONCALVES (SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 406/415 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011313-20.2010.403.6100 - LEONICE APARECIDA PEREIRA SOUZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSANA DE OLIVEIRA (SP296733 - DOUGLAS PEREIRA PEDRO)

Fls. 167/219: Defiro o benefício da justiça gratuita à ré ROSANA DE OLIVEIRA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada por essa ré. Int.

0012263-29.2010.403.6100 - AUTO POSTO ALCANTARA LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 305/315 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012324-84.2010.403.6100 - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 237/244 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015344-83.2010.403.6100 - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA X DISVESA AUTOMOVEIS LTDA X APIA COM/ DE VEICULOS LTDA (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA)

Fls. 479/486: Intime-se a parte autora para que atenda à diligência referente à carta precatória nº. 164/2010. Após, providencie a Secretaria o reenvio da mencionada carta precatória ao Juízo deprecado. Fls. 525/527 Manifeste-se a parte autora, indicando o endereço atualizado para a citação da ré DISVESA AUTOMÓVEIS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação a essa ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000489-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SIDINEI DELA COLETA (SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 43/53 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10398

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 96: Concedo o prazo requerido de 5 (cinco) dias para que se dê prosseguimento no feito. Int.

MONITORIA

0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 146-vº, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003341-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARIO COSTA DORIA

Tendo em vista o mandado de fls. 40/41, nada requerido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0006651-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSUE DA COSTA

Fls. 32: Concedo o prazo requerido pela CEF, para cumprimento de despacho de fls. 28.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0007614-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVO DA SILVA SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

0008181-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXSANDRA SILVEIRA DE CASTRO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0008201-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEIDE TORRES DE ALMEIDA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0008366-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO MARCELO DINIZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0008371-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Inexiste a prevenção em relação aos processos noticiados às fls. 95/96, conforme informação de fls. 97, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0008406-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO MAURICIO DA PALMA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009451-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009451-0) - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO X MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 288: Ciência às partes do retorno dos autos à esta 9ª Vara Federal Cível.Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no campo das observações a vinculação do presente feito aos autos nº 2006.63.01.063192-2.Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 150/151. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 170/233.Int.

0014947-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014947-0) - LUIZ VALMOR PAIM(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS)

Fls. 261/410: Recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se.Int.

0010445-55.2009.403.6301 - HORACIO DE SOUZA - ESPOLIO X FRANCISCA GARCIA DE SOUZA - ESPOLIO X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Cite-se. Int.

0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6) - GESINA VILHENA PEREIRA (SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6) - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)

Vistos, Pretendem os autores a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a primeira ré seja compelida a substituir imediatamente os apartamentos arrendados por apartamentos ou casas em condições de habitação, nesta cidade de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, caso a primeira ré não tenha condições técnicas de substituir os apartamentos arrendados imediatamente, requerem seja compelida a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, para cada autor, possibilitando o aluguel em moradias em local seguro, até a efetiva substituição dos apartamentos arrendados. A fls. 79/79-verso foi determinada a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo do feito e indeferido pedido de inspeção judicial. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0006791-14.2010.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 100/103), sendo determinada a reinclusão do segundo réu no polo passivo desta demanda. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 138/192, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação à autora ANA MARIA CARDOZO GOMES, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos dos autores. Também citado, o segundo réu apresentou contestação a fls. 225/235 arguindo preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da ação. Decido. Inicialmente, verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ressalte-se que os fatos narrados nos autos são de conhecimento notório, publicados na imprensa nacional, conforme demonstram os documentos que instruem a petição inicial. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela segunda ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação a fls. 138/192. A propósito, o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Logo, não prospera a arguição de inépcia da inicial. Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que figura como parte no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Assim, se contratou com os autores, é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. A preliminar de incidência do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por sua vez, não merece melhor sorte. A Caixa Econômica Federal é instituição financeira sob a forma de empresa pública, integrante da Administração indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda (Dec. n. 5.056/04, Anexo, art. 1 - Estatuto da CEF). No caso do PAR, age no exercício de competência - ou função pública - delegada pela União Federal, cabendo-lhe a operacionalização do programa, conforme a Lei n. 10.188/01, art. 1, 1. Tal atribuição coaduna-se com o seu estatuto: Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência relativa ao Sistema Financeiro da Habitação confirma a tese da ilegitimidade da União (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, p. 49). Utiliza-se ao presente caso do recurso da analogia para transplantar o mesmo entendimento ao PAR, devido à similitude dos programas. Nesse sentido: TRF 4ª Região, Apelação no Mandado de Segurança, Processo nº 2004.71.08.014337-2-RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU de 4/10/2006, p. 737. Destarte, rejeito a preliminar aventada. Resta prejudicada, ademais, a preliminar acerca da ilegitimidade passiva do Município de São Paulo, tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0006791-14.2010.403.0000 (fls. 100/103). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores. Com efeito, conforme se verifica dos documentos apresentados pela primeira ré houve comunicação acerca da suspensão da taxa de arrendamento para os meses em que ocorreram os alagamentos (fls. 167), bem como da transferência definitiva de unidade (fls. 170/171) e dos reparos nos imóveis (fls. 165/166). Portanto, verifica-se que a primeira ré adotou e está adotando providências para que sejam substituídas as unidades danificadas pelas chuvas, não havendo situação fática que impeça os autores de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos contratos firmados com os autores Cátia Bibiana do Nascimento, Emerson Santos da Silva, Kaliana Santos Vieira Silva, Ana Maria Cardozo

Gomes e Maria José Dantas Dias.No mais, esclareça a autora Ana Maria Cardozo Gomes se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal a fls. 141/142. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência.Intimem-se.

0011533-18.2010.403.6100 - MOVE TERRA TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a inscrição da multa decorrente do contrato firmado com o 20º Grupo de Artilharia Leve do Exército Brasileiro em Barueri, bem como da distribuição da ação de execução fiscal.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 104/186.Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora.A autora recebeu notificação de aplicação de penalidade consistente no pagamento de multa na importância de R\$ 128.401,78 em favor da ré, conforme item II da Cláusula Sétima do Termo de Formalização de Obrigação Jurídica Unilateral, firmado em 16.04.2008 (fls. 130/131).Não há ilegalidade da multa aplicada à autora, uma vez que ela decorre de descumprimento contratual por inadimplemento da obra contratada.Com efeito, depreende-se dos documentos acostados aos autos que, em 16.04.2008, a autora assinou Termo de Obrigação Jurídica Unilateral determinando prazo para a conclusão da obra no 22º Depósito de Suprimento a fim de evitar desmoronamento da área pela erosão (fls. 148/155).Tendo em vista o não cumprimento da obrigação no prazo previsto, a ré prorrogou por mais duas vezes (fls. 137/140), porém no término da segunda prorrogação a autora não cumpriu a obrigação e foi advertida e notificada de que lhe seria aplicada a penalidade da multa, conforme previsto na cláusula sétima do termo (fls. 141).Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade na aplicação da multa.Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

0014365-24.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0019748-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA E SP066751 - MARCIA PINHEIRO LOPES SIEGL)

Vistos,Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré cesse, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, bem como se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, sob pena de aplicação de multa diária.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 84/264.Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora.Dispõe o art. 21, X, da Constituição Federal, que a União possui a exclusividade do exercício do serviço postal, eis que, diferentemente dos demais serviços públicos elencados no artigo referido, não há previsão para a exploração do mesmo por particulares mediante autorização, concessão ou permissão (incisos XI e XII).O fato de não estar expresso na Constituição Federal a palavra monopólio não afasta a exclusividade da União na prestação desse serviço, uma vez que algumas das demais hipóteses das competências materiais elencadas no art. 21 não deixam dúvidas de que são exclusivas desse ente federativo, embora não tenham tal termo expresso (como por exemplo os incisos VII, XV, etc.).Em consonância com esse dispositivo constitucional, o art. 22, V, dispõe que compete à União legislar privativamente sobre o serviço postal.Assim, o serviço postal deve ser prestado nos termos do Decreto-Lei 509/69 e da Lei nº 6.538/78, os quais foram devidamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se vigentes e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.Além disso, consoante a Lei nº 6.538/78, o objeto do serviço postal é definido em seu art. 7º, devendo ser verificado se a atividade desenvolvida pelo particular viola ou não os dispositivos constitucionais e legais referidos.Outrossim, o transporte de documentos e de pequenos volumes insere-se no conceito de carta e correspondência, nos termos dos arts. 7º e 47 da Lei nº 6.538/78.No caso em exame, a atividade da ré não configura serviço postal, uma vez que consiste na leitura dos hidrômetros nos domicílios dos usuários dos serviços e na emissão, simultânea, das faturas de água, 2ª vias de contas e eventual notificação de débito, por meio dos coletores eletrônicos equipados com impressora, documentos estes que são entregues, ato contínuo, aos respectivos usuários.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DIRETA AO CONSUMIDOR DE CONTAS DE ÁGUA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAGOA DA PRATA, LOGO APÓS A LEITURA DOS HIDRÔMETROS. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a entrega diretamente aos consumidores, por agentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata, das contas de água, logo após a leitura dos hidrômetros, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial, tal entrega não se insere no conceito de serviço postal, de que trata o art. 9º da Lei n. 6.538/1978. 2. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, AC 200538000267703, Relator Desembargador Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 14.03.2011, e-DJF1 28.03.2011, p. 27).DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a entrega de fatura de consumo de água insere-se no monopólio da ECT para exploração de serviço postal, salvo na hipótese em que tal entrega seja feita de imediato, quando da própria leitura do hidrômetro com impressão, no local, da respectiva fatura, pois tal procedimento não envolve a prestação específica e típica de serviço postal, mas revela, de forma diversa, a realização de atividade própria e complexa vinculada ao tipo de serviço explorado pela empresa de fornecimento de água. 2. No caso dos autos, a contratação refere-se a serviço de leitura de hidrômetro com ou sem emissão de fatura, o que significa que somente a entrega de fatura, não associada à imediata leitura e impressão, configura ofensa ao monopólio estatal do serviço postal. 3. O fato de um julgado ter se referido à necessidade de que a entrega seja feita, diretamente por funcionário da própria estatal prestadora do serviço de água, não elide a interpretação que se fez, nos demais arestos, quanto à unidade do procedimento de leitura, impressão e entrega como suficiente para assim descaracterizar a usurpação do monopólio da ECT para entrega postal. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AC 200761050145819, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 31.03.2011, DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 1034).ADMINISTRATIVO. LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. ECT. SERVIÇO POSTAL. INEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A existência de várias empresas especializadas, descaracteriza a inviabilidade de competição, desautorizando a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93. A leitura de hidrômetros por meio eletrônico com impressão simultânea de contas de consumo de água, não apresenta as características de serviço postal que conferem exclusividade à da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como empresa pública, quando não exerce atividade postal típica, sujeita-se às regras de mercado, à livre concorrência e aos demais princípios da ordem econômica estampados na CF/88. Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a contratação por licitação de empresa prestadora de serviços de leitura de hidrômetros com impressão e entrega simultânea de contas de consumo ao consumidor final. Caracterizada a viabilidade de competição, justifica-se a antecipação da tutela para suspender a contratação por inexigibilidade de licitação até o julgamento final da ação. 2. Apelações improvidas.(TRF 4ª Região, AC 200571000184903, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j 13.04.2010, D.E. 28.04.2010).Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

0024623-93.2010.403.6100 - ELISABETE NASCIMENTO XAVIER(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0000140-62.2011.403.6100 - ALFRED ALDO STEIGER(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL Fls. 213/219: Indefiro o pedido de caução consistente no produto da alienação dos bens apreendidos. Com efeito, conforme informado pelo próprio autor, o produto da alienação encontra-se na posse da ré, de sorte que em caso de improcedência da ação, a caução não surtirá o efeito de garantir a sucumbência do autor.Comprove o autor a alegada hipossuficiência para a prestação da caução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intime-se.

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LMPS COM/ LTDA Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a apresentar cópias para instrução da contrafé.

0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP302364 - BRUNA COSTA SILVA E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Fls. 1463/1466 e 1469/1500: Cumpra a parte autora integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 1455, atribuindo valor à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002637-49.2011.403.6100 - ALMIR RODRIGUES DE ANDRADE X ENEIAS MESSO HONORIO X MARIA CELIA DE ARAUJO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 30 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002819-35.2011.403.6100 - MARCELO MARTINS EZIPATO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Vistos, Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado a consignação do valor das parcelas vincendas no montante apurado mensalmente no laudo técnico que acompanha a petição inicial, ou seja, R\$ 690,21, bem como seja determinado à ré que se abstenha de efetuar qualquer lançamento ou restrição junto ao

SCPC, SERASA, EQUIFAZ, CCF e Cartórios de Protestos em nome do autor.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Depreende-se do contrato juntado a fls. 78/84, que as partes pactuaram uma renegociação de dívida no valor de R\$ 37.315,00, com entrada de R\$ 7.462,68 e o restante de R\$ 29.852,32 a ser pago em sessenta parcelas mensais na importância de R\$ 865,03.Outrossim, restou acordado entre as partes que as sessenta prestações mensais serão acrescidas dos juros remuneratórios no percentual de 2,03% (cláusula terceira), calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Não restou demonstrado que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras. Nesse sentido é a jurisprudência:CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator BARROS MONTEIRO, Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332)As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price), que adota o método de juros compostos, e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a ré, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela ré.Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito.De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes.Outrossim, afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor.Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0004257-96.2011.403.6100 - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou, ainda, a alienação do imóvel adquirido por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema de Financeiro Imobiliário. Requerem, outrossim, seja obstada a inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já tenham sido incluídos, seja efetuada a retirada.Não vislumbro a plausibilidade das alegações dos autores.Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento

particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - carta de crédito FAT + habitação com utilização do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 32/33). Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. No caso em exame, verifica-se que o contrato foi executado em razão de inadimplência, tendo sido a consolidada a propriedade do imóvel em nome da ré, nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº. 9.514/97. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a requerida costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Ressalte-se, ainda, que os autores não negam a existência da dívida vencida e não paga e, de toda sorte, estando o contrato executado e a propriedade consolidada em nome da ré, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido nestes autos. Outrossim, as alegações acerca da capitalização dos juros e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor já foram analisadas nos autos da ação ordinária nº 0019981-19.2006.403.6100. Por fim, a parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome dos autores do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0004921-30.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/152: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intemem-se.

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACEUTICA S/A (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X IPSEN S/A

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista o contido no parágrafo único do artigo 14 do estatuto social juntado às fls. 27. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007808-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESTADO DE SAO PAULO X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus suspendam a contratação e execução do serviço decorrente do Pregão nº. 09/2011, que tem por objeto os serviços de transporte de

documentos e pequenas cargas, sob pena de multa diária. Observo a verossimilhança das alegações da autora. Dispõe o art. 21, X, da Constituição Federal, que a União possui a exclusividade do exercício do serviço postal, eis que, diferentemente dos demais serviços públicos elencados no artigo referido, não há previsão para a exploração do mesmo por particulares mediante autorização, concessão ou permissão (incisos XI e XII). O fato de não estar expresso na Constituição Federal a palavra monopólio não afasta a exclusividade da União na prestação desse serviço, uma vez que algumas das demais hipóteses das competências materiais elencadas no art. 21 não deixam dúvidas de que são exclusivas desse ente federativo, embora não tenham tal termo expresso (como por exemplo os incisos VII, XV, etc.). Em consonância com esse dispositivo constitucional, o art. 22, V, dispõe que compete à União legislar privativamente sobre o serviço postal. Assim, o serviço postal deve ser prestado nos termos do Decreto-Lei 509/69 e da Lei nº 6.538/78, os quais foram devidamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se vigentes e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, consoante a Lei nº 6.538/78, o objeto do serviço postal é definido em seu art. 7º, devendo ser verificado se a atividade desenvolvida pelo particular viola ou não os dispositivos constitucionais e legais referidos. Outrossim, o transporte de documentos e de pequenos volumes insere-se no conceito de carta e correspondência, nos termos dos arts. 7º e 47 da Lei nº 6.538/78. Destarte, uma vez que o caso é de contratação de terceiros para a prestação de serviço postal e não de utilização de meios próprios como prevê a exceção legal ao monopólio (2.º do art. 9.º da Lei 6.538/78), conclui-se que há violação aos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, uma vez que as tarifas e preços cobrados pela autora configuram receita pública destinada especificamente a subsidiar a prestação do serviço postal em todo o território nacional. Destarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus suspendam a contratação e execução do serviço decorrente do Pregão nº. 09/2011. Cite-se e intimem-se.

0007890-18.2011.403.6100 - ERNANDES SANTOS SILVA(SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa. Int.

0008107-61.2011.403.6100 - FRANCISCA DA COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 72 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 44.253,37 (quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicular presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora recebeu, recentemente, grande importância em dinheiro, conforme explanado na petição inicial e comprovado pelos documentos juntados às fls. 26/48.

É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os valores por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0008598-68.2011.403.6100 - OSMAR DA SILVA(SP223747 - HÉRCULES DE SOUZA BISPO) X FACULDADE DAS AMERICAS (MANTIDA PELA SOC EDUC DAS AMERICAS)

Vistos, Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por Osmar da Silva em face da Universidade das Américas, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à ré que efetue a rematrícula do autor e, ao final, seja julgada procedente a ação para confirmar a tutela antecipada e declarar ilegal o procedimento da ré e a obrigatoriedade de fornecer os boletos com valores corrigidos monetariamente conforme tabela judicial, declarando ainda quitado o débito pelos depósitos judiciais. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Não havendo a participação da União, de suas autarquias ou empresas públicas na relação jurídica processual, compete à Justiça Comum Estadual julgar a causa, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei nº 9.394/96. 6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (g. n.). (STJ, RESP nº 669.908/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.2004, DJU 18/04/2005) Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002759-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-41.2000.403.6100 (2000.61.00.003917-3)) S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP222321 - KAREN MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0003917-41.2000.403.6100. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005597-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-25.1996.403.6100 (96.0000073-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0005597-75.2011.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

0007091-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6)) SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Apensem-se estes aos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 2010.61.00.000529-6. Vista ao embargado. Int.

0007930-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X SALATIEL PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Apensem-se os autos da Reclamação Trabalhista nº0031743-96.1987. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a consulta supra, bem como o contido às fls. 32/33, proceda-se ao cancelamento do mandado expedido às fls. 31. Expeça-se Carta Precatória para citação da executada, observando-se que o endereço indicado na inicial pertence ao município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri/SP.

0017337-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VCR BOUTIQUE LTDA X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X FABIO RIBEIRO DE CARVALHO

Fls. 202/209: Em face da certidão de fls. 210 de consulta ao sistema Webservice, desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 189/190 e 196/197 para nova tentativa de citação das executadas SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO e VCR BOUTIQUE LTDA, nos endereços indicados às fls. 210, observando-se, também, quanto à executada VCR o endereço indicado pela CEF às fls. 206. No que se refere ao executado FABIO RIBEIRO DE CARVALHO, depreque-se a sua citação no endereço indicado às fls. 210. Por fim, no que se refere à executada VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO, tendo em vista a certidão de fls. 210 que indica o mesmo endereço já objeto de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 192, e considerando ainda o requerimento da CEF, verifica-se que a jurisprudência já firmou posição entendendo que a citação com hora certa é possível, haja vista que o artigo 277 do Código de Processo Civil possui natureza subsidiária e aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força do artigo 598 do CPC. Assim, uma vez verificado nos autos que o executado evita contato pessoal com o oficial de justiça, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do disposto no art. 227 do CPC. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200001163817, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, data da decisão 03/04/2001, DJ data 11/06/2001, pg. 233). Assim, desentranhe-se o mandado de fls. 191/192, remetendo-o novamente ao Sr. Oficial de Justiça para que efetue nova tentativa de citação da executada VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO, e verificando a presença dos requisitos autorizadores, que se proceda a citação por hora certa da referida executada, nos termos do art. 227 do CPC. Int.

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010090-62.2011.4.03.0000 às fls. 76/78, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 58/58vº. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0007516-02.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X DECIO BAILAO DA SILVA

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, conforme requerido, tendo em vista que o recolhimento de custas judiciais pela OAB, conforme preconizado na Lei nº 9.289/96, artigo 4º, que dispõe sobre a isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, enumera aqueles que podem ser beneficiados, sendo que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279141: AG 89973 MS 2006.03.00.089973-2 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. I - Embora a Ordem dos Advogados do Brasil sustente ser uma autarquia sui generis, beneficiada pela isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, entendo que não há como elidir sua subsunção ao parágrafo único do referido artigo, o qual é claro ao prescrever que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB (artigo 70 da Lei nº 8.906/94), não possuem isenção de pagamento de custas. II - O fato de ser caracterizada a OAB como autarquia especial afasta sua submissão à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo Tribunal de Contas da União, mas não lhe confere isenção ao pagamento de custas processuais. Precedentes STJ. III - Agravo de instrumento improvido. Dessa forma, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0008172-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HERMERSON EVERARD RANGEL

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

0008482-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

0008494-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

0008503-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDER MAURI FERREIRA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

0008525-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EURIDECE BARBOSA MONTEIRO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006167-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GESINA VILHENA PEREIRA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)
Apensem-se estes aos autos da ação de rito ordinário nº 2010.61.00000773-6.Vista à impugnada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007883-26.2011.403.6100 - LETICIA YURI SEDOGUCHI BARBOSA(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP123703 - SANDRA REGINA BETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021809-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 31 fica a parte requerente intimada para retirar os autos.

0006500-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ARACATI ALVARTES

Em face da manifestação da CEF às fls. 26/27 e 28/29, arquivem-se os autos.Int.

0006931-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EVERTON EMIDIO DE MOURA

Em face da manifestação da CEF às fls. 29/30, arquivem-se os autos.Int.

0007098-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Em face da manifestação da CEF às fls. 31/32, arquivem-se os autos.Int.

0007968-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSE LEAL CARDOSO

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do

CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007977-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRO DOS SANTOS SILVA X FERNANDA ALVES MADEIRA DA SILVA

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008214-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DARCIO GIORDAN X MARLI PENHA GOMES GIORDAN

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025378-20.2010.403.6100 - HESCIO CECCON X CARLOS ANTONIO CECCON X MARIA SIDNE WATANABE X HELENA AKEMI WADA WATANABE X DOUGLAS WATANABE X DALVA RODRIGUES RINCO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 23 fica a parte requerente intimada para retirar os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021865-44.2010.403.6100 - JUAN FRANCISCO SALVADOR SOSA PEREIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Fls. 23: Concedo o prazo requerido para a requerente cumprir as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal.Após, retornem os autos ao MPF.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

ALVARA JUDICIAL

0006799-87.2011.403.6100 - IRACY CARVALHO ARCI(SP282956 - CIBELE JUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 10401

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Fls. 2140/2141: Dê-se ciência às partes.Em face do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os honorários periciais deverão ser pagos ao final pela parte vencida.Intime-se o senhor perito judicial para que apresente a sua estimativa de honorários periciais.Após, dê-se vista às partes.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, pela segunda vez (fls. 2575/2585), em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, objetivando ver sanadas omissões, contradições e obscuridades na referido a sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, consoante exposto na primeira decisão de embargos. Trata-se unicamente de reiteração dos embargos anteriormente opostos pela parte autora, com os mesmos argumentos, restando configurado o seu caráter protelatório. Assim, amolda-se o caso ao parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. A aplicação da referido dispositivo legal justifica-se tendo em vista que os argumentos apresentados pelo Autor, ora Embargante, já foram exaustivamente debatidos e enfrentados por ocasião da sentença, a qual, embora tenha apresentado fundamentação para cotejar cada um dos pontos da inicial, foi embargada. Este Juízo houve por bem enfrentar, novamente, os mesmos tópicos apresentados pelo Autor na inicial, esclarecendo, inclusive, que o recurso cabível na espécie seria a apelação. Não obstante, o Autor, ora Embargante, repetiu exaustivamente todos os mesmos pontos trazidos com a inicial, debatidos na sentença e, depois, nos embargos de declaração, razão por que é de rigor a aplicação da multa. Esclareça-se, ainda, que a prática foi utilizada por diversas vezes no procedimento administrativo e que a reiteração será submetida à segunda parte do parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Condene o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003840-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003840-4) - ACOS TORRES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 163/166) em face da sentença proferida nos autos (fls. 150/156), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a concessão parcial da segurança. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Também não verifico a apontada omissão, posto que as planilhas de fls. 31/36 não comprovam o efetivo recolhimento da taxa, na medida em que foram elaboradas unilateralmente pela impetrante. Outrossim, o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019648-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019648-4) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X MINERPAV MINERADORA LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

SENTENÇA Vistos, etc. As impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 1359/1361) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1340/1350), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a concessão da segurança. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028608-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028608-4) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 514/536) em face da sentença proferida nos autos (fls. 496/505), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código

de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a concessão da segurança, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 496/505). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004405-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004405-6) - AMAURI JOSE PIRES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 120/124: Ciência ao impetrante acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para que a autoridade impetrada seja notificada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017675-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017675-1) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGEMIX S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Vistos, etc. As impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 940/962) em face da sentença proferida nos autos (fls. 923/932), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a concessão da segurança, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 923/932). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007088-20.2011.403.6100 - NEIDE ZINGONI GUEDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.003767/2011-75, para a inscrição da Impetrante como foreira responsável de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 7047.0102875-87. Alegou a Impetrante, em apertada síntese, que é detentora do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentou que, após a formalização do pedido administrativo de transferência para fins de atualização cadastral perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). Instado a emendar a petição inicial (fl. 22), sobreveio petição da Impetrante neste sentido (fls. 23/24). Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 23/24 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). A possibilidade de dano evidenciada e, consequentemente, caracterizada o periculum in mora, na medida em que a Impetrante está sujeita a dano irreparável em razão de estar sendo privada de usufruir das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Com isso, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido da Impetrante consistente no protocolo nº 04977.003767/2011-75, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos

conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0007138-46.2011.403.6100 - SUPERVEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X SCAN-LESTE COM/ DE PECAS LTDA X AUTO POSTO SCAN-LESTE I LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as cópias de fls. 112/142, afasto a prevenção da 13ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto do processo nº 0007134-09.2011.403.6100 é distinto do versado neste mandado de segurança. Fls. 144/146: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a parte impetrante o item 2 do despacho de fl. 110, tendo em vista que foi juntada apenas a cópia da petição de aditamento. Outrossim, os impetrantes também deverão providenciar a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 146. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008286-92.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) A juntada de mais uma contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008332-81.2011.403.6100 - MALTA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, com a inclusão do adicional de horas-extras em sua base de cálculo. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre a mencionada verba, porquanto esta possui natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/55). Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Fixada tal premissa, importa saber se os valores pagos a título de adicional de horas-extras têm natureza salarial ou constitui mera indenização. Deveras, o adicional de horas-extras é devido ao empregado pelo serviço prestado além do seu horário regular de trabalho. Assim, resta nítido o seu caráter salarial, porquanto visa remunerar o trabalho extraordinário, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Neste sentido, já se manifestou a Colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.178.053, da relatoria do Insigne Ministro HAMILTON CARVALHIDO, cuja ementa ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 1.178.053 - j. em 14/09/2010 - in DJE de 19/10/2010 - destacamos) Pelo exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0008346-65.2011.403.6100 - SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e da 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo em vista que os processos relacionados no termo de fls. 379/380 são anteriores aos débitos discutidos neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do CNPJ; 2) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada das Informações Fiscais do Contribuinte, atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 4) A inclusão no polo passivo da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, no caso de débito no âmbito daquele órgão, com a respectiva contrafé, em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005; 5) A juntada de contrafé, de acordo com o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) Cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003293-85.2011.403.6106 - EDNA APARECIDA PASSOS GONCALVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SUPERINT REG DA PF DO EST DE SP EM EXERC

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o mesmo entendimento veiculado na decisão de fl. 49. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação dos números de seu RG e CPF; 2) A especificação do seu pedido final, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança); 3) Esclarecimentos acerca do pedido de justiça gratuita, considerando que as custas processuais já foram recolhidas (fl. 43); 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0648886-54.1984.403.6100 (00.0648886-2) - ARMANDO FALVO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E SP024801 - ADIONAN ARLINDO DA R PITTA E Proc. LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X IND/ PAULISTA DE CORTICA(Proc. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E Proc. ARNALDO CORDEIRO P.M. MONTENEGRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0662579-71.1985.403.6100 (00.0662579-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME X TRANSPORTADORA QUAGLIA LTDA X INDUSTRIA CERAMICA MORAGHI LTDA X DELLAI & PELOSSI LTDA X MADEIRANIT - COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA X BELA VISTA - POSTO DE GASOLINA, PECAS E ACESSORIOS LTDA X PEDRO SACCHI & CIA LTDA X SIMAS & SIMAS LTDA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ALVORADA LTDA X LOJAS SONEVIDEO LTDA X WAGNER DA ROZ & CIA LTDA X RACOES LOURENCO LTDA X CERAMICA SANTUCCI LTDA X CINE FOTO PLAYBOY LTDA X CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA X CERAMICA KINOCK LTDA X RORAM PECAS ACESSORIOS LTDA X EUCLIDES TEROSSI & FILHOS LTDA X MAQUIVAN - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA X LUIZ FLORINDO & CIA LTDA X SUPERMERCADO VIOLA LTDA(SP054600 - UBIRACY CLEBER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0035558-28.1992.403.6100 (92.0035558-7) - PAULO FAGUNDES X ORIVALDO GARCIA X NIVALDO HUMMEL X JOSE MAYER X JOSE ROBERTO SOMMAGGIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 308: Ciência à parte autora. Cumpra o despacho de fl. 276, no prazo adicional de 15 (quinze) dias. No silêncio,

arquivem-se os autos. Int.

0017841-87.1999.403.0399 (1999.03.99.017841-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA NERY DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006112-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046997-26.1998.403.6100 (98.0046997-4)) AUTO POSTO J E LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000930-40.2001.403.6183 (2001.61.83.000930-3) - JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030001-74.2003.403.6100 (2003.61.00.030001-0) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027687-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027687-0) - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0012301-32.1996.403.6100 (96.0012301-2) - ALEXANDRE MAGNO GOMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0046997-26.1998.403.6100 (98.0046997-4) - AUTO POSTO J E LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022925-48.1993.403.6100 (93.0022925-7) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de

prossequimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS MICHELITA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS MICHELITA LTDA X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 475, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022971-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022971-9) - R & E COML/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X R & E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 347/348: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023692-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007531-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO CAPELLI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)
DECISÃO Vistos, etc. O impugnado opôs embargos de declaração (fls. 39/40) em face da decisão (fls. 36/37) que homologou os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafêi)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298). Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para a homologação dos cálculos. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700916-22.1991.403.6100 (91.0700916-0) - VIVIANE ZVERTER DE MORAES X VALDIR ANTONIO PIETROBON X PAULO VIEIRA DE FARO PASSOS(SP255825 - RODRIGO ALBERTO PIETROBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
SENTENÇA. RelatórioCuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por VIVIANE ZVERTER DE MORAES, VALDIR ANTONIO PIETROBON E PAULO VIEIRA DE FARO PASSOS em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoCom efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 29/06/1995 (fl. 56), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.Os exequentes, embora intimados para darem início ao processo de execução, deixaram transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fl. 59).Posteriormente, em 07/02/2011, os Exequentes requereram a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração do cálculo do indébito (fl. 71). Assentes tais premissas, constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (29/06/1995). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 29/06/2000, o que não ocorreu no caso vertente, posto que somente em 07/02/2011, os Exequentes requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória. Em casos análogos ao presente já reconheceu a prescrição o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. ART. 219, 5º, CPC.1. O prazo prescricional para início da

execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal.3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.4. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 243347/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 24/06/2008, destacamos)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. Preliminar de incoerência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652, destacamos)Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento.Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.III. DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013741-87.2001.403.6100 (2001.61.00.013741-2) - MARIA ELIZETE MENDES FRAGOSO X MARIA ANTUNES DE SOUZA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X BATISTA DIAS PEDROSO FILHO X ATILA APARECIDA ROSA GONCALVES X MARCELO TADEU FERREIRA X MARIA JOSE DE LIMA X JOSE LAERTE DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X IRINEU TEIXEIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) SENTENÇAREputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores João Batista de Carvalho, Atila Aparecida Rosa Gonçalves, Marcelo Tadeu Ferreira e José Carlos Ferreira dos Santos (fls. 193, 198, 278 e 281). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Maria Elizete Mendes Fragoso, Maria Antunes de Souza, Batista Dias Pedroso Filho, Maria José de Lima e Irineu Teixeira dos Santos (fls. 290/293, 313/335, 382/385 e 429/434). A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coautor José Laerte dos Santos, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 313 e 336/347).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008267-28.2007.403.6100 (2007.61.00.008267-0) - WASHINGTON LINCOLN DA COSTA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL O autor opôs embargos de declaração (fls. 203/205) em face da sentença proferida nos autos (fls. 197/201), sustentando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não reconheço a apontada obscuridade. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de aceção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. No caso em apreço, pela simples leitura do relatório da, verifica-se que o pedido de tutela antecipada foi indeferido, razão pela qual incide a vedação prevista no artigo 471, caput, do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 197/201). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034867-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034867-3) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. As autoras opuseram embargos de declaração (fls. 1290/1295) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1279/1287), sustentando que houve omissão, obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a

decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para o julgamento da demanda. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Friso, ainda, que não há que se falar em omissão na sentença, eis que o julgamento ficou adstrito aos limites dos pedidos formulados pela parte autora, sendo todos apreciados, inclusive no que tange a forma de compensação dos valores devidos. Observo que a alteração pretendida pelas autoras revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas autoras. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 327/331) em face da sentença proferida nos autos (fls. 317/325), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, não houve contradição acerca da fixação de honorários advocatícios. Observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o valor fixado a título de honorários de advogado, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014528-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014528-6) - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores (fls. 231/238) em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 225/229), objetivando ver sanada alegada omissão, contradição e obscuridade existente na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não se apresentarem os apontados vícios de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a correção pretendida pelo autor tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência de todos os pedidos articulados na petição inicial (fls. 13/14). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002108-3) - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 325/333) em face

da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido, já se pronunciou a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486 - destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO. - A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. - No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.). - Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220 - destacamos) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014345-33.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs novos embargos de declaração (fls. 197/199) em face da sentença que rejeitou embargos anteriores (fls. 563/564), insistindo na ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos segundos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. Os fundamentos da decisão embargada estão explicitados. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO. - A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. - No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.). - Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado da decisão nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pelo autor revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente,

caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Assim, o pedido veiculado por meio dos presentes embargos de declaração deve ser postulado perante a instância superior, nos termos do artigo 523, 1º, do mesmo Diploma Legal. Por fim, advirto o embargante da conduta prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no caso da oposição de novos embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença de fls. 194. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021849-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 118/121) em face da sentença proferida (fls. 113/115), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pelo autor revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005592-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005592-3) - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 274/277) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido, já se pronunciou a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486 - destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os moti vos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220 - destacamos) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012843-59.2010.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 139/143) em face da sentença proferida nos autos (fls. 124/134), sustentando que houve obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Não obstante, no tocante ao período sobre o qual incide a suspensão da exigibilidade do crédito, reconheço a ocorrência de omissão. De fato, não restaram aclaradas quais parcelas da contribuição ao PIS e da COFINS, referentes à indevida exclusão do ICMS na base de cálculo, restaram suspensas pelo decisum. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e, no mérito, acolho-os em parcialmente, para retificar o sétimo parágrafo do dispositivo da sentença embargada, cuja redação passa a ser a seguinte: Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos vencidos e vincendos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012173-21.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) SENTENÇA Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 428/431) em face da sentença proferida nos autos (fls. 411/421), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a concessão da segurança. Outrossim, o pedido de fixação de termo final para a realização da compensação foi devidamente apreciado, ao ressaltar a possibilidade de as autoridades impetradas fiscalizarem os valores apurados na compensação, na forma regulada para o procedimento específico, inclusive quanto aos prazos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004848-58.2011.403.6100 - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 89/93) em face da sentença proferida nos autos (fls. 84/86), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de extinção do processo, sem a resolução de mérito, pela inadequação da via eleita. Destarte, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via processual adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037007-45.1997.403.6100 (97.0037007-0) - NELSON MARCHIORI X NATANAEL GREGORIO X MANOEL VICENTE FERREIRA FILHO X MARIO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NELSON MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL GREGORIO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VICENTE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAREputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Manoel Vicente Ferreira Filho e Mario da Silva (fls. 320/321). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Nelson Marchiori e José Carlos Ribeiro (fls. 300/322).A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coautor Natanael Gregorio, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 302/303).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037330-16.1998.403.6100 (98.0037330-6) - EDSON BATISTA SANTOS X AUGUSTINHO LUIS DOS SANTOS X IVANILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO X SEBASTIANA JULIA DE SOUZA IZQUIEL X SEBASTIAO GABRIEL RIBEIRO X JOILTON PEDRO DA SILVA X EDUARDO FIGUEIREDO X RAFAEL OLIMPIO X ANGELINO TEMOTEO DE ANDRADE X PAULO FERNANDES DE CARVALHO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTINHO LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA JULIA DE SOUZA IZQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GABRIEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOILTON PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO TEMOTEO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAREputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Edson Batista Santos, Augustinho Luis dos Santos, Ivanildo Henrique do Nascimento, Sebastiana Julia de Souza Izequiel, Sebastião Gabriel Ribeiro e Rafael Olimpio (fls. 338/345). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Joilton Pedro da Silva, Eduardo Figueiredo e Angelino Temoteo de Andrade (fls. 311/345).A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coautor Paulo Fernandes de Carvalho, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fl. 313).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4742

MANDADO DE SEGURANCA

0025027-47.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 13.08.2008, deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), no que determinou a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que

discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por 180 (cento e oitenta) dias ou até que aquela Corte julgue o mérito da ação (art. 21 e parágrafo único, da Lei nº 9.868/99). Posteriormente, a 1ª Sessão do STF decidindo a respeito das matérias submetidas à repercussão geral e recursos repetitivos no âmbito do STJ e STF, apontou que a matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deverá ficar suspensa até o julgamento da Repercussão Geral - RE 574706. Destarte, em observância à determinação do STF, suspendo o presente processo até que o STF se pronuncie definitivamente sobre a questão. Int.

0000815-25.2011.403.6100 - COML/ STARTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a comprovar o cumprimento da decisão de fl. 3167 (recolher complementação das custas na CEF) em 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0003870-81.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE REGIONAL DA AG NACIONAL DE TRANSP TERRESTRES EM SP (ANNT)

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA, cujo objeto é o cancelamento da multa imposta. Narra que foi lavrado o auto de infração de n. 001316873-1. No entanto, não recebeu notificação da autuação, nos termos do artigo 281, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. Via de consequência, não lhe foi oportunizado o direito de exercer o direito constitucional da ampla defesa. Acrescenta que não foi aplicada a tolerância de peso prevista na Resolução 398/09 do CONTRAN, no percentual de 7,5%, bem como ausência de informações referentes à TARA (peso do caminhão e de toda a estrutura). Pede a concessão da liminar [...] a fim de que obste o impetrado de qualquer medida que vise a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até decisão final deste processo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-25. A apreciação do pedido de liminar foi postergado (fl. 36). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas pugnou pela improcedência do pedido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão a ser dirimida cinge-se a saber se houve alguma eiva de ilegalidade no procedimento formal de notificação da infração insculpida na legislação de trânsito. Com efeito, a Lei n. 9.503/97, ao escopo de delinear o procedimento formal de notificação, determina no artigo 280: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos (sem grifos no original). Nessa moldura normativa, percebe que existem duas notificações distintas; a primeira relaciona-se com o ato infracional em si; a segunda é expedida após a aplicação da penalidade. Contudo, a notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante, valendo esta, na dicção da norma, como notificação do cometimento da infração. Em suma [...] Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, será lavrado o auto de infração, do qual constará, assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração, conforme dispõe o art. 280 do CTB. A autoridade de trânsito julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, expedindo a notificação, ao infrator ou ao proprietário do veículo, de modo a assegurar a ciência da imposição da penalidade, conforme dispõe o art. 282 e parágrafos. Se, no prazo de trinta dias não for expedida a notificação da autuação, o auto será arquivado e seu registro julgado insubsistente, na forma do art. 281 e incisos do CTB, devendo a penalidade imposta ser afastada por decurso de prazo. [...]. Assentada tal premissa, verifico que o aporte documental infirma a pretensão do Impetrante, pois o documento de fls. 62 comprova que a Notificação da Autuação foi entregue à empresa responsável pelo envio em 07/06/2010, tendo sido o Impetrante identificado em 11/06/2010. Além disso, consta no auto de infração a aposição da assinatura do condutor, valendo esta como notificação do cometimento da infração, conforme dispõe o art. 280, do CTB (fl. 59). Ademais, no documento de fl. 65 (1ª Notificação da Penalidade) consta que, em 09/11/2010, foi emitida a notificação de penalidade, a qual foi entregue em 11/11/2010 (fls. 66). Conclui-se, portanto, que a autoridade seguiu o itinerário legal estabelecido no procedimento da notificação do autuado, não havendo, pois, qualquer irregularidade a ponto de derruir a veracidade e a legalidade do ato administrativo sancionador em questão. Registro, por fim, que as demais questões suscitadas, como ausência de manutenção do equipamento de aferição, bem como ausência da tolerância máxima de 7,5% para pesagem em eixo, são temas que, por exigirem dilação probatória, não se coadunam com o plano de cognoscibilidade da ação mandamental. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o

representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003925-32.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 205-207: a impetrante informa ter efetuado depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e requer a expedição de ofício à autoridade impetrada para alterar o cadastro no sistema da Receita. O depósito foi realizado sem prévia autorização do Juízo e após o indeferimento da liminar e das informações da autoridade coatora. Indefero o pedido. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 188-189, com a remessa dos autos ao MPF.Int.

0004410-32.2011.403.6100 - PRISCILA MENDONCA COMAR(SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Vistos em decisão. PRISCILA MENDONÇA COMAR impetra o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS, cujo objeto é entrega de trabalho de conclusão de curso e cobrança de matrícula e mensalidades. Narra a Impetrante que ingressou, no ano de 2010, no curso de Psicopedagogia, com duração de dois semestres. Notícia que [...] está apenas na pendência de entrega da monografia para completar o curso de pós-graduação em psicopedagogia (sic), a mesma foi impedida de acessar o módulo on line da disciplina, bem como de solicitar prazo para entrega de seu trabalho frente à sua orientadora. Afirma que, tendo dificuldades em imprimir os boletos via internet, [...] dirigiu-se à Secretaria da Faculdade para solicitar a emissão do boleto dos meses de janeiro e fevereiro, últimos a serem pagos para a quitação do curso [...]. Foi impelida a assinar novo contrato de prestação de serviço, sendo-lhe exigido o pagamento de oito mensalidades. Entretanto, à época dos fatos, teria sido informada de que o curso seria parcelado em 15 (quinze) vezes e não em 20 (vinte) vezes, motivo pelo qual a exigência é ilegal. Requer a concessão de liminar [...] para determinar que a Impetrada realize de imediato desbloqueio do acesso pela Impetrada dos formulários para solicitação de dilação de prazo para entrega de sua monografia, bem como a emissão dos boletos dos meses de janeiro e fevereiro, somente para pagamento. O pedido de liminar foi postergado. A autoridade Impetrada pugnou pela improcedência do pedido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Da análise dos autos, verifico que a autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, registrou que, verbis:[...] Mister se faz o registro que o CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO é parcelado em 15x de R\$ 458,00 (conforme anexo juntado pela Impetrada), que totaliza o valor de R\$ 6.870,00, contudo nota-se que no caso específico a aluna vinha pagando o valor mensal de R\$ 328,50, sendo que o curso por mera liberalidade foi dividido em parcelas mensais, ou seja, 20x 328,50 (já com descontos concedidos por pontualidade), os quais a Impetrante NUNCA QUESTIONOU OU SE INSURGIU. A IMPETRANTE NUNCA fora impedida de efetuar pagamentos, e a mesma alega que por sofrer sérias dificuldades para imprimir os boletos, deixou de pagá-los já que procurava a Secretaria do Curso e nada resolviam imputando culpa aos mesmos. VII - A própria Impetrante alega que ocorreram atrasos nos pagamentos os quais tenta imputar culpa à Impetrada, contudo os documentos juntados pela própria Impetrante contradiz o alegado, tais comprovantes de pagamentos acostados aos autos, foram emitidos pelo Departamento Financeiro. Restou comprovado que a Impetrante compareceu em 19/02/2010 e pagou matrícula e mensalidade do 1º semestre de 2010, e somente compareceu no Departamento Financeiro para efetuar pagamentos com atraso em 23/09/2010 e por fim retornou somente em 05/10/2010, todas as ocasiões no próprio Departamento Financeiro (conforme recibos em anexos). VIII - Ademais, a fim de prover o adimplemento das obrigações pactuadas pelas partes, a Impetrada dispõe de meios legais para fazê-lo e não através de bloqueio de acesso. IX - Aliás, insta observar que não consta dos autos, qualquer prova de que a Impetrada omitiu sua obrigação de fazer, o que é expressamente negado. A única situação alegada pela aluna trata-se de acesso on line ao sistema que é eletrônico, e não estando o REGISTRO ACADÊMICO ATIVO, quando o aluno não está regularmente matriculado, como no caso da Impetrada, já que esta não se matriculou em janeiro de 2011, não há acesso. X - A Impetrante NÃO MENCIONA, MAS foi reprovada na matéria Alfabetização e Aprendizagem, conforme histórico escolar completo em anexo, sendo assim conforme cláusula 3ª e 4ª do contrato de prestação juntado pela própria Impetrante. [...] XI - Na verdade, a Instituição de Ensino jamais praticou qualquer ato ilegal, já que a aluna devia se matricular no período e não o fez no prazo, sob alegação de que assinaria mais um contrato e não pagaria mais 08 parcelas porque o curso seria dividido em 15 parcelas inicialmente, estranhamente a aluna não menciona que vinha pagando o valor de R\$ 328,50, bem inferior ao de 15 parcelas de R\$ 458,00. Ademais poderia no início ao matricular-se já com o valor menor, dividido em mais parcelas, solicitar via protocolo o pagamento do valor maior o de R\$ 458,00 em 15 (quinze) parcelas, e não o fez. Os descontos são concedidos por mera liberdade e não há que se falar em desconhecimento, já que a Impetrante vinha pagando o valor inferior ao mencionado no site, ou seja, o seu curso foi dividido em mais parcelas. XII - Conforme contrato de prestação de serviços educacionais, cláusula 2ª - Fica estabelecido, em tempo, que a contratada, por liberalidade poderá fracionar o pagamento do curso em parcelamento igual ou superior a duração do curso contratado. XIII - Ademais a Impetrante compareceu somente em 04/03/2011, conforme recibo juntado pela própria, para efetuar os pagamentos dos vencimentos de 16/11/2010 e 14/12/2010, com as devidas correções e sem o desconto concedido. Não podendo alegar desconhecimento ou ainda que os atrasos seriam por não conseguir emitir os boletos via on line, já que compareceu anteriormente e pagou as

mensalidades anteriores com atrasos no departamento financeiro.XIV - Neste sentido o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do pedido de liminar da ADIN nº. 1081-6, houve por bem concedê-la, no sentido de retirar do mencionado artigo, a expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos.Dessa forma, com base no excerto acima reproduzido, verifica-se que a impetrada recusou a rematrícula da impetrante em razão da inadimplência das mensalidades. E o fez com amparo na legislação em vigor.Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço.Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 60 da Lei 9870/00.No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5o da mesma lei.Prevêm os dispositivos legais acima mencionados:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.Portanto, o motivo pelo qual se lhe negou a matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade Impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de rematrícula ocorreu na forma da lei. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se.

0004904-91.2011.403.6100 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE AGROPECUARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Mantenho a decisão de fls. 85-88 pelas razões nela expendidas.2. Dê-se prosseguimento com a remessa dos autos ao MPF.Int.

0006685-51.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA MATUPA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Mantenho a decisão de fls. 350-352 pelas razões nela expendidas.2. Dê-se prosseguimento com a remessa dos autos ao MPF.Int.

0007086-50.2011.403.6100 - ROBERTO CESTARI FILHO X ELIANA DE SOUZA NUNES CESTARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos em decisão.ROBERTO CESTARIA FILHO e ELIANA DE SOUZA NUNES CESTARI impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão de liminar para [...] determinar que a autoridade coatora de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977 003616/2011-17 [...].Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em 15 de março de 2011 (fl. 17) e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiros para seu nome em 22/03/2011 (fls. 19). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no

caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007312-55.2011.403.6100 - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI e JOSÉ CHRISTIANINI impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obtenção da inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977.000627/2011-45. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, o formal de partilha foi registrado em 9 de setembro de 2008 (fl. 16v.), sendo que o pedido administrativo de transferência de responsabilidade de foreiro ocorreu em 16/02/2011 (fls. 18). hança da alegação; 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. Para o equacionamento jurídico do caso em testilha cabe perquirir, primeiro, sO deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. ritário que os embargos de declaração [...] devem seguir a regra do recurso que seria cabível da decisão em Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. al, devendo, então, seguir a regra do recurso cabível na espécie. Assim, se opostos embargos de declaratórios contra decisão Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. ses descritas no art. 520 do CPC, os embargos não teriam efeito suspensivo. Do c Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis: nça de n. 10.504, cujo processamento ocorreu perante o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, com [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Contudo, em todas estas decisões existe um liame jurídico a revelar a relação Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. mpeu justamente o vínculo jurídico estatutário. Dessa forma, se o pressuposto jurí Decisão esmaeceu, em função da demissão

da autora, não existe qualquer impedimento de a Administração exigir o valor em questão, motivo pelo qual a pretendente Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de plácitar evidente enriquecimento ilícito. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Cite-se. Intimem-se. Intimem-se.

0007520-39.2011.403.6100 - DENISE MARIA FERREIRA E FERREIRA(GO027288 - WITER ELIAS DE SIQUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

A Impetrante requer a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques da Impetrante juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Não é possível tomar como verdadeira uma declaração de miserabilidade jurídica de pessoa que recebe salário de quase vinte mil reais. Por este motivo, a Impetrante não faz jus à assistência judiciária. Intime-se a impetrante a recolher as custas judiciais; trazer o original assinado da petição inicial (com rubrica em todas as folhas); regularizar a representação processual (não pode ser cópia simples da procuração); trazer cópia autenticada dos documentos ou o advogado; nos termos do inciso IV do artigo 365, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. Int.

0007753-36.2011.403.6100 - REINALDO PINHEIRO DE FREITAS X MONIQUE NUNES CECCI PINHEIRO DE FREITAS(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

REINALDO PINHEIRO DE FREITAS e MONIQUE NUNES CECCI PINHEIROS DE FREITAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obtenção da inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requerem a concessão de liminar [...] para determinar que a autoridade coatora de imediato, conclua o pedido de transferência em questão, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, e conbrando eventuais receitas devidas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante adquiriu o imóvel em 29 de dezembro de 2008 (fl. 17 v.) e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome em 19/02/2009 (fls. 20). O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008236-66.2011.403.6100 - PPS - PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.PPS - PIMENTEL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, cujo objeto é obtenção de Certidão junto à Receita Federal.Narra a impetrante que em 29/09/2010 requereu junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo [...] a expedição de Certidão Informativa [...] que lhe informasse se há registros de créditos não alocados/disponíveis em seu favor, tendo seu pedido sido indeferido pela autoridade impetrada.Sustenta que a negativa fere seu direito de petição consagrada pela Constituição da República e pela Lei n. 9.051/95, razão pela qual referida certidão não lhe pode ser negada.Requereu a concessão de medida liminar [...] para o fim específico de se determinar à Autoridade Coatora que expeça - em favor da impetrante - certidão informativa de créditos não alocados/disponíveis (extrato completo do contribuinte) no prazo improrrogável de 48 horas.A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Não há no processo qualquer registro no sentido de que a impetrante efetivamente possua créditos não alocados perante a Receita Federal. Seu intento em utilizar os eventuais créditos com débitos vencidos também não enseja urgência, pois não se trata de débitos vencidos sobre os quais possam estar incidindo juros, multa ou outros encargos.Assim, não se verifica possibilidade de perecimento do direito durante o exíguo prazo de tramitação do mandado de segurança.Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.São Paulo, 24 de maio de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031284-21.1992.403.6100 (92.0031284-5) - SERGIO MASCARO X JOAO AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOSE CARLOS DE LAZARI X ANTONIO LAUDECI MANTOVANI X MARIA IZILDA CHRISTOFANI SABINO DE SOUZA X ALCIDES DE SOUZA X CLARICE GUILHERM HUBIG X LUIZ ANGELO FELIET X OSVALDO APARECIDO USMARI X JAIRO CONTRERAS SANCHES X MARCIA REGINA CHIOCHETTI X ANITA PUGLIEZI MARUCCI X MARIA REGINA PEREIRA LOPES X JOAO CARLOS MARUCCI X SONIA DE PINHO AMIKI X ANTONIO BATISTA DA GRACA X AIRTON MANTELLO X NELSON MACOTO TANOUÉ X ALEXANDRE BERTINI X WALDEMAR FERREIRA RIGUENGO X JOSE ROBERTO SACCHITIELLO X OLIVAL GONCALVES RAMOS X ANTONIO LAURINDO FLORES X WALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA X JOSE PAULO MOREIRA X LUIZ HENRIQUE MATOS DE SA X CANDIDO SORIANO X WALDEMAR MARIOTTI X JUSTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X DUILIO ROMANO(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0021752-86.1993.403.6100 (93.0021752-6) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022379-85.1996.403.6100 (96.0022379-3) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0005027-12.1999.403.6100 (1999.61.00.005027-9) - MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA

LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

VISTOS.Fls. 241/307: indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados excedentes a R\$ 4.858,82.Com efeito, a autora ajuizou embargos à execução que foram julgados procedentes em primeira instância, reduzindo a verba honorária para 1% do débito consolidado no programa de parcelamento, com sentença publicada em 245.07.2007.A União interpôs recurso apelatório, a autora apresentou contrarrazões e os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região em 10.08.2007, onde aguardam julgamento do recurso.Registre-se que o recurso da embargada/ré foi recebido em seu duplo efeito, vez que não se trata de nenhuma das hipóteses de recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo previstas nos incisos I a VI do artigo 520 do CPC.Assim, considerando que o efeito suspensivo da apelação impede a execução provisória da sentença que, neste caso, julgou procedentes os embargos à execução e reduziu a condenação da verba honorária, depreende-se que a autora não dispõe de provimento definitivo ou sequer provisório passível de execução imediata que autorize a liberação dos valores bloqueados.Intime-se.São Paulo, 26 de maio de 2011.

0037970-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037970-1) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência na carta precatória distribuída para o Juízo de Montes Claros para o dia 08 de junho deste ano, às 14hs.Int.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria a reautuação do presente feito com as cópias escaneadas apresentadas pelo Juizado Especial Federal.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004721-23.2011.403.6100 - LUIS MOTA DE ALENCAR(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Chamo o feito à ordem. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008115-38.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITABERABA PARK(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Segundo o artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6.º, da Lei n.º 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA

DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 3.587,99), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.São Paulo, 25 de maio de 2011.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007626-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 883,00 (oitocentos e oitenta e três reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0008478-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO
Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0008491-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO GOMES DA SILVA

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1.062,00 (hum mil e sessenta e dois reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005456-56.2011.403.6100 - NADIA MIZIAEL DA SILVA(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

VISTOS.Converto o julgamento em diligência.A discussão em torno de compra de veículo automotor pela genitora da impetrante afigura-se desimportante para decidir sobre a manutenção ou exclusão da estudante no ProUni, vez que tal verificação, como já deixei assentado na decisão de fls. 63/69, deve se pautar por critérios estritamente objetivos previstos em Lei, especialmente o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 11.096/05.Destarte, considerando as informações prestadas pela autoridade, intime-se a impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente os documentos comprobatórios da renda familiar devidamente atualizados, especialmente o holerite e demonstrativo de pagamento de aposentadoria em nome de seu pai.No mesmo prazo, manifeste-se também a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade.Com a manifestação da impetrante ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Intime-

se.São Paulo, 25 de maio de 2011.

0007540-30.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PAGIORO(SP221941 - CARLOS EDUARDO PAGIORO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fls. 88: a manifestação da Caixa Econômica Federal obriga seu ingresso na lide, o que deve ser requerido, mediante procurador devidamente constituído. Intime-se-a, pessoalmente, para ciência deste despacho.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006949-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVA OLIVEIRA DA SILVA

Recolha a secretaria o mandado n. 741 independente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0007351-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE RONALDO FAGUNDES OLIVEIRA X NUBIA SOUZA LEITE OLIVEIRA

Recolha a secretaria o mandado n. 766 independente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0016781-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016781-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015926-1)) JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS. Fl. 475: indefiro o pedido de expedição de ofício e entrega ao patrono do requerente encaminhamento direto ao Detran/SP, diante da vedação expressa contida no artigo 184 do Provimento COGE nº 64/2005, verbis: Art. 184. É proibida a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais aos advogados. Excepcionalmente, por despacho fundamentado do Juiz, comprovando a urgência, poderá a Secretaria entregar ao advogado regularmente constituído, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de quarenta e oito horas, com acusação do recebimento pelo destinatário. Parágrafo único. A cópia do despacho autorizador deverá ser arquivada na Secretaria, em pasta própria, preferencialmente em arquivo eletrônico, para aferição durante as correições. (negritei) Ademais, não é o caso de se justificar a exceção prevista no dispositivo transcrito, eis que o fundamento do pedido em análise refere-se ao desatendimento de ordem judicial e não a efetiva entrega do ofício a seu destinatário. Por tal razão, a entrega da comunicação pelo patrono do requerente não trará maior efetividade ao cumprimento da ordem do que se o fosse pela regra estabelecida, ou seja, pelo oficial de justiça. Todavia, diante da notícia de que o Ofício nº 447/2011 (fl. 471) não foi atendido, não obstante tenha sido devidamente entregue, expeça-se novo Ofício ao Detran/SP determinando a imediata liberação de todos os veículos registrados em nome do requerente, identificados por meio de sua inscrição no CPF, tal como determinado à fl. 463, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no Ofício que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Cumpra-se. São Paulo, 25 de maio de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018722-77.1992.403.6100 (92.0018722-6) - KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0050633-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050633-4) - EDUARDO CASSEB(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CASSEB

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008072-04.2011.403.6100 - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP144426 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Preliminarmente, tornem os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo o feito ser classificado como cumprimento de sentença, em que figura, como exequente, a UNIÃO FEDERAL, e como executada, TAMANDARÉ TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-se a União para requerer o que de direito. Int.

0008577-92.2011.403.6100 - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE

MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), acrescida de correção legal apartir de 27 de janeiro de 2011, devida à União Federal a título de honorários de sucumbência, fixados nos autos da ação originária (processo n.º 2009.34.00.014114-2, que tramitou perante o Juízo da 15.ª Vara Federal de Brasília), sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6099

MANDADO DE SEGURANCA

0978381-65.1987.403.6100 (00.0978381-4) - AKZO IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Atenda, a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 240/242.

0724663-98.1991.403.6100 (91.0724663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698249-63.1991.403.6100 (91.0698249-2)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP032605 - WALTER PUGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Remanesce, no presente feito, discussão acerca da destinação da garantia ofertada pela parte-impetrante quando do deferimento da medida liminar que suspendeu a exigência fiscal questionada. Conquanto a sentença de procedência tenha sido reformada pelo E. TRF da 3ª Região, restando, portanto, denegada a ordem, observo que, ainda que a Fazenda Nacional comprovasse a existência de débitos de IRPJ e CSLL referentes ao período discutido nos autos, o que, vale frisar, não restou demonstrado, não há que se falar em garantia para esses supostos débitos, uma vez que a carta de fiança acostada aos autos (fls. 29/30), foi outorgada por prazo determinado, já vencido em 30/06/1992 sem que tenha sido renovada, o que a torna imprestável para tal finalidade, devendo a autoridade impetrada valer-se das vias ordinárias para eventual persecução de quantias que repute devidas. Assim, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança juntada às fls. 29/30, mediante substituição por cópia, intimando-se o interessado para retirá-la em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0008337-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008337-9) - DANIEL DE ARRUDA BOTELHO DINELLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls.135. Intime-se.

Expediente Nº 6103

EMBARGOS A EXECUCAO

0006207-14.2009.403.6100 (2009.61.00.006207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000873-8)) MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução oferecidos por MARCELO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do contrato e o reconhecimento da iliquidez e incerteza do título executivo extrajudicial. A embargada impugnou os embargos, combatendo o mérito (fls.24/31). A parte-embargante requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 35), tendo a CEF manifestado sua concordância às fls. 37. Às fls. 38 a parte-embargante requereu a redesignação da audiência, uma vez que na mesma data e horário será realizada audiência perante a 23ª Vara Cível (fls. 38), referido pedido foi indeferido por constar mais de um patrono na procuração acostada aos autos (fls. 58). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pelo embargante (fls. 67/94), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento (fls. 95/97). Instalada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada diante do não comparecimento da CEF à audiência, implicando no não reconhecimento da sua não concordância com a possibilidade de acordo, em seguida foi encerrada a fase instrutória e determinado a conclusão dos autos para sentença (fls. 99). A CEF informa que na ação principal em apenso (Execução Extrajudicial nº2009.61.00.000873-8), consta manifestação sua, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação(fl. 102/103).Acostado aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 104/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.No caso dos

autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado com o objetivo de anular o contrato e o reconhecer a iliquidez e incerteza do título executivo extrajudicial. Todavia, a CEF informa que na ação principal consta pedido de extinção do processo diante da satisfação da obrigação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram pagos na via administrativa, nos termos do artigo 794, I do CPC, resultando na falta de interesse no prosseguimento deste feito. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento na via administrativa, consoante comprovação nos autos da ação principal - Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.000873-8 (fls. 86). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0007922-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000873-8)) MICROTRONIX ELETRONICA LTDA X GESNER ROBERTO DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por MICROTRONIX ELETRONICA LTDA e GESNER ROBERTO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do contrato e o reconhecimento da iliquidez e incerteza do título executivo extrajudicial. A embargada impugnou os embargos, combatendo o mérito (fls. 22/29). Determinado a manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir (fls. 30). A CEF informa que na ação principal em apenso (Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.000873-8), consta manifestação sua, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 37/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado com o objetivo de anular o contrato e o reconhecer a iliquidez e incerteza do título executivo extrajudicial. Todavia, a CEF informa que na ação principal consta pedido de extinção do processo diante da satisfação da obrigação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram pagos na via administrativa, nos termos do artigo 794, I do CPC, resultando na falta de interesse no prosseguimento deste feito. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento na via administrativa, consoante comprovação nos autos da ação principal - Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.000873-8 (fls. 86). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000873-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000873-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MICROTRONIX ELETRONICA LTDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GESNER ROBERTO DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X MARCELLO MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MICROTRONIX ELETRONICA LTDA, GESNER ROBERTO DE SOUZA e MARCELLO MENDES, visando o

recebimento de título executivo extrajudicial. Realizada a citação dos executados, bem como a penhora de bens às fls. 59/72. A CEF informou a satisfação da obrigação, bem como o pagamento de honorários e custas judiciais, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 794, I do CPC e o levantamento de penhora existente nos autos (fls. 82/86). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, tendo em vista o pagamento na via administrativa (fls. 86). Providencia a Secretaria o levantamento da penhora realizada às fls. 59/72. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022151-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PARRILA BRASILENA CHURRASCARIA LTDA - ME X CHRISTIAN FREIESLEBEN PEREIRA X FERNANDA DEL SANTORO REIS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de processo de execução, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de PARRILHA BRASILEIRA CHURRASCARIA LTDA - ME, CHRISTIAN FREIESLEBEN PEREIRA e FERNANDA DEL SANTORO REIS, visando o recebimento de título executivo extrajudicial. Após, tentativa de citação dos executados, sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça esclarecendo que localizado no endereço encontra-se a Churrascaria denomina-se 888, desconhecendo o gerente os citandos, referido estabelecimento é de propriedade de Fernando Gallo - CNPJ 08.218.157.0001/08, restando os citandos em lugar incerto e não sabido (fls. 75, 78 e 86) A CEF informou a satisfação da obrigação, com a quitação total da dívida e o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais (fls. 79/83). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários face ao pagamento na via administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010563-57.2006.403.6100 (2006.61.00.010563-9) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO E SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à parte-impetrante das informações de fls. 322/326. Int.

0011370-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011370-4) - BRUNO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X SAUL CARDOSO DOS SANTOS X AROLDO ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Sérgio dos Santos e outros em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, visando o reconhecimento do direito de inscrição dos impetrantes nos quadros do Conselho impetrado. Para tanto sustentam os impetrantes que no ano de 2008 concluíram o curso de Bacharelado em Educação Física oferecido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, com duração de 3 anos, curso esse autorizado pela Portaria MEC nº. 3.775, de 20 de dezembro de 2002 e reconhecido pela Portaria 1.181, de 23 de dezembro de 2008. Contudo, ao formalizarem pedido de inscrição junto ao Conselho impetrado tiveram seus pleitos negados sob o argumento de que o curso em questão estaria em desacordo com o disposto na Resolução CFE nº. 03/1987, que estabelece o período mínimo de 4 anos para integralização do curso de Bacharelado em Educação Física. Entendendo ser o Conselho impetrado incompetente para questionar aspectos pedagógicos de curso autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação, pugnam pela concessão de medida liminar visando compelir o CREF4/SP a inscrever os impetrantes em seus quadros, com a expedição das respectivas Cédulas de Identidade Funcional. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 65). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/101. Consta esclarecimentos prestados pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior informando que a instituição superior ingressou, em tempo hábil, com pedido de renovação de curso, tendo o processo de reconhecimento de curso de educação física, modalidade bacharelado, terminado com a edição da Portaria SESu nº 1.181/2008 (fls. 203/205). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 215/224. O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança (fls. 231/233). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, de fato, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de

profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. A Lei nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, atribuindo-lhes a definição das atividades próprias dos profissionais de educação física. Por sua vez a Lei nº. 9.131/95 conferiu ao Conselho Nacional de Educação, órgão integrante da estrutura de administração direta do MEC (Ministério da Educação e Cultura), atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira. Nos termos dos artigos. 1º e 2º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é exclusivo dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, sendo que serão inscritos nos quadros desses Conselhos os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física (oficialmente autorizado ou reconhecido), os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira (revalidado na forma da legislação em vigor) e aqueles que, até 02.09.1998 (data do início da vigência dessa Lei 9.696/1998), tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Dentro destas premissas volta-se à legislação para se entender o complexo regramento dos cursos de educação física, que se idem em três espécies. O curso de bacharelado, possibilitando ao profissional atuar em áreas não formais; o curso de licenciatura plena, formando o profissional para atuar em qualquer área, portanto, área formal - professor em disciplina de educação física em escolas, em qualquer grau de formação -, bem como na área não formal - clubes, academias, etc. -; e, por fim, o mais recente curso criado, o curso de licenciatura de graduação plena, que forma professores de educação física unicamente para atuar frente à educação infantil, ensino fundamental e médio. Veja-se. Em um primeiro momento, antes de 1987, houve a possibilidade de qualquer pessoa ministrar aulas na área não formal, como academias, clubes, praias, sem que necessitasse de formação técnica para tanto, posto que a atividade não era regulamentada. Restando em contrapartida a Licenciatura Plena, conferida somente aos egressos a formação e habilitação para atuar no 1º e 2º graus de ensino, área formal, portanto, ou seja, título conferido somente aos formados nos cursos de licenciatura em Educação Física. Em um segundo momento veio a Resolução nº. 03/1987, do Conselho Federal de Educação (CFE), fixou o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física, fosse ele de bacharelado ou de licenciatura plena, estabelecendo duração mínima de 04 anos e máxima de 07 anos, com carga mínima de 2.880 horas. Assim, com esta medida criou-se diferentes cursos, um de bacharelado e outro, distinto, de licenciatura plena, sempre agindo o Conselho tão-somente na esteira de sua competência, conforme lhe fora outorgado pela legislação supra referida. Nota-se que para ambos os cursos ficou estabelecido duração de 4 anos, com carga horária mínima de 2.880 horas. Só que o curso de bacharelado destinando-se à formação de profissional para atuar no campo não formal exclusivamente, de modo que seus discentes ficam impossibilitados de ministrar aulas em colégios, na disciplina de educação física escolar. Já o curso de licenciatura plena, composto por outro perfil pedagógico, formando profissionais para atuar tanto na área não formal quanto na área formal. Destarte, conquanto o conteúdo dos cursos em questão sejam diferenciados, ambos ficam submetidos à duração de quatro anos, nos termos da Resolução 03/1987. Frise-se mais uma vez, a diferença entre os cursos concentrou-se na formação do profissional, enquanto o curso de bacharelado destina-se a formar a pessoa para atuar exclusivamente na área não formal, impedindo-os de atuar em colégios ministrando aulas nas disciplinas de educação física escolar, devido a seu determinado projeto pedagógico, isto é, ao conteúdo das disciplinas lecionadas. Já o curso de licenciatura plena, diferentemente, por apresentar distinto projeto pedagógico, uma vez que híbrido, dispondo de disciplinas relacionadas ao conhecimento voltados para a área formal da atividade e para a área não formal; os egressos neste curso poderiam tanto operar na parte formal do mercado de trabalho como na não formal. Daí porque a denominação de licenciatura plena atribuída ao curso em mote, pois possibilita não só a prestação de serviço no campo não formal, como também no campo formal. Posteriormente, em 2002, foi editada a Resolução nº 01/2002, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que instituiu as diretrizes curriculares para formação de professores de educação básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena que formam professores de educação física para trabalhar restritivamente na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio). Assim, por este novo curso formam-se na graduação superior profissionais destinados a atuarem como professores em educação infantil, ensino fundamental e médio. Conquanto a nomenclatura utilizada possa trazer confusões, destaca-se que o curso de licenciatura de graduação plena não se confunde com o anterior curso de licenciatura plena, isto porque o conteúdo de ambos é significativamente distinto. Enquanto este se destina à formação integral do profissional, para ministrar a disciplina educação física em qualquer grau educacional, além de alcançar a formação para a área não formal; aquele outro se dirige à formação de profissional para ministrar aulas de educação física unicamente ao ensino fundamental. Vale dizer, com esta regulamentação criou-se situação dessemelhante da antes existente, uma vez que se estabeleceu duas inconfundíveis hipóteses de acesso ao grau superior para formação de profissionais em educação física - isto é, na disciplina de educação física escolar -, o curso de licenciatura de graduação plena, que forma profissionais para atuar como docentes na educação básica, e o curso de licenciatura plena, que possibilita ao profissional exercer sua atividade na área formal em qualquer grau de formação, sem restringi-lo à

educação básica. Não se olvidando que além destes cursos há ainda o de bacharelado, que exclui da formação do profissional a possibilidade de atuar na disciplina de educação física escolar, confinando-o, então, à área não formal. Assim, por disposição legislativa, no seio da competência atribuída ao Conselho, diferenciou-se a formação dos profissionais na área, exatamente tendo como critério a formação a que os mesmos serão submetidos ao optarem por um ou outro curso, levando conseqüentemente a atuação profissional em formas inconfundíveis, por diferenciada ser a formação profissional. Voltando à questão, na seqüência, a Resolução nº 02/2002, e posteriores, instituiu a duração da carga horária do curso de licenciatura de graduação plena, estabelecendo o período de três anos. Assim, dispôs a duração e a carga horária dos cursos, em nível superior, de licenciatura de graduação plena, para formação de professores da Educação Básica, estabelecendo que para a formação de professores em Educação Básica em nível superior, a carga horária será de 03 anos para a conclusão do curso. Sendo este o denominado curso de licenciatura de graduação plena. Por conseguinte, exclusivamente quanto a este último curso criado para a área de educação física, que restringe o exercício da profissão para o ensino fundamental, exige-se apenas três anos de curso superior. Adverte-se, desde logo, que este é o único curso da área de educação física que para a formação em nível superior requer-se apenas 03 (três) anos. Ocorre que a disciplina traçada para o curso de licenciatura de graduação plena é restrito à ele, não alcançando os cursos de licenciatura plena e bacharelado, que, como dito, são regulamentados pela Resolução de 1987. Há nítida inviabilidade de estender-se a legislação do curso de licenciatura de graduação plena a qualquer dos anteriores cursos existentes, posto que não são análogos, marcando-se cada qual por suas peculiaridades de currículo formador. De tal modo, para a conclusão do curso em licenciatura plena (área formal, qualquer grau, e não formal) ou de bacharelado (área não formal exclusivamente), requer-se curso superior com duração de 4 anos, nos termos de outra legislação, da Resolução de nº 03/1987. Assim, pela legislação em vigor, em especial, o artigo 4º da Resolução nº 03/1987, infere-se que, para obter licenciatura plena em educação física ou bacharelado, o curso superior deverá ter a duração mínima de 04 anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aula, dos quais 80% serão destinados à formação geral e o máximo de 20% para aprofundamento de conhecimentos. Da carga horária total estão excluídas as correspondentes às disciplinas que são obrigatórias por força de legislação específica. Nem se diga que a Resolução 03/1987 estaria revogada pela Resolução posterior de 2002, posto que esta última resolução trouxe um acréscimo ao sistema em questão, prevendo outro curso, em que as regras são diferenciadas, com menor carga horária, e destinação própria inconfundível, expressando o alcance por campo de profissional mais restrito - apenas educação fundamental. O que se vê é a existência concomitante de espécies diferenciadas de cursos na área de Educação Física, cada qual com sua regulamentação e requisitos próprios, o que cria determinado campo profissional para aquele que se dedicou a tal ou qual formação, com a respectiva responsabilidade decorrente de sua instrução universitária, sendo um rompimento com o raciocínio lógico tomar-se um pelo outro, diante das claras diferenças, quanto mais, repise-se na diplomação. Ora, seria um contra-senso viabilizar a diversidade de cursos superiores, requerendo inclusive a formação distinta do indivíduo, para posteriormente o Judiciário intervir na questão, autorizando aquele que não se submeteu às regras devidas, atue na prática, profissionalmente, em setor não equivalente ao de sua instrução universitária. Ressalva-se que a especificidade de cada formação faz com que o impetrante não disponha de conhecimentos que o possibilite a atuar com qualidade e segurança na área não abrangida em seu preparo acadêmico, ou se alcançada, não com a intensidade necessária. Destaca-se aqui, ainda, que a atividade física é atividade voltada para a defesa e segurança dos praticantes de exercícios, sendo fundamental, por influir na saúde do indivíduo, que o profissional tenha conhecimentos científicos, pedagógicos, técnicos de acordo com a atividade que desempenhará, sendo injustificada diante dos termos legais e do bem posto em risco a desconsideração do arcabouço jurídico dessemelhante para cada situação, na tentativa espúria de igualá-las pela intervenção judicial. Prosseguindo. Posteriormente, veio a Resolução nº 07/2004 instituindo o curso de Bacharelado em educação física, com o estabelecimento de diretrizes curriculares nacionais para este curso em educação física, dispondo orientações específicas. Nos termos do artigo 4º, 1º e 2º, da referida Resolução, o graduado em educação física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir academicamente e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. Esta resolução, contudo, não traçou a duração do curso de bacharelado. Em seu artigo 14 disciplina que a duração do curso de graduação em educação física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior, contudo não há referida legislação, aplicando-se subsidiariamente a Resolução nº 03/1987, de modo que a carga horária para os cursos de Bacharelado é de 4 horas. Em outras palavras. Houve recentemente a disciplina do curso de bacharelado (formando profissionais para atuar na área não formal de educação física, assim, em academias, clubes etc.), e neste conteúdo observa-se, portanto, a Resolução 07/2004. Porém, como não trouxe a duração do curso, nesta lacuna observa-se a Resolução 03/1987, que determina o período de quatro anos para a formação do profissional. Concluindo-se que o curso de bacharelado em educação física tem duração de quatro anos, com 2.880 horas/aula, sem previsão legal para que curso algum a este título seja completado em prazo inferior de 04 anos. Como alhures ressalvado, a previsão de três anos é exclusiva para a formação de profissional em educação física atuante estritamente na área formal do ensino fundamental. Conseqüentemente, sucintamente se estabelece que, o curso de Bacharelado em Educação Física é regido pela Resolução CFE 03/1987 quanto à duração e carga horária, e pela Resolução do CNE/CP nº. 07/2004 quanto ao conteúdo. Outrossim diante de todo o repertório legislativo analisado supra, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas expedidas pelo Conselho impetrado, bem como pelo Conselho Nacional de Educação, já que possuem respaldo na legislação supramencionada, que lhes atribuiu poderes para tanto. Nesta linha de raciocínio, eventual autorização cambaleante outorgada indevidamente pelo MEC para o funcionamento de dado curso de bacharelado em desacordo com as normas jurídicas, não ganha amparo no

ordenamento, não tendo força para ser oposto ao Conselho Regional exigindo registro profissional. Até porque diferentemente, implicar-se-ia em alterar a legislação pela situação fática, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Não significando que o indivíduo fique sem proteção, mas que deve exigir eventuais direitos, se lesado o foi, por desconhecimento justificado do sistema, de quem lhe atingiu diretamente ao desrespeitar a legislação. Repise-se assim o que inicialmente posto, os Conselhos profissionais exercem tarefa fundamental de proteção da sociedade ao fiscalizar, regulamentar e controlar dada atividade profissional, devendo sua atuação ser ponderada adequadamente. A função precípua dos Conselhos Regionais de Educação Física é a promoção dos deveres e defesa dos direitos dos Profissionais de Educação Física, zelando pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos, e esta atividade vem sendo exercida dentro dos limites de sua competência. Desta feita, os Conselhos Regionais não podem ser obrigados a proceder a registro de profissionais sob certo título se este é desconforme ao conteúdo cursado, ainda que o diploma apresentado pela parte interessada seja em sentido diverso. Se a função dos Conselhos Profissionais é fiscalizar o exercício profissional, certamente o ato de registro em conformidade com a legislação é o primeiro a ser submetido a tal atuação; sendo legítima com a proteção pretendida, a perquirição pelo Conselho da conformidade do documento apresentado para registro com o curso que deveria ter sido lecionado. No caso dos autos, os impetrantes concluíram o curso de Bacharelado em Educação Física oferecido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, com duração de 3 anos, curso esse autorizado pela Portaria MEC nº. 3.775, de 20 de dezembro de 2002 e reconhecido pela Portaria 1.181, de 23 de dezembro de 2008, sendo-lhes negado o pedido de inscrição junto ao Conselho impetrado sob o argumento de que o curso em questão estaria em desacordo com o disposto na Resolução CFE nº. 03/1987, que estabelece o período mínimo de 4 anos para integralização do curso de Bacharelado em Educação Física. Ora, diante do porquê da existência dos Conselhos Regionais não há possibilidade de inscrição em seus cadastros de profissional de educação física com diploma obtido em curso de Educação Física, ainda que oficialmente autorizado ou reconhecido, se em desrespeito às regras legais de formação acadêmica. Diante desta situação poderá o Conselho resistir à pretendida inscrição por discordar do ato que autorizou e reconheceu o curso em questão, uma vez que detém competência para tanto, já que em última análise estará fiscalizando a profissão a ser prestada, bem como nada mais fazendo que aplicando a lei. Como supra mencionado, o Conselho terá sempre a função de fiscalizar a atividade, o que implica na fiscalização do diploma apresentado pelo candidato à inscrição em seus quadros profissionais, e assim tanto observará a validade formal do documento apresentado, quando seu conteúdo e sua origem, o que tem amparo para regredir até o curso ministrado em desacordo com o ordenamento jurídico. Até mesmo porque, a proteção dada à coletividade com a adequada fiscalização da atividade resulta da atuação conjunta do MEC, previamente, e do Conselho Profissional, posteriormente, de modo que não se pode presumir que aquela afaste a esta, quanto mais em prejuízo de toda a sociedade, pois o profissional não formado para exercer a atividade a que inscrito no Conselho, produz um período aqueles submetidos enganadamente a sua atuação. Notando-se que o posicionamento do Conselho em obstar o exercício de direitos de profissionais formados em desacordo com o ordenamento jurídico é medida a ser amparada e protegida, porque estará tão-somente exercendo sua competência funcional primordial. Tanto assim o é e deve se tomar o sistema legislativo para o assunto em demanda, que editada a Resolução CNE/CES (Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior) nº. 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. E mais, deixa claro a submissão do MEC ao que ali disposto, ao prever em seu artigo 4 que: As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. Destarte, resta reconhecido que a atuação do MEC fora dos limites legais, como autorização para cursos em desarmonia com a legislação regente, leva ao obstáculo da inscrição do profissional no Conselho Regional, podendo este obstar a inscrição diante da patente ilegalidade. Nesse sentido, a jurisprudência: **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AGRAVO RETIDO - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE**. 1. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades de formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 3. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 5. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 6. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual

determinava que os cursos de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 7. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 8. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 9. Concluído o Curso de Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, com duração de três anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. AMS 200861000159074 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1386533JUIZ MAIRAN MAIATRF3SEXTA TURMADJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1248APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSCRIÇÃO PARA ATUAÇÃO PLENA - IMPOSSIBILIDADE - GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. 1- A Lei nº 9.696/98 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, com o objetivo maior de fiscalizar as referidas atividades profissionais. 2- Quanto às diretrizes e bases da educação, cuidou a Lei nº 9.394/96, diferenciando os cursos destinados à formação de professores, conforme as normas do Título VI. Nesse sentido, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento. 3- Já o bacharelado destina-se à formação de profissionais que desejem atuar no mercado de trabalho em geral, ou seja, não há nesta modalidade, disciplinas concernentes ao desempenho de atividades voltadas à educação. Por outro lado, estão previstas outras que não se exigem na licenciatura. 4- A inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída pelo apelante. Logo, tendo cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis. 5- O histórico escolar do apelante mostra que o curso por ele frequentado teve 3 anos de duração, contando com carga horária de 2.250 horas (unidades curriculares), havendo, portanto, impossibilidade de se registrar o apelante junto ao conselho profissional na forma por ele pretendida. 6- Apelação a que se nega provimento. DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 545SEXTA TURMA TRF3 JUIZ RICARDO CHINA AMS 200961000147118 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 326926ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. ATUAÇÃO PLENA. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - Mandado de Segurança impetrado por profissional de educação física, com o objetivo de compelir a parte impetrada a inscrevê-lo no órgão de classe, como licenciado pleno, possibilitando sua atuação em todas as áreas de educação física. II - O art. 7º c.c. art 6º da Lei nº 4.024/61, na redação dada pela Lei 9313/95, conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem, no que legitimamente se inclui a definição de conteúdo e carga horária mínima dos diversos cursos superiores de educação, campo próprio para normatização em âmbito infralegal (princípio da legalidade em sentido amplo), não se tratando de matéria sob reserva de lei. III - Diante da legislação aplicável, os cursos superiores de Educação Física, ressalvado o período sob vigência da Resolução CFE nº 03/87 (que não trazia diferenciação entre os cursos de bacharelado e licenciatura plena, podendo o graduado atuar nos campos da educação escolar (formal) e não-escolar (não formal, como academias, parques etc.), especificando que o curso teria uma duração mínima de 4 e máxima de 7 anos, com carga horária mínima de 2.880 horas/aula, cujo conteúdo curricular devia compreender as duas áreas de atuação), passaram a ter diferenciação a partir das Resoluções do Conselho Nacional de Educação/CP nº 01/2002 e 02/2002 que instituíram diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com carga horária mínima de 3 anos e conteúdo curricular especialmente voltado à formação de profissionais unicamente para esta área de atuação, de outro lado subsistindo os cursos de Bacharelado em Educação Física, com duração mínima de 4 anos, carga horária mínima 3.200 horas e conteúdo curricular diferenciado (Resolução CNE/CES nº 7, de 31.03.2004, art. 4º, 1º). IV - À vista das diferenças substanciais quanto à duração e à carga horária mínimas e quanto ao conteúdo curricular especificamente direcionado a diversas áreas de atuação profissional, não há direito do graduado em um curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não formal, e vice-versa. V - Caso em que o impetrante obteve o título de LICENCIADO no curso de Educação Física das Faculdades Integradas de Itapetininga (fls. 37), com duração de três anos e carga horária de 3.553 horas (fls. 59). Deste modo, o curso concluído pelo impetrante, encaixa-se na hipótese de Educação Básica, estando habilitado a atuar na área formal (escolas), não podendo atuar na área informal, pois a atuação em tal área está em desacordo com a formação por ele concluída, já que esta última formação exige 04 anos de curso, além de uma maior carga horária. VI - Apelação e remessa oficial providas para reformar a r. sentença e denegar a ordem postulada. DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 384 TERCEIRA TURMA TRF3 JUIZ SOUZA RIBEIRO AMS 200861000175468AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313182 Diante de todo o exposto, de rigor a improcedência da demanda, ratificando a decisão do CREF4/SP em não registrar em seus quadros funcionais os impetrantes, diante da disparidade entre o título pretendido para o registro (bacharelado) e o conteúdo do curso

prestado, com três anos de formação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.C

0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021222-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face de sentença proferida às fls. 239/245 verso, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A impetrante, ora embargante, sustenta contradição na sentença, ao fundamento de que muito embora fique claro - não apenas no relatório mas também na parte dispositiva da sentença - que as compensações sub judice tenham sido procedidas em 15.2.2000, a r. sentença embargada fundamenta suas razões de decidir em dispositivos legais inseridos no ordenamento pátrio em momento posterior.Aponta os dispositivos legais que não se aplicariam ao caso presente, quais sejam: art. 170-A do CTN (inserido pela Lei Complementar 104/01), art. 74, 12, alíneas a e d da Lei n. 9.430/96 (inserido pela Lei n. 11.051/2004) e art. 51, da IN 600/05. Requer o provimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição apontada.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, pois que não se vislumbra a alegada contradição, na medida em que a sentença pautou-se em fundamento diverso daqueles apontados pela embargante, os quais entende não se aplicarem ao caso presente por serem supervenientes à época dos fatos. Com efeito, a sentença é clara ao dispor que, embora as restrições legais apontadas ainda não se encontrassem em vigor à época dos fatos, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante, diante da ausência de liquidez e certeza dos créditos compensados. Mostra-se pertinente transcrever o que ficou decidido na sentença, no tocante a esse aspecto: Muito embora ainda não se encontrasse em vigor, por ocasião da apresentação dos pedidos de compensação, as disposições contidas no art. 74, 12, inciso II, alíneas a e d, bem como no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o aproveitamento de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado consiste em medida temerária. (fls. 241).E mais:[...] Nesse particular, destaco que desde antes da introdução do art. 170-A do Código Tributário Nacional, este MM. Juízo já vinha adotando o posicionamento no sentido de ser indevida a compensação de créditos antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece sua existência, [...] (fls. 242).O entendimento esposado pelo Juízo e aqui retratado é reiterado no decorrer da sentença, conforme se constata na simples leitura de fls. 243, primeiro parágrafo, bem como de fls. 243 verso, primeiro e terceiro parágrafos, entre outros. Enfim, não se trata de sanar contradição na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido da existência do direito líquido e certo alegado na inicial. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024015-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024015-5) - RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 109/115, no qual aduz que a decisão embargada seria contraditória e omissa ao não reconhecer a inconstitucionalidade do ato administrativo que impôs o arrolamento de bens no curso de procedimento fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante.Observo que a sentença embargada fundamentou devidamente o entendimento deste Juízo de que o arrolamento de bens, nos termos do que dispõe o artigo 64 e seus parágrafos da Lei n.º 9.532/1997, encontra-se em consonância com a Constituição Federal, não havendo que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0011401-58.2010.403.6100 - GAFISA S/A X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de Férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-maternidade e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, bem como a compensação dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31/345). Às fls. 401/416, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 418/424). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 436/449). Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 451/468), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso (fls. 473/477). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 470/471). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegada pela parte autora, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento a título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como, base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal a integralidade do pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva

prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora, o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto, sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente - o denominado auxílio-acidente e auxílio-doença - são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Observe o que previamente se fixou, aí não haverá prestação de serviço, mas haverá vínculo trabalhista entre empregador e empregado, enquadrando-se no conceito amplo de remuneração, que corresponde a qualquer valor recebido em decorrência deste vínculo. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Finalmente, no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros**

equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte-impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o terço constitucional pago em férias gozadas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, em relação ao pedido de afastamento da obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de férias e salário maternidade, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 473/477), informando a prolação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.

0016869-03.2010.403.6100 - IDAMO VICENTE BIAGINI FILHO (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0017084-76.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0021610-86.2010.403.6100 - FELIPE RICARDO BATISTA DOS SANTOS (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Felipe Ricardo Batista dos Santos em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 25.08.2010, visando a inscrição da empresa F Santos Administração e Participações Ltda como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6475.0100766-54, em razão do oferecimento do imóvel em operação de integralização de capital social, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo n.º 04977.009650/2010-14, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 6475.0100766-54 (fls. 58/60). Dessa decisão consta a interposição de Agravo Retido pela autoridade impetrada (fls. 68/71), bem como pedido da União Federal requerendo seu ingresso no feito (fls. 72). Às fls. 73, mantida a decisão agravada e determinado a manifestação da parte contrária, por fim, deferido o ingresso da União Federal. Consta decisão mantendo. Notificada, a autoridade impetrada informa o procedimento adotado pela Administração Pública para analisar os pedidos

administrativos, bem como esclarece que intimou o impetrante para informar se foi realizada transação onerosa - conferência de bens para integralização de capital social, conforme Portaria da SPU nº174, de 31.08.2009, ou transação não onerosa - incorporação, conforme Portaria nº293, 04.10.2007, para o prosseguimento da solicitação de transferência (fls.74/76).Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 78/79).A parte-impetrante apresentou contrarrazões (fls. 80/85).Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fls.87), a parte-impetrante informou que o laudêmio já foi recolhido, e a certidão autorizativa de transferência - CAT apresentada (fls. 88/90).Consta comprovação pela autoridade impetrada da transferência do domínio útil de imóvel RIP 6475.0100766-54 e, requerimento da autoridade impetrada pugnando pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (fls.92).Vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social a F. Santos Administradora e Participações S/A. Ocorre que, às fls. 92, a parte-impetrada informa ter promovido a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0021833-39.2010.403.6100 - FERNANDA CRISTINA GOMES(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022281-12.2010.403.6100 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS PINTO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Silvério dos Santos Pinto em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, visando ordem para que seja determinada à autoridade coatora a expedição de certidão para fins de habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais junto ao INCRA.Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, na condição de Técnico de Nível Médio em Agrimensura, pleiteou junto ao CREA/SP a certidão supracitada no dia 14/09/2010, mas que, em 25/10/2010, a autoridade impetrada encaminhou seu requerimento à Câmara Especializada para Análise e Parecer, ferindo seu direito líquido e certo à expedição imediata da certidão, independentemente de análise de mencionada Câmara.Alega que, de acordo com o item 9.4 da Instrução n.º 2403 do próprio CREA/SP, somente os técnicos sem modalidade claramente definida deveriam ter sua documentação encaminhada à referida Câmara Especializada, o que não seria o caso da parte impetrante, técnico em agrimensura apto a assumir responsabilidade técnica por georreferenciamento. Aduz ainda que o INCRA editou resolução na qual afirma que somente profissionais habilitados (registrados nos CREAs) poderiam executar georreferenciamento, motivo pelo qual o CREA/SP passou a exigir cursos específicos para possibilitar a engenheiros civis, tecnólogos e tecnólogos industriais em edificações o registro para tal função; todavia, alega que estes cursos não seriam obrigatórios para os diplomados em agrimensura (engenheiros agrimensores, tecnólogos e tecnólogos industriais em agrimensura), uma vez que, por sua própria formação, já estariam aptos a executar medições georreferenciadas.Assim, sustenta que a exigência de frequência em curso de georreferenciamento para um profissional diplomado em agrimensura seria arbitrária e ilegal, além de obstaculizar seu exercício profissional, motivo pelo qual requer a concessão de liminar para a imediata expedição de certidão de habilitação profissional, a fim de assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais perante o INCRA.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/22).Ante a especificidade do caso relatado

nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 29). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 35/102, arguindo, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo a justificar a impetração do mandamus, bem como combatendo o mérito. Informou ainda, que, após a análise dos documentos apresentados, a Câmara Especializada indeferiu o requerimento de emissão de certidão, por considerar que a formação adquirida pelo impetrante não o habilita a assumir responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 104/106). Às fls. 110/126, a parte impetrante juntou novos documentos aos autos. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 133), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à alegação da autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo da parte impetrante, embora tenha sido feita em sede de preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo analisada. Indo adiante, verifica-se, de início, que o cerne da presente lide encontra-se em saber se a parte impetrante, na condição de Técnico de Nível Médio em Agrimensura e conforme a legislação vigente, possui o direito de assumir de plano responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, ou se referida assunção depende de prévia aprovação por órgão competente, no caso a Câmara Especializada para Análise e Parecer do CREA/SP, após verificada a compatibilidade entre sua formação profissional e as atribuições requeridas. Noto que há diversas normas infralegais tratando do tema, tais como Decisões do Plenário do CONFEA, Instrução do CREA/SP, dentre outras, sendo que, conforme admitido pelo próprio impetrante na inicial, todas editadas no exato exercício das atribuições destes órgãos, nos termos da Lei n.º 5.194/60, artigos 27 e 34. Pois bem. Partindo desta premissa, observo inicialmente que o Plenário do CONFEA, no exercício de suas atribuições, em consulta que lhe foi feita pelo INCRA justamente para dirimir a questão acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, nos termos da Lei n.º 10.267/01, editou a Decisão PL-2087/04, na qual decidiu: (...) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico (...) III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação (...). Em uma análise prévia do ato supra, que traz requisitos objetivos para a assunção de responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, verifico que compete às câmaras especializadas a análise destes requisitos em relação a todos os possíveis interessados, elencados no item VI da Decisão, dentre os quais se encontra o Técnico de Nível Médio em Agrimensura. Desta forma, ao contrário do que alega a parte impetrante, não há qualquer ressalva feita em relação a engenheiros agrimensores, tecnólogos e tecnólogos industriais em agrimensura, de modo que igualmente devem ter suas solicitações submetidas ao crivo da Câmara Especializada. Por outro lado, não assiste razão à parte impetrante quando alega que a ressalva teria sido trazida pelo item 9.4 da Instrução n.º 2403 do CREA/SP, os Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio cuja modalidade não esteja claramente definida deverão ter sua documentação encaminhada à Câmara Especializada respectiva, que, em uma interpretação a contrario sensu, permitiria que os Técnicos em Agrimensura não se submetessem à citada Câmara. Ora, referido dispositivo, ao impor o encaminhamento da documentação de Técnicos de Nível Médio sem modalidade claramente definida à Câmara Especializada, não obsta que, em havendo necessidade, também a documentação de outros Técnicos seja submetida à Câmara. Além disso, há de se levantar em conta que as Instruções dos CREAs devem ser interpretadas em consonância com as decisões gerais emitidas sobre o assunto pelo CONFEA, que, como se viu, não excepcionou engenheiros, tecnólogos e técnicos em agrimensura da regra de que compete à respectiva câmara especializada a análise do pedido de assunção de responsabilidade técnica por atividades

de georreferenciamento de imóveis rurais.Finalmente, observo que o próprio CONFEA, em face das dúvidas suscitadas, dirimiu de vez a controvérsia, ao emitir a Decisão PL-1347/2008: (...) 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.Importante deixar consignado que, ao assim decidir, o CONFEA não está, de forma alguma, impondo impedimento ilegal ao exercício profissional pelo impetrante, mas apenas o condiciona ao preenchimento de pressupostos objetivos considerados essenciais a determinadas atribuições. Neste sentido, inclusive, atua em plena conformidade ao que dita a Lei n.º 5.524/68, o Decreto n.º 90.922/85 e a Resolução n.º 1.010/05 do próprio CONFEA, que prevêem que as atribuições profissionais devem ser exercidas de acordo com a formação do profissional, com a necessária análise de seu conteúdo formativo (grade curricular). Por outro lado, resta inequívoco que as Câmaras Especializadas possuem plena atribuição no tocante a esta análise, consoante artigos 45 e 46 da Lei n.º 5.194/66.Observo, por fim, que o impetrante pode, a qualquer tempo, atuar no sentido de demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos, momento em que, aí sim, teria direito líquido e certo ao deferimento de seu pedido pela competente Câmara Especializada.Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0024789-28.2010.403.6100 - COMPANY WORK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetivava ordem para garantir seu direito à permanência no SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar n.º 123/2006).Para tanto, em síntese, informa que foi excluída por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n.º. 441040, de 1º.09.2010, com os efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2011 (fls. 28). Aduz que os débitos a que se referem o ato de exclusão foram contraídos no âmbito deste regime simplificado (período de apuração 07/2007 a 11/2008). Todavia, assevera que o art. 17, inciso V, da LC n.º 123/2006, que serve de fundamento para o ato de exclusão, em momento algum dispõe que a existência de débitos neste regime especial constitua causa de exclusão daquele que optou por tal regime.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/29).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 32/34), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 48/68).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/80, combatendo o mérito.Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 95/96).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 97/99).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte.Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a

definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei n.º 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei n.º 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei n.º 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e n.º 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei n.º 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC n.º 123/06, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC n.º 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Em outras palavras. De acordo com o artigo 17 da LC n.º 123/06, empresas em dívida com a Fazenda Pública (Receita ou Procuradoria) Federal, Estadual ou Municipal, bem como com o INSS, não poderiam ingressar no regime diferenciado ora tratado. Daí porque o legislador previu a possibilidade da regularização, por meio de especial parcelamento, para então poder também a estes devedores ser estendido o uso do especial regime, devido aos seus benefícios. Benefício este justamente que deseja o impetrante ver assegurado, com a sua manutenção nesse regime especial, insurgindo-se contra o ato de exclusão. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos, assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado, valendo-se dos benefícios consequentes, é requisito válido e justificável, posto que se cada indivíduo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrolo da situação. No caso dos autos, a parte impetrante foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA N.º 441040, de 1º de setembro de 2010, com efeitos a partir de janeiro de 2011 (fls. 28). De forma muito clara, a tese sustentada pela parte impetrante não merece amparo. De início, mesmo para o ingresso no Regime do Simples Nacional a existência de débitos com a exigibilidade não suspensa já se constituía em motivo para indeferimento do pedido de adesão. Tratando a situação posta neste feito de forma lógica, se para o ingresso (no Simples Nacional) não são permitidas dívidas com o INSS e as Fazendas Públicas, com maior razão a pessoa jurídica que aderiu a esse regime diferenciado não pode permanecer inadimplente, e, uma vez inadimplente, como é o caso da parte impetrante, de rigor a sua exclusão. A alegação de que os débitos neste regime especial (Simples Nacional) não se confundem com os débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal não prospera. Conforme acima exposto, O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Logo, quando o contribuinte deixa de recolher mensalmente os débitos desse regime, torna-se inadimplente sim com as Fazendas Públicas, vez que o valor recolhido é partilhado entre os entes Fazendários, conforme disposto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 123/2006. O inadimplemento da obrigação principal (que, nos termos do 1º do art. 113 do CTN, tem por objeto o pagamento de tributo - no caso, o Simples Nacional) só pode resultar na cessação desse benefício. Tanto é assim que o descumprimento de obrigações acessórias, como, por exemplo, a constatação da falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária (artigo 29, inciso VII, da LC n.º 123/2006), é motivo suficiente para a exclusão, que dirá então o não pagamento regular dos tributos devidos a esse título. Finalizando, e para que não parem dúvidas, existe sim, e de forma expressa, previsão para exclusão do inadimplente que está inserido no Simples Nacional. Dispõe o 2º, do art. 31, da LC n.º 123/2006: 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. Ou seja, a regularização do débito é condição para a permanência no Simples Nacional, portanto, não vejo cabimento nas alegações da parte impetrante, devendo ser mantida sua exclusão. Conforme expresso no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme descrito acima, a parte impetrante não apresentou causa de exclusão, de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais referidos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário,

já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0024862-97.2010.403.6100 - DANIELA VODOLA FORCINA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP117658 - SANDRA CAMELLO DOS REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia a concessão de segurança, a fim de que a parte impetrante possa participar de colação de grau e solicitar emissão de histórico escolar e diploma de conclusão do curso de Medicina perante a Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Em síntese, a parte impetrante informa que, após ter concluído o curso de Medicina na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, foi convocada a participar do Exame Nacional de Avaliação de Desempenho do Estudante - ENADE, a ser realizado no dia 21/11/2010. Todavia, por falha no cartão de informação do estudante, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP -, foi-lhe informado endereço inexistente para a aplicação da prova, motivo pelo qual, não conseguindo localizar o endereço correto, não pôde realizar referido exame. Após, a co-impetrada Universidade Cidade de São Paulo - UNICID informou-lhe que, apesar de aprovada no último semestre do curso de Medicina, não poderia participar do procedimento oficial de colação de grau (assinatura da ata de colação e recebimento de certidão de conclusão do curso), em virtude do seu não comparecimento ao Exame Nacional de Avaliação de Desempenho do Estudante - ENADE. Aduz que a culpa pelo não comparecimento ao exame foi exclusiva do INEP, ao informar equivocadamente o endereço de aplicação da prova, motivo pelo qual não pode ser impedida pela instituição de ensino de colar grau, requerendo liminar que lhe permita participar de referida colação de grau, com a dispensa da realização do ENADE ou, alternativamente, com o registro da situação irregular da impetrante em seu histórico escolar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/43). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 47/53). Notificado, o Ministro do Estado da Educação, por meio da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, prestou informações às fls. 63/80, arguindo preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inexistência de direito líquido e certo, bem como combatendo o mérito. Às fls. 82/84, o Ministério Público Federal opinou pela inclusão no pólo passivo do Presidente do INEP, em substituição ao Ministro de Estado da Educação. Interposto agravo retido pela União Federal (fls. 86/94). Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID apresentou informações às fls. 96/131, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. Às fls. 133, deferiu-se a inclusão do Presidente do INEP no pólo passivo da demanda. Notificado, o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP apresentou informações às fls. 135/153, combatendo o mérito. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 156/157. Às fls. 160/165, a parte impetrante requereu a permanência do Ministro de Estado da Educação no pólo passivo da demanda, com a eventual remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Quanto às preliminares. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Ministro de Estado da Educação, esta merece prosperar. Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 82/84, a Portaria n.º 493/2010 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, em seu artigo 5º, inciso III, dispõe ser atribuição da Comissão Especial de Análise e Julgamento de Solicitação de Dispensa do ENADE 2010 submeter à Presidência do INEP, até 25 de março de 2011, a relação dos dispensados do ENADE 2010. Por outro lado, nos termos do artigo 1º, 3º da Portaria n.º 1421/2010 do Ministério da Educação, não há necessidade de homologação, pelo Ministro de Estado da Educação, das decisões do Presidente do INEP acerca dos pedidos de dispensa. Sendo assim, ainda que supracitadas Portarias tenham sido publicadas posteriormente à impetração do presente mandamus, conforme alega a parte impetrante às fls. 160/165, o fato é que houve a superveniente perda de legitimidade do Ministro de Estado da Educação para figurar no pólo passivo da lide, tendo em vista não estar mais no rol de suas atribuições o poder para decidir sobre os pedidos de dispensa do ENADE 2010, justamente o objeto da presente ação. Registre-se, por fim, que prejuízo algum traz à parte impetrante esta mudança de atribuição, já que o próprio Presidente do INEP, nas informações prestadas às fls. 135/153, assume ser sua a competência para cumprir ordem a ser eventualmente concedida nos autos, já tendo, inclusive, sido o responsável pelo registro da liminar anteriormente concedida às fls. 47/53 junto ao ENADE (fls. 150). Sendo assim, de rigor a exclusão do Ministro de Estado da Educação do pólo passivo da demanda, por ser parte manifestamente ilegítima. Indo adiante, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Reitor da Universidade Cidade de São Paulo. Ora, estando dentre os pedidos da ação a concessão de ordem para que, além de dispensada do ENADE, seja possibilitada à parte impetrante participar da Colação de Grau, bem como solicitar a emissão de Histórico Escolar e do Diploma de conclusão do curso de Medicina (fls. 23), resta evidente ser referida autoridade a única com legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em relação a citados pedidos. Como se não bastasse, noto presente nos autos

documento emitido pela UNICID informando que a parte impetrante não poderia participar do procedimento oficial de Colação de Grau em virtude do seu não comparecimento no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (fls. 33), o que somente corrobora a conclusão supra, no sentido de que o Reitor da UNICID possui legitimidade passiva para o presente mandamus. No que diz respeito à alegação de falta de interesse de agir pela impetrante não mereceria maiores comentários, pela dissonância óbvia de datas, mas para não haver pontos embargáveis deixa-se também este tema registrado. O mandado de segurança com a necessidade da concessão da ordem foi anterior à alegada portaria 493(20/12/2010)!, sendo certo o interesse que então se fez presente quando da atuação do judiciário. E mais, interesse este que se manteve, já que no decorrer das manifestações das impetradas confrontam com os interesses da impetrante, deixando ululante a necessidade da atuação do judiciário. No mérito. Inicialmente, destaco que a Lei n.º 10.861/04, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES -, nasceu com o objetivo de constante avaliação das instituições de ensino superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, conforme já previa o artigo 9º da Lei n.º 9.394/96. Posteriormente, a Portaria n.º 2.501 do MEC, de 09 de julho de 2004, regulamentou a avaliação de desempenho dos estudantes, nos termos do previsto pela supracitada Lei n.º 10.861/04; conforme artigos 23 e 24 da Portaria, tal avaliação se dará mediante a aplicação do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes - ENADE. Atenta-se o direcionamento do ENADE não para a aptidão dos estudantes, mas sim para avaliação, através do desempenho dos estudantes, dos cursos de ensino superior. Destarte, o que se tem em ponderação não são as aptidões que os estudantes devam demonstrar para poder ingressar no mercado de trabalho, protegendo, assim, a qualidade do serviço prestado, como se tem, por exemplo, com o exame da ordem dos advogados. O que se tem com o ENADE é situação absolutamente diversa, em que através das notas dos estudantes é possível aferir a situação apresentada em dado curso universitário, com o fim de aprimorar quando necessário. Tanto assim o é que os estudantes participam da prova por amostragem, isto é, é a seleção aleatória de alguns, sendo dispensado o restante dos estudantes. E mais, aquele que participa da prova não tem pontuação a atingir. A ressalva guarda direta relação com a questão, porque permite a dispensa da participação na prova, sem caracterizar com isto prejuízo à coletividade que ficará submetida ao serviço prestado no futuro pelo formando que não compareceu. Posto que, como dito, o que se analisa é o curso e não os conhecimentos em si do estudante, e independentemente de pontuação ou mesmo de seu comparecimento (para aqueles não selecionados), estarão aptos a serem acolhidos pelo mercado de trabalho. Partindo desta breve exposição preliminar, definida a obrigatoriedade de sua participação no ENADE, o não comparecimento do estudante acarretará severas penalidades, tendo em vista que o mesmo ficará impedido de registrar seu diploma junto ao MEC e, por consequência, de exercer livremente sua profissão. Ressalto ainda que, por constituir o ENADE componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, a ausência do estudante ao exame o sujeitará a não expedição de seu histórico escolar (artigo 5º, 5º, da Lei n.º 10.861/04 c/c artigo 28 da Portaria MEC n.º 2.501/04), podendo as respectivas instituições de ensino impedir-no inclusive de participar do procedimento de colação de grau. Destarte, tendo em vista justamente a gravidade das punições elencadas, mostra-se imprescindível que o estudante seja cientificado de forma inequívoca, via postal, a respeito de sua seleção para realizar a prova. Neste sentido, há farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DO ESTUDANTE DE FORMA INDIVIDUALIZADA E DIRETA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA (...) O não comparecimento ao Enade gera severo gravame para o aluno, que fica impedido de registrar seu diploma junto MEC e, conseqüentemente, proibido de livremente exercer sua profissão (...) Por isso é imprescindível que o estudante seja cientificado de forma direta e individualizada a respeito de sua seleção para realizar a prova, sendo que, dentre os meios postos à disposição do aluno, quais sejam, lista enviada a cada coordenador de curso, consulta à página na Internet, informações pelo Fala Brasil e comunicação por carta, tão somente esta supre a necessidade de cientificar quanto à obrigação (Precedentes: MS 10.951/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e MS 12.104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 19 de março de 2007). 12. No caso sub examinem, a autoridade impetrada não nega que a notificação do impetrante não foi realizada por carta, de modo que o impetrante deve ser considerado dispensado de realizar a prova relativa ao Enade. 13. Segurança concedida (MS n.º 14.147, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 12/08/2009). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CIENTIFICAÇÃO AO ESTUDANTE SELECIONADO - FATO NÃO DEMONSTRADO. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que o Ministro de Estado da Educação é parte legítima ad causam para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute questão em torno de dispensa de participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Precedentes. 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, verifica-se que não basta que o estabelecimento de ensino superior tenha afixado editais dando notícia aos alunos selecionados acerca da realização do ENADE, sendo necessária a certeza de que tenha havido notificação, por via postal, do formando, quanto ao local e data da realização do referido exame. 3. Segurança concedida (MS n.º 14.148, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 22/04/2009). Pois bem. No caso em análise, verifico que a parte impetrante foi informada pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID de que não poderá participar do procedimento oficial da Colação de Grau (...) em virtude do seu não comparecimento no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (fls. 33), colação esta marcada para o dia 16 de dezembro de 2010 (fls. 38). Supramencionado exame foi realizado no dia 21/11/2010, alegando a parte impetrante que seu não comparecimento foi motivado por erro na indicação do endereço do local de realização da prova. Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante comprovou devidamente que houve equívoco por parte do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP - quando da indicação do local de realização do exame. Conforme cartão de informação do

estudante de fls. 35, indicou-se como endereço correto a Rua Minas, 103, quando, na realidade, o Colégio Santa Izildinha, local de aplicação da prova, está situado na Rua Mimas, 99. Como se não bastasse, a parte impetrante também comprovou existir outro logradouro com o mesmo nome daquele equivocadamente informado (fls. 37), o que faz presumir que não houve a inequívoca ciência exigida para que se possa imputar ao estudante a culpa pelo não comparecimento ao ENADE. Deixo consignado, por oportuno, que a simples advertência procure conhecer o local do Exame com antecedência, contida no cartão de informação, não transfere para o estudante a responsabilidade pelo erro, cometido pelo órgão emissor deste cartão. E, ao contrário do que alega o Presidente do INEP às fls. 135/153, ainda que se possa supor que a parte impetrante possuía meios de descobrir o equívoco, por meio de simples pesquisa no próprio endereço eletrônico utilizado por ela para a produção dos documentos de fls. 36/37, esta mera suposição não infirma o raciocínio acima esboçado de que, tendo em vista a gravidade das penalidades impostas ao estudante pelo não comparecimento ao exame, que poderá ser inclusive impedido de colar grau, é imprescindível sua ciência inequívoca para comparecimento e realização do ENADE. Por outro lado, evidente que esta ciência deve englobar não apenas a certeza dada ao estudante de que foi selecionado para realizar o exame, mas também a correção dos dados que o possibilitem efetivamente realizá-lo, dentre tais dados a indicação correta do logradouro público em que será aplicada a prova. Corroborando tal entendimento, de que a indicação errônea do endereço de realização do ENADE gera presunção de que a cientificação do estudante não foi inequívoca, encontramos jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). PRELIMINARES. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. MÉRITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO ERRADA DO ENDEREÇO DE PROVA. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Ministro de Estado da Educação detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com o objetivo de dispensar o impetrante do ENADE, em razão da competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º, 5º, da Lei n. 10.861/2004, de apreciar os pedidos de dispensa de realização do exame, após a análise e elaboração de parecer por comissão designada pelo INEP. 2. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, razão porque, uma vez não realizado, ou devidamente dispensado pela autoridade competente, poderá acarretar prejuízos irreversíveis ao estudante, que estará impedido de colar grau, por faltar-lhe uma exigência curricular e, conseqüentemente, de obter o diploma de curso superior, retardando indefinidamente o início de sua vida profissional. Portanto, a demora no exame do pedido de dispensa ao ENADE, com a conseqüente impossibilidade de participar do evento de colação de grau, é motivo mais do que suficiente para demonstrar o interesse de agir na presente impetração. 3. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, é imprescindível a ciência inequívoca do estudante para o comparecimento e realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). Precedentes. 4. O requisito de cientificação inequívoca reclama não apenas a certeza de que foi o estudante efetivamente selecionado para o Exame, mas também a correção dos dados que o habilitam à realização da prova, como, por exemplo, a indicação precisa do endereço ou logradouro público onde será realizada. 5. No caso, consta dos autos que o endereço do local de provas informado aos impetrantes estava incorreto, fato que gera presunção - não ilidida pela autoridade coatora - de que a cientificação dos estudantes não foi inequívoca. 6. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado (MS n.º 14.895, Rel. Min. Castro Meira, DJU 24/02/2010). Sendo assim, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 47/53, reputo comprovada nos autos a ausência de cientificação inequívoca da parte impetrante do local de realização do ENADE, motivo pelo qual não pode a mesma ser responsabilizada pelo não comparecimento, sendo impedida de participar de colação de grau ou de solicitar Histórico Escolar ou Diploma de Conclusão de Curso perante a respectiva instituição de ensino, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, em relação ao Ministro do Estado de Educação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Por fim, em relação às demais autoridades impetradas, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO A ORDEM, confirmando a liminar para determinar que o Presidente do INEP proceda à dispensa da parte impetrante da realização do ENADE 2010 e que o Reitor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID autorize a impetrante a participar do procedimento oficial de Colação de Grau, bem como a solicitar histórico escolar e diploma de conclusão do curso de Medicina, ressalvada a existência de outro óbice para tanto que não sua ausência ao ENADE. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0024867-22.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 200, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0003245-47.2011.403.6100 - GABRIELA RODRIGUES PEREIRA(SP247548 - VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP242300 - DANIEL SOARES SATO)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriela Rodrigues Pereira em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 8º semestre do curso de Direito, permitindo-lhe cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com o semestre letivo.Para tanto, a parte impetrante, aduz que cursou o 7º semestre do curso de graduação em Direito, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, tendo sido negada sua matrícula para o 8º semestre sob a alegação de não atender ao disposto na Resolução UNINOVE nº. 39/2007, segundo a qual, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar (fls. 06). Alega que, apesar de possuir dependências nas matérias Direito Civil VIII e Direito Comercial II, a negativa da autoridade impetrada não deve prosperar, na medida em que o contrato firmado no início do curso com a instituição de ensino não prevê as restrições impostas pela supramencionada resolução, que não deveria retroagir, sob pena de ofensa a direito adquirido. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua matrícula no 8º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada.Consta a emenda a inicial às fls. 47/50.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 52/57).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito, aduzindo que seus atos encontram-se fundamentados na autonomia didática-científica assegurada pela Carta Magna e na legislação vigente (fls. 62/77).Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela denegação da segurança (fls. 90/93).Regularizada a representação processual da autoridade impetrada (fls. 94/124). Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Encontra-se o processo em ordem para o proferimento da sentença, haja vista que em writ a prova é pré-constituída, baseada em documentos trazidos para a demanda integrando as provas dos autos. Assim, o necessário para a convicção do MM. Juízo já esta encartado. De início, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197).Indo adiante, a Constituição Federal em seu artigo 207, concede as universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando submetidas ao Princípio da Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Diante da importância do tema, o art. 53 da Lei n.º 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente.Por sua vez, há que se salientar que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo.Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de nº. 39/2007, dispondo que os alunos do curso de direito não poderiam ser promovidos ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre de direito sem estarem aprovados nas disciplinas dos semestres anteriores. Contudo, a fim de evitar alegações de desrespeito a situações prévias, a entidade de ensino em questão possibilitou aos seus atuais alunos, que seriam desde logo açambarcados pela medida, a adaptação à nova sistemática, prevendo regras para tanto. Assim, conquanto publicada em 2007, a medida somente passou a vigor inicialmente para o primeiro, e depois somente para o segundo semestre de 2008.Ocorre que, exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, como bem dissera a parte impetrante, a mesma matriculou-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação.Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina

as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida. (AMS 200961050103214; Juiz Convocado Rubens Calixto; Terceira Turma; DJF3 CJ1:21/01/2011 p.: 375)ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). Por fim, no tocante ao fato de não lhe ter sido concedida oportunidade de cursar as disciplinas em dependência que possui, concomitantemente, com o 8º semestre letivo, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito da parte impetrante, uma vez que poderá cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Assim, em nenhum momento a autoridade administrativa impediu que atuasse em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, contudo, apenas estabeleceu regras lógicas, exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciarse o segundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das súmulas dos Egrégios Tribunais superiores. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as formalidades legais. P.R.I.

0004338-45.2011.403.6100 - LUIS ANTONIO TRILLO(SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Luiz Antonio Trillo, com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba de incentivo ao desligamento voluntário denominada prêmio incentivo à aposentadoria, em virtude de adesão do impetrante a programa de incentivo ao desligamento. Para tanto, o impetrante alega que a parcela denominada prêmio incentivo à aposentadoria tem natureza indenizatória, e, assim sendo, não constitui renda ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, a teor da Súmula 215 do C.STJ. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/41). Às fls. 44/46, foi deferida parcialmente a medida liminar, para determinar à empregadora o depósito judicial da importância questionada, à disposição do Juízo, bem como à autoridade impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou o empregador, em razão do não recolhimento do tributo. O impetrante requereu a reconsideração da decisão às fls. 49/54. Às fls. 55/62, o Juízo reconsiderou a decisão anterior para conceder a liminar requerida para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda somente sobre a verba nomeada como prêmio incentivo à aposentadoria, bem como, determino à fonte pagadora que se abstenha de reter tal tributo, entregando diretamente ao ex-empregado os valores correspondentes (fls. 62). Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 74/76. A autoridade impetrada aduziu, em suma, que o impetrante não comprovou a natureza jurídica da verba denominada prêmio incentivo à aposentadoria. No seu entender, a participação do impetrante em programa de incentivo à aposentadoria não se equipara à adesão a plano de demissão voluntária, razão pela qual se presume sua natureza salarial, sendo, portanto, passível de incidência do imposto de renda. Ofício do HSBC Bank Brasil S.A., acostado às fls. 78/81, comunicando haver efetuado o pagamento da verba nomeada como prêmio incentivo à aposentadoria (R\$ 87.735,93) diretamente ao impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 93/95, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos

sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre esta hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos: Diz o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176) Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa possuem caráter reparatório, pois tais verbas têm o escopo de indenizar a perda do emprego. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, ou planos de incentivos à aposentadoria, como na espécie, têm elas a natureza jurídica de indenização, posto que vêm para repor o patrimônio ao statu quo ante. A propósito, o C. STJ pacificou entendimento acerca da equiparação das verbas recebidas em decorrência de adesão a programas de demissão voluntária e a planos de incentivo à aposentadoria, para fins de afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda, conforme se vê nos precedentes a seguir colacionados: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO FEDERAL APRECIADA EM REMESSA OBRIGATÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DENOMINADA PRÊMIO APOSENTADORIA. SÚMULA 215/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o fato de não ter interposto recurso voluntário pela Fazenda Pública contra a sentença não impede o conhecimento da questão de direito federal ventilada no recurso especial, discutida em reexame necessário, não havendo falar em preclusão lógica. 2. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215/STJ). 3. Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/11/08). 4. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento. (STJ, 1ª Turma, EDRESP 200601184687, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 856641, Relator(a)**

ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 03.02.2011, v.u., DJE DATA:17/02/2011)TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.759/SP (assentada de 25.3.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a verba indenizatória decorrente de adesão a plano de incentivo à demissão ou à aposentadoria está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que as verbas recebidas pelos impetrantes decorrem de programa de incentivo à demissão voluntária. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200801832702, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086461, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, j. 17.09.2009, v.u., DJE DATA:30/09/2009)TRIBUTÁRIO - IRRF - PRÊMIO APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 215/STJ - REDISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA VERBA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada. 2. Aferir a natureza das verbas recebidas pelo recorrido, tal como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200801560480, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073929, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, j. 05.11.2008, v.u., DJE DATA:05/11/2008)Logo, esta quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo à demissão voluntária ou à aposentadoria, não é produto do capital, nem do trabalho, configurando uma compensação pela perda do emprego, não se enquadrando, portanto, no conceito de renda formulado pelo artigo 43, I, do CTN, sendo, assim, de caráter indenizatório. Tal é o entendimento, aliás, já consagrado no E. STJ, havendo sido editada a Súmula nº. 215. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.Cabe a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial ilustrativo sobre o tema:TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.4. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 722143, Processo nº 200500180167, DJU 15/08/2005, p. 286, Relatora Min. ELIANA CALMON) Contudo, tem-se aqui de ressaltar detidamente a questão da GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE da empresa, paga quando da extinção do contrato de trabalho. Este Juízo há algum tempo, assim como a jurisprudência majoritária, via aí indenização, afastando estes valores da base de cálculo do IRRF. Mas as novas orientações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se tornaram na posição majoritária e, posteriormente, unânime, desta Corte, já que aprovada pela E. Primeira Seção, veio alterar a situação, curvando-se este Magistrado à nova expressão da jurisprudência dominante. Passou, então, a entender que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou aposentadoria, ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimos patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ensejando, portanto, quantias a serem consideradas como base de cálculo para o tributo em questão. Veja-se a jurisprudência daquela Corte neste sentido: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - INCIDÊNCIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Recurso especial provido.(REsp 948776 (2007/0094474-0), Relatora Min. ELIANA CALMON, julgado em 20/05/2008, DJ 11.06.2008 p. 1) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS.1. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Na assentada do dia 26 de abril de 2006, a Primeira Seção endossou a orientação jurisprudencial acima, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225).2. No presente caso, não ficou demonstrado de plano, pelo impetrante, que a gratificação seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, que, em relação ao pedido inicial de não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada gratificação, extinguiu o processo de mandado de segurança, sem resolução do mérito.3. ...4. ...5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 937456 (2007/0071207-9), Relatora Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06/05/2008, DJ 26.05.2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos (EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). Assim, diante deste novo posicionamento, que passo a adotar, as verbas recebidas por liberalidade da empresa, em demissão sem justa causa, quando da rescisão do contrato de trabalho, não decorrentes de planos de demissão voluntária incentivadas ou de incentivo à aposentadoria, importarão em sujeição à incidência do imposto de renda. No caso dos autos, os documentos acostados juntamente com a petição inicial permitem concluir que a verba em questão, denominada prêmio incentivo à aposentadoria (rubrica 95.54 - premio inc apos) decorre de adesão a programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria (fls. 23/34), ao qual aderiu o impetrante nesta hipótese excepcionada, como visto acima. Deste modo, é nítida a natureza indenizatória de referida verba paga ao impetrante, razão pela qual não deve se sujeitar à incidência do Imposto de Renda, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça esposado nesta sentença. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre a verba denominada prêmio incentivo aposentadoria (rubrica 95.54 - premio inc apos, às fls. 23), confirmando a medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para o reexame citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0006435-18.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALOR ECONÔMICO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando suspender a exigibilidade de crédito tributário, objeto de manifestação de inconformidade, até decisão final do processo administrativo respectivo, bem como determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa, e remessa do recurso interposto para análise da DRJ competente. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que, no ano-calendário de 2005 apurou saldo negativo de IRPJ, e, no ano de 2006, com base na lei nº 9.430/1996, apresentou dois pedidos de compensação desse saldo negativo (fls. 64/80), restando um dos pedidos de compensação deferido parcialmente (PER/DCOMP nº21880.61048.270406-1.3.02-4882), sob o fundamento de que o valor do saldo negativo era menor do que o declarado (fls. 81). No que se refere ao crédito não reconhecido, informa que aproximadamente 85% do crédito corresponde às retenções efetuadas pelo Banco do Brasil S/A no ano-calendário de 2005, sendo que referida instituição financeira deixou de informar tais retenções em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF original do ano de 2005, impedindo o reconhecimento do crédito pela RFB quando da análise do pedido de compensação, homologado parcialmente. Visando sanar a omissão acima apontada, o Banco do Brasil S/A, em 16 de março de 2011, efetuou retificação da DIRF (fls. 87/88), demonstrando a existência do crédito da ora impetrante. Entretanto, assevera a parte-impetrante que não tomou conhecimento do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, tendo em vista a mudança de endereço de sua sede (fls. 89), o que impediu a sua devida intimação via postal, o que implicou por parte da RFB a intimação por Edital, em setembro de 2010. Aduz a parte-impetrante que, quando teve ciência do indeferimento, o que se deu em momento posterior à publicação do Edital, apresentou Manifestação de Inconformidade no respectivo processo administrativo (nº. 10880-936.062/210-27, em 21.03.2011, - fls. 90), na qual busca demonstrar a nulidade da intimação por Edital, assim como demonstrar a efetiva existência do crédito apontado no PER/DCOMP. Enfim, informa que ao requer a expedição de certidão de regularidade fiscal, foi emitida certidão conjunta positiva, em razão do débito apontado no PA 10880-936.062/2010-27, único pendente na RFB, mas que, em razão da interposição da manifestação de inconformidade, esse débito deveria estar com a exigibilidade suspensa. Requer, assim, o regular processamento do recurso interposto, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição da certidão pretendida. A apreciação do pedido de liminar postergada (fls. 111). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações, argüindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 119/129 e 135/142). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 147/149). A parte-impetrante requereu a desistência às fls. 156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandato, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 156, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021245-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSELAINÉ DE SOUZA LIMA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSELAINÉ DE SOUZA LIMA à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a intimação, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 27), com a expedição do mandato (fls. 28). Às fls. 29/30, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Acostado aos autos mandado de intimação cumprido (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 29/30 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela

reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0022853-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flavio dos Santos, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a intimação, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 28), com a expedição do mandado (fls. 30). Às fls. 31, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Retorno do mandado de intimação cumprido (fls. 32/33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 31 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0022857-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIENE DE SOUZA SILVA JESUS X REINALDO CRUZ DE JESUS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliene de Souza Silva Jesus e Reinaldo Cruz de Jesus, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho

possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a intimação, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 32), com a expedição do mandado (fls. 34). Consta o retorno do mandado cumprido (fls. 35/36). Às fls. 37, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi tentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 37 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0022978-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO CARVALHO FREITAS X CRISTIANE DE FARIAS FREITAS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Carvalho Freitas e Cristiane de Farias Freitas, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a intimação, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 33), com a expedição do mandado (fls. 35). Consta a notificação regular da parte-ré (fls. 36/37). Às fls. 39/40, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, antes ao pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi tentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 32 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0023759-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE MARQUES DA SILVA

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Marques da Silva, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse.Determinado a intimação, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 27), com a expedição do mandado (fls. 29).Às fls. 30, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi tentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 30 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0023771-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL BELINELLO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael Bellinello, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse.Determinado a intimação, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 33), com a expedição do mandado (fls. 35).Às fls. 35/36, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi tentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 35/36 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até

mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0023788-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARGENIL RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Margenil Rodrigues dos Santos, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a intimação, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 26), com a expedição do mandado (fls. 28). Às fls. 29/30, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Consta a devolução do mandado, bem como informação esclarecendo a impossibilidade de cumprimento, tendo em vista o teor do artigo 12, da OS nº 1/2009 - CEUNI e também dos artigos 373 e 374 Do Provimento COGE nº 64/2005, por extrapolar os limites territoriais. (fls. 32/33) Expedido carta precatória as fls. 34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 29/30 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0023891-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO SIQUEIRA GOMES X MARIA DE FATIMA SOUZA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sebastião Siqueira Gomes e Maria de Fátima Souza para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a intimação, com o

deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 27), com a expedição do mandado (fls. 29/31). Às fls. 32, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Consta o retorno dos mandados cumpridos fls. 35/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 32 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 6118

EMBARGOS A EXECUCAO

0011561-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035026-29.2007.403.6100 (2007.61.00.035026-2)) MODELO CONTABIL LTDA X JOSE CARLOS MARINS CAU(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0017355-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010580-5)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial consistente em Contrato de Empréstimo Financiamento Pessoa Jurídica, firmado pelos embargantes Talento Serviços e Mão de Obra Ltda. ME, Camila Colacicco Holpert, Angelina Colacicco Holpert e Leirson Holpert da Silva com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 103.531,75 (cento e três mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2005. Para tanto, a parte-embargante alega excesso de execução, afirmando discrepância entre os valores lançados e efetivamente devidos levando-se em conta a forma de atualização do débito determinada pelo contrato. Com relação aos termos do contrato firmado entre as partes, sustenta ser abusiva a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, acrescida de 1% de juros de mora, além dos juros pós-fixados, representados pela TR e taxa de rentabilidade (2,66%). Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/31). A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação, às fls. 34/51. Alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por não indicarem os fatos e fundamentos do pedido, bem como diante da ausência de documentos indispensáveis (procuração). Aduziu ser de rigor a rejeição liminar dos embargos, por serem manifestamente protelatórios, bem como por não trazerem memória de cálculo do valor que seria devido, no entender dos embargantes. No mérito, refutou as alegações contidas na petição inicial, posto inexistir qualquer vício ou nulidade no contrato, nas cláusulas contratuais ou nos cálculos executados, sendo certo que o valor cobrado reflete a dívida dos embargantes de acordo com as cláusulas contratuais (fls. 38). Às fls. 52, foi determinado às partes que indicassem provas a produzir. Em cumprimento à determinação judicial, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte, e a embargante pleiteou a realização de perícia contábil (fls. 54), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 56). Houve indicação de assistente técnico pela Caixa Econômica Federal (fls. 60) e apresentação de quesitos pelas partes (fls. 61 e fls. 67/68). Foram apresentados os documentos de fls. 62/64 pela embargada, necessários para realização da perícia. Sobreveio laudo pericial às fls. 74/90. Intimadas para se manifestarem a respeito do laudo (fls. 91), as partes mantiveram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É

o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observa-se que a matéria preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal não prospera. Embora a petição inicial dos embargos seja singela, é possível depreender-se os fundamentos jurídicos que estariam a amparar a tese sustentada pelos embargantes, razão pela qual não há falar-se em inépcia da inicial ou rejeição liminar dos embargos (art. 739, inciso III, CPC). Igualmente não há falar-se em ausência de documentos indispensáveis, tendo em vista o instrumento de mandato acostado às fls. 07. Nota-se a ausência de indicação do nome da sociedade entre as pessoas outorgantes; entretanto, esse aspecto estaria a representar mera irregularidade, passível de ser sanada a qualquer momento. Ademais, verifica-se que figuram como outorgantes exatamente as mesmas pessoas físicas que contraíram o empréstimo bancário em nome da sociedade, razão pela qual não prospera a preliminar alegada, nem se vislumbra necessidade de regularização. Finalmente, inaplicável o art. 739-A, 5º, do CPC no caso em exame, diante do requerimento de produção de prova pericial com o escopo de se aferir o montante correto da dívida. Ademais, também se discute, no caso em exame, a validade de cláusulas contratuais tidas por abusivas, o que, consistindo em matéria eminentemente de direito, prescinde de cálculos. Fica, portanto, afastada a matéria preliminar alegada. A parte-embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação, bem como se os valores e encargos estão em acordo com o contratado e este com a legislação, já que se contrapõe aos encargos e juros, alegando que geraram o excesso de cobrança. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela embargante. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela Caixa Econômica Federal, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela ora embargada. Com relação à alegação da parte-embargante de abusividade de cláusulas contratuais,

que considera leoninas, necessário se faz tecer algumas considerações. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A exeqüente possui crédito em face do executado, não arbitrariamente, mas como decorrência de obrigação livre e validamente estabelecida entre as partes, conforme comprova o título de crédito da execução, bem como a não contrariedade da embargante a esta alegação. Da existência desta obrigação, como acima explanado, surge a regência pela teoria geral do contrato, e assim das obrigações, tornando a embargante obrigada, ainda que judicialmente, ao pagamento da prestação assumida, com as devidas atualizações. Destarte, ao atuar a exeqüente para o alcance do pagamento dos valores devidos, fazendo incidir as atualizações contratadas, não age com má-fé alguma, mas sim no exato exercício de seu direito. Indo adiante. No

caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. No que diz respeito à alegação de valor excessivo, não se pode olvidar que, conquanto a parte-embargante se contraponha aos cálculos efetuados pela embargada, não acostou juntamente com sua inicial impugnações específicas por meio de demonstração clara de quais índices então deveriam se fazer incidentes, bem como qual seria a forma de cálculo a ser aplicada. A fim de sanar qualquer alegação de irregularidade na evolução do débito, mister ser faz destacar a realização de prova pericial, nos presentes autos, por meio da qual a Sra. Perita contadora apurou a adequação da forma de atualização do débito ao que ficou determinado no contrato. É o que decorre do laudo pericial, valendo destacar a resposta ao quesito número 5, qual seja: 6) Queira o senhor perito informar se houve divergências entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato. Resposta: Negativa é a resposta. Não foram encontradas divergências entre o contratado e o calculado pela Perícia. (fls. 82). Ademais, considerando que a taxa aplicada a título de comissão de permanência e de juros moratórios não atinge o teto percentual de 10% (dez por cento) previsto no contrato, não se deu indevida cumulação de juros e comissão de permanência, e nem mesmo de juros e multa. A rentabilidade veio conforme o contrato, já que este estipulava um limite que a parte-autora, ora embargada, não poderia superar, no caso 10%. No que se refere aos cálculos, portanto, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pela embargante. Vê-se das planilhas anexadas aos autos, bem como da prova pericial produzida, que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em cobrança não eventuais cálculos com erro quanto a índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, bem como sendo fato notório os elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a embargante devedora do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte-embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como nas despesas processuais (honorários periciais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0008770-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5)) CHANG CHENG YU(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a extinção do processo de execução sem julgamento do mérito, ao fundamento de inadequação da via eleita, posto carecer a dívida dos requisitos de liquidez e certeza, nos termos do art. 586 do CPC. Pleiteia-se, sucessivamente, a procedência dos presentes embargos, para ser reconhecida a prescrição da dívida, com fundamento no Decreto 57.663, ou, ainda, a inexigibilidade da dívida nos moldes cobrados, já que haveria excesso de

cobrança, juros sobre juros, cobrança indevida de encargos contratuais. Para tanto, defende a aplicação do CDC no caso em exame, visando ao reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais que implicam violação aos princípios da informação, da transparência, equidade, lealdade, boa-fé objetiva, fundação social do contrato, além de ser de rigor a inversão do ônus da prova. Alega excesso de execução, em virtude de abusividade na cobrança de juros, por violarem o art. 4º do Decreto 22.626/33 e a Súmula 121 do C. STF, bem como em decorrência da cumulação indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, e, ainda, pelo uso da tabela Price. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 19/39. Refutou a alegação de prescrição da dívida, tendo em vista que a execução funda-se no contrato firmado, e não na nota promissória em si, já que esta constitui mera garantia do contrato. Sustentou que o contrato atende aos requisitos do art. 585 do CPC, não havendo falar-se em prescrição, haja vista que foi firmado em 30/12/1998, sob a égide do Código Civil de 1916 que previa o prazo prescricional de 20 anos para ações pessoais (art. 177). Acrescentou que a ação de execução foi proposta em 27/11/2002, antes, portanto, do decurso do prazo legalmente previsto, sem prejuízo de se considerar que a citação válida interrompe a prescrição e tem eficácia retroativa. No mérito, esclareceu que, à vista do inadimplemento, houve a cobrança somente da comissão de permanência, cuja legalidade fora reconhecida nas Súmulas 30 e 194 do C. STJ. Defende não se aplicar o Decreto n. 22.626/33 às operações realizadas junto às instituições financeiras reguladas pelo Conselho Monetário, a teor do disposto na lei n. 4.595/64, e conforme entendimento consagrado na Súmula 596 do STF. No mais, refutou as alegações contidas na inicial e juntou documentos. Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, o embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, por não ter interesse em produção de provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No exame dos autos da ação de execução, verifica-se que o executado Chang Cheng Yu foi citado por edital, razão pela qual se nomeou Defensor Público da União para representá-lo judicialmente, na qualidade de curador especial. Nos autos da execução foram acostados Nota Promissória, bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. 21.1003.190.000048-54, firmado em 30.12.1998, além do Protesto n. 0021/02, do Tabelionato de Protesto de Diadema, de 25.06.2002, visando à cobrança inicial do valor de R\$ 23.107,10, o qual foi atualizado às fls. 144/152, até julho de 2008, para o montante de R\$ 34.425,21. Assim, passa-se ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de mérito, prescrição. Para tanto se tome primeiramente a nota promissória. Este título de crédito não chegou a circular, servindo tão-somente como garantia do contrato de renegociação de dívida travado entre as partes exequente e executada. De tal como, desnecessário o protesto para sua exigibilidade, posto que cobrada em face do próprio aceitante, e não de endossantes. Ainda assim, se se tivesse como título executado unicamente a nota promissória, ter-se-ia como prazo prescricional para sua cobrança o período de três anos, tal como descrito no decreto 57.663, artigo 70, Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 03 (três) anos a contar do seu vencimento.. Observando o documento de fls. 07 dos autos da execução em apenso, tem-se como data de sua emissão 30/12/1999. Já a ação executiva foi proposta em 27/11/2002, como carimbo de distribuição do Judiciário atesta à fls. 02 dos autos. Considerando o previsto no artigo 219, 1º e 2º, do CPC, notando que a demora da citação deu-se unicamente por subterfúgios dos executados, inclusive com a necessidade de citação por edital e nomeação de defensor público, atuando a exequente de todos os modos para providenciar a citação, o lapso temporal entre a determinação da citação pelo Juiz e a sua efetivação em nada é atribuível à exequente, conseqüentemente, a data da citação válida retroage à data da propositura da demanda, em 27/11/2002, com supramencionado. Portanto, a demanda foi ajuizada dias antes de o prazo prescricional configurar-se de acordo com a nota promissória. Agora. Não é só isto que se tem a observar. Examinando a execução conclui-se que o exequente tomou como embasamento legal de sua cobrança o contrato travado entre as partes, atuando a nota promissória mais a título de comprovação do contrato. Esta conclusão resulta dos termos da petição inicial e subsequentes, bem como dos documentos acostados e dos valores cobrados, em que se vê a evolução da dívida. Verifica-se às fls. 09 e seguintes dos autos da execução a existência do contrato de renegociação da dívida, com seus termos financeiros, inclusive a evolução da dívida, além do demonstrativo de débito com a discriminação dos valores devidos a cada título. Destarte, ainda que não se tratasse do melhor meio de reproduzir o acordo celebrado entre as partes, é o suficiente para a execução, quanto mais em se considerando todos os demais documentos acostados aos autos no decorrer do processo, suprindo qualquer vício que houvesse, dando relevo, aí, ao princípio da economia processual e a falta de prejuízo ao executado. Neste diapasão, a prescrição então que se considera como mais significativa é a decorrente do próprio contrato travado entre as partes. E neste caso igualmente não houve a configuração do prazo. Veja-se. Com a entrada em vigor do novo Código Civil o prazo prescricional estipulado passou a ser de cinco anos, a contar então da entrada em vigor do novo código (2003). Assim, quando da propositura da ação executiva em apenso, ainda não vigia o novo Código Civil, motivo pelo qual a contagem do prazo se deu nos termos da lei anterior, a qual previa o prazo de 20 anos, conforme seu artigo 177. A inadimplência é de 1999, a ação de 2002, por conseguinte 3 anos após, sem prescrição. Independentemente da ótica que se tome, não há que se falar em prescrição, como visto. E exatamente nesta mesma linha fica afastada a alegação de inadequação da via eleita. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em contrato de renegociação de dívida, como corrobora a nota promissória emitida e aceita, seguido do demonstrativo de débito, com a descrição de cada qual dos valores, e na seqüência a planilha de evolução da dívida. Nestes moldes há o documento exigido pelo artigo 585 do CPC. Enfim, vê-se dos documentos carreados aos autos da execução, de nº. 2002.61.00.027341-5, que o embargante travou Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com a embargada, decorrendo a execução, em verdade, do contrato, e não de sua garantia. Como já asseverado, é aconselhável a juntada do instrumento contratual desde o início do processo. Ocorre que a nota promissória confirmando o contrato travado, mais o demonstrativo de

débito, em que se retrata todos os itens financeiros do acordo acabam por adequadamente representar o título executivo. E mais, ainda que assim não o fosse, a parte executada não veio aos autos, sendo inclusive necessária a nomeação da defensoria pública, após citação por edital, a qual se socorreu devido as inúmeras tentativas frustradas para se encontrar o devedor. Neste momento nem mesmo há vício que se possa alegar, por juntada do próprio instrumento de renegociação. De acordo com o princípio da economia processual, e ante todos os demais fatos levantados, tem-se por adequada a execução, inclusive quanto à via eleita. Superada tais questões preliminares ao mérito e de mérito, passo ao exame deste propriamente dito. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se aos termos do contrato travado entre as partes, discordando de suas cláusulas, sob a ótica do consumidor. Opõe-se ainda aos valores cobrados no decorrer da inadimplência, em decorrência da abusividade de juros, da cobrança da comissão de permanência, dos juros moratórios e da pena convencional, do uso da tabela price, e dos cálculos realizados pela credora. Resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, no mérito a lide encontra-se no valor atualmente cobrado, contrapondo-se a embargante aos itens citados, para concluir pelo alegado excesso de cobrança. A contrariedade resulta da base de atuação da parte exequente, que utilizaria tal ou qual índice e método, mas deixa de detalhar quais seriam os excessos em termo numéricos, ou os índices com os quais não concorda, e então com os quais concorda, por serem os corretos segundo sua visão. Alega inúmeras questões em abstrato, com fulcro no CDC, e em decorrência disto entende haver excesso de execução. De se ver que ao se ter as cláusulas contratuais como corretas, então não há que se falar, segundo as impugnações, em erros de cálculos, quanto mais tendo em cotejo as planilhas da dívida e demonstrativo de débitos. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes. Destes artigos se finaliza que, o credor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o implemento da obrigação na forma, modo e data estabelecidos, não sendo lícito o pleito do devedor em sentido diverso, que implique em desrespeito obrigacional. Como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte obtida em seu favor, então resolvessem rever o acordado para influir no pagamento devido, seria o caos social, criando verdadeira

instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Dai porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. E mais, considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte devedora de versar sobre contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor respalda suas teses defensivas. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do devedor como consumidor final em se aventando do contrato em questão, já que não adquire o valor financeiro como adquirente final, uma vez que é próprio do empréstimo a devolução dos valores com correção, e ainda sendo renegociação de dívida mantém-se exatamente esta devolução, explicitando a não aquisição inicial do valor para si em definitivo. A alegação de regência pelo sistema consumerista decorre de a parte crer que esta situação lhe é benéfica, no entanto mesmo que se tome a caracterização desta relação como consumerista, no presente caso não resta pontos favoráveis a parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo do direito, vale dizer, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se reconhecer ilegalidades das previsões contratuais, nem mesmo ante o código de defesa do consumidor. A uma, o contrato em si apenas traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do ajuste o credor guardou estrita relação com o que fora acordado entre as partes. Remata-se que não há que se perfilhar à suscitada abusividade de cláusulas contratuais. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, porquanto mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se presentes suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores ou créditos que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com expressivo poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Não é bastante a ocupação da posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Prosseguindo. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Vide inclusive jurisprudência neste exato sentido: JUROS - Acórdão RESP 187612/RS ; RECURSO ESPECIAL (1998/0065502-6) Fonte DJ-DATA:12/04/1999 PG:00149 Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Ementa MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO. I - O recurso especial, com sede na Constituição Federal, destina-se a assegurar a boa interpretação da lei federal e a uniformidade na sua exegese, não se prestando à proteção de resoluções, circulares, portarias ou notas técnicas. II - Inviável a análise de matéria constitucional em sede de Recurso Especial, porque previsto recurso próprio e adequado (Art. 102, III, a, CF). III - No mútuo bancário vinculado a contrato de

financiamento direto ao consumidor, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte provido. Data da Decisão 17/12/1998 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Destaca-se, também, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170/36, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente e no contexto brasileiro. Deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumista, de acordo com o atualmente viabilizado neste específico cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Não há que se falar, nesta linha explicitada, em excesso de execução decorrente da forma com a qual foram calculados os juros, uma vez que o contrato foi lididamente executado pela parte credora, de acordo com o que fora pelas partes pactuado e de acordo com a lei, como alhures citado. Igualmente, a alegação de limitação dos juros conforme o CDC, não encontra guarida, diante das especificidades acima detalhadas, com legislação própria a reger os contratados travados entre as partes citadas. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o embargante já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar a credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato somente pode ter lúdima execução se cumprido conforme o contratado, sem qualquer das partes decidir agora, quando da execução, alterar as estipulações contratuais que por condutas suas passem a ter como onerosas para si. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado implemento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ao contrato; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, incide a Comissão de Permanência, índice obtido pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ora, a taxa de rentabilidade é elemento componente da comissão de permanência e não índice outro que após a definição da comissão vem a somar-se. Nesta linha, alegação de cumulação entre comissão de permanência e taxa de rentabilidade é contrassenso. Registra-se que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Destacando-se que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que pactuada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures elucidado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Este índice contratual, criado pela Resolução do Banco Central em 1966, é cobrado pelas instituições financeiras em havendo atraso na liquidação do título em cobrança, é assim uma espécie de compensação pelo atraso no retorno de valores que permaneceram além do tempo com outrem. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas acordo, mas sim advindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão. Destarte, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros e a multa. Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. A parte

embargante devedora nada tem de alegar acerca da impossibilidade de cumulação entre comissão de permanência e correção monetária, nos termos da súmula 30 do E.STJ. Ocorre que, conquanto esta seja uma defesa possível, não o é para a embargante, posto que das provas acostadas aos autos vê-se claramente que não incidiram nos cálculos do valor devido, efetuados pela CEF, juros de mora, correção monetária, multa contratual, honorários advocatícios, custas judiciais. Não houve acréscimo algum a não ser a comissão de permanência, o que se mostra, deste modo, devido, e regular a cobrança, não encontra ressonância as alegações em questão. Igualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontram devida correspondência tanto no instrumento, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades suas, dúvidas quanto a algum item, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Isto porque sob a ótica da atuação da credora não há como, diante do contrato travado, vislumbrar-se falta de informação ou transparência, posto que, como dito, as cláusulas além de claras, são acessíveis a contratante devedor, tomando-se em consideração os termos das mesmas. Outrossim, de acordo com a súmula 381 do E. STJ, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas., sem que a parte tenha impugnado especificamente dada cláusula contratual, nada há a observar o julgador, elegendo tal ou qual como objeto da abstrata alegação. Quanto ao alegado direito de Revisão Contratual, por abuso de direito, com o desvio do fim social e econômico do contrato, e a falsa aparência da legalidade, nada se comprovou nestes termos nos autos, nem mesmo havendo indicação de onde se encontrariam tais violações, o que nos leva novamente à incidência da súmula 381 do E.STJ. O absurdo valor da dívida, como alegado pela parte embargante, não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela embargada em seus cálculos, mas do período de inadimplência para um crédito recebido em 1999. A inadimplência, de responsabilidade única da embargante, é a causa do montante ao qual se chega, e que sem o devido pagamento, com procrastinações, somente se elevará cada vez mais. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais e dos embargos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos às fls. 09/12 e 144/152 dos autos da execução para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Destarte, conquanto não seja fato controverso, na verificação das contas, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023929-71.2003.403.6100 (2003.61.00.023929-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 239: Suspendo a execução com fulcro no artigo 791,III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003747-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FIDELIS ALVES COSTA FILHO

Vistos, em sentença.Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fidelis Alves Costa Filho, objetivando a execução do contrato de execução - Consignação Caixa nº21.2951.110.0005187-33.Para tanto, a CEF alega que o executado inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada.Expedido mandado de citação da parte-executada (fls.22/24). Sobreveio a devolução do mandado com expediente, informando a impossibilidade do cumprimento e propondo o encaminhamento ao Juízo Estadual (fls. 28/29).A CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse superveniente (fls.31).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.De início, recebo a petição de fls. 31, como pedido de desistência, diante da falta de justificativa esclarecendo o motivo superveniente alegado pela CEF. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 31, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0007459-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X VANDERCI DA SILVA NONATO X MARC ANTONIO LAHOUD

Diante da juntada da cópia da petição inicial de fls. 70/75, afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, devendo, a parte exequente, para tanto, providenciar o recolhimento das custas relativas à Carta Precatória necessária à citação dos co-executados Solange Marques Santana e VanderCI da Silva Nonato. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004482-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020576-72.1993.403.6100 (93.0020576-5)) ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Fls. 1066: Defiro o pedido de tramitação prioritária por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).Intime-se o executado Banco Bradesco S/A, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco-SP, a fim de que se manifeste acerca do objeto da presente execução, indicando os dados necessários ao cumprimento do acordo homologado nos autos da execução de título extrajudicial - processo nº. 0026371-83.1998.403.6100, notadamente no que se refere ao alvará de levantamento em questão.Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE OSASCO/SP, preferencialmente mediante correio eletrônico a ser instruído com cópia dos documentos de fls. 02, 637/640 e desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-29.2011.403.6100 - FLAVIO CESAR ROQUES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Designo audiência para oitiva das testemunhas do autor e para o depoimento pessoal da parte ré, na pessoa do gerente Alexandre Gimenes, para o dia 22 de junho de 2011, às 15 horas. Oficie-se, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030619-77.2007.403.6100 (2007.61.00.030619-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇOES LTDA

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl.184/186: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente Nº 10833

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X

LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH

CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA

HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA

E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento nos termos da planilha apresentada (fls.9918/9919), conforme Comunicado COGE nº 51/2007, ficando a advogada das partes responsável pela divisão das cotas referente a cada um dos herdeiros dos autores falecidos. Oficie-se ao Ministério da Fazenda solicitando a localização e/ou eventuais beneficiários da aposentaria do co-autor Oscar Aleixo Dias, conforme requerido (fls.9805,9916). Após, conclusos. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0038810-10.1990.403.6100 (90.0038810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038516-55.1990.403.6100 (90.0038516-4)) INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.375: Mantenho a decisão de fls.370 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0013601-68.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CUMPRA-SE a determinação de fls.514, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores incontroversos. Liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009332-83.2011.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0015214-11.2001.403.6100 (2001.61.00.015214-0) - EDMUNDO FAGUNDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

(Fls.639/641) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019036-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019036-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0004210-30.2008.403.6100.

0019392-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019392-2) - R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0004210-30.2008.403.6100.

0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP

Fls.332/334: Cite-se a co-denunciada POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA, na pessoa de sua representante legal, no endereço declinado pela co-ré R.R.C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA. Quanto ao co-denunciado MILTON DE ALMEIDA SACANSANI, INDEFIRO o requerido em vista da certidão positiva exarada às fls. 329.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046935-93.1992.403.6100 (92.0046935-3) - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando a manifestação de fls.416/452, CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 87/2011(1886054), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido, intimando-se a impetrante a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022549-66.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL Oficie-se à CEF a fim de que proceda à transferência do depósito de fls. 36 à ordem e à disposição da 1ª Vara de Execuções Fiscais vinculado aos autos nº 0044553-45.2010.403.6182. Tendo em vista o Ofício de fls. 80/81, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int, após expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007335-26.1996.403.6100 (96.0007335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-63.1996.403.6100 (96.0003944-5)) ARMALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X DIRLENE COSTA PAOLILLO(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRLENE COSTA PAOLILLO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.148,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1) - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BACCARIN

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.125,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0030251-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030251-4) - NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE X MARIA INES DE OLIVEIRA LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES DE OLIVEIRA LEITE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.228,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10834

MONITORIA

0015207-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARTELLI(SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020270-06.1993.403.6100 (93.0020270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017931-74.1993.403.6100 (93.0017931-4)) NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP043085 - OSWALDO QUEIROZ JUNIOR E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.573: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0020099-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020099-6) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 835/844: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fls. 834.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022440-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2)) ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) Fls. 40/44: Ciência à Embargante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO

Proferi despacho nos autos dos Embargos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0007554-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007554-4) - CLAUDIO SEBASTIAO PERES DA FONSECA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o contido às fls. 34/39, esclareça o impetrante o pedido de fls. 185. Int.

0002799-44.2011.403.6100 - WALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL E SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 171/178 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora não se propôs voluntariamente a devolver os valores depositados indevidamente pela CEF em suas contas vinculadas, não há mais providência a ser tomada nestes autos, devendo a CEF valer-se de outro medida judicial para reaver o valor já levantado pelo autor. Após, ao arquivo. Int.

0049657-27.1997.403.6100 (97.0049657-0) - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARLINDO NUNES DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Preliminarmente, considerando a informação do ocupante do imóvel de que vêm depositando em Juízo as prestações do arrendamento, conforme certidão de fls. 497, manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 10835

MONITORIA

0013332-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013332-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DE SOUZA X NICIA DA SILVA DE SOUZA X EDNA REIS FERREIRA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0019415-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KOOKI TAGUTI(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)

Fls. 112: Manifeste-se a CEF. Int.

0020070-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0001864-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVAL PEREIRA CUNHA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca de eventual tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002876-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CALIXTO BARBOSA

FILHO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Fls. 50/55: Manifeste-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028441-15.1994.403.6100 (94.0028441-1) - CROMOQUIM PRODUTOS TENSOATIVOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando a informação de fls.377 suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls.376. Esclareça o autor a divergência no número da conta, apresentando a guia de depósito correspondente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007174-45.1998.403.6100 (98.0007174-1) - ANTONIO SERGIO DE FREITAS X ANTONIO DE SOUZA X ARIOMAR JOAQUIM DOS SANTOS X AVENTINO BATISTA DOS SANTOS X CLEIDE RODRIGUES ESPINOSA X ESMERALDO ESPINOSA X FRANCISCO FEDOCE X JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA X JOSE MARIA AUGUSTO X LIDIA BUCCI CHINAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a Secretaria o desarquivamento e traslado da decisão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.046753-3 para estes autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018006-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7)) NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Proferi despacho nos autos da ação cautelar em apenso nº. 00263445620054036100.

0018287-73.2010.403.6100 - ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

(CONCLUSÃO DE 26/05/2011) Fls. 383 - Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das declarações do IR nos anos 1998 a 2003, conforme postulado. INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal próprio com fundamento no artigo 343 do Código Processo Civil. Int.

0018519-85.2010.403.6100 - VALDEMAR NOVAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que objetiva o autor a correção monetária do saldo existente em contas fundiárias das quais era titular, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Em análise preliminar, em razão do termo de prevenção acostado às fls. 45, foi deferido ao autor o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos n°. 0048309-37.1988.403.6100, o qual deixou transcorrer sem manifestação. Às fls. 48 foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de dar regular andamento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II- Intimado a cumprir a determinação, inclusive pessoalmente (fls. 65 v.), deixou o requerente transcorrer in albis o prazo legal, razão pela qual é de rigor a extinção do processo. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de citação. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0002558-70.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BUTINHAO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a autora a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89(16,65%) e abril/90(44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 40). A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Às fls. 75 a ré juntou aos autos documentos que demonstram a adesão aos termos da LC 110/01 efetuada pela autora. Instada a se manifestar, a autora declarou que não lembrava do acordo feito com a CEF e requereu o arquivamento dos autos. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão ao autor. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A constitucionalidade do termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo a aderente aceitado as disposições, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nos termos do disposto no artigo 1030 do Código Civil de 1916, a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. O acordo formalizado entre a autora desta ação e a Caixa Econômica Federal, relativamente ao pagamento da correção monetária dos depósitos efetuados pelo empregador, preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. Assim, comprovada a adesão da autora ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a extinção do feito sem exame do mérito, por falta de interesse processual. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão

do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0003194-36.2011.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

A controvérsia estabelecida entre as partes prescinde da produção de prova testemunhal, razão pela qual INDEFIRO o requerido a fls. 532/534. Int. Em seguida, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

Fls.375: Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do valor bloqueado.Após, transfira-se e aguarde-se a vinda da guia de depósito de transferência para expedição de Alvará de Levantamento.Quanto ao pedido de expedição de mandado de livre penhora, DEFIRO, autorizando, se necessário, (em vista do relatado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 141/143) força policial para integral cumprimento do mandado, ficando autorizado o uso dos benefícios do artigo 172, 2º do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007676-03.2006.403.6100 (2006.61.00.007676-7) - GABRIELA CARLA JANECEK(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o contido às fls. 79 e fls. 86/87, esclareça a impetrante o pedido de fls. 213. Int.

0008102-39.2011.403.6100 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM. Sustenta o impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa à liberação do seguro desemprego. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. Inicialmente, consigno que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Embora não tenha sido apreciada a questão relativamente aos direitos trabalhistas, observo que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. As sentenças que o impetrante pretende ver cumpridas versam sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona da indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça Estatal. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentença: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.- Não cabe formular digressões da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho.- In casu, deve-se verificar se a sentença arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro-desemprego.- Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial.- Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente.- Remessa oficial improvida.(TRF-5, 2ª Turma, REO 2001.83.00.020162-9, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, publ. DJ em 27/10/2004, pág. 207). Há, ainda, a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, tendo em vista a natureza alimentar das parcelas do seguro-desemprego. III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM, especialmente no tocante à liberação do seguro-desemprego dos trabalhadores. Oficie-se para cumprimento. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E

SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Fls.270/285; fls.294/353 - Controvertem a autora CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a propósito da incidência dos juros de 6% ao ano na conta de depósito judicial vinculada a este processo. Em breve síntese, argumenta a autora que a CEF fez incidir na conta judicial os juros de 6% ao ano para competir com o Banco do Brasil, que à época também aceitava depósitos judiciais. No entanto, ao argumento de que tais juros não seriam devidos, a CEF procedeu ao estorno em novembro de 1998 sem autorização e conhecimento do Juízo, o que se afigura inadmissível face sua condição de depositária judicial. Argumenta, ainda, com a inexistência de dispositivo legal proibindo a incidência dos juros nos depósitos judiciais, além do que houve tratamento diferenciando entre os depositantes que levantaram o numerário antes e depois de 30 de novembro de 1998, quando foi efetuado o estorno dos juros. A CEF, de seu turno, argumenta ter remunerado as contas judiciais no período de março/92 a abril/94 com correção monetária e juros de 6% ao ano. No entanto, a legislação a propósito dos depósitos judiciais (DL 1737/79 e Lei 6032/74) previa tão somente a incidência da correção monetária, o que levou a CEF a proceder ao estorno dos juros em novembro de 1998, quando fez um recadastramento das contas judiciais. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Inicialmente, consigno estar superado o entendimento segundo o qual os acessórios do depósito judicial devam ser discutidos entre o depositante e o depositário em ação própria. Parece-me correta a assertiva no sentido de que sendo o depositário em auxiliar do Juízo (artigo 139 do CPC), as questões surgidas entre o depositante (parte na ação judicial) e o depositário devam ser dirimidas nos próprios autos da ação originária, pelo Juiz da causa. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada nas Súmulas 179 e 271, verbis:Súmula 179 - O Estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 271 - A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ações específicas contra o banco depositário. No tocante ao tema de fundo, razão assiste à Eletrobrás. Com efeito, no período de março/92 a abril/94 a CEF remunerou as contas judiciais com correção monetária e juros de 0,5% ao mês. Mas assim o fez não por equívoco ou lapso, mas por razões sobejamente conhecidas por todos os que militam na Justiça Federal: a disputa travada à época pela recepção dos depósitos judiciais entre a CEF e o Banco do Brasil. Assim, embora seja correta a afirmação de que a legislação previa tão somente a incidência da correção monetária nesse tipo de depósito (artigo 3º do DL 1737/79), não é menos correto que não havia proibição à incidência dos juros, tanto assim é que a CEF divulgou que faria a remuneração das contas com os juros e efetivamente o fez, no período acima mencionado. O que não se pode admitir, sob pena de ofensa à boa-fé do depositante, é que recordando a existência da legislação de 1979, a CEF proceda ao estorno dos juros que voluntariamente depositou na conta judicial. Desse modo, por se haver comprometido com a incidência dos juros, não poderia a CEF proceder ao estorno unilateral. E não poderia fazê-lo, também, porque na condição de receptora dos depósitos a CEF age como auxiliar do Juízo, não podendo dispor do numerário depositado à disposição do Juízo como bem lhe aprouver. Confira-se, a propósito, as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O CRÉDITO DE JUROS ESTORNADOS À CONTA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. SÚMULA 202 DO STJ. ILEGALIDADE DO ATO E ABUSO DE PODER AFASTADOS. - A Caixa Econômica Federal na qualidade de depositária judicial não é parte e sim auxiliar do Juízo, terceiro a que se confere faculdade de impetrar segurança contra ato judicial sem se condicionar à interposição de recurso. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça. - Uma vez computados juros pela Caixa Econômica Federal nos depósitos não pode ela, sem determinação judicial, estorná-los quando do levantamento dos valores. - Qualidade de depositária que não permite dispor como bem entenda sobre contas postas à disposição do Juízo, de modo que venha a desonerar do encargo antes assumido. - Legalidade do ato judicial que determinou o retorno, à conta de depósitos judiciais, dos valores de juros estornados no período de março de 1992 a abril de 1994. - Segurança denegada. (MS 200203000269007 - Órgão Especial - TRF3 - Relator Juiz FABIO PRIETO - DJU 03/03/2006 - pg. 166).PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ESTORNO DE JUROS CREDITADOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há necessidade de ajuizamento de ação própria para cobrança de juros indevidamente estornados pela CEF, que funciona apenas como auxiliar do Juízo, a quem compete dirimir as questões atinentes aos depósitos judiciais. 2. Não pode a instituição financeira depositária invadir conta de depósito judicial, unilateralmente, e estornar juros que ela própria creditou, sem anuência de depositante ou expressa autorização judicial para tanto. 3. Agravo de instrumento provido. (Ag 200803000164856 - Terceira Turma - TRF3 - Relator Juiz MARCIO MORAES - DJF 23/09/2008). II - Isto posto DEFIRO o requerido pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS a fls. 270/285 e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda ao depósito do valor estornado da conta judicial vinculada a este processo a título de juros no período de março/92 a abril de 1994 no prazo de 48 horas. Int. Expeçam-se.

0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7) - NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7) - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO
Fls.688/690: Manifeste-se o executado. Int.

0022686-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022686-0) - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022686-63.2001.403.6100 (fls.378/380) que INDEFERIU o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de que os valores depositados permanecerão à disposição do Juízo até a efetivação da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e diante das reiteradas decisões proferidas pela Turma julgadora acolhendo a tese da União Federal no sentido da conversão integral dos depósitos nas ações improcedentes transitadas em julgado, INDEFIRO, por ora, qualquer levantamento de valores nestes autos.Ad cautelam aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, sobrestado, no arquivo.Int.

0007506-26.2009.403.6100 (2009.61.00.007506-5) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exeqüente, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao Executado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10841

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR

DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Fls. 9150 - Aguarde-se o cumprimento do Ofício n.º 266/2011 à ECT. II - Fls. 9151/9159 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios precatórios ao E. TRF da 3ª. Região. Expeça-se ofício à ECT para pagamento dos Ofícios Requisitórios (RPVs) de fls. 8868/8869, fls. 8871, fls. 8878/8879, fls. 8892, fls. 8903/8905, fls. 8907/8908 e fls. 8919 fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento (art. 2º, inciso II, 2º da Resolução n.º 122/2010). III - Diante da aquiescência da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT às fls. 8924, admito a habilitação dos espólios relacionados na listagem que segue anexa, nos termos do artigo 1.060, I do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias, retificando-se o pólo ativo, conforme habilitações acima admitidas. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros acima habilitados, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 do CJF. IV - Face ao requerimento habilitação de OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA (n.º 2011000028) e JOSE ALVIM (RPV n.º 2011000037), cancelem-se os Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 8888 e fls. 8906, respectivamente. Dê-se vista à ECT para manifestação do pedido de habilitação dos espólios de fls.9098/9120 (OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA) e fls. 9125/9140 (JOSÉ ALVIM). V - FLS. 9052/9144: Defiro o

destacamento da verba honorária, conforme requerido às fls. 8925 e fls. 9052. Para tanto, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 02.662.780/0001-60 (fls. 9055/9065). Retifiquem-se os ofícios já expedidos nos termos apresentados pelo advogado às fls. 9054. VI - Em relação às habilitações dos espólios de MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 8652/8682), JOSE GABRIEL CAMPOS (fls. 8684/8709) e WALDEMAR DE SOUZA (fls. 8804/8816), faz-se necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (MPF) para ciência e manifestação. OBS.(FLS. 9174/9193 - OFÍCIOS REQUISITÓRIOS RETIFICADOS - DR.PALHARIM) (FLS.9194/9195 - OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CANCELADOS - DR. PALHARIM) (FLS.9197/9205 - OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - DR(A) CLARICE LATTAN) (FLS. 9206/9301 - OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - DR. PALHARIM)

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040311-28.1992.403.6100 (92.0040311-5) - PIRES DE CAMARGO BRAGA & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1- Intime-se a parte autora do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.2- Abram-se vistas à União Federal para que esclareça, em cinco dias, o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a quantia bloqueada via BACENJUD é suficiente para a satisfação do crédito.

0060579-06.1992.403.6100 (92.0060579-6) - CHARUTARIA VAZ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- Elabore-se minuta de Precatório conforme cálculo de fls. 194, apresentados pela parte autora e com o qual a Fazenda Nacional concordou expressamente (fls. 202) não oferecendo embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Nos termos dos artigos 11 e seguintes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a requerida declarando expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados,informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos PRC, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, aguardem pelo pagamento em arquivo. Intimem-se.

0089334-40.1992.403.6100 (92.0089334-1) - ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP033512 - WANDER VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. JOSE TERRA NOVA (bacen) E Proc. JULIO MASSAO KIDA (BACEN))

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que transfira o valor total existente na conta 005.283557-9 (depósito inicial R\$ 1.450,00 em 27/01/2010) para a conta-corrente nº 2066002-2, mantida pelo BACEN junto ao BANCO DO BRASIL S/A, agência 0712-9, devendo constar no documento de transferência o nº deste processo.Visto que o valor depositado satisfaz o crédito exequendo, esclareça o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de transferência do valor bloqueado no BANCO SANTANDER S/A. Decorrido o prazo supra, na ausência de requerimentos, inclua-se a ordem de desbloqueio do valor acima referido.Inclua-se ordem de desbloqueio do valor bloqueado no Banco do Brasil, conforme Detalhamento juntado às fls. 415.Intimem-se.

0003523-97.2001.403.6100 (2001.61.00.003523-8) - BENEDITA JACINTO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Incabível o pedido de disponibilização do valor creditado na conta vinculada da autora nos presentes autos, pois, a liberação do mesmo deverá observar os critérios previstos na Lei 8036/90, sendo apurado caso a caso pela própria Caixa Econômica Federal. Diante da concordância da autora com os valores apurados pela ré, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0028211-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028211-8) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a obrigação referente ao vínculo do autor com as empresas AFA (fls. 193/195) e Thebas (196/199), sob pena de fixação de multa diária. Os autos ficarão disponíveis para manifestação da parte autora por 20 (vinte) dias, a partir da publicação. No silêncio ou concordância da parte autora sobre o cumprimento, ao arquivo.

0002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SOARES BARBOSA

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 65, especificamente no que se refere a fazer constar do edital o inteiro teor do art. 232 do CPC. Cumpram-se as demais determinações e publique-se o despacho de fl. 65. Despacho de fl. 65: Recebo a conclusão nesta data. Visto que ignorado o lugar em que se encontra o réu, certificado pelo ofício de justiça, cite-se por edital, devendo o autor providenciar a publicação do edital uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local no prazo de 15 dias entre a primeira e a última publicação. Expeça-se minuta de edital com prazo de 20 (vinte) dias acrescentando o inteiro teor do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo, a parte autora deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação e requerer o que de direito. Afixe-se o edital na sede do Juízo, certificando-se nos autos. Intime-se a parte autora para retirada do edital em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0024429-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)) UNIMED PAULISTANA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária proposta por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência da COFINS e PIS sobre o ato cooperativo e inexistência de seu pagamento. Narra a autora que a cooperativa médica não tem a mesma natureza jurídica de uma empresa comercial, não estando, portanto, sujeita à incidência da COFINS e PIS. Alega que os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade, pois o resultado pertence aos cooperados. Portanto, como a base de cálculo da COFINS e PIS é a receita bruta, as cooperativas de trabalho são isentas da tributação. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/36. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/129, arguindo em preliminar, litispendência. No mérito, sustenta legalidade da incidência da COFINS e PIS aos atos cooperados. Réplica às fls. 138/147. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que não se encontram presentes os pressupostos válidos para o julgamento do pedido formulado na inicial, haja vista a ocorrência de litispendência, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3, do CPC). A parte autora, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.047111-3, em tramite pela 8ª Vara Federal Cível, também objetiva a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para não incidência do PIS sobre a receita decorrente dos atos cooperados. Constata-se que foi proferida sentença de improcedência do pedido e interposto recurso de apelação, encontrando-se os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso (fls. 65/94). Na ação nº 2000.61.00.047110-1, em tramite pela 9ª Vara Federal Cível a parte autora, entre outros pedidos, objetiva o não recolhimento da COFINS, em razão da isenção prevista para as sociedades cooperativas. A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do Ato declaratório nº 88/99, por restringir a forma de apuração da base de cálculo da COFINS das sociedades cooperativas, infringindo o comando do art. 15 da 10ª reedição da MP nº 1.858 e seguintes, garantindo-se à autora o direito de ver excluídos da base de cálculo da COFINS as receitas que se enquadrarem, nos termos do comando legal acima indicado e no art. 3º do Ato Normativo nº 145/99, do SRF, somente a partir da data de vigência de tais comandos legais, restando improcedentes os demais pedidos. Os autos se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. (fls. 96/129). Destarte, no caso dos autos há tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir, na dicção do artigo 301, 1º e 3º do Código Civil, caracterizando a litispendência em relação ao pedido de não incidência da COFINS e PIS sobre o ato cooperativo e inexistência de seu pagamento. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0033297-31.2008.403.6100 (2008.61.00.033297-5) - SIDNEI DE SOUZA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fls. 44/45, reconsidero o despacho de fls. 43. Ante o tempo decorrido, cumpra-se o despacho de fls. 27, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0006972-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006972-7) - VILMA DE GERONE MARTINS X ROSANA MARIA MARTINS DE FARIA X REGIANE MARIA MARTINS CECATO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0012958-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012958-0) - JOAO BATISTA HENES(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA HENES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito tributário em face da ocorrência de prescrição e exclusão de seu nome do CADIN e de registros/restrições. Alega que foi surpreendido com a informação de existência de dívida tributária referente ao imposto de renda de pessoa física processado nos autos nº 10530.600163/2005-75, no Estado da Bahia, seção de Feira de Santana. Ocorre que o débito encontra-se prescrito, pois transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a cobrança do débito. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/58. Deferido o benefício da Justiça gratuita (fl. 60). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/78, argüindo em preliminar a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta não consumação da prescrição. Réplica às fls. 81/83. Decido. Razão assiste à União Federal quanto à incompetência absoluta deste Juízo. Verifico que o pedido formulado na demanda consubstancia-se na declaração de inexigibilidade do débito tributário referente IRRF em face da ocorrência de prescrição e exclusão de seu nome do CADIN e de registros/restrições, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.890,72 (um mil oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos) - fl. 12. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

0016448-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016448-7) - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANDRA LIA ALBIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, em suas contas vinculadas ao FGTS, com os reflexos dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/29. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 31). A parte autora foi instada a apresentar os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS, e planilha com os valores devidos pela ré (fl. 31) Da decisão que determinou a apresentação dos extratos e planilha dos valores devidos foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0039677-03.2009.4.03.0000. A decisão de fl. 31 foi reconsiderada (fl. 51). A CEF apresentou contestação às fls. 54/69. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02), adequação dos índices aplicados e prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS,

que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, *in verbis*: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. A autora alega ter sido admitida em 01/05/69, data em que fez a opção pelo regime do FGTS, e que manteve o vínculo empregatício até 30/09/08. No entanto, não fez prova da alegação. Os documentos de fls. 26 e 28 comprovam a admissão e a opção pelo FGTS em 01/05/71. Ocorre que não é possível aferir a data de extinção do vínculo empregatício, em razão de rasura no documento de fls. 26. Por esse motivo, foi determinada a juntada de cópia legível das fls. 26, o que não foi cumprido pela autora. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude do agravo de instrumento n 0039677-03.2009.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0022046-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022046-6) - SILVANA MARREIRO DA SILVA (SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVANA MARREIRO DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora, em síntese, que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança n 80961-7, agência 1816, totalizando a quantia de R\$ 7.003,90 (sete mil, três reais e noventa centavos), bem como realizado um empréstimo sem o seu conhecimento no valor de R\$ 3.800,00 (três mil, oitocentos reais). Informa que registrou Boletim de Ocorrência e contestou as movimentações perante a CEF, mas até o presente momento seu pedido de ressarcimento não foi atendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/42. Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 69/78, sustentando, em suma, a ausência de falha na prestação de serviço por parte da ré. Alega que o *modus operandi* dos saques é incompatível com a fraude, que a autora admitiu que pessoas do seu convívio tinham conhecimento do local destinado à guarda do seu cartão e que sua senha é de fácil dedução. Afirma que após a contratação do CDC contestado, no valor de R\$ 3.800,00, a parte autora efetuou um saque na boca do caixa no valor de R\$ 3.678,00. Sustenta que o sigilo da senha e a guarda do cartão são de responsabilidade exclusiva do titular da conta e ausência de comprovação do dano moral. Instadas a dizerem se há interesse na realização de audiência preliminar, a parte autora ficou-se inerte e a

CEF não demonstrou interesse. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. O pedido é improcedente. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Julgo não configurada nenhuma das hipóteses de inversão do ônus da prova previstos no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90, pois nem a alegação do autor é verossímil, nem há hipossuficiência no caso concreto, como exposto a seguir. A autora alega que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, totalizando a quantia de R\$ 7.003,90, bem como foi realizado um empréstimo, sem o seu conhecimento no valor de R\$ 3.800,00. No entanto, a autora não trouxe aos autos nenhum indício de que tenha havido falha no serviço prestado pela ré. Ao receber o cartão magnético, o cliente deve utilizá-lo com exclusividade. Como corolário, a presunção lógica é de que se houve saque com o emprego de tal documento magnético, cabe à autora provar que dele não fez uso. Dos documentos que instruem o feito, há que se considerar que o Boletim de Ocorrência Policial apresentado às fls. 38/39 não se presta a esclarecer quem efetuou referido saque, uma vez que elaborado por autoridade policial que não presenciou o fato e que apenas transcreveu as declarações do autor. É verdade que inúmeros são os casos de clonagem de cartões, situação cuja prova cabal da ocorrência é praticamente impossível de ser feita pelos clientes das instituições financeiras. No entanto, nos casos de clonagem, ou no uso de outro mecanismo fraudulento para efetuar saques, é possível deduzir a sua ocorrência em razão das movimentações feitas na conta da vítima. No caso concreto, no entanto, a movimentação da conta da autora revela modus operandi que não se coaduna com a prática de fraude, como bem apontou a ré às fls. 52/53. Com efeito, os saques ocorreram num interregno de quase dois meses, quando é óbvio que em caso de fraude o autor do delito costuma sacar o saldo total da conta no menor intervalo de tempo. Ademais, na contestação de saque a parte autora admitiu que as pessoas de sua convivência tinham conhecimento do local destinado à guarda de seu cartão e que sua senha é de fácil constatação. Quanto ao empréstimo no valor de R\$ 3.800,00 os extratos de fls. 77 comprovam o saque na boca do caixa da quantia de R\$ 3.678,00 dias após sua contratação. Observo que o saque em questão não foi contestado pela autora, e que se não tivesse havido o empréstimo, a conta ficaria com saldo negativo em quase R\$ 3.500,00, conforme documento de fls. 77. Desse modo, tendo em vista que incumbia à autora provar a falha do serviço prestado pela CEF e não logrando êxito nessa empreitada, a ação não merece prosperar. Adotar entendimento diverso seria o mesmo que prestigiar ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez uso de seu cartão magnético para obter ressarcimento, o que configuraria enriquecimento sem causa. Além do mais, não havendo qualquer indício de irregularidade nos procedimentos que a ré obrigatoriamente deve adotar na qualidade de depositária dos valores da autora, não cabe invocar a inversão do ônus da prova. Nesse ponto, ressalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso em questão, julgo não estar configurada nenhuma das hipóteses ensejadoras da inversão do ônus da prova, na medida em que: a) não constam dos autos sequer indícios de que o saque tenha sido fraudulento; b) a fraude tem como único fundamento as declarações unilaterais feitas pela própria autora na petição inicial, e ao requerer a lavratura de boletim de ocorrência. Nesse sentido, julgo de fundamental importância a transcrição do seguinte trecho do Voto prolatado pelo Exmo. Ministro Aldir Passarinho Jr., relator do RESP nº 417.835: Entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para a sua utilização, a guarda a ele cabe, exclusivamente. Não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também incumbe-lhe manusear adequadamente o cartão, evitando solicitar auxílio de estranhos. Desse modo, achando-se na posse e guarda do cartão e da senha, a presunção lógica é a de que se houve o saque com o emprego de tal documento magnético, cabe à autora provar que a tanto não deu causa. Não basta alegar que dele não fez uso. Tem de demonstrá-lo. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente, que tinha a sua guarda, e não que foi o cliente, pessoalmente, quem efetuou a retirada. Seu ônus não tem essa extensão, penso eu. Não há, pois, a prova da culpa do banco, que ele teria agido com imprudência, imperícia ou negligência, se entregou o dinheiro de acordo com as regras de depósito, mediante a apresentação do credenciamento necessário. Aliás, a prevalecer o entendimento contrário, estar-se-ia dando margem a ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez uso do cartão, para obter ressarcimento. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspenso o pagamento da verba honorária, considerando o deferimento da gratuidade da Justiça. P.R.I.

0008002-21.2010.403.6100 - ROSACLARA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Diante da certidão retro, republicue-se a sentença de fls. 56/58, para a CEF. Após, não havendo recurso da parte ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. SENTENÇA DE FLS. 56/58: Vistos, etc. Rosaclara Camargo de Oliveira, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, averbando que era titular da Conta Poupança nº 91728-1, na Agência da Ré situada em Santana, nos meses de abril e maio de 1990, buscando a atualização do saldo segundo a variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, devidamente corrigida

monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados, à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros moratórios, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. A inicial está acompanhada de documentos de fls. 09/13. Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega, em preliminares, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a inaplicabilidade do Código do Consumidor, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. A Autora apresentou réplica, pugnando pela rejeição das preliminares e, quanto ao mérito, reiterou os argumentos já desenvolvidos na exordial. É a síntese do necessário. Decido. A Autora postula apenas a correta atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990. A inicial encontra-se instruída com cópias de extratos bancários que demonstram a titularidade da caderneta de poupança no período acima indicado. Ademais, há necessidade de intervenção do Poder Judiciário para atendimento da pretensão deduzida, razão pela qual está caracterizado o interesse de agir. Também não procede a alegação de incompetência deste Juízo, posto que o valor atribuído à causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, se considerado o valor do salário mínimo à época do ajuizamento da demanda. Por outro lado, não prospera a alegação de suspensão de julgamento, posto que não se trata de recurso a Tribunal Superior. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a mesma não pode prosperar, posto que o alegado Direito da Autora decorre de lei e de contrato. Por derradeiro, cumpre consignar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a prescrição é vintenária (Ag.Rg. no Ag. nº 940097/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 08/06/09), sendo marco inicial a data de aniversário da conta. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão da Autora não merece prosperar. Não existe direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Collor I, sobre os depósitos na caderneta de poupança mencionada nos autos porque a contratação desta foi feita ou renovada após o dia 15 de março de 1990 (no caso dos autos, a conta aniversaria dia 18), descabendo cogitar em retroatividade de lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Neste sentido, menciono alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça: R.Esp. nº 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, D.J. 04/10/99; R.Esp. nº 1.041.176/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., D.J. 18/08/04. Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017679-75.2010.403.6100 - ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de ordinária, em que a parte autora objetiva a anulação da execução referente ao imóvel objeto de contrato de financiamento nº 8.0237.0087520-7. Narra a parte autora que, em 07 de outubro de 2003, firmou com a CEF contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca- Carta de crédito individual- FGTS, e que se tornou inadimplente em virtude dos excessos cometidos pela ré no reajuste das prestações. Afirma que a CEF levou seu imóvel a leilão, sem observar a finalidade do Sistema Financeiro de Habitação e o Código de Defesa do Consumidor. Assevera, também, a ilegalidade da execução nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Afirma, ainda, diversas irregularidades no procedimento de execução, especialmente quanto à eleição do agente fiduciário e notificação extrajudicial. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/35. O pedido de antecipação de tutela foi julgado prejudicado, tendo em vista que a execução extrajudicial encerrou-se em 03/09/2009, com o registro da carta de adjudicação (fl. 70). A CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, carência da ação, visto que o imóvel foi adjudicado pela credora em 27/05/2009, inclusão do novo proprietário no pólo passivo da lide, litispendência e prescrição. No mérito, afirma o cumprimento do contrato e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 76/141). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a inclusão do novo proprietário do imóvel no pólo passivo da ação, por não se configurar hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Afasto a preliminar de carência de ação invocada pelo agente financeiro em virtude da arrematação do imóvel, pois a autora pretende a anulação da execução extrajudicial, afirmando a existência de irregularidade na notificação extrajudicial. Rejeito a preliminar de litispendência, pois na ação nº 0083299-52.2006.403.6301 a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais e a não realização da execução extrajudicial, enquanto esta ação tem por objeto a anulação da execução extrajudicial. Não procede, também, o alegado pela CEF em relação à prescrição, pois a parte autora objetiva a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pelo agente financeiro e não a anulação do contrato de financiamento. Passo à análise do mérito. No presente feito, a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pelo agente financeiro. Vejamos. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias que os demandantes aludem nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto

que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1a Região, 4a Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 144/184 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, às fls. 144. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora às fls. 155/157. Intimação pessoal da autora, que subscreve o documento de fl. 156. Finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilões (fls. 161/168). No tocante à alegação de que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a parte autora quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Nesse sentido a jurisprudência: Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867809 Processo: 200601274496 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000287247 DJ DATA: 05/03/2007 PG: 00265 LUIZ FUXA alegação de irregularidade da notificação por não conter o demonstrativo analítico do crédito cobrado também não prospera, pois a carta de notificação expressamente informa que o valor do débito será apurado na data do comparecimento da autora para a purgação da mora, bem como que serão computadas as prestações em atraso, com juros devidos, que em 15/01/2009 totalizava R\$ 15.706,37; os prêmios de seguros; a multa contratual; os débitos fiscais em atraso, o foro devido e as despesas com execução, incluída a remuneração do agente fiduciário. Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, e que, portanto, é improcedente o pedido de anulação extrajudicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Fica suspensa a exequibilidade dos valores acima, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0024884-58.2010.403.6100 - JOAO BORDIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de eventual Termo de adesão do autor, conforme noticiado. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. I.

0005487-76.2011.403.6100 - CLAUDIO SERGIO BATISTA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E

SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado e trazer aos autos: I - procuração atualizada visto que não consta data da outorga dos poderes ao seu patrono; II - declaração de hipossuficiência atualizada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. O setor de cálculo deverá atentar aos documentos e cálculos dos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024544-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040311-28.1992.403.6100 (92.0040311-5)) ROBERTO SERGIO PIRES CAMARGO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X PIRES DE CAMARGO BRAGA & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a petição da PFN, em 20 (vinte) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014827-78.2010.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando a conclusão dos pedidos de restituição de créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 11610.001404/2008-14, 11610.002305/2008-50, 11610.010140/2008-90, 11610.013612/2008-66 e pedidos de ressarcimento- Per/Dcomps nºs 07248.51951.040209.1.2.15-1279 e 12323.56516.040209.1.2.15-0741. Narra a impetrante que, em razão das atividades exercidas está sujeita à retenção das contribuições previdenciárias à alíquota de 11% sobre o valor discriminado na Nota Fiscal de serviço, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, constituindo antecipação da contribuição previdenciária devida mensalmente pela pessoa jurídica cedente de mão-de-obra sobre a sua folha de salário. Afirma, entretanto, que a retenção mensal representa valor superior à contribuição previdenciária devida sobre sua folha de salários, razão pela qual apresentou pedidos de restituição de créditos tributários, os quais se encontram sob análise da Delegacia da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Alega que os procedimentos administrativos foram iniciados há mais de um ano, mas até o momento não foram analisados. Afirma que a ausência de análise dos pedidos de ressarcimento afronta o art. 5º, LXXVIII e as Leis nº 9.784/99 e 11.457/07. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/149. Exclusão da União Federal do pólo passivo da ação (fl. 152). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 152). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 164/167, alegando que a autoridade competente para responder a demanda é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Afastada a preliminar de incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP no pólo passivo da ação (fls. 176). Medida liminar deferida em relação aos processos administrativos nºs 11610.001404/2008-14, 11610.002305/2008-50, 11610.010140/2008-90, 11610.013612/2008-66 para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição no prazo de 30 dias (fls. 176/179). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP prestou informações às fls. 186/194, alegando que os procedimentos foram analisados, havendo a necessidade de apresentação de documentos imprescindíveis à apreciação dos pedidos de restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 199/202 opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Ante a notícia da apreciação do processo administrativo de restituição pela Autoridade Coatora, conforme informado pelo autor às fls. 212/213, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0020104-75.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BASF S/A em face da sentença de fls. 513/516, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Alega que efetuou depósito da quantia de R\$ 801.935,65 para suspender a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, a sentença não se manifestou sobre tais valores. Afirma que requereu a declaração da decadência e a prescrição das obrigações tributárias contidas nas NFLDs nº 49.901.186-4, 49.901.018-3, 49.900.444-2 e 49.900.466-3. Contudo, a sentença não se pronunciou sobre a extinção dos créditos tributários plasmados nas NFLDs nº 49.901.186-4 e 49.901.018-3. Sustenta que a sentença não reconheceu a prescrição quanto às NFLDs nº 49.900.444-2 e 49.900.466-3, em razão de apresentação de impugnação administrativa. Entretanto, o termo de revelia lavrado comprova justamente o contrário, visto que o crédito é considerado definitivamente constituído. Expõe que diante da sucumbência mínima da embargante a parte contrária deve restituir os valores desembolsados a título de custas. Instada a manifestar-se sobre os embargos declaratórios, especificamente quanto ao item c, a autoridade impetrada alegou que para os débitos 49.900.444-2 e 49.900.466-3 houve apresentação de defesa intempestiva, justificando a emissão do termo de revelia pelo FNDE e apresentação de recurso encaminhado ao CARF. É a síntese do necessário.

Decido. Quanto à alegação de que efetuou depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a sentença não se pronunciou sobre o destino dos valores, razão assiste à embargante. De fato, o depósito foi efetuado para suspender a exigibilidade dos débitos nº 49.901.186-4, 49.900.466-3, 49.901.018-3 e 49.900.444-2 (fl. 472) e, considerando-se que foi reconhecida a prescrição de parte do débito, bem como os demais se encontram pendentes de decisão administrativa, após o trânsito em julgado desta decisão autorizo o levantamento do depósito em favor do impetrante. Ao contrário do afirmado pela embargante a sentença se pronunciou sobre a NFLDs nº 49.901.186-4 e 49.901.018-3, reconhecendo a extinção dos créditos, em virtude de prescrição. No que tange a alegação de que a sentença não reconheceu a prescrição quanto às NFLDs nº 49.900.444-2 e 49.900.466-3, em razão de apresentação de impugnação administrativa e, que o termo de revelia lavrado comprova justamente o contrário, visto que o crédito é considerado definitivamente constituído, também não prospera o inconformismo da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Quanto à alegação de que diante da sucumbência mínima da embargante a parte contrária deve restituir os valores desembolsados a título de custas, razão assiste à embargante. Ressalto que a sentença não deixou de se pronunciar nesse sentido. Na verdade, somente não determinou expressamente que as custas serão reembolsadas nos termos da lei. Em razão do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração retificando o dispositivo da sentença, que passa a constar da seguinte forma: Em razão do exposto, concedo parcialmente a segurança para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários nº 49.901.186-4, 49.901.018-3 e determinar que se expeça, em favor da impetrante, Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa, caso os únicos óbices para expedição sejam os créditos tributários nº 49.901.186-4, 49.901.018-3, 49.900.444-2 e 49.900.466-3. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Condeno a impetrada ao reembolso das custas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

000009-87.2011.403.6100 - NEC BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NEC BRASIL S/A em face da sentença de fls. 1.146/1.147, alegando a ocorrência de omissão no julgado. A ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da autoridade impetrada ter informado que os débitos apontados na inicial estão com a exigibilidade suspensa, não configurando óbice à emissão de certidão. No entanto, a embargante alega que o extrato de conta corrente da RFB/PGFN aponta a pendência de débitos na Receita Federal (fls. 1.152/1.153). É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, todos os débitos indicados na inicial encontram-se com sua exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à emissão de certidão. No entanto, após a prolação da sentença foram inscritas as CDAs nºs 80411000800-07, 80711000351-78 e 80611001392-19. Da mesma forma, a Receita Federal do Brasil informa que os débitos mencionados na inicial não são óbices à emissão de certidão (fls. 1.309/1.311). Aliás, exatamente por esse motivo, a embargante encontra-se com certidão válida até 21/06/2011. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, proposta por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da COFINS e PIS, desde janeiro de 2008, sobre o ato cooperativo, mantendo-se suspensa a cobrança dos valores, até decisão final da ação principal. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/60. Medida liminar deferida às fls. 63/64. Citada, a ré apresentou contestação às

fls. 85/100, arguindo em preliminar, litispendência, falta de interesse processual e inexistência de fumus bonis iuris. A parte autora efetuou depósitos judiciais (fls. 75/76, 103/104, 106/107, 111/112, 115, 118/119, 122/123, 126/129, 132/133, 136/140, 143/147, 150/153, 156/159, 162, 165, 169/170, 173/176, 180/181, 183/185, 190, 195/199, 201/202, 204/207. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de medida cautelar preparatória, seguida de ajuizamento da ação principal. Considerando a extinção daquele processo sem julgamento do mérito, em razão de litispendência, e o fato de que esta ação é acessória àquela, reconheço a perda de objeto. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012538-80.2007.403.6100 (2007.61.00.012538-2) - CARLOS LUIZ DA SILVA FONSECA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARLOS LUIZ DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.204,79, em favor da parte autora, e no valor de R\$ 620,47, em favor do patrono da parte autora, intimando-se para a retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. No mesmo prazo requeiram as partes o que de direito. No silêncio e após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5433

MONITORIA

0901426-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0007178-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COML/ ZETH LTDA (SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARCELO FERREIRA DE FREITAS (SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS (SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO)

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047669-83.1988.403.6100 (88.0047669-4) - ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES X EUVALDO MEIRA ALVES X FATIMA REGINA MORETE X JOAO CARVALHO FERREIRA X JOSE FERRARI X LUIZ LOPES GOMES X MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA X MAURY PAVANELLO DE CAMPOS X GLADYS MAY FARES DE CAMPOS X NICOLAU FARES DE CAMPOS X MARTHA FARES DE CAMPOS X MIGUEL RUSSO X NICOLAU FARES DE CAMPOS X TETUO OKAMOTO X WILMA BARRANCOS DE BRITTO RODRIGUES (SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Fls. 637-642: Não assiste razão à parte autora (devedor), visto que a embargada foi regularmente intimada do v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região na pessoa do advogado Dr. JAYME JOSÉ ORTOLAN NETO, OAB SP 134.839, constituído às fls. 85 dos embargos à execução 2001.61.00.012705-4. Outrossim, saliento que cabe à autora (devedora) utilizar-se da via processual adequada para a desconstituição do título executivo judicial. Considerando que, apesar de

regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em atendimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00), bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC, dos devedores que não comprovaram o pagamento dos honorários advocatícios. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000100-03.1999.403.6100 (1999.61.00.000100-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário no Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0059424-21.1999.403.6100 (1999.61.00.059424-3) - METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXP/ LTDA X METROPOLITAN LOGISTICA COML/ LTDA X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. 2) Sobre a informação acostada à fl. 569 (item 04), manifeste-se a parte credora, METROPOLITAN TRANSPORTES S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0040587-78.2000.403.6100 (2000.61.00.040587-6) - AUTO POSTO PACE LTDA X JURUA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO HUNTER LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADELSON PAIVA SEIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0016022-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016022-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário - Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0018588-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018588-3) - MULTIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de

Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que a parte autora requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008339-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0)) ELIANE KAORU MAKI(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens do embargante, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008340-29.2009.403.6100 (2009.61.00.008340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0)) IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA - ME X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens do embargante, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031669-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA - ME X ELIANE KAORU MAKI X HELENA DA SILVA E SILVA X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA)

Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros dos executados, existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 379/381: prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos de eventuais créditos em favor da executada Eliane Kaoru Maki nos processos n.º 554.01.2010.017850-6 e n.º 554.01.2010.027376-3, tendo em vista que o primeiro trata-se de ação possessória em geral e que no segundo não houve comprovação do vencimento de eventual crédito da executada, tornando, assim, impossível a penhora. Int.

0019725-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário - Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0001507-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001507-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO LEITE X SEBASTIAO LEITE DA SILVA

1) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor JOSÉ MAURO LEITE por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância

especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.2) Fl(s). 60: Indefiro o pleito de pesquisa de endereço do co-executado SEBASTIÃO LEITE DA SILVA, a serem realizadas junto ao sistema INFOJUD e BACENJUD 2.0, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular andamento do feito. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0022204-03.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDWARD MITNE

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0005003-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE) X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário - Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000787-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CONTI FERREIRA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50/53), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022192-86.2010.403.6100 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0938847-51.1986.403.6100 (00.0938847-8) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE X ANIBAL CLEANTE X MARIANA TUROLLA CLEANTE(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E SP072968 - LUCY GUIMARAES)

Trata-se de ação de desapropriação objetivando a constituição de servidão administrativa destinada à passagem da

Linha de Transmissão ETD Gopouva, localizada no município de Guarulhos/SP. Às fls. 307 e 322 foi expedido mandado de intimação para a esposa do de cujus e ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, atendendo aos pedidos da Defensoria Pública da União - DPU - na tentativa de localização de eventuais herdeiros, restando todos negativos. Em seguida a DPU requereu a abertura de inventário de herança jacente dos expropriados, bem como solicitou a intimação das Fazendas Públicas Municipais de São Paulo e Guarulhos para cientificar a existência dos valores depositados nos presentes autos. Às fls. 361, 364, 366 foi endereçado ofício ao Juiz Distribuidor do Foro Central da Comarca de São Paulo para abertura do processo de inventário da herança jacente, mandado de intimação da Fazenda Pública de São Paulo e Carta Precatória para a Municipalidade de Guarulhos informando da existência de valores nos presentes autos, respectivamente. A Municipalidade de Guarulhos requereu que os valores permanecessem bloqueados até que fossem esclarecidos os legítimos herdeiros e sucessores dos expropriados (fls. 374/376) e, posteriormente, solicitou a reversão em seu favor do montante da desapropriação, visto que o imóvel encontra-se localizado naquele Município. Já a DPU (fl. 387) requereu novas diligências buscando localizar possíveis herdeiros/sucessores legais dos expropriados, através de ofício a Secretaria da Receita Federal. Por sua vez, a Municipalidade de São Paulo solicitou prazo suplementar para manifestação, diante da necessidade de desarquivamento do processo de inventário dos falecidos. Por fim, às fls. 391/392 foi efetuada pesquisa no sítio da Receita Federal sobre os dados cadastrais dos expropriados. É O RELATÓRIO. DECIDOA Defensoria Pública da União requereu a expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal, a fim de diligenciar para a localização de possíveis herdeiros/sucessores dos falecidos. Compulsando os autos, verifico que, atendendo as solicitações da Defensoria Pública da União, foram realizadas inúmeras tentativas de localização de eventuais sucessores dos expropriados, quais sejam: mandado de intimação da esposa do de cujus (fl. 307); ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social solicitando os dados cadastrais e, se falecidos, para informar os Cartórios onde se registraram os óbitos, restando todos infrutíferos. Após, a DPU solicitou a abertura de inventário da herança jacente (fl. 350). Tal pedido foi deferido e houve a remessa de cópia dos presentes autos à Justiça Estadual, juízo competente para processar referida ação, bem como foram intimadas as fazendas públicas de São Paulo e Guarulhos. Diante disso, considerando as várias tentativas de localização de sucessores dos falecidos e da remessa de cópias dos presentes autos à Justiça Estadual para abertura de processo de inventário de herança jacente, indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, visto que já foram exauridas todas as diligências para encontrá-los, bem como o ajuizamento de referida ação foi solicitada pela própria DPU. Fls. 388/390: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Municipalidade de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)
Fls. 412/413: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a expropriante apresente cópia da matrícula do imóvel objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011273-10.1988.403.6100 (88.0011273-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ARNALDO LIMA X ODETE FERRAZ SAMPAIO LIMA X GILBERTO ALVES FERREIRA X MARCIA FERREIRA DA COSTA LIMA X GILDA ALVES FERREIRA REIS X DARCLEE MARCONDES FERREIRA X SUZANA DIAS FERREIRA MEIRA DE CASTRO X HENRIQUE FLORENTINO PAES DE BARROS E MEIRA DE CASTRO X HELOISA FERREIRA ROSA X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA X STELLA MARIA WHITAKER(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Cumpra a expropriante a parte final do despacho de fl. 669, comprovando o protocolo dos registros e averbações efetivados junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023206-43.1989.403.6100 (89.0023206-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO E Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Tendo em vista os depósitos realizados nos presentes autos (fls. 225/226, 236, 256/257 e 369/372, referentes às parcelas do Ofício Precatório nº 110/00, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que requeira o que entender cabível para efetivação da conversão em renda dos valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0024860-30.2010.403.6100 - DEUCLECIO DE SALES X MARGARIDA MARIA DE SOUSA SALES(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA E SP156771 - FLÁVIA LÚCIA MATTIOLI E SP197504 - SABRINA LOPES INDELICATO)

Fls. 227: Defiro o prazo requerido pela autora. Fls. 230/242: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Manifeste-se a União (AGU) informando se foi realizada nova avaliação do projeto objeto do presente feito no tocante ao dimensionamento dos dispositivos de drenagem da rodovia, conforme noticiado à fl. 205. Após, voltem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0009070-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009070-0) - NIVALDO NEGRI X DORLI CASTILHO SOKOL NEGRI (SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA RODRIGUES MONTEIRO X ELAINE GOMES CARDIA X ALEXANDRE RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 439/457. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR FERREIRA X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO (SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCESCO NEGRO X MOUTAFA ORRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de usucapião extraordinário de imóvel rural localizado no Município de São Lourenço da Serra/SP, correspondente a parte de terras de 32 (trinta e dois) alqueires situada entre os Km 55 e 56 da Rodovia Regis Bitencourt. Às fls. 62/137 foi apresentado Laudo de Vistoria, Constatação e Parecer Técnico do imóvel objeto do presente feito, apontando como confrontantes Tubocap Artefatos de Metais Ltda, Salvador Negro e s/m Yolanda Fortes Y Zabaleta, Antonio Miranda Fernandes e s/m Sonia de Sá Fernandes, Oscar Ferreira e s/m Maria Amélia Ferreira (espólio), Mustafa Mourad e s/m Aichah Orra Mourad e Rodovia Regis Bitencourt (DNER). Às fls. 288/291 foi prolatada sentença pela Magistrada da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeçerica da Serra/SP, onde se iniciou o feito, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da decisão de fl. 156, tornando-se necessária nova citação dos réus, bem como de todos confrontantes. Em seguida, foram expedidos novos mandados de citação/intimação dos réus e dos confrontantes. As Fazendas Públicas de São Lourenço da Serra, do Estado de São Paulo, a União Federal, foram intimadas (fls. 409, 424 e 454, respectivamente), Antonio Miranda Fernandes e s/m (fl. 405), Salvador Negro e s/m (fl. 519), Tubocap Arfatos de Metais Ltda (fl. 523), DNIT, substituto do DNER (fl. 574), Francesco Negro (fl. 639). Às fls. 655/663 a parte autora apresentou petição para adequar as descrições da confrontação do imóvel, em que consta como confrontantes: DNER, TUBOCAP ARTEFATOS DE METAIS LTDA, SALVADOR NEGRO, ANTONIO MIRANDA FERNANDES, OSCAR FERREIRA E MUSTAFA ORRA. Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Federal, pois o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT manifestou interesse no feito (fls. 579/508). A decisão de fl. 705 determinou a inclusão no pólo passivo os confrontantes: a) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAIS LTDA; b) SALVADOR NEGRO e sua esposa YOLANDA FORTES ZABALETA; c) ANTONIO MIRANDA FERNANDES e sua esposa SONIA DE SÁ FERNANDES; d) OSCAR FERREIRA e espólio de sua esposa MARIA AMELIA FERREIRA (representados pelo procurador OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO); e) MOUSTAFA MOURAD e sua esposa AICHAH ORRA MOURAD; f) DNIT; g) MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA; h) ESTADO DE SÃO PAULO e; i) FRANCESCO NEGRO, bem como que a parte autora apresentasse matrícula atualizada dos imóveis. Às fls. 713/714 foram apresentadas matrículas dos imóveis objetos do presente feito. Às fls. 734/737 foi acostado aos autos certidão de escritura atualizada até 12 de janeiro de 2009, onde consta como confrontantes: DNER, TUBOCAP ARTEFATOS DE METAIS LTDA, SALVADOR NEGRO, ANTONIO MIRANDA FERNANDES E MUSTAFA ORRA. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Chamo o feito à ordem. 1) Compulsando os autos, verifico que foram incluídos indevidamente no pólo passivo do presente feito MOUSTAFA MOURAD e AICHAH ORRA MOURAD no lugar de MUSTAFA ORRA. Dessa forma remetam-se os autos à SEDI para inclusão de MOUTAFA ORRA no pólo passivo em lugar de MOUSTAFA MOURAD e AICHAH ORRA MOURAD. 2) No Laudo de Vistoria, Constatação e Parecer Técnico elaborado pelo perito (fls. 62/137) e na petição de fls. 655/663 foram indicados como confrontantes do imóvel: DNER, TUBOCAP ARTEFATOS DE METAIS LTDA, SALVADOR NEGRO, ANTONIO MIRANDA FERNANDES, OSCAR FERREIRA E MUSTAFA ORRA. Já na certidão de escritura atualizada até 12 de janeiro de 2009 (fls. 734/737), consta como confrontantes: DNER, TUBOCAP ARTEFATOS DE METAIS LTDA, SALVADOR NEGRO, ANTONIO MIRANDA FERNANDES E MUSTAFA ORRA. 3) Deste modo, esclareça a parte autora o prosseguimento do feito em relação a OSCAR FERREIRA, MARIA AMÉLIA FERREIRA e FRANCESCO NEGRO. Em caso positivo, apresente a qualificação completa para sua citação ou de possíveis sucessores, visto que não constam da petição de fls. 655/663 e na certidão de matrícula de fls. 734/737, no prazo de 20 (vinte) dias. No que se refere a OSCAR FERREIRA e MARIA AMELIA FERREIRA, a citação anteriormente efetuada se deu em nome do filho OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO, com data de nascimento em 20/01/1920 (fl. 759). 4) Com relação a MOUSTAFA ORRA, a certidão do Sr.

Oficial de Justiça Estadual (fl. 177) noticiou seu falecimento e indicou como seus possíveis sucessores AICHAH ORRA MOURAD e ABDUL HALIN YOUSSEF MOURAD. Assim, conforme se verifica da análise dos presentes autos não ocorreram as citações de OSCAR FERREIRA, s/m MARIA AMELIA FERREIRA e MOUSTAFA ORRA. Caso persista interesse no prosseguimento do feito em face deles, apresente a parte autora cópias: a) dos atestados de óbitos; b) dos formais de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade e; c) das certidões de casamentos dos herdeiros, bem como as qualificações completas, a fim efetivar suas citações como confrontantes, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Por fim, venham os autos conclusos para as demais determinações. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019925-16.1988.403.6100 (88.0019925-9) - FUAD MITRE(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP112248 - MARCELO SCALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de Reclamação Trabalhista em que a reclamante requereu o reconhecimento do tempo de serviço, a anotação do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e que lhe fossem pagos aviso prévio, férias, gratificações natalinas e diferenças salariais devidas por reajustes incorretos. A referida ação foi julgada procedente (fls. 98/101), tendo a decisão transitado em julgado em 27/09/2006. Às fls. 195/197 a reclamante apresentou os cálculos para liquidação da sentença, apurando um montante de R\$ 134.865,98, em agosto de 2007. A Reclamada discordou da conta apresentada, apurando o total de R\$ 23.047,84, em agosto de 2007. Às fls. 221/223 a União (PFN) informou os valores da contribuição previdenciária a ser abatida dos créditos da reclamante, apontando o total de R\$ 3.736,69, em agosto de 2008. Em seguida, diante da divergência entre a conta da reclamante e da reclamada, os autos foram remetidos à Contadoria para adequação dos cálculos ao título exequendo, encontrando o valor líquido de R\$ 20.715,34, ocorrendo discordância das partes quanto aos referidos cálculos (fls. 230/231 e 236/244). Após, o processo foi novamente encaminhado à Contadoria para esclarecimentos ou elaboração de nova conta, apurando o valor líquido de R\$ 22.086,06, em 01/06/2009. À fl. 253 foi proferida decisão acolhendo a conta apresentada pela União, referente às contribuições previdenciárias, bem como a do Contador Judicial de fls. 246/249, concedendo-se prazo para as partes se manifestarem e apresentar a eventual impugnação especificando os pontos divergentes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT. A reclamante manifestou discordância com o cálculo acolhido e indicou o valor de R\$ 27.535,60 como correto (fls. 255/259). À fl. 276 manifestou-se novamente requerendo o valor de R\$ 26.159,44. Já a reclamada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte reclamante regularmente intimada a se manifestar e apresentar impugnação fundamentada de eventual discordância acerca dos cálculos do Contador Judicial, deixou de fazê-lo no prazo oportuno, visto que, às fls. 255/259 e 276, apontou valores divergentes sem, contudo, especificar os itens e valores objeto da discordância, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT, encontrando-se, portanto, preclusa a impugnação dos valores acolhidos. Retorne os autos, COM URGÊNCIA, ao Contador Judicial para atualização dos cálculos de fls. 246/249, devendo ser elaborada planilha discriminando: a) Valor Principal; b) Juros de mora; c) IRRF (a deduzir); d) Contribuições Previdenciárias atualizadas a partir da planilha apresentada pela União às fls. 221/223, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 879 da CLT; e) Honorários Advocatícios; f) Custas Judiciais; g) Total Bruto da Execução e; h) Total Líquido da Execução. Após, diante da concordância expressa da Reclamada, expeça-se Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, saliento que os valores objeto do Ofício Precatório deverão ser disponibilizados à disposição do Juízo para, oportunamente, serem expedidos: a) Ofício de Conversão dos valores devidos a título de Imposto de Renda; b) Ofício de Conversão dos valores das Contribuições Previdenciárias e; c) Alvará de levantamento do valor líquido em favor do reclamante. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009547-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DAS GRACAS SOUSA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X LIANA MARA SOUSA PEREIRA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da Caixa Econômica Federal, acolho o pedido das rés Maria das Graças Sousa e Liana Mara Sousa Pereira para autorizar o depósito de entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando o valor do saldo remanescente, deduzindo o depósito supra, bem como indique o número de parcelas que aceita receber. Em seguida, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União - DPU. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Fls. 79/85: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao depósito judicial de fl. 75, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, com prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019665-64.2010.403.6100 - ROSELI BUSCARINO MANOGRASSI(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando a autora provimento judicial que a mantenha na posse de imóvel situado na Rua do Oratório, nº 464100, São Paulo/SP, unidade 21, bloco B, Edifício Montana. Alega ter adquirido o referido imóvel mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda com cessão de direitos e transferência de dívida, firmado com Neusa Maria Rodrigues da Silva e Rui Moreira da Silva, os quais obtiveram, em 1999, financiamento junto à CEF. Sustenta que adimpliu parcialmente as parcelas do financiamento originalmente contratado, encontrando-se inadimplente. Relata que, desde 2009, tenta, sem sucesso, renegociar o pagamento do débito, já que se encontra na posse do imóvel há mais de 13 anos. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, na qual foi concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a formalização de eventual acordo na via administrativa (fls. 129). A CEF e a EMGEA contestaram às fls. 58-128 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a ilegitimidade ativa e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou proposta de acordo às fls. 161-163, recusada pela CEF, sob o fundamento de que a autora não possui legitimidade para renegociar dívidas em nome da mutuaría original. Às fls. 178/180 foi indeferida a liminar de manutenção na posse, em razão da inadimplência da autora. À fl. 194 foi proferida decisão para que ré manifestasse possuir interesse a realização de acordo com a autora. A Caixa Econômica Federal manifestou-se negativamente. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido e a não realização de acordo indicado na audiência de tentativa de conciliação (fl. 129), manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022968-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HAROLDO ANGELO DE CARVALHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 37/39. Fls. 62/64: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018542-32.1990.403.6100 (90.0018542-4) - NILTON PINTO DUARTE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 215. Diante da decisão proferida pelo C. STJ (fls. 226/230), determinando a exclusão dos juros de mora do período compreendido entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição do precatório, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016686-62.1992.403.6100 (92.0016686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733716-06.1991.403.6100 (91.0733716-7)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 157. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para alteração da grafia do nome da advogada, devendo constar DENISE ELAINE DO CARMO DIAS, conforme consta na petição de fls. 122/123 e na pesquisa no sítio da Receita Federal (fl. 158). Após, expeça-se as requisições de pagamentos dos créditos do autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0042771-85.1992.403.6100 (92.0042771-5) - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução do ofício requisitório nº 20110007179 e diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) IND DE METAIS KYOWA LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se a decisão de fl. 170. Int. Despacho de fl. 170 - Despacho de fl. 170 - Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 166, visto que o v. acórdão transitado em julgado (fls. 76/78) manteve a r. sentença proferida às fls. 28/29 dos Embargos à Execução em apenso no tocante aos valores pertencentes aos autores. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório aos autores, visto que em se tratando de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 414/415. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0087398-77.1992.403.6100 (92.0087398-7) - JOSE CURY - ESPOLIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração original e atualizada dos sucessores de José Cury. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002931-68.1992.403.6100 (92.0002931-0) - IRINEU OTAVIANO X JOSE RODRIGUES X JOSE MAXIMO X ALCEU MARDEGAN X MARCELO MORAES DE SOUZA X OTHON OLIVATO X SILVANO GIROTTO X JOSE DE TONI X MARIO SCAGLIA X MARIO COMIN X JOAO SEREGHETTI FILHO X MARIO AUGUSTO DELSIN X SONIA REGINA COSTA(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRINEU OTAVIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARDEGAN X UNIAO FEDERAL X MARCELO MORAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OTHON OLIVATO X UNIAO FEDERAL X SILVANO GIROTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE TONI X UNIAO FEDERAL X MARIO SCAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COMIN X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA COSTA X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 282, intime-se a advogada ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - OAB/SP 224.516 com urgência, para que junte aos autos os documentos de fls. 86 a 245. Int.

0039135-14.1992.403.6100 (92.0039135-4) - JOAO SEBASTIAO DOMINGUES X JOSE EDUARDO AFONSO X JUSSARA SALVINI X LILIA MARIN X BENEDICTO MIGUEL REPARATTE X MARINO PESAVENTO X HELENA CAMPOS(SP021454 - HELENA CAMPOS E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAO SEBASTIAO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 228/229. Recebo os embargos de declaração opostos pela União (PFN), eis que tempestivos. Acolho-os para determinar o cancelamento das requisições de pagamentos expedidas, diante do erro material aritmético constante nos cálculos do Contador Judicial. Assiste razão à União (PFN), no tocante ao cômputo do período indevido para o veículo de placa MY7035, referente ao co-autor Benedicto Miguel Reparatte, bem como o cálculo das custas judiciais. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 223/226. Remetam-se os presentes autos e os apensos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do título exequendo. Int.

0031148-82.1996.403.6100 (96.0031148-0) - LOURENCO PODBOI JUNIOR X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUZINETH PODBOY X ORESTES GONCALVES(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X ORESTES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL X CID RAGAINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X UNIAO FEDERAL X NEIDE TURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE TURIM X UNIAO

FEDERAL X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores, servidores inativos, obter provimento judicial que determine a extensão de reajuste de remuneração (11,98%), referente ao ano de 1994. Em decisão proferida nos presentes autos e transitada em julgado em 01/07/2008 foi reconhecido o direito dos autores de ter incorporado a seus vencimentos o referido índice de reajuste. Na fase de liquidação de sentença foram apurados valores em favor dos autores referentes ao período compreendido entre o ano de 1994 até a elaboração dos cálculos (fls. 564/584), não havendo discordância da União. Às fls. 792/802 foram expedidas requisições de pagamento em favor dos autores. Regularmente intimada da expedição dos ofícios precatórios e/ou requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, a União apresentou manifestação (fls. 816/829) informando a ocorrência de pagamentos administrativos aos autores e requereu a revisão dos cálculos do valor das requisições expedidas. À fl. 842 foi proferida decisão julgando prejudicado o requerimento da União, pois as requisições de pagamento já estavam processadas e depositadas em conta corrente dos autores. Em seguida, o E. TRF da 3ª Região oficiou a este Juízo informando o bloqueio dos pagamentos dos valores pertencentes aos autores. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora requer o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, pois se encontram bloqueados pelo E. TRF da 3ª Região e à disposição deste Juízo. Os créditos dos autores foram bloqueados pelo E. TRF da 3ª Região. Dessa forma, tendo em vista que os valores encontram-se bloqueados e há a informação de que foram efetivados pagamentos administrativamente aos autores, dê-se vista à União (AGU) para que informe discriminadamente os valores a serem convertidos ou estornados ao Tesouro. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019784-74.2000.403.6100 (2000.61.00.019784-2) - ANA LUIZA SIMOES PATO X ALCIDIA DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X EDVALDO SUATO X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X NEUSA MARIA CORREA ROCHA X VERA LUCIA SCAVAZZA SOUZA LIMA X LECTICIA MANFREDI CARDOSI X MARIA JESUS OLIVARES CARDILLE (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de propriedade dos autores, que serviam de garantia em contrato de mútuo. O v. Acórdão transitado em julgado estipulou o seguinte: A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, proporcionando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF (fls. 339 - negrito nosso). Determinada a realização de prova pericial, as partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram os seus quesitos. A Caixa Econômica Federal juntou os documentos originais visando contribuir para a identificação das características das jóias; planilha discriminada por autor informando o valor de avaliação; as datas e os valores pagos administrativamente, bem como a apresentação de planilha do último leilão de jóias da agência Senador Flaquer, com a discriminação dos lotes, valor de avaliação, de arrematação e diferença percentual. Em razão da ausência material das jóias e, principalmente, da falta de descrição detalhada de suas características pelos avaliadores da Caixa Econômica Federal no momento da constituição do penhor, o Sr. Expert apurou de forma indireta o valor da indenização a ser paga aos autores com base nos documentos acostados aos autos, nas informações e testemunhos colhidos com pessoas que realizaram o penhor de jóias, bem como nos procedimentos utilizados pela ré em suas avaliações. O Laudo Pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial foi acolhido por estar em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, devendo ser incluído o contrato nº 103.345-3 em nome da autora Lectícia Manfredi Cardosi e deduzido os valores comprovadamente pagos a título de indenização na via administrativa. A Caixa Econômica Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento 2010.03.00.024175-4 contra a r. decisão que acolheu o Laudo pericial, bem como apresentou planilha dos valores pagos a título de indenização na via administrativa às fls. 785-788. O Sr. Perito Judicial aditou o laudo pericial de fls. 708-718 incluindo o contrato nº 103.345-3, ao tempo em que reiterou as observações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 788 nos seguintes termos: 1ª) os números 80.103.345-3 e 103.345-3 referem-se ao mesmo contrato; 2ª) o número 114.018-0 não é número de contrato e, sim, o número da conta onde foi depositado o valor do sinistro da autora LECTICIA MANFREDI CARDOSI (cliente não recebeu a indenização). É o relatório. Decido. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 708-718 e 797, os valores apurados referem-se às datas dos respectivos contratos, bem como: 1) No critério de avaliação foram considerados valores diferenciados para as jóias contendo diamantes; 2) No demonstrativo dos valores apurados NÃO foram descontados os valores pagos administrativamente pela Caixa Econômica Federal aos autores, cujos recibos foram anexados aos autos e 3) Nos valores apresentados NÃO foram computados juros e correção monetária. Deste modo, tenho por necessária a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para a atualização monetária e incidência de juros de mora sobre o valor estimado e individualizado de cada contrato de penhor nas datas em que foram celebrados entre a Autora e a CEF, constantes no Quadro Demonstrativo de fls. 708-718 e 797, nos termos fixados no título executivo judicial. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal para determinar que a Contadoria Judicial desconte os

valores pagos administrativamente pela CEF, conforme documentos acostados aos autos (fls. 785-788).Após, informe a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento 2010.03.00.024175-4.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031600-39.1989.403.6100 (89.0031600-1) - GRAFICA COML/ LTDA(SP273987 - BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES E SP298602 - JAQUELINE PAIÃO BARBOSA) X JANICE MESSIAS PESALACIA X BENEDITO BOTELHO X INADISLEI GIOTTO X JOSE GARCIA NETO X ADEMAR TSUYOSHI FUNO X JAIR GIOTTO X AURELIO GIBIM X ISMAEL GIROTO X AGENOR LOPES X SEVERINO DE GENOVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0701041-87.1991.403.6100 (91.0701041-9) - CARLOS ALBERTO BUENO NETTO - ESPOLIO X SERGIO DE PAIVA AZEVEDO X LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0733984-60.1991.403.6100 (91.0733984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725613-10.1991.403.6100 (91.0725613-2)) HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 175/183, da parte autora: I - Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No mais, aguarde-se no arquivo (sobrestado), julgamento e baixa do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038967-6, interposto no E. TRF da 3ª Região, nos termos do item III, do despacho de fl. 171.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008836-54.1992.403.6100 (92.0008836-8) - OSEAS CAVALCANTE MOTTA X MARIA ZELINDA SIQUEIRA ALBUQUERQUE X MARIO LUIZ RIBEIRO MONTEIRO X SUEL ABUJAMRA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR E SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0035856-20.1992.403.6100 (92.0035856-0) - MILTON TAKAMASSA YOSHIMOTO(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0013394-98.1994.403.6100 (94.0013394-4) - MARIO NICHATA(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES E SP017887 - ANIZ NEME) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA)

Fl. 809: Vistos, baixando em diligência. Dê-se ciência ao autor da petição da União de fls. 769/777, bem como das cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0030370-07.1989.403.6182, juntadas às fls. 790/807. Após, volte-me os autos conclusos, de imediato. Int. São Paulo, 27 de maio de 2011.
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0043287-32.1997.403.6100 (97.0043287-4) - JOSE NUNES FERREIRA FILHO X JOSE PEDRO DE SOUZA X JOSE PIRES SOBRINHO X JOSE QUIRINO LOPES X JOSE ROCHA SOBRINHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Petição de fls. 361/362, da parte autora: I - Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos. II - Recolha as custas referente ao pedido de desarquivamento, exclusivamente na CEF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os códigos: unidade gestora (UG) 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, e código de recolhimento 18740-2, tendo em vista que a parte autora não goza dos benefícios da Justiça Gratuita, nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003870-04.1999.403.6100 (1999.61.00.003870-0) - MARIA DEUZILINA MENDES LIMA X MARIA DO CARMO FERREIRA COSTA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X MARIA DO SOCORRO LIMA X MARIA ELISA LUCCI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0045577-15.2000.403.6100 (2000.61.00.045577-6) - JOANA ALVES BOMFIM X JOANA COELHO DE OLIVEIRA X JOANA LOBO DOS REIS X JOAO ABREU DA SILVA X JOAO ADOLFO CAVINA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025124-28.2002.403.6100 (2002.61.00.025124-9) - BELMIRO DE OLIVEIRA X JOAO VISCARDI X JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RAIMUNDO X RENEE TAMAYO MORENO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013555-20.2008.403.6100 (2008.61.00.013555-0) - MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X MARLI GARCIA (SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009520-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009520-9) - VAGNER DA SILVA CONCEICAO (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA (SP135133 - WADI DA CRUZ CIPPICIANI)
Fl. 83: Vistos, em decisão. Petições de fls. 71/75 e 78: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como tudo o mais que dos autos consta, designo o dia 30 de junho de 2011, às 14:30 h, para

realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Intime-se a exequente a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 27 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0004852-38.1987.403.6100 (87.0004852-6) - MARIO BUSSAB X LILIAN COURY BUSSAB (SP042605 - ANTONIO CARLOS DE ABREU JR E SP038076 - SAMIR CARAM) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Vistos etc. Petição de fls. 123/125: I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo o requerente comparecer, em Secretaria, para agendar data para retirar a aludida certidão. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0044934-28.1998.403.6100 (98.0044934-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-23.1997.403.6100 (97.0003634-0)) CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0034141-69.1994.403.6100 (94.0034141-5) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000316-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000316-8) - LUCIANA LINS DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5132

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012262-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000894-7)) JONNY CENTRAL COM/ DE VEICULOS LTDA X JNW DO BRASIL IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FLS. 201/203 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 190/192Vº, sob o fundamento de existir omissão. Alegam as embargantes, em síntese, que não houve manifestação acerca do que dispõem os arts. 164, I do Código Tributário Nacional - CTN e 890 do Código de Processo Civil - CPC, bem como sobre a aplicação, no caso em tela, do disposto nos arts. 112, inc. II e IV, 108 do CTN c/c art. 620 do CPC. Aduzem, ainda, haver omissão no que se refere à aplicação dos princípios constitucionais que embasam a tese defendida pela empresa. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a alteração solicitada pelas embargantes traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, não houve omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no Edcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discordam as embargantes, de fato, da decisão e pretendem dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscam, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0031528-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NICOLAS ELIA AMBAR

FLS. 183/184 VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 17.534,48 (dezesete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente a Contrato de Crédito Rotativo. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial. Expedido Mandado de Citação, certificou a Sra. Oficial de Justiça ter sido informada pelo porteiro acerca do falecimento do réu (fl. 139). À fl. 179, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A CEF noticiou a quitação do débito (fl. 179), o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel.

Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve quitação do débito, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X ESFIIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) FLS. 116/117 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 103/107, sob o fundamento de existirem omissões, contradições e obscuridade.Alegam os embargantes, em síntese, que não houve manifestação no tocante aos juros e demais encargos contratuais.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, sendo a questão ora embargada abordada na sentença.Portanto, na realidade, a alteração solicitada pelos embargantes traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretendem a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão....Discordam os embargantes, de fato, da decisão e pretendem dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscam, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022795-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA TORBITONE ANDRE MESQUITA(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) FLS. 148/149 VERSO -

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007658-2) - CARLOS OCTAVIO BITTENCOURT BATTESTI X MARISA MARIA JENKINS DE BRITTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) FLS. 471/478 - VISTOS EM SENTENÇACARLOS OCTAVIO BITTENCOURT BATTESTI e MARISA MARIA

JENKINS DE BRITO, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das prestações, afastando-se a aplicação da TR; a exclusão da capitalização de juros (anatocismo) e do CES; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; seja afastada a cobrança da taxa de seguro; a limitação da taxa anual de juros; a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de saldo residual; o reconhecimento da configuração da relação de consumo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a restituição, em dobro, dos valores que reputam ter recolhido a maior. Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 47/97. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a cobrança das parcelas relativas ao saldo residual, ou, na hipótese de indeferimento do pedido anterior, depositar as prestações judicialmente, ou pagá-las diretamente ao agente financeiro, bem como impedir a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito e a realização de execução extrajudicial. Pleitearam, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 114. Às fls. 117/119, foi concedida, em parte, a antecipação da tutela judicial, determinando-se o pagamento, diretamente ao agente financeiro, das prestações vencidas e vincendas, no valor de R\$860,00, e que a CEF não adotasse quaisquer medidas constritivas contra os autores, dentre as quais a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 133/199. Arguiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. Como prejudicial de mérito, alegaram prescrição. Quanto ao mérito, afirmaram, em síntese, o cumprimento do contrato e pugnaram pela improcedência da ação. Réplica às fls. 226/230. Determinou-se a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 232). Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo. Foi determinada a realização de perícia contábil. O perito judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 316/374, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos das partes. Foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial. Constam nos autos comprovantes de depósitos judiciais realizados pela parte autora. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, considero prejudicada a matéria preliminar relativa à substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo, tendo em vista a decisão de fl. 232, que restou irrecorrida. Quanto à prejudicial do mérito, deve ser rechaçada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Ademais, o objeto da ação é a revisão contratual e não a anulação ou rescisão da avença. Passo, pois, ao mérito propriamente dito. A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, são plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Contudo, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) No mais, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular: a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do

voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...)A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)Portanto, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF/EMGEA, a qual, segundo entende a parte autora, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis:Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha:Art.5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado.Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial.Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS?No que toca à alegação de anatocismo, em princípio, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera, por si só, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.Entretanto, no presente caso, a análise da planilha de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro (amortização negativa), o que foi confirmado, também, pela perícia judicial. Dessa forma, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprova a amortização negativa.No que se refere ao pedido de recálculo do saldo devedor com utilização dos mesmos índices de reajuste das prestações, ao invés do índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casosA este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser

utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Impossibilitado, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. Ausente, também, qualquer ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integrando a avença, é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Com relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Registre-se, ainda, que não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Ademais, não há que se falar em abusividade da cláusula indicada na inicial, haja vista os termos do contrato e o princípio do pacta sunt servanda. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da

obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Os autores, ao assinarem o contrato, aceitaram as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas em valor superior não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que a diferença paga a maior pelos mutuários não se mostrava evidente antes da propositura da ação. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF realize a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, compensando-se os valores cobrados a mais nas parcelas vencidas ou no saldo devedor. Na linha do acima decidido, após a adoção das providências necessárias para a revisão do contrato, com exclusão da capitalização de juros, os débitos deverão ser cobrados, nos moldes contratuais. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege (1060/50). Cumpra-se a determinação contida na parte final do despacho de fl. 375, oficiando-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, para solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 279/280. Somente após o trânsito em julgado e recálculo do valor devido, caso confirmada esta sentença, haverá destinação dos depósitos judiciais realizados pelos autores. Em seguida, nada sendo requerido, arquivar-se este feito, observadas as formalidades legais. Prejudicada a petição de fl. 467, em vista da fase em que se encontra o processo e, também, por ser, aparentemente, estranha a este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0009813-16.2010.403.6100 - DIRCE DIAS DO NASCIMENTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 144/149 VERSO - **VISTOS, EM SENTENÇA** DIRCE DIAS DO NASCIMENTO, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo existente na caderneta de poupança nº 99079701.5, nos meses de abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado), de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Requereu, em sede de antecipação de tutela, fosse determinado à CEF a exibição dos extratos da referida conta, relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990. Em síntese, a parte autora alegou que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Aduziu que os valores mantidos na caderneta de poupança, vale dizer, as quantias não bloqueadas, bem como aquelas pertencentes a aposentados e pensionistas - que não sofreram o bloqueio do excedente a NCz\$ 50.000,00, quando da edição do mencionado plano econômico - deveriam ser corrigidas pelo IPC e não pelo BTNF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 39.299,81. As fls. 40/41-verso, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteado. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 100/118, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 121/140. É o relatório. **DECIDO** versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E.

STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora juntou documento que comprova a titularidade e a existência da caderneta de poupança nº 99079701.5 (fl. 32), no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. d) ilegitimidade passiva ad causam. O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Relativamente ao Plano Collor I, verifica-se que dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos - considerando o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Novo Código Civil - para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Assim, no caso vertente, que se refere à aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, cujos índices incidiriam, respectivamente, em maio e junho de 1990, não há que se falar em prescrição, pois a presente demanda foi distribuída em 30/04/2010, ou seja, anteriormente a maio de 2010. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado

no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. I. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003;

PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Neste compasso, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança em geral, nos meses de abril e maio de 1990. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOELHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 99079701.5, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018721-62.2010.403.6100 - ROSANIA SARDINHA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 181/182 - Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, a declaração de quitação total do contrato de financiamento firmado com a CEF, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA (fls. 82/152). Réplica às fls. 164/168. Às fls. 178/179, a parte autora, em petição apresentada juntamente com a CEF, manifestou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Decido. Inicialmente, considero desnecessária a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC, em virtude da petição de fls. 178/179 também ter sido subscrita pela própria autora. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada. 3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004. 4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009) De qualquer modo, no caso dos autos, a parte ré anuiu expressamente aos termos da petição de fls. 178/179, em que a parte autora pleiteou a renúncia. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios na forma da petição de fls. 178/179.Custas pela parte autora, conforme informado (fls. 178/179).Diante da renúncia ao prazo de recurso, certifique-se o decurso. Em seguida, nada sendo requerido, arquivar-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 17 de maio de 2011.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0021084-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028107-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

FLS. 82 E VERSO - Vistos em sentença.A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA (processo nº 0028107-24.2007.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.117,57 e instruiu a inicial com planilha de cálculos.A parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela embargante.É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciie o procedimento.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pela União.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.820,41, atualizado para janeiro de 2010, apurado na conta de fls.

06/09.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, às fls. 06/09, ou seja, R\$ 9.820,41 (nove mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), apurado em janeiro de 2010.Condeno a parte embargada em honorários, neste feito, que fixo em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0028107-24.2007.403.6100 e das contas de fls. 06/09.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021679-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046008-54.1997.403.6100 (97.0046008-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

FLS. 206 E VERSO - Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, em que a embargante alegou, em síntese, excesso de execução, discordando das contas apresentadas pelo vencedor da ação principal para liquidação da sentença.Intimada a embargada para impugná-los, concordou com a conta apresentada pela embargante.É o relatório.DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pela embargante. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apresentado pela União Federal.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União Federal, às fls. 11/35, ou seja, R\$ 134.772,92 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), apurado em junho de 2010.Condeno a embargada em honorários, neste feito, que estipulo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0046008-54.1997.403.6100.P.R.I.São Paulo, 20 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0015901-70.2010.403.6100 - ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA X VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 72/74 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, fosse determinado à autoridade impetrada que analisasse a petição protocolada administrativamente, em 24 de junho de 2010, sob o nº 04977.007573/2010-68, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.007391/00-52, referente ao imóvel de sua propriedade, cadastrado sob o RIP nº 6213.0106850-03 (originários nºs 6213.0004007-66 e 6213.0004008-47). Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança.Argumentam que são proprietários do domínio útil do imóvel descrito como Lote 09 e parte do Lote 08, da Quadra 63, do empreendimento Alphaville Residencial 2, Barueri/SP, sujeito ao controle da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, conforme RIP nº 6213.0106850-03; recolhidos todos os tributos incidentes na transação, peticionou requerendo a averbação da transferência junto àquele órgão; decorrido mais de um mês, o pedido administrativo não foi apreciado. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 30.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, restou silente.Às fls. 43/45º, foi deferido o pedido de liminar para determinar ao impetrado que concluisse, em 10 (dez) dias, a análise do pedido administrativo nº 04977.007573/2010-68. Na mesma ocasião, foi deferido o ingresso da União no polo passivo do feito.Às fls. 53/57, a autoridade impetrada informou que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao setor financeiro para revisão do caso e apuração de eventual correção a ser procedida e, se o caso, expedição manual da pretendida Certidão. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61 e verso pelo prosseguimento do feito.A União, às fls. 65/66 e 67/68 requereu a reconsideração da decisão liminar, por entender que a demora na conclusão do processo administrativo em questão deveria ser

imputada aos impetrantes, que deixaram de recolher o valor do laudêmio devido. Instadas a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes restaram silentes. É o Relatório. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). In casu, os impetrantes foram intimados para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 53/57, sendo advertidos de que o silêncio importaria na consideração de que não haveria mais interesse na lide, ensejando a extinção do processo sem exame do mérito. Os impetrantes restaram silentes. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara os impetrantes, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. São Paulo, 17 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0021260-98.2010.403.6100 - EDUARDO HAGE CHAIM X CARLA HAGE CHAIM X JULIANA HAGE CHAIM (SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
FLS. 79/80 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizaram os impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que o impetrado transferisse as obrigações enfiteúticas para seus nomes. Ao final, requereram a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da medida liminar pleiteada. Alegam os impetrantes que são legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 62130006226-61, situado na Calçada dos Narcisos, nº 14, 11-C do conjunto 55, Condomínio Centro Comercial Alphaville - Barueri/SP. Sustentam que solicitaram a regularização de sua inscrição como foreiros responsáveis, mas, até a data do ajuizamento da demanda, a alteração cadastral não havia sido realizada. A medida liminar foi indeferida (fls. 47/48). À fl. 69, foi determinado aos impetrantes que informassem se o Processo Administrativo nº 04977.006783/2010-39, objeto do feito, havia sido concluído ou se mantinham interesse no prosseguimento da ação. Intimados, os impetrantes informaram que o objeto dos autos havia sido concluído e requereram a extinção do feito sem análise do mérito. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato

superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, os impetrantes informaram a falta de interesse de agir e requereram a extinção do feito sem exame do mérito.Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos impetrantes. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se.São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000057-46.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO VITOLBERG LOURENCO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

FLS. 96/99 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EDUARDO VITOLBERG LOURENÇO em face de suposto ato praticado pelo COMANDANTE MILITAR DO SUDOESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, visando à suspensão dos efeitos da ordem exarada pelo impetrado, nos termos do ofício nº 530 - OFTMPR-SMR/2, de 02/12/2010 - que informa a continuidade do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos e ordena a apresentação do impetrante no Círculo Militar de São Paulo, em 19 de janeiro de 2011 - com validação da anterior dispensa de incorporação ao serviço militar, por excesso de contingente. Requer o impetrante, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato voltado a sua convocação para incorporação ao Exército Brasileiro e demais atos subsequentes. Ao final, pleiteou a concessão definitiva da segurança, ou seja, o reconhecimento de sua dispensa definitiva da prestação de serviço militar. Alega o Impetrante que, aos 18 anos de idade, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o seu Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente, ingressou na Universidade Federal de São Paulo, Escola Paulista de Medicina, concluindo o curso em dezembro de 2010. Recebeu, então, do Comando Militar do Sudeste, ordem para sua apresentação para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Aduz que: segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei; o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com documentos. Às fls. 36/38vº, a liminar foi indeferida. Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 47/64), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 92/93). A decisão liminar foi ratificada à fl. 65. À fl. 73, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/85, sustentando, em síntese, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pela denegação da segurança (fls. 87/90).É o relatório.DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito.Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/2009. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 36/38vº, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido.O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para a seleção complementar relativa ao processo seletivo do Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos, uma vez que, embora formado em medicina, no segundo semestre de 2010, é portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 14 de dezembro de 2000, por ter sido dispensado do serviço militar inicial, ante sua inclusão no excesso de contingente.Dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da sua obrigatoriedade.O Serviço Militar a ser prestado por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, está disposto na Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, em especial, em seu art. 4º.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal dispositivo, em sua redação original, era inaplicável aos mencionados profissionais que haviam sido dispensados do serviço militar inicial, por excesso de contingente (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).Nesse sentido foram proferidas decisões por este Juízo. Contudo, esse e outros artigos da Lei nº 5.292/67, bem como da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, foram alterados pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis:Art. 4º: Os

concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.)Inferese, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos.Registre-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis:Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas.Art. 30: (omissis)(...). 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.As referidas alterações legislativas possuem eficácia imediata e são, portanto, aplicáveis ao impetrante, mormente em razão da mutabilidade do ato de dispensa de incorporação.Dispõe o art. 5º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964: Art 5º: A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.Frise-se que o impetrante é portador de Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 24), no qual consta expressamente como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente, situação classificada pela Lei do Serviço Militar como passível de convocações posteriores. Dessa forma, ao impetrante são aplicáveis as disposições dos arts. 104 a 106 do Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto nº 57.654/66, verbis: Art. 104. A dispensa de incorporação é o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação nessas Organizações.Art. 105. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:(...); 2) residentes em municípios tributários, desde que excedam às necessidades das Forças Armadas;(...).Art. 106. Os brasileiros que, além de dispensados de incorporação nas Organizações Militares da Ativa, nas formas fixadas no Capítulo XIV deste Regulamento, não tiverem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, serão dispensados do Serviço Militar inicial, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores, bem como a determinados deveres, previstos na LSM e neste Regulamento.Assim, o impetrante possuía mera expectativa de direito que apenas se converteria em direito adquirido após completar 38 (trinta e oito) anos de idade, que corresponde à idade limite de permanência do oficial médico no serviço ativo das Forças Armadas. É o que dispõe o art. 68 do Decreto nº 63.704/68, verbis:Art 68. Constituem deveres dos MFDV que venham a ser diplomados pelos IE correspondentes, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar de que sejam possuidores, com exceção apenas dos que forem designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS: 1) se possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, os fixados na Lei do Serviço Militar e sua regulamentação, até 38 (trinta e oito) anos de idade:(...).Conclui-se que o ato ora questionado não padece de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial.DISPOSITIVOEm vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra.P. R. I e O. São Paulo, 27 de maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0000996-26.2011.403.6100 - RODRIGO VASCONCELLOS ANGELOTTI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

FLS. 111/114 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO VASCONCELLOS ANGELOTTI em face de suposto ato praticado pelo COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, visando à suspensão dos efeitos dos atos de incorporação exarados pelo impetrado, nos termos do Ofício nº 125 - OF Tmpr-SMR/2, de 20 de janeiro de 2011, e Declaração 125/2011 - convocação para a prestação do Serviço Militar obrigatório para médicos - com a validação da anterior dispensa de incorporação ao serviço militar, por excesso de contingente. Requer o impetrante, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que o obrigue ao cumprimento de tal convocação. Ao final, pleiteou a concessão definitiva da segurança, ou seja, o reconhecimento de sua dispensa definitiva da prestação de serviço militar. Alega o Impetrante que, aos 18 anos de idade, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o seu Certificado de Dispensa de Incorporação. Ao concluir o Curso de Medicina recebeu do Comando Militar do Sudeste convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2011. Aduz que: segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei; o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde; as alterações implementadas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, não se aplicam, in casu, ante os

princípios constitucionais da segurança jurídica e do direito adquirido. A petição inicial veio instruída com documentos. Às fls. 43/46, a liminar foi indeferida. Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 53/73), ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 109). Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 42 e 77. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/96, sustentando, em síntese, a denegação da segurança. À fl. 98, foi deferido o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pela denegação da segurança (fls. 102/106). É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos elementos que façam alterar o entendimento já externado às fls. 43/46, em que pese a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expandido. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos (Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2011, no 3º Batalhão de Infantaria de Selva, no período de 01/02/2011 a 31/01/2012 - fl. 21), uma vez que, embora formado em medicina, no segundo semestre de 2010, é portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 12 de junho de 1995, por ter sido dispensado do serviço militar inicial, ante sua inclusão no excesso de contingente. Dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da sua obrigatoriedade. O Serviço Militar a ser prestado por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, está disposto na Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, em especial, em seu art. 4º. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal dispositivo, em sua redação original, era inaplicável aos mencionados profissionais que haviam sido dispensados do serviço militar inicial, por excesso de contingente (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). Nesse sentido foram proferidas decisões por este Juízo. Contudo, esse e outros artigos da Lei nº 5.292/67, bem como da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, foram alterados pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis: Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.) Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Registre-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis: Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30: (omissis). (...). 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. As referidas alterações legislativas possuem eficácia imediata e são, portanto, aplicáveis ao impetrante, mormente em razão da mutabilidade do ato de dispensa de incorporação. Dispõe o art. 5º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964: Art 5º: A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Frise-se que o impetrante é portador de Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 18), no qual consta expressamente como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente, situação classificada pela Lei do Serviço Militar como passível de convocações posteriores. Dessa forma, ao impetrante são aplicáveis as disposições dos arts. 104 a 106 do Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto nº 57.654/66, verbis: Art. 104. A dispensa de incorporação é o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação nessas Organizações. Art. 105. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada: (...); 2) residentes em municípios tributários, desde que excedam às necessidades das Forças Armadas; (...). Art. 106. Os brasileiros que, além de dispensados de incorporação nas Organizações Militares da Ativa, nas formas fixadas no Capítulo XIV deste Regulamento, não tiverem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, serão dispensados do Serviço Militar inicial, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores, bem como a determinados deveres, previstos na LSM e neste Regulamento. Assim, o impetrante possuía mera expectativa de direito que apenas se converteria em direito adquirido após completar 38 (trinta e oito) anos de idade, que corresponde à idade limite de permanência do oficial médico no serviço ativo das Forças Armadas. É o que dispõe o art. 68 do Decreto nº 63.704/68, verbis: Art 68. Constituem deveres dos MFDV que venham a ser diplomados pelos IE correspondentes, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar de que sejam possuidores, com exceção apenas dos que forem designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS: 1) se possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, os fixados na Lei do Serviço Militar e sua regulamentação, até 38 (trinta e oito) anos de idade; (...). Conclui-se que o ato ora questionado não padece de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Portanto,

entendo inexistente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE** esta ação e **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I e O. São Paulo, 27 de maio de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0001783-55.2011.403.6100 - SERGIO NEI DE JESUS GUALBERTO - ME X ROSELI PARRE ELIAS BARBOSA - ME X ROSABEL DE FATIMA ALMEIDA ANDRIOTTA - ME X METIDIERI E QUEIROZ COM/ DE RACOES LTDA - ME X IVANETE E VIVIANE AGROPECUARIA LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FLS. 123/126 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetivam as impetrantes seja determinado ao Impetrado torne sem efeito as autuações já lavradas, deixando de inscrevê-las na Dívida Ativa da União, bem como que se abstenha de efetuar novas autuações. Ao final, pleiteiam seja declarada a não obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco à contratação de Médico Veterinário como assistente técnico por seus estabelecimentos comerciais. Informam as impetrantes que desenvolvem atividade comercial exclusivamente voltada à venda de produtos veterinários, agropecuários, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como de animais domésticos, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos revendidos. Alegam as impetrantes que não há amparo legal para a exigência de sua inscrição perante o Conselho impetrado e que este não tem poderes para fiscalizar os estabelecimentos comerciais, mas apenas o exercício da profissão do Médico Veterinário. Às fls. 71/77 as impetrantes requereram o aditamento à inicial, na forma do despacho de fl. 68. Às fls. 78/81vº, o pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade das multas impostas às impetrantes, nos termos dos Autos de Infração nºs 4071/2010, 403/2011, 405/2011, 4069/2010, 401/2011 (fls. 18/22). Foi determinado, ainda, à autoridade impetrada que, por seus agentes, deixasse de autuar as impetrantes, no que concerne à matéria tratada nos autos, pelos fundamentos acima expostos. Regularmente notificado, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO juntamente com CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO prestaram informações às fls. 90/108, arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída e, quanto ao mérito, sustentaram a obrigatoriedade do registro das empresas impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. À fl. 112, foi deferido o ingresso no feito do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. **DECIDO**. Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os argumentos deduzidos na preliminar relativa à ausência de prova pré-constituída são próprios do mérito, razão pela qual serão analisados em sua sede adequada. Ademais, os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução da lide. Passo, pois, ao exame do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 78/81vº, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. As impetrantes têm por objeto social a exploração do ramo de comércio varejista de produtos variados: a) de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; b) de medicamentos veterinários; c) de produtos veterinários e agropecuários; d) produtos para jardinagem, plantas e flores naturais; bem como, a prestação de serviços de banho e tosa. As mencionadas atividades preponderantes não correspondem aos serviços consignados nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, próprios de médicos veterinários. São atividades exclusivas de comércio que dispensam a presença ou supervisão desses profissionais. Deveras, o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) Partindo-se da premissa de que o referido Conselho está buscando resguardar a categoria profissional, ainda assim não antevejo causa para exigência. Se as empresas impetrantes repassam alimentos para animais (rações e similares) e medicamentos veterinários, estão meramente transferindo para o consumidor final tudo aquilo que foi industrializado, numa operação mercantil. Assim, ressalvados os eventuais casos de intervenção do intermediário (revenda de rações a granel ou de mercadorias fora do prazo de vencimento ou sem condições de armazenamento adequado), a obrigação de manter profissional habilitado é do fabricante dos produtos e não do comerciante ou de todos os demais envolvidos. Registre-se que, quanto à venda de animais vivos, é majoritário o entendimento do E. TRF da 3ª Região, de que tal atividade possui, igualmente, cunho meramente comercial. Nesse sentido, cito exemplificativamente: **MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: **COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser

caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (g.n.)(TRF da 3ª Região, AMS 200761070070771, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909, Fonte DJF3 CJ1: 24/08/2009, Relator LAZARANO NETO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (g.n.)(TRF da 3ª R, AMS 200461000203975, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272849, Fonte DJF3 CJ2: 12/01/2009, Relator CONSUELO YOSHIDA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (g.n.)(TRF da 3ª Região, AMS 200761000226605, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305154, Fonte DJF3: 29/07/2008, Relator ROBERTO HADDAD) Assim, vislumbra-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP e de contratar médico veterinário como responsável técnico, por apenas prestar serviços de banho e tosa, bem como comercializar produtos variados, quais sejam, animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação; medicamentos veterinários; produtos veterinários e agropecuários; produtos para jardinagem, plantas e flores naturais; tornando ineficazes as atuações lavradas sob os nºs 4071/2010, 403/2011, 405/2011, 4069/2010 e 401/2011. Ratifico a medida liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003387-51.2011.403.6100 - INTERAMERICAN REALTY LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 211/214 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, impetrada por INTERAMERICAN REALTY LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada emita Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND, nos termos do art. 205, do Código Tributário Nacional - CTN, para dar prosseguimento às suas atividades societárias. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, ratificando a medida liminar. Informa a impetrante que é pessoa jurídica não residente no país e, portanto, está dispensada da apresentação da DIRF. Afirma que os pagamentos que efetuou, no exercício de 2007, à empresa contratada, não se sujeitaram à retenção do imposto de renda na fonte. Contudo, o recolhimento à Receita Federal do Brasil (RFB) de valores supostamente devidos a esse título foi efetuado por terceiros, em seu nome. Em decorrência, o sistema informatizado da RFB registrou a não apresentação da DIRF correspondente. Em 01 de março de 2011, foi formalizado pedido de restituição das importâncias, mas a restrição permaneceu inalterada. Alega a impetrante, em resumo, que não existem débitos lançados em seu nome para cobrança e o único impedimento apontado pela RFB para a emissão da pleiteada CND é a ausência de entrega da declaração DIRF do ano-calendário de 2007. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 141 e verso. O pedido liminar foi deferido, às fls. 165/168, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de considerar a ausência de entrega da declaração DIRF, correspondente ao ano de retenção de 2007, como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor da Impetrante. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 179/192). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 193/202, sustentando a denegação da segurança, em razão da ausência da entrega da DIRF/2007 pela impetrante. Acrescentou que, em cumprimento à decisão liminar, foi liberada a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em 09/03/2011. O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 165/168, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo

Como dito na referida decisão, a obrigatoriedade da entrega de Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pela pessoa jurídica está regulamentada na Instrução Normativa nº 983, de 18 de dezembro de 2010, a qual não faz menção à pessoa jurídica com sede no exterior. Noutro giro, o Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional determina, em seu art. 1º, verbis: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; (Redação dada pelo Decreto nº 6.420 de 1º de abril de 2008) II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.(...). (g.n.) Portanto, a Certidão Conjunta de que trata o inc. II do art. 1º do Decreto nº 6.106/2007, faz prova da regularidade fiscal quanto aos tributos federais (excluídas as contribuições) e à Dívida Ativa da União. Por óbvio, a entrega à Receita Federal do Brasil das diversas declarações previstas em normas infralegais constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não tem o condão de impedir a emissão da certidão pleiteada. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DCTF E DIRPJ COMO ÓBICE À EMISSÃO DE CND: IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS NO VENCIMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Protocolizada a apelação no prazo legal de 30 dias, não há falar em intempestividade do recurso. 2. A não apresentação da DCTF ou da DIRF não impede a emissão de CND enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário. A omissão fiscal da impetrante é justa causa para o lançamento de ofício do tributo, nos termos do art. 149, II, do CTN, que, não efetuada pela autoridade fiscal competente, torna ilegítima a recusa da CND. 3. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda, e dá início ao cômputo da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Definitivamente constituídos os créditos tributários, sua cobrança no quinquênio legal impede a ocorrência da prescrição. 5. Apelação e Remessa oficial providas. Segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator em 24/08/2010 para publicação do acórdão. (negritei). (TRF da 1ª Região, AMS 200338030035186 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338030035186, Fonte e-DJF1:03/09/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 2. A necessidade de uma certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei). (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200861000288044, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 371). Ressalte-se que a autoridade impetrada, em suas informações, confirmou que a única pendência à emissão da Certidão Negativa de Débitos em favor da impetrante é a ausência de Declaração DIRF -2007. Portanto, restou comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 165/168, no sentido de não ser considerada, pela autoridade vergastada, a ausência de entrega da declaração DIRF, correspondente ao ano de retenção de 2007, como óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos em favor da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007313-40.2011.403.6100 - RENATO PRATES RODRIGUES (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 41/42 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA RENATO PRATES RODRIGUES, com qualificação nos autos, promove a presente ação mandamental, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.002504/2010-68 referente ao pedido de transferência do domínio útil, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 26 de março de 2010. Com a inicial vieram documentos. Face ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 24, foram requisitadas à 4ª Cível Federal de Santos informações referentes ao processo nº 0003258-

34.2011.403.6104 necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Às fls 28/39, manifestou-se o impetrante procedendo à juntada da cópia da petição inicial do processo nº 0003258-34.2011.403.6104, bem como do pedido de desistência. Ademais, procedeu à juntada do extrato do sistema informatizado desta Justiça Federal que informa que o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. É o relato do necessário.DECIDO.O exame do teor do pedido - imediata análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.002504/2010-68 referente ao pedido de transferência do domínio útil, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 26 de março de 2010 - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência.Nos autos do referido Mandado de Segurança nº 0003258-34.2011.403.6104, o impetrante também pleiteia que seja analisado e concluído o processo administrativo nº 04977.002504/2010-68 referente ao pedido de transferência do domínio útil, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 26 de março de 2010. Embora, o impetrante tenha requerido a desistência do feito, não há notícias acerca da respectiva homologação, mesmo porque, como dito anteriormente, o Juízo da 4ª Vara Federal Cível declinou da competência para processá-lo e julgá-lo. Em suma, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto ao impetrante e ao impetrado, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil).Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 33ª Edição, Saraiva, pág. 390, verbis:Art. 301: 21. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ -1ª Seção, MS 1.163-DF- AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p. 2.528, 2ª col., em.).Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.DISPOSITIVO.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 17 de maio de 2011.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026075-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCILENE SOUZA LIRA
FLS. 74/75 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a intimação da ré FRANCILENE SOUZA LIRA para purgar a mora, adimplindo todas as dívidas em aberto referentes ao imóvel situado na Rua Ulisses Guimarães Rosa, nº 689, ap. 24, localizado no Bloco B, Jd. Rosa, no Município de Franco da Rocha/SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672410002256, mas esta tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, referentes aos meses de outubro de 2007 até agosto de 2008 (fl.21).À fl. 42, foi deferido o pedido da autora para a conversão da presente ação em NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da requerida.A tentativa de intimação da ré restou infrutífera, consignando o Sr. Oficial de Justiça que a mesma se encontrava em local incerto e não sabido.À fl. 53, foi indeferido o pedido de citação por hora certa. À fl. 59, o pedido da autora referente à carga definitiva dos autos também foi indeferido. Reiterou a CEF seu pedido de carga definitiva dos autos para que pudesse promover contra os efetivos ocupantes do imóvel as medidas processuais pertinentes. Do mesmo modo, manifestou a desistência de seu pedido subsidiário, consignado à fl. 37, item c, referente à identificação do ocupante irregular do imóvel em questão pelo Sr. Oficial de Justiça e a respectiva notificação para desocupação do imóvel.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no

juízo da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a presente medida judicial em nada aproveitará a requerente, pois Francilene Souza Lira não foi notificada, nos moldes do art. 872 do CPC e na presente ação não figuram os atuais ocupantes do imóvel, fato que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar a requerente em verba honorária, diante da ausência de intimação. Resta prejudicado o pedido de carga definitiva dos autos, já que a intimação do requerido não chegou a ser efetivada, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Além disso, nesta oportunidade, prolatou-se sentença extintiva do feito. De todo modo, autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias, na forma do Provimento CORE nº 64/05. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004425-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX ROGERIO FELICIANO X ELAINE MARTINS SANTANA

FLS. 38/39 - Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou às fls. 33/34, que houve pagamento do débito na via administrativa, não tendo mais interesse na presente notificação. **DECIDO**. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a requerente informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável e pagamento dos valores devidos, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista as peculiaridades deste feito. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0006503-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA

FLS. 46/47 - Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou às fls. 36/37, que houve pagamento do débito na via administrativa, não tendo mais interesse na presente notificação. **DECIDO**. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I,

Editores Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a requerente informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável e pagamento dos valores devidos, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista as peculiaridades deste feito. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020328-43.1992.403.6100 (92.0020328-0) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES E SP080905 - CARLOS ERNESTO BORGHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDL/ - INPI(Proc. Mauro Fernando F Guimaraes Camarinh) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDL/ - INPI X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

FLS. 226 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a exequente AMERICAMBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., através de petição protocolizada em 12/07/2010, informou que apresentaria seus cálculos nos próximos dias (fl. 212). O exequente INPI elaborou seus cálculos e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 416,69 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor da causa atualizado (fls. 214/216). Intimada, a parte executada efetuou o pagamento do montante apresentado pelo INPI (fls. 219/222). Não houve manifestação da AMERICAMBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 221/222, bem como a manifestação do INPI à fl. 224, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esse exequente, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Relativamente à exequente AMERICAMBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I. São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0091119-37.1992.403.6100 (92.0091119-6) - HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA

FL. 218 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 212/215, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006093-61.1998.403.6100 (98.0006093-6) - MALLORY S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MALLORY S/A FL. 277 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 272/275, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente

feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 27 de maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031189-10.2000.403.6100 (2000.61.00.031189-4) - BANCO AGF BRASEG S/A X AGF BRASEG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO AGF BRASEG S/A X UNIAO FEDERAL X AGF BRASEG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

FLS. 376 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelos executados.Intimada, a União informou a quitação do débito referente a honorários advocatícios.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 363 e 372, bem como a manifestação da União à fl. 374, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 20 de maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0028497-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028497-0) - AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMANTINO REBELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 128/129 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 86/91), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela parte exequente às fls. 77/82, no valor de R\$ 145.558,00 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$ 14.936,87 (catorze mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 145.558,00 (fl. 91). À fl. 92, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta do exequente), resulta em R\$ 39.757,86 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$ 40.199,06 (quarenta mil, cento e noventa e nove reais e seis centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 125 e 126.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 120/121 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 40.199,06 (quarenta mil, cento e noventa e nove reais e seis centavos), apurado em março de 2010, pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo a parte exequente, ora impugnada, sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído de seu crédito.Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 91, na quantia equivalente a R\$ 39.899,06 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e seis centavos), em março de 2010 - já descontado o valor de R\$300,00 - em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 17 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0033758-03.2008.403.6100 (2008.61.00.033758-4) - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVAN MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 131/132 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 106/111), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 98/102, no valor de R\$72.917,23 (setenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e três centavos), apurado em novembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$42.977,58 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$72.917,23, em 29/03/2010 (fl. 110). À fl. 112, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos

termos da coisa julgada.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2009 (data da conta do exequente), resulta em R\$61.627,76 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$63.159,32 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 127 e 128/129. O exequente requereu, na oportunidade, a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao Princípio da Causalidade.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 117/120 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$63.159,32, apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 110, nas quantias equivalentes a R\$57.417,57 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$5.741,75 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), em março de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0011927-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011927-5) - MARCIA STEFANI PRADO X GENY STEFANI PRADO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCIA STEFANI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENY STEFANI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 154/155 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 109/113), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela parte exequente às fls. 94/105, no valor de R\$42.512,79 (quarenta e dois mil, quinhentos e doze reais e setenta e nove centavos), apurado em março de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2010, seria de R\$24.678,33 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$42.512,79, em 16/07/2010 (fl. 113). À fl. 114, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2010 (data da conta da parte exequente), resulta em R\$34.490,45 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos); atualizado até julho de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$35.444,09 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados, conforme petição de fl. 144. A parte exequente insurgiu-se quanto aos coeficientes utilizados pela Contadoria Judicial, bem como quanto à não aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.Às fls. 145/145-verso, foi afastado o pedido para inclusão da multa ao débito e determinado o retorno dos autos ao Contador para esclarecimentos no tocante aos coeficientes utilizados em seus cálculos. Remetidos os autos à Contadoria, esta ratificou os cálculos de fls. 126/129.Intimadas, as partes concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 151 e 152.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 127/129 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$35.444,09 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), apurado em julho de 2010 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 113, nas quantias equivalentes a R\$32.236,03 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e três centavos) e R\$3.208,06 (três mil, duzentos e oito reais e seis centavos), em julho de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0009155-89.2010.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
FLS. 828 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a executada efetuou o pagamento do montante a que foi condenada, a título de honorários advocatícios (fls. 821/822).Intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de que nada mais tinha a requerer (fl. 826).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 821/822, bem como a manifestação da

União à fl. 826, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicada a determinação para bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 17 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5135

MONITORIA

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS (SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Fls. 178 e verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 171: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0004518-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDETE RODRIGUES COSTA

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 36 como aditamento à inicial. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para recolher a diferença de custas. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-30.2011.403.6100 - BOLIVAR FIGUEIREDO SILVA FILHO (SP130118 - VALDENIR GHIROTTI E SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS E SP109369 - BOLIVAR FIGUEIREDO SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Visto, em decisão. Ajuizou o autor a presente ação de rito ordinário contra a ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX visando, em síntese, a anulação de cláusulas que entende leoninas e abusivas, em face do contrato de compra e venda e financiamento com pacto adjeto de hipoteca que firmou com a ré. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Considerando que a ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX é uma pessoa jurídica de direito privado, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Dispõe o referido artigo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, transcrevo decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Cotrim Guimarães, Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Vistos, etc. Descrição fática: GERVASIO PASSOS DE LIMA e outro ajuizaram ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de reversão contratual e repetição do indébito em face da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, versando sobre contrato de mútuo firmado sob as condições do Sistema Financeiro da Habitação. Sentença: o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, podendo a ré dar prosseguimento à execução com essa ressalva. Revogou, ainda, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelos autores (fls. 276/295). Apelantes: Autores pretendem a reforma parcial da r. sentença, aduzindo os seguintes motivos: a) que há relação de consumo entre as partes; b) que deve ser declarada a nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual ao término do prazo contratado; c) que seja reconhecido o interesse de agir em efetuar os depósitos judiciais das

prestações do financiamento; d) que o agente financeiro deve adotar obrigatoriamente o PES/CP e refazer seus cálculos, considerando como reajuste salarial somente aqueles decorrentes da data base de mutuário titular do contrato; e) que é ilegal a cobrança do CES; f) que é devida a devolução dos valores cobrados a maior a título de seguros; g) que o Sistema SAC é o que deve ser utilizado para a amortização do saldo devedor; h) que os juros devem ser limitados em 10% ao ano, considerando-se apenas os juros nominais e expurgados os efetivos, sendo vedada a capitalização dos mesmos; i) que primeiro deve se proceder a amortização e depois a correção do saldo devedor; j) que sobre as prestações recalculadas sejam acrescidas apenas de mora de 2% e corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento; k) que o agente financeiro deve se abster de promover a execução extrajudicial do contrato e de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito; l) que apurados os valores pagos indevidamente à apelada seja determinada sua devolução ao final da ação, devidamente corrigidos; m) que seja observado o princípio do equilíbrio contratual entre as partes; n) que os honorários advocatícios sejam reduzidos e fixados segundo os princípios da equidade e da proporcionalidade (fls. 298/356).Recurso adesivo: POUPEX aduz que houve julgamento fora do pedido quanto ao afastamento da capitalização das parcelas de juros não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas. Alega, ainda, que a ocorrência da capitalização de juros só pode ser verificada mediante devida prova, sendo que a capitalização de juros utilizada na sua forma simples, não é proibida no nosso ordenamento jurídico (fls. 362/367).Com contra-razões (fls. 374/397 e 403/414).Vieram os autos a esta E. Corte.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.A presente demanda tem como objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação entre os autores e a ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX , portanto, sem participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como agente financeiro, nem, tampouco, cobertura do FCVS, que resultaria a legitimidade daquela para figurar no pólo passivo, induzindo a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Cumpra consignar que a POUPEX apesar de ter como gestora a Fundação Habitacional do Exército, deve ser submetida à jurisdição da Justiça Comum Estadual, já que se trata de instituição financeira de direito privado.Neste sentido é a orientação jurisprudencial firmada perante este Sodalício, conforme se depreende dos seguintes arestos:PROCESSO CIVIL. AÇÃO OBJETIVANDO REVISÃO DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) OU A RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUTUÁRIO E ENTIDADE FINANCEIRA PRIVADA, SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, COMPETENTE PARA APRECIAR A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO AUTOR. APELAÇÃO DO AUTOR E RECURSO ADESIVO DA CEF PREJUDICADOS.1. Contrato de mútuo com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), firmado apenas entre o mutuário e entidade financeira privada, sem cobertura do FCVS. Ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.2. Ilegitimidade passiva da UNIÃO em demanda em que se discute o reajuste de prestação de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, já reconhecida pela sentença.3. Excluídos da lide os entes públicos federais, a Justiça Federal é incompetente para apreciar o feito.4. Sentença anulada de ofício, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciar a questão posta em Juízo.5. O autor pagará as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), rateados entre a UNIÃO e a CEF.6. Apelação do autor e recurso adesivo da CEF prejudicados.(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 95.03.080059-5, PARTE RÉ: POUPEX , Rel. Juiz Fed. Conv. Jairo Pinto, j. 02/12/2009, publicado no diário eletrônico 22/12/2009)SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde, por isso devendo ser a sentença anulada e encaminhado o processo à Justiça Estadual.2. Não há falar-se em interesse da Caixa Econômica Federal, pois o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi celebrado entre o Autor e instituição financeira estadual, sem participação do aludido banco federal e, mais importante, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.3. Exclusão da CEF do pólo passivo. Sentença anulada de ofício, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do apelo.(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 89.03.008519-1, j. DJU 04/10/2007, p. 762)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A legitimidade da CEF para integrar demanda do gênero decorre de sua inserção no raio de eficácia da sentença, o que ocorre quando figura como agente financeiro ou quando o contrato contém cláusula de cobertura pelo FCVS.II. Os fatos de a demanda versar normas editadas pelo BNH e da origem, na poupança popular e depósitos do FGTS, dos recursos movimentados pelo SFH são elementos que não investem a CEF de legitimidade passiva.III. Processo que se extingue nos termos do artigo 267, VI do CPC.IV. Recurso provido.(TRF - 3ª Região, AC 1999.03.99.032280-9, 2ª TURMA, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Data da Decisão: 03/08/2004, DJU 10/09/2004, p. 386)A posição acima explicitada encontra guarida na jurisprudência pátria, conforme se verifica das decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO

HABITACIONAL - INOCORRÊNCIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CEF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1-Em ações onde se discute revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro da Habitação, e não havendo comprometimento do Fundo de Participação de Variações Salariais - FCVS, inexistente litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, falecendo, portanto, competência a Justiça Federal.2-Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior.3-Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.(CC nº 21318 - S T J - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - D.J. 15.06.98)COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX CONTRA MUTUÁRIO.I- NA EXECUÇÃO DA DÍVIDA HIPOTECÁRIA PACTUADA ENTRE PESSOAS DE DIREITO PRIVADO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO E DA JUSTIÇA ESTADUAL.II- CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA.(CC nº 18916/DF - S T J - Primeira Seção - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - D.J. 28.04.97)Na mesma esteira é o entendimento dos Tribunais:CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, DENTRO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA A TAXA DE MERCADO, SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Ilegitimidade passiva da União nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, sendo irrelevante o fato de haver, ou não, a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Precedentes desta Corte e do STJ.2. A Justiça Federal só é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse, por haver financiado o imóvel ou por ter o contrato cobertura do FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado com a POUPEX .4. Apelação da União provida para excluí-la do feito. Sentença e demais atos decisórios anulados, de ofício, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da Bahia.(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 200601000035519, Rel. Juiz. Fed. Conv. Pedro Francisco Da Silva, j. 21/01/2009, e-DJF1 DATA:13/02/2009, p. 533)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL FIRMADO COM INSTITUIÇÃO PRIVADA SEM COBERTURA DO FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL1. Inexistente relação de direito material entre a CEF e o autor, vez que o contrato, celebrado em data posterior à extinção do FCVS, envolve o autor e a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX .2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, em que não há comprometimento do FCVS e a CEF não é parte.3. Inexistem fundamentos que justifiquem a manutenção da empresa pública na relação processual, podendo o interessado promover o ajuizamento da demanda perante a Justiça Comum Estadual em relação do litisconsorte passivo POUPEX , vez que este não possui foro privilegiado.4. Recurso parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 199851010089173, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 10/01/2006, DJU 16/01/2006, p. 161)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COBERTURA PELO FCVS. FUNDAÇÃO. FINALIDADE. EQUIPARAÇÃO.1. A competência para o julgamento das demandas relativas ao SFH é a existência de cobertura do saldo pelo FCVS.2. Na presente hipótese, não havendo cobertura do Fundo, ilegítima para a demanda é a CEF, não sendo competente a Justiça Federal.3. A participação da Fundação Habitacional do Exército e da Associação de Poupança e Empréstimo também não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal para a matéria. A FHE, gestora da POUPEX , é uma fundação com personalidade jurídica de direito privado, criada com intuito de facilitar o acesso à casa própria a seus associados, não podendo ser equiparada às autarquias, o que ocorreria na hipótese da fundação ter como finalidade a gestão de serviço estatal.4. Agravo improvido.(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AG 199904010866834, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 09/12/1999, DJ 02/02/2000, p. 76)Sendo assim, ex officio, deve ser declarada a nulidade da r. sentença e reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, promovendo a remessa do feito para a Justiça Estadual.Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra e nos moldes do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a r. sentença e declino da competência para a Justiça Estadual, restando prejudicados a apelação dos autores e o recurso adesivo da PoupeX .Publique-se. Intime-se.Após as formalidades legais, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual.(TRF3 - Apelação Cível n.º 0010081-50.2008.4.03.6000/MS 2008.60.00.010081-8/MS AC 1543047, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Data da decisão: 24/09/2010, D.J. 11/10/2010)Nesse sentido, igualmente, tem se manifestado a jurisprudência, conforme exemplificado, a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. POUPEX. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MUTUÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109 DA CARTA MAGNA. 1. O Réu, PoupeX Fundação Habitacional do Exército, de acordo com o art. 1º, caput e 3º da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, possui personalidade jurídica de direito privado e é sociedade civil, bem como, conforme o art. 3º da Lei nº 7.750/89, à Fundação Habitacional do Exército não serão destinados recursos da União, portanto a Ré não se inclui no rol taxativo do art. 109, I, Constituição Federal de 1988, o qual descreve a competência racione personae da Justiça Federal. 2. Constituindo a POUPEX uma associação de caráter eminentemente privado, cujo objetivo é captar recursos para o fim de conceder empréstimos visando facilitar o acesso de seus associados a empreendimentos habitacionais, não há falar-se em competência da Justiça Federal, conforme jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e desprovido.(TRF2 - AG 201002010072094 AG - Agravo de Instrumento - 188967, Oitava Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data da decisão:

07/12/2010, Data da publicação 21/12/2010) Portanto, ante o exposto, remetam-se os autos ao Fórum Regional de Santo Amaro, da Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, 25 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0006997-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-14.2011.403.6100) JORGE DIAS DOS SANTOS (SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 133/182 como aditamento à inicial. Cumpra o exequente integralmente o despacho de fl. 130, juntando memória discriminada de cálculo, com fulcro no artigo 739, 5º do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Fl. 145: Vistos, em decisão. Petição de fl. 144: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 26 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002206-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

Fls. 89 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 83/84: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome das Executadas, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se as devedoras, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete às Executadas a comprovação da ocorrência da hipótese que permite reverter tal situação, ou seja, de que os valores eventualmente bloqueados se referem a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios ou montepios bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 02 de maio de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0008531-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIAGO JULIAO TEIXEIRA DE ABREU

Vistos, etc. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que: a) providencie cópia do instrumento de mandato, para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolha a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetue o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Carta Precatória, citando-se o executado para pagar em 3 (três) dias a quantia de R\$ 14.660,33 (quatorze mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos), ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalte que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0007170-51.2011.403.6100 - TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 613: Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 591/597 e 598/612 como aditamento à inicial. Cumpram as impetrantes integralmente o despacho de fls. 586/586-verso, ou seja: 1. Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretendem a compensação. 2. Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, observando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Outrossim, forneçam cópia dos aditamentos de fls. 591/597 e 598/612 (em 02 vias), para instrução das contrafé(s). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008422-89.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 231/251, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 225/251. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008676-62.2011.403.6100 - CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos, etc. Intime-se a impetrante a juntar cópia da petição inicial da ação cautelar n.º 0024205-58.2010.403.6100, que tramitou na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, indicada no termo de fl. 53, para verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, forneça a impetrante cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009 e indique o endereço das autoridades coatoras, para fins de intimação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000388-07.2011.403.6107 - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Petição de fls. 131/133: 1. Regularize o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a sua representação processual, uma vez que a procuração ad judícia de fl. 132 não foi assinada. 2. Defiro o ingresso no feito do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 3. Após o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005889-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 223: Cumpra a exequente o despacho de fl. 221, recolhendo as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal. Prazo : 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

ALVARA JUDICIAL

0007225-02.2011.403.6100 - MARIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pelo requerente, à fl. 33, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial

Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054675-97.1995.403.6100 (95.0054675-2) - NIVERAMA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)
Em face do depósito de fl. 210, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

0003141-38.2001.403.0399 (2001.03.99.003141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660798-04.1991.403.6100 (91.0660798-5)) T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024080-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024080-8) - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário e a exigência de decisão uniforme, promova a parte autora a citação do terceiro adquirente do imóvel adjudicado pela ré, nos termos do art. 47, do CPC, sob pena de extinção do feito, devendo, para tanto, fornecer nome, endereço e cópia da petição inicial para instrução do respectivo mandado. Após, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação. Int.

0004733-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO
Defiro a expedição de edital de citação. Providencie a parte autora a retirada do edital para que proceda a publicação em jornal local, conforme determinado no art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o cumprimento. Intime-se.

0029538-04.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA CRISTINA PASCOALIN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)
Cumpra-se a decisão proferida nos autos em apenso.

0029540-71.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Cumpra-se a decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária em apenso.

0010479-17.2010.403.6100 - PADARIA NEUSA LTDA X PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Cumpram as autoras integralmente o despacho de fl. 109, regularizando suas representações processuais, tendo em vista

que o contrato social da autora PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA, estabelece que a representação da sociedade deve ser exercida por pelos sócios em conjunto e o instrumento de mandato juntado aos autos veio subscrito por apenas um sócio. O contrato social da autora PANIFICADORA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA ME, estabelece que a representação da sociedade, pode ser exercida por um dos sócios, porém deve vir acompanhada de carimbo da denominação social, e não foi aposto nenhum carimbo no instrumento de mandato juntado à fl. 132. Intime-se.

0018145-69.2010.403.6100 - GILBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 47, regularizando o documento de fl. 45, tendo em vista a ausência de data, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0021713-93.2010.403.6100 - ADAO MARCELINO MACHADO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Forneça a parte autora contrafé para instrução de Mandado de Citação do Estado de São Paulo, consoante requerido na inicial. Após, cite-se. Cumpra-se.

0001800-91.2011.403.6100 - ALEX HENRIQUE DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário e a exigência de decisão uniforme, promova a parte autora a citação do terceiro adquirente do imóvel adjudicado pela ré, nos termos do art. 47, do CPC, sob pena de extinção do feito, devendo, para tanto, fornecer nome, endereço e cópia da petição inicial para instrução do respectivo mandado. Após, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação. Int.

0003974-73.2011.403.6100 - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela autora para regularização de sua representação processual. A Lei nº 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local, através da guia de recolhimento da União - GRU. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004953-35.2011.403.6100 - ALBINA BRAGANCA GARZILLO(SP192773 - LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 80/83, bem como, sobre a constestação apresentada às fls. 99/119, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005624-58.2011.403.6100 - VEMONT ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a autora regularizar a representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato. Intime-se.

0007247-60.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Salvo o juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, verifico não haver prevenção dos demais juízos constantes no termo de fls. 91/147, uma vez que as ações nele relacionados possuem objetos diferentes dos discutidos neste feito. Forneça, a parte-autora, cópia da petição inicial e decisões, se houver, dos autos da ação ordinária nº 0003064-46.2011.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal de São Paulo para verificação de eventual prevenção, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0008337-06.2011.403.6100 - JOAO DA SILVA BRASELINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008420-22.2011.403.6100 - T&C IND/, COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X

UNIAO FEDERAL

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local, através da guia de recolhimento da União - GRU. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008448-87.2011.403.6100 - ODAIR ASSUMPCAO TRINDADE(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da lei 10.741/2003, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. Emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos dos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. Forneça, a parte autora, cópia de todos os documentos e aditamento(s), se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003790-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029540-71.2009.403.6301) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária nº 0029540-71.2009.403.6301, requerido pelos autores que alegaram não terem condições de suportar o ônus do processo, sem prejuízo do próprio sustento e da família. A impugnante manifestou sua discordância quanto ao pedido, uma vez que os autores são servidores da Justiça Federal, e não se enquadram dentro dos requisitos contidos na Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a remuneração que percebem. Requer que seja negada a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e que determine o recolhimento das custas iniciais. A impugnada requer que seja a presente impugnação julgada improcedente, e que seja mantido o benefício da justiça gratuita, vez que o pagamento das custas causará desordem financeira e comprometerá dramaticamente as suas capacidades alimentares. Decido. Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza da requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Verifico que a impugnante faz menção às rendas dos impugnados, constante dos autos principais. Apesar de a Lei 1.060/50 admitir a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação do requerente de não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, verifico que existem elementos suficientes a indicar a desnecessidade do benefício. A impugnada é servidora pública federal que objetivam, na ação principal, provimento jurisdicional para que a ré pague a autora os valores relativos a adicional de insalubridade (gratificação de Raio X). Desta forma, ausentes os requisitos autorizadores, defiro a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária e determino o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a impugnada apresenta capacidade econômica que possibilite arcar com as custas e despesas processuais, sem que tenha de se privar de despesas com necessidades básicas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0003981-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029538-04.2009.403.6301) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA CRISTINA PASCOALIN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária nº 0029538-04.2009.403.6301, requerido pelos autores que alegaram não terem condições de suportar o ônus do processo, sem prejuízo do próprio sustento e da família. A impugnante manifestou sua discordância quanto ao pedido, uma vez que a autora é servidora da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- UNIFESP, e não se enquadram dentro dos requisitos contidos na Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a remuneração que percebem. Requer que seja negada a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e que determine o recolhimento das custas iniciais. A impugnada requer que seja a presente impugnação julgada improcedente, e que seja mantido o benefício da justiça gratuita, vez que o pagamento das custas causará desordem financeira e comprometerá dramaticamente as suas capacidades alimentares. Decido. Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza da requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Verifico que a impugnante faz menção às rendas dos impugnados, constante dos autos principais. Apesar de a Lei 1.060/50 admitir a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação do requerente de não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, verifico que existem elementos suficientes a indicar a desnecessidade do benefício. A impugnada é servidora pública federal que objetivam, na ação principal, provimento jurisdicional para que a ré pague a autora os valores relativos a adicional de insalubridade (gratificação de Raio X). Desta forma, ausentes os requisitos autorizadores, defiro a presente impugnação aos benefícios da assistência

judiciária e determino o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a impugnada apresenta capacidade econômica que possibilite arcar com as custas e despesas processuais, sem que tenha de se privar de despesas com necessidades básicas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0285752-70.2005.403.6301 (2005.63.01.285752-2) - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Cancele-se o alvará nº 439/2010. Providencie a requerida a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000722-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000722-9) - HIDEKI KAWATA(SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIDEKI KAWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008704-30.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

1 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível do estatuto social, bem como promova a regularização das custas processuais, nos termos da Lei n.º9289/96. Após, tornem os autos conclusos.Int.

23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 4252

MANDADO DE SEGURANCA

0010193-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010193-0) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DOS ADVOGADOS DO SESC, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO

ESTADUAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Solicite-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do ofício nº 2011.685, expedido em caráter de urgência.

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, reitere-se o ofício n. 148/2011 expedido, devendo a CEF comunicar o cumprimento da ordem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos nos termos do despacho de fls. 809.Int.

0025669-64.2003.403.6100 (2003.61.00.025669-0) - SERGIO ANTONIO RUSCHI (SP062100 - RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, deixo consignado que, nos termos do despacho de fls. 191, não há depósito judicial nos presentes autos. Decorrido o prazo acima e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0015689-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015689-4) - ROSELI GOMES MARTINS (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, reitere-se o ofício de conversão em renda expedido para o Banco do Brasil, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da ordem em 5 (cinco) dias.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, reitere-se o ofício expedido em 29/03/2011 para a CEF - PAB/JF, devendo a mesma comprovar o cumprimento da ordem em 5 (cinco) dias.

0021145-53.2005.403.6100 (2005.61.00.021145-9) - CPFL ENERGIA S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), com a homologação da renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 483), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o código de receita correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0010347-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010347-0) - ROBERTO SALOME X MARCIA BUDETE X IDELSON ALVES JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS MELO X IZONEIDE RAMOS ARAUJO DE SA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, reitere-se o ofício de conversão em renda expedido para a CEF - PAB/JF, devendo a mesma comprovar o cumprimento da ordem em 5 (cinco) dias.

0000556-30.2011.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e obscuridade a serem sanadas na sentença de fls. 374/377. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa quanto ao prazo prescricional e obscura quanto aos critérios de atualização e a forma de compensação dos créditos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Não existem, efetivamente, os alegados vícios na medida em que a sentença firmou de maneira clara e inequívoca o computo do prazo prescricional e os critérios de atualização e a forma de compensação dos

créditos, fazendo remissão à fundamentação da sentença, inclusive adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange à prescrição e resolução do Conselho da Justiça Federal no tocante aos créditos. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgamento ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0005064-19.2011.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, como salientado no despacho de fls. 264, promova a impetrante a inclusão do Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo da presente ação. Providencie a impetrante a juntada das cópias necessárias para instrução do ofício de notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ao Sedi para as anotações necessárias. Com a vinda das informações, voltem conclusos para liminar. Int.

0005219-22.2011.403.6100 - LEONARDO LEAL DIAS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que efetue a realocação do impetrante na Unidade da Rua Santa Cruz exercendo a função de gestão de contratos e gestão de patrimônio imobiliário. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser servidor do INSS desde abril de 2003. Relata que jamais atuou na função para qual prestou o concurso público (técnico previdenciário (atendimento ao público) na Unidade Adolfo Pinheiro). Afirma ter, desde a sua posse, atuado como gestor de contratos e gestor de patrimônio imobiliário na Unidade da Rua Santa Cruz. Todavia, foi notificado sobre sua transferência para a Unidade Cidade Dutra para exercer as funções de atendente previdenciário sem que tenha sido realizado qualquer processo de remoção. Argumenta que tal realocação foi realizada de forma unilateral e ilegal, com o objetivo de puni-lo uma vez que o impetrante recusou-se a carregar mesas e cadeiras pesadíssimas, amontoadas e desorganizadas por pedreiros que estavam operando reformas em uma das sucursais do INSS. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 160 e verso). Notificada (fl. 162), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 164/189. Defende a legalidade do ato praticado. Afirma que transferência de local de trabalho do impetrante não teve natureza punitiva, sendo a remoção proposta no interesse da Administração Pública, com exame dos pressupostos de conveniência e oportunidade que a lei confere ao administrador, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 8.112/90. Assegura que a remoção foi efetuada considerando a necessidade de ampliação do número de servidores no atendimento das Agências da Previdência Social, tendo em vista a inauguração de novas unidades. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É inquestionável o direito da Administração, no interesse do serviço público, promover a remoção, de ofício, deslocando o servidor no âmbito do mesmo quadro, ainda que com mudança de sede, nos termos do art. 36, I, da Lei n. 8.112/90. Assim, pelo menos neste juízo de cognição sumária, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante não desfruta de plausibilidade. Ademais, o perigo da demora não se justifica sendo descabida a concessão de medida liminar. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se. Intime-se.

0006427-41.2011.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS das competências de outubro/2002 a junho/2005 e de COFINS das competências de setembro/2001 a maio/2002 e outubro/2002 a junho/2005, determinando à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Fundamentando a pretensão,

sustenta que os débitos constantes das Inscrições de Dívida Ativa nº. 80.7.11.000210-37, 80.6.11.000936-34 e 80.6.11.000937-15 encontram-se prescritos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 401 e verso). O impetrante aditou o valor atribuído à causa (fls. 403/406). Notificada (fl. 409), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 412/702. Sustenta que o impetrante omitiu informações relevantes ao entendimento da questão, deixando de informar que havia declarado os créditos que pretende reconhecer prescrito como já compensados. Relata que os débitos inscritos nº. 80.7.11.000210-37, 80.6.11.009363-46 (PA nº. 12157.000022/2011-36) e 80.6.11.000937-15 (PA nº. 12157.000026/2011-14) foram declarados pelo impetrante em modalidade de lançamento por homologação. Afirma que o PA nº. 12157.000026/2011-14 trata-se de processo administrativo de acompanhamento de discussão judicial em torno de débitos de COFINS, dos períodos de apuração de 09/2001 a 05/2002. Com base na Ação Ordinária nº. 2006.61.00.024584-1 o impetrante declarou referidos débitos em DCTF como compensados por força de medida judicial. Todavia, todos os débitos declarados extintos em função desta ação, eram plenamente exigíveis, já que débitos de COFINS, os quais não poderiam ser compensados com créditos de PIS. Assim, foram encaminhados para cobrança. Aduz que o PA nº. 12157.000022/2011-36 foi instaurado para acompanhar discussão judicial de débitos de PIS, dos períodos de apuração de 10/2002 a 06/2005. O impetrante declarou tais débitos compensados com base na Ação Ordinária nº. 2002.61.00.027312-9. Todavia, todos os valores de PIS e COFINS declarados em DCTF como compensados eram plenamente exigíveis, já que a propositura da ação foi posterior à vigência do artigo 170-A do CTN, que proíbe a compensação antes do trânsito em julgado. Diante disso, a dívida foi encaminhada para cobrança. Argumenta que o impetrante maneja alegação de extinção do crédito tributário em razão da prescrição, sob patente desconsideração de suas próprias declarações firmadas em DCTF. Deste modo, ao alegar prescrição, simplesmente ignora os efeitos de suas declarações em DCTF. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Se as decisões judiciais que amparavam a compensação dos créditos em DCTF não estavam aptas a fazê-lo, não haveria que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, o contribuinte além de declarar o crédito deveria recolher o tributo devido. Todavia, o impetrante beneficiou-se da suspensão da exigibilidade do crédito, não procedendo ao recolhimento do tributo, já que indicava a autorização judicial para a compensação em suas DCTFs. Não pode agora, após a constatação da irregularidade das declarações, pleitear a prescrição do crédito tributário sob o argumento que a exigibilidade nunca esteve suspensa. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar a legalidade do ato da autoridade impetrada, motivo pelo qual não vislumbro, pelo menos em sede de liminar, arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida e impugnada. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se. Intime-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0006612-79.2011.403.6100 - JOAO BUZONE JUNIOR (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
JOÃO BUZONE JUNIOR, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando provimento que garanta o direito de parcelar parte do débito objeto da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.048830-7, relativo ao período de janeiro a junho de 1994 através do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, assegurando-se, ainda, a sua manutenção em referido parcelamento. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/86. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 89, foi solicitada à 16ª Vara Cível desta Subseção (fl. 91) cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº. 0025499-82.2009.4.03.6100. O impetrante ratifica o valor atribuído à causa e sustenta a inexistência de prevenção com o processo em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal (fls. 100/107). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 100/107 como emenda à petição inicial. O impetrante impetrou mandado de segurança perante a 16ª Vara Cível Federal, com segurança denegada em primeiro grau. O extrato de andamento processual de fl. 98 não informa sobre o trânsito em julgado da sentença. Anteriormente, buscava o desmembramento da CDA nº. 80.2.99.050435-04 a fim de constar em seu nome somente os débitos referentes ao período de 01.01.1994 e 30.06.1994, permitindo deste modo que aderisse ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09. Nesta ação mandamental, pretende o parcelamento de parte do débito objeto da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.048830-7, relativo ao período de janeiro a junho de 1994, na forma da Lei nº. 11.941/09. Num exame superficial, afastar-se-ia a litispendência, pois o pedido não é o mesmo, muito embora envolvam as mesmas CDA e Execução Fiscal. Entretanto, ainda que não haja notícia de coisa julgada, há impedimento decorrente da litispendência. O bem da vida pretendido é idêntico, manejando as autoras apenas uma ação distinta, o que não é admitido em nosso ordenamento. Nesse sentido: Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto um bem de vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apóia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de

uma vez. O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência.....A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prática (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64). Ora, seja desmembrando a CDA nº. 80.2.99.050435-04, seja parcelando parte do débito objeto da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.048830-7, quer o impetrante que os débitos referentes ao período de 01.01.1994 e 30.06.1994 sejam incluídos no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09. Por fim, a cisão da CDA para inclusão de parte do débito no parcelamento já tinha sido indeferida pelo juízo da execução fiscal, conforme fundamentação da r. sentença anterior. Como se vê, o impetrante não respeita a autoridade das decisões judiciais e age temerariamente (art. 17, V, do CPC). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do CPC. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Pela litigância de má-fé, pagará o impetrante a multa de 1% do valor da causa, de acordo com o art. 18 do CPC e nos termos da fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006729-70.2011.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Conclusão aberta nesta data para publicação do despacho proferido em 27/05/2011, do seguinte teor: J. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, até porque a determinação é mais do que cabe em processo de mandado de segurança, onde inexistem réplica e oportunidades para dilação probatória. A liminar já foi apreciada, sem que a impetrante tenha interposto agravo de instrumento. Assim, se não houver retificação administrativa, apenas em sentença poderá ser analisada a medida, sendo impertinentes as discussões após as informações. Assim, expeça-se o ofício, digo, expedido o ofício, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4253

MANDADO DE SEGURANCA

0036275-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036275-7) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Informem as partes acerca do andamento do agravo de instrumento interposto. Após, voltem conclusos. Int.

0039575-63.1999.403.6100 (1999.61.00.039575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)) RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Informem as partes acerca do andamento do agravo de instrumento interposto. Após, voltem conclusos. Int.

0045116-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045116-0) - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em inspeção. Informem as partes acerca do andamento do agravo de instrumento interposto. Após, voltem conclusos. Int.

0012840-22.2001.403.6100 (2001.61.00.012840-0) - WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da certidão retro, reitere-se o ofício de conversão em renda expedido para a CEF - PAB/JF, devendo a mesma comprovar o cumprimento da ordem em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, e diante dos depósitos de fls. 826/827, oficie-se à Fundação CESP a fim de que efetue a retenção normal de 100% (cem por cento) do Imposto de Renda sobre os benefícios de suplementação do impetrante, deixando de efetuar novos depósitos, nos termos do v. acórdão de fls. 723/725. Int.

0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção. Informem as partes acerca do andamento do agravo de instrumento interposto. Após, voltem

conclusos.Int.

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Informem as partes acerca do andamento do agravo de instrumento interposto.Após, voltem conclusos.Int.

0004473-57.2011.403.6100 - DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, providencie a impetrante a juntada de demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, procedendo, se for o caso, à adequação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais complementares.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004915-23.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Despachado em inspeção. Fls. 162/163: Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações relativas ao valor da causa.Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0005186-32.2011.403.6100 - GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em inspeção.Findos os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008562-26.2011.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM,MEDIACAO E CONCILIAAO DO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA-CAMEESP(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, como forma de autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a teor do disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, em relação aos trabalhadores que aderirem aos seus serviços.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/29.Este é o relatório. Passo a decidir.O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções.A ação mandamental tem por escopo o reconhecimento, pela autoridade impetrada, das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante no desempenho das funções de árbitro em Tribunal de Arbitragem, em relação à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do valor devido a título de FGTS o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação.Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL.1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece (grifei).Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade da impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a ilegitimidade do impetrante.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo do feito e faça nele constar o Gerente de Serviço - GIFUG/SP - Gestão de Pagamento do FGTS.P.R.I.

0008575-25.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a complementação das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o valor recolhido à fl. 32 é inferior ao devido. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008415-97.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não efetive os descontos no vencimento dos representados constantes na prévia de seus contracheques, afastando a restrição veiculada no caput e no 1º do art. 2º da Orientação Normativa nº. 1, de 01.02.2011, da secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinando, ainda, a imediata adequação da jornada de trabalho dos servidores substituídos, retirando qualquer anotação referente a atrasos ou faltas constantes nas fichas funcionais dos substituídos, pelo exercício da jornada de trabalho de 30 horas semanais. Fundamentando a pretensão, sustenta, em apertada síntese, que os substituídos pertencem ao quadro de assistentes sociais do INSS, tendo direito a jornada de trabalho especial de 30 horas semanais, nos termos da Lei nº. 12.317/2010. Todavia, a Orientação Normativa nº. 01/2011, além de não regularizar o sistema de ponto para permitir a jornada de trabalho especial, estabeleceu a anotação de códigos de atraso e faltas nas fichas funcionais dos servidores substituídos, determinando, ainda, o desconto de valores correspondente a 10 horas semanais de todos os substituídos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/69. Este é o relatório. Passo a decidir. A redução da carga horária dos assistentes sociais implica, automaticamente, idêntica redução da capacidade de atendimento desses profissionais nos postos do INSS, acarretando, assim, grave dano coletivo. Os assistentes sociais do INSS estão, desde a vigência da Lei nº. 12.317/2010, trabalhando 40 horas semanais, de acordo com o regime de trabalho ao qual foram admitidos. Assim, neste momento de cognição sumária, deve ser mantida a carga horária de 40 horas semanais para evitar prejuízos ao atendimento das pessoas que se socorrem da previdência e da seguridade social. Ademais, para implementar nova jornada de trabalho, o administrador teria de rever todo o aparato de atendimento dos postos da autarquia, remanejando horários, escala de servidores, sem mencionar na necessidade de dar publicidade aos usuários, acarretando também risco de dano à ordem administrativa. Por isso, necessário ouvir a autoridade, não havendo prejuízo que a medida seja concedida em sentença. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se e Oficie-se. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da relação de seus associados que se enquadram na hipótese da impetração, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017415-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, tratando-se de execução provisória, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025971-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025971-8) - JONES LANG LASSALE S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Não é possível decidir sobre os valores a converter e àqueles a levantar sem antes definir se exigível o crédito de janeiro e fevereiro de 2009. Assim, considerando a renúncia homologada de maior parte do pedido, decisão esta da qual não cabe mais recurso, venham os autos conclusos para sentença, a questão da execução da parte em que houve renúncia, podendo, em caso de recurso ou de reexame necessário, providenciar-se a execução do remanescente como cumprimento de sentença, em autos apartados. Não havendo oposição das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006490-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006490-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Vistos em inspeção. Fls. 349/353: Tornem os autos conclusos para sentença.

0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032947-63.1996.403.6100 (96.0032947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027491-35.1996.403.6100 (96.0027491-6)) WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015072-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015072-2) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 486/488. A União Federal informou que concorda com os cálculos apresentados pela autora, mas que não foi localizado em seus sistemas o depósito de R\$ 22.306,59, referente à guia cuja cópia encontra-se às fls. 477. Consultada, conforme certidão e e-mails de fls. 489/493, a agência 0265 da Caixa Econômica Federal informou que a autenticação impressa na referida guia indica um depósito de valor diverso; que não localizou em seus sistemas o NSU n.º 956 (constante na guia); que na data do depósito não houve nenhuma autenticação de valores entre R\$ 22.100,00 e R\$ 22.400,00. Informa, por fim, que foi solicitada a fita de auditoria do caixa, para obtenção de maiores detalhes. Dê-se ciência à autora destas informações, para manifestação em 10 dias. Int.

0035134-63.2004.403.6100 (2004.61.00.035134-4) - JOEL SILVA DA PAIXAO X SIMONE RAYMUNDO DA PAIXAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 278. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0028806-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DENIS NUNES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

O ofício n.º 104/2011 expedido ao gerente do Banco Cruzeiro do Sul foi recebido em 18/03/2011, conforme informado no AR de fls. 429, para ser cumprido no prazo de 30 dias, mas até a presente data, isto é, mais de dois meses depois, não houve resposta, conforme certificado às fls. 430). Diante disso, intime-se, pessoalmente, o superintendente da área jurídica do Banco Cruzeiro do Sul S/A, Dr. Émerson Del Re, para que junte aos autos os documentos utilizados na abertura da conta corrente n.º 2112-4, da agência 002, no prazo improrrogável de 30 dias, ou afirme a impossibilidade de o fazer, sob pena de aplicação de multa. Saliento que já houve tempo mais que suficiente para a localização dos documentos, uma vez que a primeira determinação judicial nesse sentido data de fevereiro/2008 (fls. 243/244). Publique-se.

0032064-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032064-6) - ANAMARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÂEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Às fls. 248/250, foi prolatada sentença, condenando o correu Banco Central do Brasil ao pagamento dos honorários advocatícios. Verifico, pois, que o despacho de fls. 259, contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter sido intimada a parte autora, e não o BACEN, para requerer o que de direito com relação à verba honorária. Assim, passo a sanear-lo para determinar que a parte autora seja intimada para cumprimento do despacho de fls. 259. Com relação ao pedido de fls. 255/257, deverá, primeiramente, o INSS comprovar que houve alteração da situação financeira da autora, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser esta beneficiária da justiça gratuita. Int.

0021428-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021428-0) - DR OETKER BRASIL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do Laudo de fls. 606/616, para manifestação em 10 dias. Int.

0028318-26.2008.403.6100 (2008.61.00.028318-6) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o valor de R\$ 26.200,00, pedido pelo perito a título de honorários definitivos (fls. 4661/4663), a autora deixou a fixação a critério do juízo (fls. 4779) e a União não se manifestou (fls. 4949). Analisando a planilha explicativa de fls. 4663, apresentada pelo perito para justificar o valor pedido a título de honorários definitivos, verifico que foram incluídos indevidamente, custos indiretos, relativos a aluguéis, IPTU, cursos de atualização, energia, manutenção e conservação, assinaturas de jornais e revistas, depreciação de máquinas e equipamentos, telefone, biblioteca, bem como outros encargos e retornos, que não devem ser repassados às partes.

Considerando, portanto, apenas os custos diretos indicados na referida planilha, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 21.150,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias, descontando o valor de R\$ 16.000,00 já pagos (fls. 4655). Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito (fls. 1023) para o levantamento dos honorários e intime-se-o para retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Intimem-se as partes para apresentarem seus Memoriais, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo dos memoriais e comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6) - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes do laudo de fls. 315/350, para manifestação em 10 dias. Int.

0002271-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002271-3) - MARCIO FARIA DE AGUIAR X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIA STRAFACCI X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA X MARISA C C CERQUEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 164. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo.Int.

0016456-87.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUCIANO FONSECA DE CASTRO PERES(SP251449 - TANIA REGINA DA SILVA)
Tendo em vista a concordância das partes, homologo o aditamento do acordo firmado pelas mesmas, apresentado pela União às fls. 82/verso, com as ressalvas do que consta às fls. 87/90 e 92/93. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 126/127. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelo autor. Intime-se o perito nomeado às fls. 125 para informar, de forma justificada, o valor estimado dos seus honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0023195-76.2010.403.6100 - KJ BRASIL FOTOLITO E AMPLIACAO LTDA-EPP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela União às fls. 169/795, processe-se o feito em segredo de justiça. Anote-se. Fls. 808/811. Certifique, a secretaria, o inteiro teor da certidão de disponibilização exarada às fls. 135 e intime-se a autora. Após, tendo em vista que não há mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0024341-55.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 134. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001148-27.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)
Ciência às partes da redistribuição. Intimem-se-as para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005157-79.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Manoel Becker Machado em face da União Federal para que seja declarada a inexistência do imposto de renda sobre as parcelas do benefício previdenciário suplementar, condenando a ré a restituir os valores recolhidos supostamente de forma indevida. Às fls. 140/148, veio a viúva do autor informar o falecimento deste e requerer sua inclusão no pólo ativo, por meio de substituição processual nos termos do art. 43 do CPC, em razão de ser beneficiária exclusiva do benefício de pensão por morte do mesmo. É o relatório, decidido. Indefiro o pedido de substituição processual requerido pela viúva do autor. Com efeito, com a morte do autor, a legitimidade para postular os direitos referentes aos benefícios previdenciários do mesmo passa para seu espólio, representado pelo inventariante nomeado nos autos do inventário. Deverá, portanto, a parte autora, no prazo de 10 dias, regularizar o polo ativo, promovendo a habilitação do espólio de Manoel Becker Machado Ferreira ou de seus herdeiros, se já tiver sido encerrado o inventário. Intime-se.

0008556-19.2011.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Inicialmente, verifico que, embora tenha constado na inicial como autora Nacional de Segurança Ltda., o nome correto é EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., conforme documentos acostados aos autos. A referida empresa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que a ré pretende que sejam incluídos vigilantes/seguranças na base de cálculo da cota de contratação de deficientes/reabilitados prevista no art. 93 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, prossegue, existe lei que veda a contratação de pessoas que não estejam completamente aptas física e mentalmente para exercer esse tipo de função. Sustenta que inexistem deficientes em número suficiente para atender a demanda e que seria um risco para os mesmos o exercício da atividade de segurança/vigilante. Aduz que a lei exige, para o exercício dessa função, que o trabalhador tenha formação em cursos de segurança, e que estes somente admitem candidatos que estejam aptos física, mental e psicologicamente. Assevera que houve a celebração de um pacto coletivo entre o Sindicato das empresas do setor de segurança e o Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, reconhecendo que a atividade preponderante da categoria exige capacitação plena física, mental e psicotécnica. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa, até decisão final da ação, a imposição de autuações, multas, termos de ajustamento de conduta ou a exigibilidade das já aplicadas em razão da contabilização de vigilantes/seguranças na cota de deficientes prevista no art. 93 da Lei n.º 8.213/91, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A questão da contratação de deficientes físicos para o cargo de segurança e vigilância já foi apreciada pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento do recurso ordinário em ação civil pública n.º 01293.2006.090.02.00-4, datado de 28.4.2009, de relatoria de Paulo Augusto Câmara. Confira-se: Ação Civil Pública Reserva legal. Lei n.º 8.213/91, art. 93. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 93, é expressa, ao preconizar que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados, 2%; II - de 201 a 500, 3%; III - de 501 a 1000, 4% e, IV - de 1001 em diante, 5%. Não há falar-se em reserva legal calculada por estabelecimento e não empresa, pois a norma é expressa. Também não há que se excluir os vigilantes do total de empregados, para cálculo da reserva legal. Embora, em princípio, possa causar estranheza a empregabilidade do deficiente físico no serviço de vigilância, é imperioso excluir o preconceito do raciocínio lógico para concluir que deficiências menores, tais como perda de um dedo ou, quiçá, encurtamento de um membro inferior, sem prejuízo de outros, não impedem que o trabalhador mantenha a higidez imprescindível para efeito da prestação de serviços oferecida pela ré. Conforme relatado pela empresa M2 CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA em atendimento à consulta do Ministério Público do Trabalho, deficientes físicos são contratados para a função de vigilante que trabalhe com CFTV (Circuito Fechado de TV). Portanto, não há razões técnicas nem jurídicas para que se excluam os vigilantes da base de cálculo da totalidade do quadro de pessoal, para efeito de cumprimento da reserva legal. (grifei) Deste acórdão, foi interposto recurso de revista, que, no Tribunal Superior do Trabalho, recebeu parcial provimento apenas para se definir como limite territorial da decisão o Estado de São Paulo. Desse acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos para determinar que a expressão definir como limite territorial da decisão o Estado de São Paulo fosse substituída por definir como limite territorial da decisão a área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Na esteira do julgado acima citado, não verifico a presença de verossimilhança das alegações da autora, razão por que INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0008581-32.2011.403.6100 - JOSE REINALDO NUNES NASCIMENTO (SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc. JOSÉ REINALDO NUNES NASCIMENTO propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ter exercido a atividade própria de Educação Física, atuando como treinador de futebol de salão, no período compreendido entre 1994 e 1999. Alega que, em 2 de setembro de 1998, passou a vigorar a obrigatoriedade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, para a legalidade e continuidade de seu trabalho, na condição de provisionado. Aduz ter sido confeccionada escritura pública declaratória comprovando que o autor laborou como treinador de futsal de 1994 a 1999. Alega que, apesar disso, está impedido de exercer sua profissão, em razão da edição da Resolução 45/08 do CREF/SP, que coloca restrições não previstas na lei. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada sua imediata inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, na condição de provisionado, até a prolação da sentença. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende o autor, na presente ação, que seja deferida sua inscrição, como provisionado, no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor. É que, apesar de se insurgir contra a Resolução n.º 45/08 do CREF/SP, verifico que o autor, a fim de comprovar seu direito, apresentou somente uma declaração, assinada por duas pessoas, na qual consta que trabalhou como treinador de futsal no período de 1994 a 1999 (fls. 12). Ora, a Lei n.º 9.696/98 ressaltou a situação dos que já exerciam a atividade de educação física, nos seguintes

termos: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Assim, a necessidade de comprovação do exercício de atividade própria dos profissionais de educação física está estabelecida em lei e não na Resolução questionada. A Resolução nº 45/08 estabelece as formas de tal comprovação, que é feita por meio de carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público oficial do exercício profissional. Trata-se de simples regulamentação da lei. Diante disso, se o réu não exigir a apresentação de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, qualquer pessoa, mesmo sem nenhuma prática, poderá exercer atividades correlatas à dos profissionais de educação física, colocando em risco a saúde e a integridade física das pessoas que se submetem a estes instrutores. No caso dos autos, o autor não comprovou exercer tal atividade, à época da vigência da lei, já que o documento apresentado, por ser vago e impreciso, não é suficiente para tanto. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0008600-38.2011.403.6100 - RUSTON ALIMENTOS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. RUSTON ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, no ano calendário de 2004, estava obrigada à apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real e que apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 145.464,16 e pagamentos indevidos no montante de R\$ 64.000,00. Em razão disso, prosseguiu, configuraram-se créditos em seu favor, assistindo-lhe o direito à restituição dos indébitos, mediante compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Afirma que apresentou declarações de compensação denominadas PER/COMP, formalizando seu crédito e declarando as compensações que realizaria, e que tais declarações estavam sujeitas à posterior homologação pela autoridade fiscal. Ao analisar tais declarações, a ré proferiu despachos decisórios por meio dos quais não homologou as compensações efetuadas pela autora, sob o fundamento da inexistência de direito creditório a ensejar as referidas compensações. Assim, os créditos declarados não foram extintos e estão em situação de cobrança. Sustenta que tais despachos decisórios são nulos e não podem prevalecer já que não estão baseados em motivos de ordem fática e jurídica. Assevera que a Receita Federal não confirmou o recolhimento dos DARFs pagos sob o código 2362 e que deram origem aos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, entendendo que o saldo credor disponível era zero. Segundo a autora, o saldo negativo de IRPJ de R\$ 145.464,16 corresponde à diferença entre o IRPJ devido no período, de R\$ 86.363,92, deduzido das antecipações pagas no montante de R\$ 231.363,92 e do IRRF de R\$ 464,16. E o valor de R\$ 231.363,92 consiste na somatória das estimativas apuradas nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2004 e dos recolhimentos realizados indevidamente. No que se refere aos pagamentos indevidos, afirma, a autora, a própria ré reconheceu seu direito creditório, porém, indeferiu o pedido da autora, sob o fundamento de que esta não dispunha de saldos originais disponíveis a serem utilizados nas compensações. Sustenta que os despachos decisórios da ré não retratam a realidade e estão carentes de motivação. Pede, por fim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise das alegações da inicial e dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa de suspensão da exigibilidade de diversos créditos tributários, mas não há elementos suficientes que comprovem a existência de créditos em favor da autora, decorrentes de saldo negativo de IRPJ e pagamentos indevidos de IRPJ e de CSLL, e, em consequência, a correção das compensações declaradas administrativamente. Para a verificação de tais alegações, serão necessários o contraditório e a dilação probatória. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0008703-45.2011.403.6100 - J L A CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, deverá a autora comprovar que o subscritor da procuração de fls. 27 tem poderes para constituir advogados em nome da mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027491-35.1996.403.6100 (96.0027491-6) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4014

ACAO PENAL

0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOAO VICENTE BEZERRA X JOSE ALERCIO DA LIMA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA LACERDA

Autos nº 0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0)1. Fls. 545/546 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANTÔNIO DE SOUSA DIAS, na qual sustenta ser o acusado inocente, conforme pretende demonstrar e arrola testemunhas.2. Fls. 556/557 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de ORLANDO DO CARMO SALLES, na qual afirma a inocência do acusado e que a ação penal será julgada improcedente.Por fim, arrola as mesmas testemunhas que a acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.3. Ante a manifestação ministerial de fls. 318/319 em relação aos denunciados JOSÉ ALÉRCIO, FRANCISCO ALVES e ANTÔNIO, designo o dia 10 DE 11 DE 11, ÀS 15h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 427/431 e 561/562).4. Sem prejuízo do acima determinado, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, desde já designo o dia 21 DE 08 DE 2012, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.5. Com relação às testemunhas comuns à acusação e à defesa de Orlando, policiais militares, deverão ser requisitados ao seu Superior (art. 221, 2º, CPP), através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.6. Quanto aos acusados JOÃO VICENTE BEZERRA e JOSÉ CARLOS PEREIRA LACERDA, não foram localizados nos endereços constantes dos autos, já tendo sido inclusive citados por edital (fls. 530/531), e não apresentaram resposta à acusação (artigo 396 do CPP) até a presente data, tampouco constituíram defensor nos autos, é de se lhe aplicar, por analogia, a suspensão do processo prevista no artigo 366 do CPP.Sendo assim, DECRETO SUA REVELIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal.O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência da prescrição punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito que, in casu, ocorrerá em 21 de fevereiro de 2016, isto é, em 8 (oito) anos, referente ao crime do artigo 334, caput, 1º, alínea d do Código Penal, contados a partir do recebimento da denúncia (fls. 337/338). Após aquela data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente deste, pois as únicas hipóteses admitidas como imprescritíveis são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV.7. Considerando a citação de Orlando do Carmo Salles, José Alércio da Lima Silva, Francisco Alves Bezerra e Antônio de Sousa Dias, determino o desmembramento destes autos com relação a JOÃO VICENTE BEZERRA e JOSÉ CARLOS PEREIRA LACERDA, devendo a Secretaria encaminhar os autos desmembrados ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, bem como para exclusão dos seus nomes do pólo passivo dos autos originais.Certifique a Secretaria o número que os autos dependentes receberão nesta ação penal.Junte-se aos autos desmembrados cópia desta decisão.8. Intimem-se os denunciados, seus defensores, o MPF e a DPU.

Expediente Nº 4015

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

1. Considerando que os fatos ocorreram na cidade de Osasco/SP, pertencente à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimentos nº 241 de 13/10/2004 e 324 de 13/12/2010 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, DECLINO DA MINHA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, observadas as cautelas de praxe.2. Dê-se baixa na distribuição.3. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2498

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005218-85.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-48.2011.403.6181)
EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X JUSTICA PUBLICA

1) Em sede de Plantão Judiciário, tomo conhecimento do pedido de liberdade provisória do requerente EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO, preso em flagrante pelo delito dos arts. 157, 2º, I, IV e V, bem como do delito do art. 288 do Código Penal.II) o MPF opina pelo indefetimento do pedido;III)Diante das circunstâncias da prisão do requerente, averigua-se tratar de quadrilha articulada em roubo de cargas - pois o preso, logo após o roubo, juntamente com mais seis investigados, articulados entre si, local em que foi encontrado jóias e outros objetos furtados dos Correios (EBCT) - situação que apontam para o acautelamento da ordem pública para manter preso preventivamente o réu EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO, eis que presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, ex vi, o disposto no art. 312 do CPP;IV) INDEFIRO, pois, o pedido. Aguarde o início da instrução processual para que o Juíz natural do feito, reaprecie o pedido, se for o caso - oportunidade em que a defesa deverá juntar a Carteira de Trabalho e demais documentos.São Paulo, 28 de maio de 2011Dr. Douglas Camarinha GonzalesJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2499

ACAO PENAL

0012281-35.2009.403.6181 (2009.61.81.012281-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EMIDIO DOS SANTOS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X ALBERT DE JESUS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

Comigo hoje. Fls. 75/79: Resposta à acusação apresentada em favor do corréu ALBERT DE JESUS alegando, em síntese, que o denunciado fora ao caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal efetuar um saque de numerário da conta de sua amásia, e que, ao tentar efetuar o saque, como o dinheiro não foi liberado, o denunciado, irritado, golpeou a máquina, tomado pela frustração; nega que tenha tentado arrombar o caixa eletrônico; alega que a chave de fenda e o alicate encontrados com o denunciado quando abordado pelos policiais, não podem gerar um juízo de pressuposição acusatória, pois são ferramentas utilizadas até por quem não exerce profissão pertinente; com relação à presença do corréu SERGIO, o acusado alega que este apenas lhe deu uma carona até aquele local, não tendo sequer se aproximado do equipamento eletrônico; com relação à munição encontrada num compartimento oculto do automóvel no automóvel utilizado pelos acusados, alega desconhecimento, uma vez que apenas pegava uma carona com o corréu; requer a oitiva de representante da Agência supostamente violada, a apresentação das gravações no momento em que ocorreu o crime, a oitiva da testemunha Ana Paula Guimarães, titular da conta Caixa Fácil 0267/023/00002975-2, da CEF, a improcedência da ação.. Fls. 107/109 : Resposta à acusação apresentada pela defesa de SERGIO EMIDIO DOS SANTOS, que apenas acompanhou ALBERT até a agência porque aquele iria efetuar um saque de numerário da conta de sua esposa; alega que ambos foram até a agência de ônibus, não sendo verdadeira a alegação de estivessem de posse de algum veículo; que o corréu ALBERT, frustrado por não ter conseguido efetuar o saque, passou a desferir golpes no caixa eletrônico, pelo que o corréu SERGIO o advertiu de que não adiantaria e que seria melhor que fossem embora, porque poderiam ter problemas, pelas atitudes de ALBERT; aduz também que ao saírem do local dirigiram-Ose ao ponto de ônibus, e ao verem a viatura da polícia, imaginaram que seria decorrente das pancadas desferidas por ALBERT na máquina bancária e tentaram se ocultar dos policiais; na tentativa de fuga acabaram por se separar; alega que não estavam de posse de qualquer veículo e desconhece a propriedade e a origem do automóvel que lhe é imputado; requer sejam trazidas as autos as imagens gravadas pelas câmeras de segurança do caixa eletrônico. DECIDO Toda a matéria aduzida pela defesa dos corréus refere-se ao mérito da causa, razão pela qual, será apreciada no momento oportuno. Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação José Ricardo Rodrigues de Lima e Cláudio José de Oliveira Castilho, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu ALBERT DE JESUS, Ana Paula Guimarães, a qual deverá ser intimada, bem como para o interrogatório dos réus SERGIO EMIDIO DOS SANTOS e ALBERT DE JESUS, que deverão ser intimados, expedindo-se, se necessário, carta precatória.. Requisite-se o corréu SERGIO EMIDIO DOS SANTOS ao Diretor do Centro de Detenção Provisória I de Osasco. Requisite-se sua escolta à Polícia Federal. Vista ao ministério Público federal para que se manifeste acerca dos pedidos formulados nos itens 21 a e b, de fls. 78, e item 11 de fls. 108/109. Intimem-se MPF e defesa da presente decisão. São Paulo, 24 de maio de 2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4640

ACAO PENAL

0102828-10.1998.403.6181 (98.0102828-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X LUIZ FELIPE HADDAD(SP129973 - WILDER BERTONHA E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ARMANDO FAUCON SOBRINHO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE BELTRAN VITAL(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X JUAREZ OLIVEIRA SOUZA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X VILMAR NEVES LEITE(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS E Proc. ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X JOSE ARMEIDE PEREIRA TROVAO(Proc. ALMIR COELHO SOBRINHO) X ALBERTO FELIPE HADDAD(Proc. FALECEU SENT. FL. 1395/1396)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu JUAREZ OLIVEIRA SOUZA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Assim, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 1986, com relação aos réus Armando, José Beltran, Vilmar Neves e Juarez, arquivem-se estes autos, tão-somente com relação a eles, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, e remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação dos mesmos, e a absolvição na situação de José Armeide, conforme já constou no despacho acima referido. No mais, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão, expedido em desfavor do réu Luiz Felipe Haddad.

0002317-33.2000.403.6181 (2000.61.81.002317-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X WAGNER FRANCISCO VIEIRA X CESAR BRASILIO TOLENTINO X MARIA DE LOURDES AYRES PINTO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X RAQUEL BEATRIZ FERREIRA TECEIRO X MARIA LIGIA ALVES MORETTO X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO X VANIA MARIA FERREIRA X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X DERCILIO GRANDI X JOAO ADOLFO X IVONETE APARECIDA POSSETTI X ANTONIA CORTEZ DA SILVA X VILMA DOS REIS ZAPAROLLI

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição da ré MARIA DE LOURDES AYRES PINTO na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Assim, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 1669, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, e remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus CÉSAR BRASÍLIO TOLENTINO e MARIA DE LOURDES AYRES PINTO. Intimem-se as partes.

0001019-35.2002.403.6181 (2002.61.81.001019-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ELIAS GONCALO ANTONIO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 428/429, certificado para as partes à fl. 433, remetam-se os autos ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ELIAS GONÇALO ANTÔNIO. Arbitro os honorários da defensora dativa que representou o réu - Dr^a. Judith Alves Camillo, OAB/SP 109.989, nomeada a fl. 188, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Determino a destruição das cédulas falsas, acauteladas no Banco Central do Brasil, conforme fls. 316 e 326, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos, conforme já constou na sentença. Publique-se. PA 1,10 São Paulo, 25 de abril de 2011.

0001184-82.2002.403.6181 (2002.61.81.001184-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JULIANO ARRUDA FERREIRA(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X ARMANDO DE JESUS MOREIRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 646/646vº, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação ministerial, para condenar os réus JULIANO ARRUDA FERREIRA e ARMANDO DE JESUS MOREIRA, pela prática do crime do artigo 157, 2º, II, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias e 04 (quatro) dias-multa cada um, em regime inicial fechado e, de ofício, decretar extinta a punibilidade dos réus, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e art. 61, caput, do Código de Processo Penal, certificado a fl. 652, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da defensora dativa do réu Armando de Jesus Moreira - DR^a ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI, OAB/SP 17.549, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus

JULIANO ARRUDA FERREIRA e ARMANDO DE JESUS MOREIRA.Intimem-se as partes.

0010742-73.2005.403.6181 (2005.61.81.010742-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RONALDO BARROSO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 359/359-verso, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, interposto pela defesa, e de ofício, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (uma) cesta básica mensal à entidade assistencial, ambas pelo tempo da pena substituída (quatro anos), e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias multa, cada qual fixado no valor mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de RONALDO BARROSO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Intimem-se as partes.

0013734-70.2006.403.6181 (2006.61.81.013734-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUCAS DOUGLAS DA SILVA(SP128057 - LUIS ANTONIO PIRES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu LUCAS DOUGLAS DA SILVA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito de custas não pagas, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Assim, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 302, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, e remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação do réu. Intimem-se as partes.

0009700-13.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA)

Tendo em vista a expressa manifestação do réu CLÁUDIO DOS SANTOS BARBOSA de seu desejo de apelar da sentença condenatória, proferida às fls.207/215, intime-se seu defensor para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Expediente N° 4660

CARTA PRECATORIA

0004637-70.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ISAAC LEVY ROSENBLAT(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 16 de junho de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de interrogatório do acusado ISSAC LEVY ROSENBLATT

INQUERITO POLICIAL

0004667-52.2004.403.6181 (2004.61.81.004667-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO) X MYRIAN POLICASTRO X LARISSA ANDRADE RODRIGUES S FERRAIOII(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA)

Ante a informação supra, intime-se o Dr. Gilberto Abrahão Junior, OAB/SP n° 210.909, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração para atuação nos presentes autos concedida pela denunciada Myriam Policastro.

Expediente N° 4662

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005214-48.2011.403.6181 - ANTONIO DOS SANTOS(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, determino a intimação do patrono do requerente para que informe a este Juízo o número do CPF do mesmo, haja vista a inviabilidade da realização de pesquisa de distribuição pelo nome, ante a existência de diversos homônimos.Com a vinda de tal informação, promova a Secretaria a pesquisa quanto à eventual distribuição do Comunicado de Prisão em Flagrante ou Inquérito Policial que decorrem da prisão noticiada perante o Juízo Federal, para fins de verificação de eventual prevenção.Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1957

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

000013-75.2011.403.6181 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de medida cautelar de natureza penal interposta por JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e JOSE ROBERTO LEAL ARAUJO, advogados do escritório Marzagão, Amaral & Leal Advogados Associados, em face do Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, pela qual pretendem obter informação da existência de inquérito policial versando sobre notícias veiculadas na mídia em dezembro de 2010, bem ainda informações acerca do recebimento do material obtido pelo GAECO (Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado) de Campinas. Requerem, caso seja confirmada a existência de inquérito policial em curso, seja franqueado o acesso ao mesmo e a extração de cópias. Juntaram procurações e diversos documentos, dentre os quais a notícia veiculada no jornal O Estado de São Paulo de 16/12/2010 (fls. 21/666). Em sede de plantão judicial, o requerimento deixou de ser analisado, entendendo o Juízo que a matéria não está contida no rol taxativo da Resolução nº 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, concluindo não haver risco de grave prejuízo ou difícil reparação na existência de eventual investigação em curso no Departamento de Polícia Federal (fl. 671). Com a distribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Criminal, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 673/674), pela extinção do feito pela falta de interesse de agir. A decisão de fl. 679 determinou o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, o que foi cumprido com a juntada da guia de recolhimento a fl. 683. Vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Observo que consta nos autos notícia de que Ministério Público Estadual teria remetido expediente à Polícia Federal visando a instauração de inquérito policial que teria por escopo o esclarecimento dos fatos relativos às notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, em especial no jornal O Estado de São Paulo, no dia 16/12/10, que supostamente envolveria os requerentes (fls. 03/04 e 660). Deste modo, mostra-se descabida a medida pleiteada, vez que os requerentes já tem ciência do procedimento investigatório, bem ainda em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, dever de ofício da autoridade policial diante da presença de fortes indícios de crime a ser apurado. Trata-se, assim, de típico caso de carência da ação, não subsistindo interesse de agir a justificar o prosseguimento do feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que fulminado o objeto da demanda e por aplicação analógica dos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal do teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2011.

ACAO PENAL

0104291-55.1996.403.6181 (96.0104291-1) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR HORTENCIO JUNIOR X MANUEL LANDEIRA MOTA X NELSON ROSA JUNIOR(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 10.03.2000 (fls. 143/144), em face de Manoel Landeira Mota, Nelson Rosa Júnior e Heitor Hortencio Junior, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 17 da Lei n. 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 22.03.2000 (fls. 145/147). Foi publicada sentença aos 09.02.2005 (folha 516), condenando os corréus Heitor Hortencio Junior e Nelson Rosa Junior, sendo certo, outrossim, que o codenunciado Manuel Landeira Mota foi absolvido (fls. 502/515). O Ministério Público Federal e a defesa dos acusados recorreram desta sentença (fls. 518/525, 532 e 548/581). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença proferida em v. acórdão publicado em 14 de dezembro de 2010 (fls. 700/721). A decisão transitou em julgado em 17 de fevereiro de 2011 (folha 725). A defesa técnica requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (fls. 728/732), e o Parquet Federal concordou com o pleito (fls. 735/736). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível aos réus Heitor Hortencio Junior e Nelson Rosa Junior (dois anos de reclusão, sem o cômputo do acréscimo decorrente do concurso de crimes - art. 119, CP), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (1992 - fls. 2/10) e a data do recebimento da denúncia (22.03.2000 - fls. 145/147) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação aos réus Heitor Hortencio Junior e Nelson Rosa Junior, a

teor do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a pena imposta aos acusados foi de 2 (dois) anos de reclusão (art. 119, CP), sendo que da data dos fatos (1992 - fls. 2/10) até a data do recebimento da denúncia (22.03.2000 - fls. 145/147) houve o decurso de mais de 7 (sete) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e artigo 110, 1º, e artigo 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HEITOR HORTENCIO JUNIOR e NELSON ROSA JUNIOR, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus no polo passivo: Heitor e Nelson (punibilidade extinta) e Manuel (absolvido); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de maio de 2011.

0104615-45.1996.403.6181 (96.0104615-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO ANTONIAZI X MAURO SANDRES MELO(SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE LIMA) X MARCO ANTONIO BRASCOVICH GONCALVES X BRUNO VITOLO X JAIR OSVALDO DARE X PAULO CESAR TITO X JOSUE DE ANDRADE X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES X VICENTE AFONSO FILHO X VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP112386 - EDSON KEITI SATO E SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X ARTUR RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMALHO

MAURO SANDRES MELO e VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas no art. 317, 1º, c/c o artigo 69, ambos do Código Penal. ANTONIO DE PAULA AGUIAR, em processo desmembrado, responde pelos mesmos fatos, incurso na conduta tipificada no artigo 333, parágrafo único, c/c, artigo 69, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória (fls. 853/856) que Antonio de Paula Aguiar exerceu, entre 20 de fevereiro e 15 de março de 1996, a atividade de despachante, prometendo facilidades para obtenção de licenças de piloto de terceiros pessoas. Participavam do esquema MARCOS e VALDIR, militares que atuavam no âmbito do 4ª Serviço Regional de Aviação Civil (SERAC-4), órgão administrativo responsável pela emissão das carteiras de habilitação de aeronautas. Narra a exordial que ANTONIO, em sede extrajudicial, afirmou ter entregado valores em dinheiro para que os militares MARCOS e VALDIR obrassem na produção inidônea de licenças e outros documentos relativos à habilitação técnica de pilotos. Os autos do inquérito policial (nº 2-2833/96) constam nos volumes I a IV, sendo que nele consta o Laudo de Exame Documentoscópico realizado em autorizações de vôos de cheque, fichas de declaração de instrução e outros documentos (fls. 817/820). A denúncia foi recebida em 03 de março de 2008 (fls. 857/858). A decisão (fl. 963) suspendeu o feito, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao acusado Antonio, que não foi localizado. Os demais corréus, devidamente citados e intimados, apresentaram defesas prévias (fls. 958/959 e 970). Na fase instrutória, foram interrogados em audiências realizadas em 27 de junho e 07 de agosto de 2008 (fls. 954/956 e 964/966). As testemunhas de acusação Manoel Luiz Carneiro, Marco Antonio Blascovjch, Luiz Sérgio Antoniazzi e Jair Osvaldo Daré foram ouvidas às fls. 1015/1016; 1017/1018; 1019/1020; 1041/1042, respectivamente. Já as testemunhas de defesa do correu Valdir, a saber: José Lopes dos Santos; Glauber Alves de Oliveira e Adilson Antonio Marcondes dos Santos foram ouvidas a fls. 1148/1149 e 1101. As testemunhas de defesa de Mauro: Assem Zogaib, Sergio Pedro Novais, Glauber Alves de Oliveira e Henrique Aires foram ouvidas às fls. 1092/1093; fls. 1098/1099 e 1128. As partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. As certidões e folhas de antecedentes criminais constam a fls. 1162/1168. Em alegações finais (fls. 1171/1175) a acusação propugnou pela condenação de MARCOS e VALDIR, nos termos da exordial. Os memoriais em alegações finais da defesa de Valdir constam a fls. 1180/1185. Arguida a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito propriamente dito, aventou-se a tese de insuficiência de prova de autoria dos delitos. A defesa de Mauro apresentou memoriais em alegações finais (fls. 1210/1219), dizendo da precariedade das provas a ensejar condenação. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição, haja vista que o cálculo, antes da sentença, regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada pelo legislador c/c o teor do artigo 109 do CP. E no caso em tela não há decurso de 20 anos entre marcos interruptivos. Já a prescrição pela pena em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. As provas colacionadas aos autos, notadamente os volumes anexos referentes às investigações realizadas, dão conta da existência de um esquema criminoso voltado à concessão inidônea de licenças de pilotos, em troca de vantagens pecuniárias aos militares MAURO e VALDIR. A autoria dos delitos de corrupção passiva restou devidamente demonstrada. Há nos autos o depoimento de várias testemunhas, dentre elas, Jair Osvaldo Daré, que afirmou ter pago a quantia de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares) em troca de revalidação de certificados e licenças tiradas no âmbito do SERAC IV. Nos depoimentos prestados em juízo e em sede policial, Luiz Sergio Antoniazzi forneceu detalhes da atuação de VALDIR na obtenção de sua carteira de piloto, contra o pagamento de R\$ 3.500,00. Consta também dos autos comprovantes de depósitos efetuados por ANTONIO a MAURO e a VALDIR, em retribuição pelos serviços prestados. Os depoimentos colhidos em fase extraprocessual e ratificados em juízo são bem detalhados e concatenados, de modo a não restar dúvida da autoria criminosa por parte dos réus. Para ilustrar, à fl. 838 consta documento em que Marco Antônio Blascovich informou que o sargento MAURO SANDRES MELO propôs a ele a averbação na licença de piloto privado das qualificações IFR/Multi, em troca de descontos em remessas efetuadas via TAM. Posteriormente, em troca de vantagem similar, MAURO SANDRES oferecera a ele a carteira de piloto comercial/IFR. Ressalte-se que há outros depoimentos, de testemunhas diversas, todos no mesmo sentido da aceitação de vantagem pelos agentes públicos em troca de favores ilícitos. Comprovada a materialidade e a

autoria dos delitos, a condenação de MAURO e de VALDIR nos vários crimes de corrupção passiva, executados de forma continuada (e não em concurso material como pleiteou a acusação) é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO MAURO SANDRES MELO e VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS como incurso nas penas dos artigos 317, 1º c/c o artigo 71, do Código Penal. Doso as reprimendas MAURO SANDRES MELO MAURO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à sociedade avulta na medida em que periclita o espaço aéreo navegantes não devidamente habilitados. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que o militar atuou infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 26 dias-multa. Incide ainda o aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda fica em 6 anos de reclusão e pagamento de 132 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do réu. Em face da quantidade de pena cominada, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS VALDIR agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à sociedade avulta na medida em que periclita o espaço aéreo navegantes não devidamente habilitados. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que o militar atuou infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 26 dias-multa. Incide ainda o aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda fica em 6 anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pagamento de 132 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do réu. Em face da quantidade de pena cominada, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISTêm os condenados o direito de apelar em liberdade, já que assim respondem ao processo. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de maio de 2011. DESPACHO DE FLS. 1240 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 1228/1238, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA R. SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 1.224/1226, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0005042-92.2000.403.6181 (2000.61.81.005042-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - punibilidade extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0003692-30.2004.403.6181 (2004.61.81.003692-2) - JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR(SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO E Proc. RJ36235 SERGIO GERALDO M R JUNIOR E Proc. RJ114953 BRUNO SACCANI) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X BERNADETE GONZALEZ MEGER(SP128361 - HILTON TOZETTO)
Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, deu provimento à apelação da Justiça Pública para condenar BERNADETE GONZALEZ MEGER a 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Consta às fls. 1006 verso a interposição de agravo de instrumento por parte da defesa em virtude de decisão denegatória de Recurso Especial. Assim sendo, determino que se aguarde a vinda dos autos do agravo de instrumento nº 0008211-20.2011.403.000. Ciência às partes.

0008897-40.2004.403.6181 (2004.61.81.008897-1) - JUSTICA PUBLICA X SIRLENE PROCOPIO DA SILVA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X SYELEZE PROCOPIO DA SILVA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X ILSE FREITAG(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número - 6 extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0015742-83.2007.403.6181 (2007.61.81.015742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-44.2002.403.6181 (2002.61.81.005461-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE BRITO DE SOUSA X GILVAN DOS SANTOS BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 11.11.2004 (folha 331), denúncia em face de José Brito de Sousa, Levi Sousa Bezerra, Gilvan dos Santos Bezerra, Sérgio Roberto Rocha de Sena, Júlio César Rocha Sena, José Alves da Rocha, Francisco João de Sousa, José Edivânio de Moraes Andrade, Antônio Roberto da Silva Costa, Flávio Teixeira Ferreira e Eronaque Diogo Ferreira, por terem praticado, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 20.01.2005 (folha 332). Os autos originais foram desmembrados, tendo remanescido no polo passivo do presente feito os corréus Gilvan dos Santos Bezerra e José Brito de Sousa (folha 704). Foi proferida decisão extinguindo a punibilidade do corréu Gilvan dos Santos Bezerra (fls. 806/806-verso). Na decisão de folha 812 determinou-se a expedição de carta precatória para continuidade do cumprimento das condições assumidas pelo coacusado José Brito de Sousa. A carta precatória retornou, cumprida, e foi encartada aos autos (fls. 832/842). O Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 866/867). É o breve relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, sendo certo que José Brito de Souza foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (folhas 700/701, 709/710, 712, 714, 720/721, 723/725, 730, 738, 740, 752/753, 772/775, 778 e 841/842) que o coacusado José Brito de Sousa cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ BRITO DE SOUSA, com relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de maio de 2011.

Expediente Nº 1960

ACAO PENAL

0004899-30.2005.403.6181 (2005.61.81.004899-0) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP150611E - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO)

DESPACHO DATADO DE 25 DE MAIO DE 2011. Comigo nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06.12.2010 (folha 664), em face de Liu Kuo An, imputando-lhe a prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial, o denunciado teve diversos valores creditados em suas contas correntes, nos Bancos Bradesco e Sudameris, sem que comprovasse a origem dos depósitos, no ano-calendário de 1998, exercício de 1999. Houve também a omissão da aquisição de um automóvel, e do aumento de saldo de sua conta corrente mantida no Bradesco. Em razão de tais fatos foi lavrado o auto de infração, processo administrativo n. 19515.000839/2004-16, sendo apurado crédito tributário no valor de R\$ 565.494,46 (quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 2004 (fls. 667/668). A denúncia foi recebida aos 13.01.2011 (fls. 669/669-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 694/695). A resposta à acusação foi apresentada (fls. 703/705). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação apresentada não veiculou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito deve ter regular seguimento. O réu arrolou 8 (oito) testemunhas de defesa, sendo que 2 (duas) delas residem na China. O artigo 222-A do Código de Processo Penal explicita que: as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 deste Código. Para demonstrar a imprescindibilidade da expedição da rogatória, a defesa técnica salienta que os Srs. de Liu Ching Chang e Liu Hsiu Chien foram expressamente referidos (pelo réu) em suas alegações perante o Fisco - foi esclarecido (fls. 704 e 27/29). Nas folhas 27/29 verifica-se que o réu afirma que os Srs. Liu Shun Chien e Liu Wu Ching são titulares de outras contas correntes titularizadas conjuntamente com o acusado. Tal fato é indiferente no âmbito penal, eis que o réu necessita demonstrar a origem dos recursos que movimentou em sua conta corrente, o que deverá ser feito documentalente (art. 156, primeira parte, CPP), e não através de depoimentos orais. Portanto, não resta caracterizada a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes na China, exigida pelo artigo 222-A do Código de Processo Penal. De outra parte, observo que não consta o número da localidade onde residem as testemunhas de defesa na China (itens 2 e 3 de folha 703), sendo inviável nova intimação do acusado para decliná-lo, em decorrência da preclusão consumativa (art. 396-A, CPP). As testemunhas mencionadas nos itens 1 e 7 do rol de folhas 703/704, residentes em São Paulo, deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal, parte final. Expeçam-se cartas precatórias, com a máxima urgência, para São Bernardo do Campo, Rio de Janeiro, Mogi das Cruzes e Balneário Camboriú, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Faculto à defesa a apresentação de declarações escritas, caso sejam testemunhas meramente

abonatórias dos antecedentes pessoais do réu. As partes devem atentar que serão estritamente observados os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Consigne-se no corpo das cartas precatórias, que a oitiva da(s) testemunha(s) deverá(o) ocorrer antes da realização audiência de instrução e julgamento, designada para 29.06.2011 (fls. 669/669-verso). A testemunha de acusação Sr. Jacinto é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento do funcionário na audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se, com urgência. E intemem-se.

0008669-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALIPIO NUNES DE ARAUJO(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) X AUGUSTO POLONIO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALÍPIO NUNES DE ARAÚJO e AUGUSTO POLONIO, por estarem incurso nos artigos 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. os artigos 71 do Código Penal. Os acusados Alípio Nunes de Araújo e Augusto Polônio foram citados pessoalmente (fls.690/692). As defesas dos acusados requereram a este Juízo, em defesa preliminar, a elaboração de perícia técnico-contábil, pois entendem que a movimentação bancária existente na conta da empresa, por si só, não configura rendimentos, e não pode ser considerada como acréscimo patrimonial tributável, para fins do crime descrito no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 (fls.693/701).É o sucinto relatório. Decido.Não há necessidade de elaboração de prova técnico-pericial, pois se infere dos autos que há outros elementos suficientes a atestar a materialidade e a autoria do crime narrado na denúncia, como por exemplo, a existência dos débitos tributários referentes ao Processo Administrativo n.º 19515.002860-2005-29, que, segundo informações trazidas pela Receita Federal do Brasil (fls. 602) não foram pagos ou parcelados. Para a linha de raciocínio descrita acima, ver, a propósito, o seguinte julgado do Colendo STF:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA: ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. LEI PENAL NO TEMPO. LEI NOVA MAIS SEVERA. PERÍCIA CONTÁBIL. CP, ART. 71. LEI Nº 4.729/65. LEI Nº 8.137/90.I. - Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP.II. - Se vários delitos em continuação foram cometidos na vigência da Lei nº 4.729/65, mais branda, e um cometido quando vigente a Lei nº 8.137/90, mais severa, aplica-se esta última. Precedente do STF:Extradição nº 714-Rep. Italiana.III. - A falta de perícia contábil no crime de sonegação fiscal não impede o curso da ação penal, se os demonstrativos fiscais e os demais elementos existentes nos autos são suficientes para comprovar a materialidade do delito e a sua autoria. IV. - HC indeferido.(STF: HC 76.382/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 29/08/2003.)Há justa causa, portanto, ao exercício da ação penal.Verifico, no mais, que a denúncia descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial com relação ao delito em comento.Desta forma, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Confirmando, portanto, o recebimento da denúncia.Designo para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h30, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprezadas. Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.Caso necessário, considerando-se que a testemunha de defesa Carlos Alberto Donizete dos Santos reside em Betim/MG, expeça-se carta precatória para a oitiva da mesma. Saliente-se, no corpo da carta precatória, que deverá constar prazo e solicitação para oitiva das testemunhas antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento (prolação de sentença), em conformidade com a Portaria nº 41/2010, que implementou o denominado Processo Cidadão no âmbito desta Quinta Vara Criminal (item h). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Saliente-se que as intimações dos demais atos processuais serão feitos na pessoa do(s) advogado(s). Intemem-se. Cumpra-se.São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 1961

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0017331-76.2008.403.6181 (2008.61.81.017331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016104-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016104-7)) SAGRES DO CASTELO LIVROS E PUBLICACOES LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do parecer ministerial de fls. 279/280, que acolho como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, INDEFIRO a restituição das mercadorias apreendidas à empresa requerente, nos termos do art. 118 do CPP, pois estas ainda interessam às investigações conduzidas no inquérito nº 2008.61.81.016104-7.Oportunamente

arquivem estes autos, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Providencie a Secretaria, desde já, o desamparamento deste feito dos autos do inquirido, certificando-se em ambos. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 7393

ACAO PENAL

0105757-50.1997.403.6181 (97.0105757-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FABIO BUSSAB SALIBA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

Tendo em vista o telegrama retro, informando a concessão da ordem de Habeas Corpus para trancar a presente ação penal, comunique-se aos órgãos competentes, bem como remetam-se ao SEDI, para a devida anotação. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 7394

ACAO PENAL

0003597-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 0003597-53.2011.403.6181, que a Justiça Pública move em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, brasileiro, divorciado, filho de Severino Bernardino de Freitas e Maria Viana de Freitas, nascido(a) em 10/02/1953, em Mirante do Paranapanema/SP, portador(a) do RG nº 7.737.384-4, SSP/SP, CPF nº 680.392.208-15, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Filhas do Sagrado Coração, 406, ap. 24, Vila Formosa, São Paulo/SP, telefone 2784 5590; Av. Cipriano Rodrigues, 975, ap. 33, Vila Mathias, São Paulo/SP; Rua Dom André Arcoverde, 189, Vila Nhocune, São Paulo/SP (comercial); Av. Carneiro Ribeiro, 23, São Paulo/SP., denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 12/04/2011, como incurso(a) no(s) art. 171, caput e 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 25/04/2011. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 15/02/2012, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 7395

ACAO PENAL

0000550-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OVADIR TIOSSI X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP136980 - JORGE MATOUK)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento definitivo para o réu JAIR NEVES DE OLIVEIRA (artigos 291 e 292, Provimento n. 64/COGE). Verifico que é prescindível oficiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria 49/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa. Ciência ao MPF. No mais, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 227/231-verso. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7396

ACAO PENAL

0005399-23.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-35.2001.403.6181 (2001.61.81.005729-8)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1315/1320:...Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no 1º do artigo 312 combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto.Tendo em vista que a denunciada respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, a acusada poderá apelar em liberdade desta decisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pela acusada. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1323/1324:...Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso IV, artigo 110, parágrafos 1º e 2º, 114, parágrafo 2º, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada, arquivem-se os autos e seu apenso (autos 0014874-37.2009.403.6181).Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 7397

ACAO PENAL

0004829-86.2000.403.6181 (2000.61.81.004829-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 899/910), no sentido de que apenas os créditos n. 31.385.479-9, n. 31.835.481-0, n. 31.835.482-9, n. 35.099.413-7 e n. 35.099.415-3 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, e que, portanto, os créditos n. 31.835.483-7 e n. 31.835.486-1 não foram incluídos no parcelamento, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Após, voltem conclusos para prolação de sentença, em relação aos créditos n. 31.835.483-7 e n. 31.835.486-1.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1145

ACAO PENAL

0000522-84.2003.403.6181 (2003.61.81.000522-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X MARCELO MENDES TEIXEIRA X JOSE ESTEVAM(SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA)

DECISÃO FL. 423:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas aos sentenciados MARCELO MENDES TEIXEIRA e JOSÉ ESTEVAM, providencie a Secretaria a expedição de guias de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta.Lancem-se os nomes dos réus no Rol de Culpados.Intimem-se os sentenciados MARCELO MENDES TEIXEIRA e JOSÉ ESTEVAM a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 140 (cento e quarenta) UFIRs cada um.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos réus, devendo ser anotada a condenação.Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos no presente feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

0001618-37.2003.403.6181 (2003.61.81.001618-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARAUJO GOMES(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)

Tem em vista a certidão de folhas 520, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, a fim de que apresente pesquisa com o endereço atualizado do acusado, a fim de que seja possível expedir guia para o cumprimento das penas restritivas de direito impostas na condenação.Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído para que informe o endereço atual do réu.I.

0006179-70.2004.403.6181 (2004.61.81.006179-5) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DE ALMEIDA

BARRETTI(SP057849 - MARISTELA KELLER) X MANOEL SIMOES DE ALMEIDA

DECISÃO FL. 479 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta à sentenciada ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI, providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta.Lance-se o nome da sentenciada no Rol de Culpados.Intime-se a sentenciada ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 140 (duzentos e oitenta) UFIRs.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação da ré, devendo ser anotada a condenação.Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.SENTENÇA FLS. 494/496 Vistos etc.Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra MANUEL SIMÕES DE ALMEIDA e ELIANE DE ALMEIDA BERRETTI, sendo o primeiro absolvido e a última condenada, em sede recursal, pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena-base de 2 (dois) anos, com continuidade delitiva em um quarto, totalizando a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.As condutas delitivas ocorreram em abril de 1995, setembro de 1995, outubro de 1995, abril de 1999 a julho de 1999.A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2005 (fl. 147).A sentença condenatória de fls. 382/389 foi publicada aos 18 de março de 2009 (fl. 390).Posteriormente, em face do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sobreveio acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação para condenar a sentenciada ELIANE DE ALMEIDA BERRETTI, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (fl. 466).Ocorreu o trânsito em julgado do acórdão em 03 de setembro de 2010, conforme certidão de fl. 476.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena-base restou fixada em 02 (dois) anos, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula do 497 do Supremo Tribunal Federal.Assim, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada ELIANE DE ALMEIDA BERRETTI, em relação aos fatos apurados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a decisão de fl. 479.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução penal n.º 0003636-50.2011.403.6181.Recolha-se o mandado de intimação de fl. 484, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Proceda-se as retificações necessárias no Sistema Rol de Culpados.Ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ELIANE DE ALMEIDA BERRETTI.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3166

ACAO PENAL

0011389-92.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012184-7)) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN BRUNO BARBOSA DA SILVA X ANDRESON DE CASSIA PEREIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

FL. 502: 1. Tendo em vista a citação do acusado (fls. 500/501) e, considerando que o feito encontrava-se suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, declaro reativado o processo e o curso do prazo prescricional a partir de 28 de abril de 2011, relativamente ao réu ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA.2. Fl. 498: Regularize-se o sistema processual. 3. Intime-se a defesa para apresentação da resposta escrita, nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.4. Em relação ao acusado WILLIAM BRUNO BARBOSA DA SILVA, determino a extração de cópia integral dos Autos e posterior remessa ao SEDI para:a) distribuição por dependência ao presente feito;b) exclusão do nome do acusado WILLIAM BRUNO BARBOSA DA SILVA dos Autos em epígrafe e inclusão nos Autos a serem formados.5. Ciência ao Ministério Público Federal.(PRAZO PARA DEFESA DE ANDERSON DE CASSIA PEREIRA PARA APRESENTACAO DE RESPOSTA ESCRITA - 396/396-A, CPP)

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003191-08.2006.403.6181 (2006.61.81.003191-0) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FERREIRA(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO)

ATENÇÃO DEFESA DE VAGNER FERREIRA:*****1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado à f. 243, intime-se a defesa do autor dos fatos que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), sob pena de preclusão.2. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 01/07/2011.São Paulo, 24 de maio de 2011.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006601-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006601-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TEREZA FERNANDES SANTOS BARBOSA(SP299410 - PATRICIA REINOR CASTANHATO FOYEN)

DEFESA DE TEREZA FERNANDES ATENÇÃO: Cumpra-se a determinação de f.76.*****DETERMINAÇÃO DE FL. 76: Intime-se o defensor constituído pela beneficiária, para que no prazo de 03 (três) dias, apresente os depósitos referentes aos meses de abril e maio de 2011, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1985

ACAO PENAL

0004985-69.2003.403.6181 (2003.61.81.004985-7) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Despacho de fls. 300:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 296/297 e 299), que declarou extinta a punibilidade da acusada, com base nos artigos 107, inciso IV, 117, inciso I, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, c.c.o artigo 61 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0013196-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BRUNO RANOCCHIA NETO

Vistos em inspeção.Cumpra-se o item 1 do termo de deliberação de fls. 286/287.São Paulo, 10 de maio de 2011.....-Termo de deliberação de fls. 286/287, item 1: (...) conceda-se às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.343/2006 c.c. art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (...).-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa da ré LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1986

HABEAS CORPUS

0005186-80.2011.403.6181 - BENJAMIN UZODINMA MIKE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de habeas corpus em que é requerida concessão liminar para suspender a oitiva do paciente, designada para o próximo dia 2 de junho, nos autos do inquérito policial nº 42/2010, que tramita perante a Delegacia de Polícia de Imigração. A petição inicial de fls. 2/8 foi instruída com os documentos de fls. 9/53.É o relatório do essencial. Decido.A concessão de medida liminar em habeas corpus depende da incidência, no caso concreto, dos requisitos denominados fumus boni juris e periculum in mora, que não vislumbro nesta fase de cognição sumária.A flagrante atipicidade sustentada pela defesa não encontra assento nos documentos que instruem o presente. Ao menos em tese, a conduta atribuída ao paciente configura a prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal, não obstante a caracterização do crime o mero temor de que pudesse ser expulso do país.Ademais, não verifico in casu e neste Juízo de deliberação nenhuma excepcionalidade apta a suspender ou adiar a oitiva do paciente. Aliás, não se afigura, a partir dos elementos carreados aos autos, qualquer vício no indiciamento formalizado, sendo a colheita do depoimento do investigado decorrência natural de tal medida. A propósito, destaco o seguinte julgado:HABEAS CORPUS.

INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO.1. A orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o indiciamento, por si só, não caracteriza constrangimento ilegal e que, a priori, não se tranca inquérito policial (nem se suspende indiciamento) instaurado para apurar notícia criminis de eventual prática de um crime e de seus prováveis autores.2. Somente em casos onde a atipicidade do fato investigado, a extinção da punibilidade e a inexistência de indícios mínimos acerca da autoria e materialidade do fato dito criminoso forem flagrantes e escancaradas é que se verifica a falta de justa causa para o indiciamento. Não parece ser o caso dos autos.3. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2002.04.01.011263-4/RS - Data da Decisão: 29/04/2002, Oitava Turma, Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU data: 05/06/2002, p. 354, Rel. Volkmer de Castilho - negrito acrescentado)Assim, em face da ausência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em habeas corpus, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão e da contrafé, intimando-a do teor da presente e notificando-a para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2658

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009549-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058457-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058457-4)) NELSON GOMES SERRAO JUNIOR(SP238283 - REGIS TARIFA E SP232260 - MARINA GOMES SERRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.058457-4, ajuizada nesta Subseção Judiciária. Alega o executado, ora excipiente, possuir domicílio na Estrada do Jequitibá, 1750, casa 160, bairro Veneza, cidade de Valinhos/SP, local onde foi efetuada sua citação, através de carta precatória (fl. 68 dos autos principais). Requer a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP, tendo em vista ser este o foro de seu domicílio (fls. 02/06). O excepto, afirma que o executado deixou de manter seus dados devidamente atualizados junto ao Conselho, porém não se opõe à remessa dos autos à Comarca de Valinhos, onde atualmente reside o excipiente (fls. 07/09). É O RELATÓRIO. DECIDO. É de ser acolhida a exceção de incompetência, vejamos: A jurisdição tem como característica a unidade. Todavia, em razão da necessidade de imprimir às prestações jurisdicionais maior eficiência, em todos os âmbitos do processo, a jurisdição sofre limitações, pautadas por normas de ordem pública. Denomina-se competência a limitação ao poder jurisdicional conferido ao magistrado. Logo, pode-se definir competência, de acordo com conhecida expressão doutrinária, como a medida da jurisdição. Pois bem. Tem-se por critério territorial, ou de foro, a norma indicativa do local de ajuizamento da ação, ou seja, a comarca ou seção judiciária em que deve ser ajuizada a lide. A competência territorial, via de regra, é relativa. Utiliza, normalmente, o domicílio do réu para identificar a competência territorial (artigo 94 do Código de Processo Civil). E a incompetência relativa não pode ser reconhecida pelo juiz de ofício, competindo ao réu sua alegação sob a forma de exceção. A prorrogação da competência ocorre quando, havendo incompetência relativa de juízo, o réu não propõe a exceção de incompetência, precluindo tal oportunidade e, conseqüentemente, o juiz, inicialmente incompetente para o julgamento da lide, torna-se plenamente competente para o conhecimento e processamento da ação, em virtude de tal instituto. A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, são irrelevantes quaisquer alterações posteriores, conforme razões supra explicitadas, devendo os autos serem mantidos neste Juízo. É a regra. Contudo, no caso vertente, deve ser ressaltado que o executado não foi citado nesta Seção Judiciária, mas na Comarca de Valinhos/SP, mesmo endereço informado pelo Exequente após diversas diligências. Portanto, considerando que o excipiente/executado não foi encontrado nesta Capital e que se encontra na Comarca de Valinhos/SP, bem como seus bens, é oportuna a remessa destes autos àquela Comarca, evitando a expedição de precatórias ou ofícios. Tal medida atende o princípio da economia processual e traz ainda benefícios ao executado, bem como ao exequente, na medida em que tornaria mais célere a prestação jurisdicional. Ademais, não pode a parte mais sensível e hipossuficiente da relação ser prejudicada e forçada a se deslocar de seu domicílio para o exercício do direito de defesa. Nota-se que até mesmo o Exequente concorda com a remessa dos autos para o domicílio fiscal do excipiente. Ante o exposto, ACOLHO a incompetência deste juízo e determino a remessa da presente e dos autos da execução fiscal em apenso à Comarca de Valinhos/SP, com fulcro no art. 109, 3º da CF/88, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507880-41.1983.403.6182 (00.0507880-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCPA SERVICOS CENTRAL DE PROTECAO AO AUTOMOVEL S C LTDA X FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X NELSON LUCIANO GIOVANNI PEROTTI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

As decisões anexadas pelo coexecutado não dizem respeito à presente execução, tampouco tem o condão de suspendê-la. Logo, indefiro o pedido. Prosiga-se, nos termos da decisão de fls. 163.Int.

0745317-64.1985.403.6182 (00.0745317-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LAMBDA ELETRONICA LTDA X ADEMAR LARINE X JOSE DA ROCHA PAES FILHO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0757325-73.1985.403.6182 (00.0757325-1) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE ESCADAS SAVOIA LTDA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA DULCE LEITE DE SOUZA(SP211313 - LILIANE CAVALCANTE AGOSTINHO LEITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Cumpra-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 171.Int.

0503789-52.1986.403.6100 (00.0503789-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IRMAOS CARDENUTO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Defiro a vista pelo prazo legal.Int.

0003041-54.1988.403.6182 (88.0003041-6) - IAPAS/CEF X DROGARIA DO FARTO S/A X EID MANSUR NETO(SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON)

Fls. 282/283: defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. Cadastre-se a nova advogada. Int.

0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ COM/ EXTERIOR TRANS VAN X JOSIAS MORAES SALGADO X PIO PEREZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA MENNA BARRETO X JOSE LUIS DE FREITAS VALLE(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Inicialmente, assevero que ao presente feito já tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No tocante ao pedido do coexecutado JOSÉ LUÍS DE FREITAS VALLE, em que pese não possuir legitimidade para requer desbloqueio dos valores pertencentes à sua esposa BEATRIZ DE FREITAS VALLE, a qual é terceira no presente feito, considerando tratar-se de valores impenhoráveis, DEFIRO, especificamente, a liberação da quantia de R\$ 922,16 (R\$ 261,03 + R\$ 462,03 + R\$ 0,02 + R\$ 199,08 - fls. 242/243, 249 e 251/252) depositada no Banco Itaú haja vista que os documentos acostados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário), bem como por parte do valor constrito tratar-se de depósito em caderneta de poupança, em observância ao preceituado no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fl. 196, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado JOSÉ LUÍS DE FREITAS VALLE. Quanto aos demais valores (R\$ 1.345,22), não houve comprovação de que possuam caráter alimentar e mais, os documentos colacionados atestam que algumas quantias se referem à aplicação financeira, portanto não são utilizadas para o sustento do requerente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 649 do CPC. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade ofertada a fls. 214/252, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Com a resposta, façam-se conclusos. Por oportuno, anote-se que, eventual liberação dos valores remanescentes poderá ocorrer se for o caso de acolhimento da exceção oposta. Intime-se e cumpra-se.

0505591-57.1991.403.6182 (91.0505591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA CREAÇÃO CLAUDIO(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP140096 - SILVANA VIEIRA E RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)

Aguarde-se manifestação da interessada pelo prazo de 30 dias. Após, abra-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito.

0663067-61.1991.403.6182 (00.0663067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS)

Defiro o pedido de fl. 55, determinando o desarquivamento dos autos dos embargos à execução, nº 0760296-49.1986.403.6100 e posterior traslado da sentença para estes autos. Em relação ao pedido de fls. 56/66, por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para fazer constar BUNGE FERTILIZANTES S/A.Int.

0503503-75.1993.403.6182 (93.0503503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP207699 - MARCIA LUCIANA)

CALLEGARI)

Tendo em vista as informações de fls 450/451, expeça-se novamente o mandado de cancelamento da penhora referente ao imóvel de fls. 46. Intime-se o Arrematante, na pessoa de seu patrono, para que compareça ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, situado à Rua Genebra, 244, Bela Vista, no prazo de 05(cinco) dias, para recolher custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora. Diante da ausência de resposta ao correio eletrônico enviado a 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicitando que reforce a penhora no rosto dos autos nº 583.00.1992.639374-1, a fim de que ela atinja o montante de R\$ 245.712,34 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), determino a expedição de mandado de reforço de penhora, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Confirmado o cumprimento no juízo destinário, intime-se a massa falida, na pessoa do síndico, Dr. Fernando Celso Aquino Chad, no endereço de fls. 195. Após, cumpra-se o determinado no parágrafo terceiro e quarto da decisão de fl. 441. Int.

0503816-36.1993.403.6182 (93.0503816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVIÇO CHICAJULIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Fls 87/88: Nada a deferir, tendo em vista que o Alvará de Levantamento já foi expedido e retirado pelo beneficiário, conforme documentos de fls. 85, 91 e 92. Cumpra-se o determinado na sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0506708-15.1993.403.6182 (93.0506708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRALDI MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0512793-17.1993.403.6182 (93.0512793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Intime-se o arrematante, na pessoa de seu advogado, para manifestar sobre o cumprimento do ofício de fls. 377/378 e nota de devolução de fls. 374/375. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do ofício de fls. 382/383. Int.

0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA X FRANCISCO AVINO NETO X WALDOMIRO ROSSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 227/232: indefiro o pedido, pois o alvará já se encontra a disposição (fl. 225), podendo ser retirado pelo advogado indicado, Dr. Ilmar Schiavenato, o qual possui escritório na capital (fl. 131). Int.

0519129-03.1994.403.6182 (94.0519129-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA X ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI X JOSE BAPTISTA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Indefiro o pedido, pois nesta execução não há mais bloqueio em desfavor do executado, como demonstra planilha de fls. 94/97. Prossiga-se com a execução, dando-se vista à exequente, nos termos dos itens 8 e seguintes de fls. 92/93. Int.

0519732-76.1994.403.6182 (94.0519732-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ASM ASSESSORIA EM SISTEMAS P/ MICRO COMPUTADORES COM/ LTDA X ANTONIO GASPAR(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X MASAMI ISHIE(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.212), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 212, verso. Int.

0519744-90.1994.403.6182 (94.0519744-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA X ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI X JOSE BAPTISTA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 244), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 244. Int.

0507788-43.1995.403.6182 (95.0507788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA X SIDNEY FERNANDES(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X HENRIQUE SAVI DE OLIVEIRA X MARILIA CARNEIRO DE MENDONCA FERNANDES

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0508273-43.1995.403.6182 (95.0508273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTERMO

COM/ PROJ INST IND/ LTDA X GUIDO PICCIOTTI(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0513012-59.1995.403.6182 (95.0513012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUGARFLORA EMPREEND FLOREST S/C LTDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP138860A - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO)

Indefiro o pedido de fls. 146/148, pois de fato a penhora nestes autos foi registrada, como aponta R2 da matrícula de fls. 147/148. Esclareço que foi indicado nº do processo do juízo deprecado (nº 9703091180 - fl. 69).Intime-se a executada para cumprir a exigência de fl. 133.

0520120-42.1995.403.6182 (95.0520120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA X ADO PETER NOLTE(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0520269-38.1995.403.6182 (95.0520269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS X LIZIA MARIA DE ANDRADE LINS X SUZANA VILLAS BOAS X ANDRE REGIS KAHNS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 273), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca das alegações da executada a fls. 347/354.Int.

0502476-52.1996.403.6182 (96.0502476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA X ADO PETER NOLE(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0522462-89.1996.403.6182 (96.0522462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0529147-15.1996.403.6182 (96.0529147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0530461-93.1996.403.6182 (96.0530461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X THITAH CONFECÇOES LTDA X REGINALDO DE OLIVEIRA X KIMITARO YOKOTA(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI)

Fls. 100/108: DEFIRO o pedido do coexecutado KIMITARO YOKOTA, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta de titularidade do requerente junto ao Banco Itaú, posto destinar-se à percepção de benefício previdenciário (fls. 107/108) Ademais, trata-se de conta poupança cujo montante bloqueado é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Após, dê-se vista à exequente nos termos dos itens 8 e 9 da decisão de fls. 91/92.Int.

0535214-93.1996.403.6182 (96.0535214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DELACO IND/ E COM/ LTDA X LEON FEURSTEIN(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Compulsando os autos, verifico que a empresa executada já apresentou embargos à execução, os quais já foram definitivamente julgados (fls. 36/49). No entanto, subsiste a necessidade de intimação da penhora on line realizada (fls. 79/81 e 109), oportunizando prazo para recurso da decisão ou alegação de eventual vício no ato.Intime-se. Decorridos dez dias sem manifestação, proceda-se à conversão em renda do valor depositado à ordem deste juízo (fl. 109).

0535241-76.1996.403.6182 (96.0535241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X HELMUT ERICH NITZSCHE X KURT MAX NITZSCHE X VOLKERT OTTO NITZSCHE X ELISABETH MARTHA NITZICHU X MARGRIT HENRIETTE NITZSCHE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. _____.Int.

0510689-76.1998.403.6182 (98.0510689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0524183-08.1998.403.6182 (98.0524183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X GETULIO FERNANDES RODRIGUES X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Fls. 206/212 e 219/220: DEFIRO o pedido do coexecutado GETÚLIO FERNANDEZ RODRIGUES, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta de titularidade do requerente junto ao Banco Itaú, posto destinar-se à percepção de benefício previdenciário. DEFIRO também o pedido da coexecutada NICOLETTA MARINA RUZZI com relação ao Banco Bradesco, visto tratar-se de conta poupança (fls. 212), cujo montante bloqueado é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, as restrições supra referidas recaíram sobre bens impenhoráveis (artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil).Registrem-se as minutas de desbloqueio no sistema BACENJUD.Verifico que não houve manifestação por parte da coexecutada NICOLETTA MARINA RUZZI acerca da decisão de fls. 213 com relação à conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, não restando comprovado que a ordem de bloqueio enviada por este Juízo recaiu sobre a conta em que recebe seu salário.Isto posto, cumpra-se os itens 5 e seguintes da decisão de fls. 200/201 com relação ao bloqueio ocorrido na referida conta.Int.

0533024-89.1998.403.6182 (98.0533024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENJO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 154/155 Indefiro posto que a quantia bloqueada não é considerada irrisória para este juízo.Tendo em vista que a parte compareceu espontaneamente, manifestando-se nos autos através da petição de fls 154/155, a considero intimada da decisão de fls.145/146, abrindo-se a partir da publicação desta, prazo para oposição de Embargos à Execução.Int

0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Fls. 172/186: Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 166), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Junte-se cópia do ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento pendente de julgamento.Após, dê-se integral cumprimento à determinação de fl. 166.Int.

0553952-61.1998.403.6182 (98.0553952-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIODATA INFORMATICA ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA X WILLIAM JOSE DO NASCIMENTO X REINALDO MOREIRA RAMOS(SP147088 - LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0554919-09.1998.403.6182 (98.0554919-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COM/ DE CEREAIS ORTEGA LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X ERVENE QUEIROZ ORTEGA X ROBERTO ORTEGA GONZALES(SP020240 - HIROTO DOI)

Indefiro o pedido de fls. 115/118, pois o desbloqueio já foi realizado, conforme documentos de fls. 110 e 113, sendo certo que foi integralmente desbloqueada a poupança da executada.Prossiga-se com a execução, nos termos dos itens 5 e seguintes do despacho de fls. 93/94, intimando-se a executada, na pessoa do seu advogado, bem como o coexecutado ROBERTO ORTEGA GONZALEZ, este por mandado, no endereço de fl. 90.

0559201-90.1998.403.6182 (98.0559201-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X LORENA CONSULTORIA S/C LTDA X HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X CONSID LOCACOES RIO GRANDENSE S/C LTDA X TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA X BEXTON LOCACOES LTDA X CONFAX CONFECOES LTDA X CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA X CONSID INVEST

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X JOSE IRISMAR TINO PESSOA X JOAO CARDOSO LIRA X JULIO MORI NETO X ALVARO LUIS DOS SANTOS X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP180309 - LILIAN BRAIT E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 553/554), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 554.Int.

0005760-23.1999.403.6182 (1999.61.82.005760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X TATSUKI TAGUTI(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI E SP276510 - ANDERSON EIJI TAGUTI)

Vistos em decisão.Fls. 174/193: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada, determinando a exclusão do excipiente TATSUKI TAGUTI do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, bem como expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 215/218 (valores bloqueados, já transferidos à ordem deste Juízo), em favor do excipiente. No mais, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FLAVIO DE AREA LEO BORGES X ATHOS PAULO TADEU PACCHINI(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 159), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão.Int.

0010259-50.1999.403.6182 (1999.61.82.010259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SATTI SIT ALTERNATIVOS DE TRANSP INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO MARIANO X OLGA MARIA FERRETTI X ANTONIO CARLOS MARIANO X JOAO BATISTA GUARINO X LUCY HELENA SPULDARO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0016755-95.1999.403.6182 (1999.61.82.016755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENHIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls 162/163 Defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido, tendo em vista que expirou a validade

do documento de fls 164. Cumpre destacar que o Alvará de Levantamento, anteriormente expedido, foi feito em nome da BFB Rent Administração de Locação S/A e/ou Benedicto Celso Benicio, permitindo que qualquer procurador desta empresa efetuasse o levantamento, desde que em posse de documento desta empresa em que lhe fosse outorgado poderes para receber e dar quitação em nome desta. Int.

0027220-66.1999.403.6182 (1999.61.82.027220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 33/34: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027551-48.1999.403.6182 (1999.61.82.027551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X ROMULO DELL AGNOLO(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0029291-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029291-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CONDOMINIO GARAGEM AUTOMATICA AURORA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X THOMAZ DEL NERO

Fls. 173/177: o pedido já foi deferido em fl. 172. Atendam-se às exigências para expedição de alvará. Int.

0029480-19.1999.403.6182 (1999.61.82.029480-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Deixo de apreciar os Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 211 (fls. 215/217), eis que perderam seu objeto, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento para reforma da mesma. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a referida decisão. Int.

0035828-53.1999.403.6182 (1999.61.82.035828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO LIVRO COM/ DE LIVROS PROFISSIONAIS LTDA X CARLOS ROBERTO VISSECHI(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Por ora, intime-se o coexecutado para apresentar, com urgência, extrato da conta bancária na qual se deu o bloqueio e o alegado depósito de crédito trabalhista. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

0047933-62.1999.403.6182 (1999.61.82.047933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIO TREFILADORA LTDA X LUIZ CARLOS BUZETTO X NURIMAR APARECIDA MENEGHETTI(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0036099-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLORATTE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BAPTISTA LANCELOTTI X ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE X JACY DE ALBUQUERQUE TIRONE X LUIZ TADEU ARANTES(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 113), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 113. Int.

0040395-93.2000.403.6182 (2000.61.82.040395-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X PECEX INTERNACIONAL DE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos em decisão. Fls. 34/66: A alegação de prescrição intercorrente improcede. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de

25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA: 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esse não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Registre-se que, após a citação editalícia da empresa executada na data de 06/08/2002 (fl. 16), ocasião em que foi interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), este Juízo suspendeu o andamento do presente feito, nos moldes do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo em 03/06/2003, porém na data de 01/10/2004, foram recebidos em Secretaria, a pedido do exequente, para seu regular prosseguimento (fls. 14/18). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 75/76: Considerando: a) que o executado foi citado; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0048455-55.2000.403.6182 (2000.61.82.048455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAP ENGENHARIA LTDA X RUI DE SOUZA CASTRO X CESAR ANTONIO FRANCISCO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.84/85), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 85. Int.

0094012-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Fls. 187/200 e 212/213: Considerando a natureza alimentar da verba honorária, bem como a sua impenhorabilidade (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil), DEFIRO o pedido da requerente e determino a liberação da quantia referente aos honorários advocatícios fixados nos autos 05395414560-9 (359/05), em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Anoto que, em que pese a informação da requerente quanto ao percentual arbitrado a título de honorários e correspondente valor, este Juízo deixa de especificar nominalmente o valor a ser liberado, uma vez que não consta do presente feito cópia da decisão na qual restou fixada a verba. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Nobre Juízo da Vara de Execuções Fiscais Estaduais, encaminhando cópia da presente decisão. Cientifique-se a Exequente. Após, cumpra-se a determinação de fl. 211. Intime-se.

0014829-11.2001.403.6182 (2001.61.82.014829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X DECIO GAINO COLOMBINI(SP177087 - ISABELLA BOTANA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 135 não está legalmente habilitado nos autos, juntando-se cópia autenticada do contrato social. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019680-88.2004.403.6182 (2004.61.82.019680-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN) X MINEFER MINERACAO METALURGICA E EXP/ S/A X WALDO PINTO DE CAMARGO X SERAFIN JOSE LORENZO(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 336/337), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 336.Int.

0039793-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SIMPLOM 2 LTDA ME X WILSON CARLOS TRIANI X OSVALDO FAGUNDES(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 115/116), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente, nos termos em que determinado na referida decisão.Int.

0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)

Indefiro o apensamento dos feitos requerido a fls. 157, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil.Intime-se e cumpra-se a decisão de fl. 156.

0046590-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A B TORTORELLI ASSESSORIA S/C LTDA(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Fls. 220:Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0054527-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 327/335: Inicialmente, constato que a fls. 232/321 foi indevidamente juntada aos autos a petição inicial de oposição de embargos à execução, razão pela qual determino seu imediato desentranhamento e respectiva distribuição por dependência ao presente executivo fiscal.INDEFIRO o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.21.000442-2, uma vez que o mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, já que esta não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n.º 6.830/80).No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação supra e consequente juízo de admissibilidade nos embargos à execução opostos.Intime-se e cumpra-se.

0055388-05.2004.403.6182 (2004.61.82.055388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAFIRA PARTICIPACOES LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

1. Publique-se a decisão de fls. 112, cujo teor segue: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 82), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 85. 2. Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 123/125).Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0057125-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057125-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIETRO GIOVANNITTI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Conforme se verifica da certidão de dívida ativa, o débito refere-se ao período de 05/2000, o lançamento ocorreu em 25/10/2000 e o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 21/10/2004, não se verificando, portanto, o deflúxo do prazo prescricional ou decadencial.Quanto às demais alegações, deixo de apreciá-las eis que demandam dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal.Fl. 41: Defiro. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE PIETRO GIOVANNITTI. Após, expeça-se mandado de citação do inventariante, penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 052481/2-2002, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Secções do Foro Regional Santana, no valor de R\$ 48 206,99, bem como intimação do prazo para a interposição de Embargos à Execução.

0065309-85.2004.403.6182 (2004.61.82.065309-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S A YADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS X SABURO YADOYA X YOSHIRO YADOYA X KIYOSHI YADOYA X SATOCHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Considerando que houve adesão ao parcelamento da lei 11.941 em 16/11/2009, estando regular com o pagamento das parcelas até a presente data (fls. 98/99), bem como a concordância da exequente em fls. 102/106, defiro o pedido de fls.

92/93.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do depósito de fls. 101.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008417-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAIDA IND.COM.REPRES.IMP.EXP.DE MAQUINAS E EQUIP.LTDA X BENEDITO CELSO SANTOS X SILVIO BELLUCCI X DENIS RODRIGUES X CAIO LUIZ MIRANDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012566-64.2005.403.6182 (2005.61.82.012566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WJ EXPRESS SERVICOS MOTORIZADOS LTDA ME X MARCOS MASSAYUKI SERIKAWA X JOSE CARLOS DA SILVA X WILLIAM DOS SANTOS CARDOSO(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Desentranhe-se a documentação solicitada, substituindo-a por cópias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0027407-64.2005.403.6182 (2005.61.82.027407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CIVIL ENGE LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GRAGNANO X DOUGLAS CHIEFFE(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 118), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado na referida decisão.Int.

0029532-05.2005.403.6182 (2005.61.82.029532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em decisão.Fl.s. 75/104: A alegação de ausência de citação dos excipientes não merece acolhimento. O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação dos coexecutados. De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da Exequente como sendo o domicílio fiscal dos excipientes, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira).Ademais, eventual ausência de citação restaria suprida com o comparecimento espontâneo aos autos, conforme dispõe o 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Logo, não há que se falar em ausência de citação.Quanto à alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelos excipientes, revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o

transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/28), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada, determinando exclusão dos excipientes UMBERTO BENATTI NETO e SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, bem como registre-se minuta de desbloqueio dos valores penhorados a fls. 70/74. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 68/69.

0030665-82.2005.403.6182 (2005.61.82.030665-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 98), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 101. Intime-se.

0000983-48.2006.403.6182 (2006.61.82.000983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SP AIR-TECNOLOGIA DE SAO PAULO EM SISTEMAS DE TRATA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 74/75), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 75. Int.

0001416-52.2006.403.6182 (2006.61.82.001416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JB DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MACANIL SOARES DA SILVA

Fls. 123/124: Quanto aos valores bloqueados da conta corrente do coexecutado MAÇANIL SOARES DA SILVA, no Banco Bradesco, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável de parte do valor bloqueado (fls. 127), conforme previsto nos incisos X do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de depósitos em conta poupança até 40 salários mínimos, defiro o desbloqueio. Tendo em vista que já houve a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste juízo (fl. 122), expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado da quantia de R\$ 2583,48 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos). Indefiro o pedido de fls. 133/134, uma vez que o pedido de parcelamento deve ser deduzido na esfera administrativa. Intime-se o co-executado quanto à penhora do remanescente de fl. 122, permitindo a fluência do prazo para embargos. Após, prossiga-se nos termos dos itens 5 e seguintes de fls. 97/98. Intime-se e cumpra-se.

0005673-23.2006.403.6182 (2006.61.82.005673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)

Fls. 108/116: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0019317-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, em decisão. Fls. 27/76 e 94/96: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida. Em que pese o cancelamento da CDA n.º 80.6.04.003072-59, em razão de a Exequente ter constatado, após análise administrativa, o pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa (fl. 16 e 82/85), o qual, inclusive, já foi

excluído da presente ação executiva (fl. 97), é certo que, no tocante aos débitos espelhados nas CDAs n.º 80.2.04.035523-01 e n.º 80.2.06.018628-03, após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, essa informou que houve apenas redução do saldo devedor pela alocação dos pagamentos apresentados, com saldo remanescente a ser pago pelo contribuinte, e recomendou a retificação desses (fl. 82). Assim, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. E, se essa não admite a quitação integral do débito, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO o pedido de extinção da presente execução fiscal formulado na exceção de pré-executividade. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que a maior parte da execução é devida. Diante da retificação recomendada, a Exequente requereu a substituição tão somente da CDA n.º 80.2.04.035523-01 (fls. 87/92), com a intimação da Executada nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n.º 6830/80, o que ocorreu conforme se verifica de fl. 93. Contudo, até a presente data não foi colacionado aos autos a nova CDA referente ao débito n.º 80.2.06.018628-03, razão pela qual determino a intimação da Exequente para prestar os devidos esclarecimentos, juntando aos autos o referido documento (nova CDA). Intime-se e cumpra-se.

0023140-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls. 53/57: Manifeste-se a Executada em 10 (dez) dias.

0024968-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.150/151 e 157), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl.151.Int.

0036481-11.2006.403.6182 (2006.61.82.036481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FERRO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0052153-59.2006.403.6182 (2006.61.82.052153-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0006073-03.2007.403.6182 (2007.61.82.006073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Fls. 24/50: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 61/64). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010339-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 91/117: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 06 (seis) CDAs, as quais se referem à IRPJ, IPI e contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/35). Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito

tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, os créditos exigidos foram definitivamente constituídos nas datas da entrega da declaração, quais sejam, em 26/10/1999, 12/05/2000, 15/08/2000 e 31/10/2000, conforme noticiado pela Exequente (fls. 144/145), cujos prazos prescricionais se encerrariam nas datas de 26/10/2004, 12/05/2005, 15/08/2005 e 31/10/2005, respectivamente. Contudo a Executada aderiu a parcelamentos administrativos em dois momentos, no ano de 2000 - PAES e em 2005 - Parcelamento Simplificado (fls. 146/193), ocasiões em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do parcelamento simplificado, em 09/09/2006 (fls. 169/170, 174/175, 178/179, 183/184, 188/189 e 192/193). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 09/09/2006, o ajuizamento do feito em 12/04/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação proferido em 18/05/2007 (fl. 36), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Exequente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Finalmente, considerando a recusa justificada da Exequente dos bens ofertados à penhora (fls. 141/142), bem como: a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaía a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0015824-14.2007.403.6182 (2007.61.82.015824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CCR REPRESENTACOES COMERCIAIS E PRODUcoes LTDA X ANTONIO RAINERI X CLAUDIO CORTONA RANIERI(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Fls. 81/97: Apesar de o direito reivindicado pela empresa pertencer ao sócio, afasto o óbice do art. 6º do CPC, diante da urgência da medida pleiteada. Quanto aos valores bloqueados da conta corrente do coexecutado ANTONIO RANIERI, no Banco Itaú, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado (fls. 92/97), conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de proventos de

aposentadoria, defiro o desbloqueio. Tendo em vista que já houve a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste juízo (fl. 79), expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado. Para tanto, intime-se o subscritor de fl. 81 para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por ANTONIO RANIERI, com poderes para receber e dar quitação. Após, considerando que não foram bloqueados outros valores, cumpram-se os itens 8 e seguintes do despacho de fls. 71/72. Intime-se e cumpra-se.

0018792-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER)

Fls. 209/219: Em consonância com a manifestação da Exequente, indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como em face da ausência de alegação/demonstração de que tais valores sejam impenhoráveis (art. 649 do CPC) Prossiga-se, procedendo-se à transferência do saldo bloqueado para conta à disposição deste juízo, bem como intimando-se a executada da penhora, oportunizando-lhe prazo para embargos, nos termos dos itens 4 e 5 de fl. 130. Int.

0020763-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E AD(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)

Fls. 154/158: Manifeste-se a Executada com urgência.

0025927-80.2007.403.6182 (2007.61.82.025927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA X TEREZINHA ALMEIDA BARRETO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Vistos, em decisão. Fls. 63/68: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores pertencentes à coexecutada TEREZINHA ALMEIDA BARRETO, haja vista que os documentos acostados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fl. 62, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da requerente. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 105), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 105. Int.

0029023-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADIMTEC IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA)

Desentranhe-se a petição de fls. 166/176, encaminhando-se para distribuição por dependência, por se tratar de embargos à execução. Defiro a substituição da CDA de fls. 177/207, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da lei 6.830/80. Intime-se o executado, abrindo-lhe prazo para aditamento dos embargos opostos. Após, aguarde-se recebimento dos embargos. Int.

0012773-58.2008.403.6182 (2008.61.82.012773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0023549-83.2009.403.6182 (2009.61.82.023549-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Vistos em decisão. Em consonância com a manifestação e documentos colacionados pela Exequente a fls. 55/58, constatado que o pedido de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 efetuado pela Executada não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela, sendo que o débito exequendo encontra-se em situação ativa, assim, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Registre-se, por oportuno, que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80) e mais, não houve sequer comprovação de que os valores bloqueados se encontrem no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo. Intime-se a Executada da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

0024709-46.2009.403.6182 (2009.61.82.024709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
Por ora, nos termos da manifestação da Exequite, bem como pelo que dos autos consta, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II e III, do CTN.Em razão do volume de feitos em trâmite neste Juízo e a falta de espaço físico, remetam-se os autos ao arquivo até posterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0040855-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO JACINTO BARBOZAS(SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA)
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 21/22, transferindo-se o valor bloqueado e intimando-se o coexecutado, na pessoa do advogado constituído, contando-se o prazo para embargos a partir da intimação da presente decisão.Após, dê-se vista à exequite para se manifestar sobre a proposta de parcelamento apresentada (fls. 27/28).Int.

0043661-73.2009.403.6182 (2009.61.82.043661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPEC AGROPECUARIA LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)
Fls. 35/61: Inicialmente assevero que até a presente data não foi expedido mandado de penhora, razão pela qual descabe falar-se em recolhimento de mandado.No entanto, diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, bem como dos documentos colacionados aos autos, por ora, determino a suspensão dos atos executórios até a manifestação conclusiva da Exequite.Assim, dê-se vista dos autos à Exequite, com urgência, para se manifestar sobre as alegações tecidas pela Executada a fls. 35/61.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0035925-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Fls. 37/50: indefiro o pedido, uma vez que o parcelamento se deu posteriormente ao bloqueio, já que a primeira parcela foi paga em 29/04/2011 (fls. 49/50). Assim, o depósito deve permanecer à disposição do juízo até integral quitação do débito. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036850-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE ONE EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA.(SP267859 - DANIEL SCARPA DE CARVALHO)
Fls.41/42: Indefiro, uma vez que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a empresa executada não comprovou que tais valores são impenhoráveis (art. 649 do CPC). Ademais, a executada também não comprovou não ter dinheiro em caixa e depender dos recursos bloqueados para arcar com as despesas referidas, tampouco indicou bens em substituição, os quais, ainda assim, poderiam ser recusados pela credora, com fundamento no art. 15, II, da LEF.Além disso, o primeiro pagamento do parcelamento alegado foi realizado em 28/04/2011, posteriormente à constrição, portanto, de modo que a não obsta-la.Cumram-se os itens 5 e seguintes da decisão de fls. 33/34, intimando-se a executada da penhora on line realizada.Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos.Int.

0042000-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW FASTNESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP286758 - ROSANA FERRETE E SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.33), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl.33.Int.

0042515-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)
Vistos em decisão.Não obstante a ausência de manifestação da Exequite, apesar de devidamente intimada, conforme certidão e documentos retro os débitos ora executados efetivamente encontram-se parcelados. E, considerando que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequite não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já

arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0042925-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA.(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI)

Vistos em decisão. Não obstante a ausência de manifestação da Exequente, apesar de devidamente intimada, conforme certidão e documentos retro os débitos ora executados efetivamente encontram-se parcelados. E, considerando que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0044546-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROL TEC ROLAMENTOS LTDA(SPI75499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO)

Vistos em decisão. Fls. 13/40: Em que pese a ausência de manifestação conclusiva da Exequente sobre a liberação dos valores penhorados, é certo que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, conforme menciona a própria Exequente a fls. 43/44, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Logo, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0050152-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHIAS HUERTAS CANTERAS(SPI19880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO)

Fls. 27/30: Quanto aos valores bloqueados da poupança existente na Caixa Econômica Federal, a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável dos valores bloqueados (fls. 28/30), conforme previsto nos incisos IV e X do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de depósitos de poupança até 40 salários mínimos oriundos de crédito de benefício previdenciário. Assim, determino o desbloqueio do valor encontrado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Registre-se a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Após, cumpram-se os itens 8 e seguintes de fls. 18/19. Intime-se e cumpra-se.

0012170-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA CENTRAL LTDA(SPO98702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SPO85441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDIO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente N° 1274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500109-21.1997.403.6182 (97.0500109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-37.1990.403.6182 (90.0004803-6)) MARIO FERRARI(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Aguarde-se o cumprimento do r. despacho proferido nesta data nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0013586-32.2001.403.6182 (2001.61.82.013586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518422-93.1998.403.6182 (98.0518422-6)) ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação de fls. 68/122 e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0021451-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028707-61.2005.403.6182 (2005.61.82.028707-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0041617-86.2006.403.6182 (2006.61.82.041617-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035860-19.2003.403.6182 (2003.61.82.035860-7)) ANEIS WORKSHOP LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0042894-40.2006.403.6182 (2006.61.82.042894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539209-46.1998.403.6182 (98.0539209-0)) LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0041243-36.2007.403.6182 (2007.61.82.041243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055134-71.2000.403.6182 (2000.61.82.055134-0)) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 193/195.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0041253-80.2007.403.6182 (2007.61.82.041253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579212-77.1997.403.6182 (97.0579212-7)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em Face da desistência do recurso de apelação (artigo 501 do Código de Processo Civil), formulada pela embargante às fls. 626/627, prejudicada a decisão de recebimento e encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da petição de fls. 626/627 e desta decisão para os autos executivos.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desampensando-se os autos da execução.Int.

0049008-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036784-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036784-1)) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Face da desistência do recurso de apelação (artigo 501 do Código de Processo Civil), formulada pela embargante às fls. 119, prejudicada a decisão de recebimento e encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da petição de fls. 119/120 e desta decisão para os autos executivos.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desampensando-se os autos da execução.Int.

0012149-09.2008.403.6182 (2008.61.82.012149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-98.2008.403.6182 (2008.61.82.002262-7)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Após, intinem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão.

0013724-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031787-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031787-1)) AVISCO AVICULT COM/ IND/ S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 132/136. Para tanto, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto face o efeito suspensivo deferido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047863-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512347-38.1998.403.6182 (98.0512347-2)) RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRETER CROM FOTOLITO LTDA X WAGNER PRETER X SONIA MARIA PLATINETTI CANINEO PRETER X WILSON ROBERTO BARROSO X JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de citação dos embargados PRETER CROM FOTOLITO LTDA, WILSON ROBERTO BARROSO, JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO, WAGNER PRETER e SONIA MARIA PLATINETTI CANINEO PRETER, intime-se novamente o embargante para o que de direito. Int.

0019875-34.2008.403.6182 (2008.61.82.019875-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530146-94.1998.403.6182 (98.0530146-0)) RICARDO ARB X MYRIAN DE LIMA ARB(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 39/45, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000087-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) XENOCRATES MIRANDA CALMON DE AGUIAR X REGINA MARIA CASTRO DE AGUIAR(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0019538-11.2009.403.6182 (2009.61.82.019538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001976-5)) JOSE CARLOS VALENTIM X IRENE ROXO VALENTIM(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Ante o que foi certificado às fls. 56, tornem os autos conclusos. Int.

0029463-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550655-80.1997.403.6182 (97.0550655-8)) ELCIO GOZZI X SOELY MARQUES GOZZI X WALTER GOZZI X WALKIRIA GIANNINI GOZZI X SERGIO GOZZI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de

avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004803-37.1990.403.6182 (90.0004803-6) - FAZENDA NACIONAL(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X MARIO FERRARI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) Fls. 305/317 - Considerando que o recurso especial interposto, não possui efeito suspensivo, prossiga-se na execução conforme requerido pela exequente.Expeça-se o necessário para o reforço da penhora anteriormente efetivada.Int.

0579212-77.1997.403.6182 (97.0579212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.Antes porém, do cumprimento do supra determinado, necessária se faz, nova abertura de vista à procuradoria exequente para que se manifeste especificamente quanto ao requerimento da executada para conversão em renda do montante depositado judicialmente em garantia da presente execução fiscal.Int.

0048302-80.2004.403.6182 (2004.61.82.048302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SC LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Recebo a apelação de fls. 82/88, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0058348-31.2004.403.6182 (2004.61.82.058348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Recebo a apelação de fls. 88/94, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as cautelas legais.Int.

0036784-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036784-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0031787-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031787-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVISCO AVICULT COM/ IND/ S/A(SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Fls. 24/42 - Reporto-me à r. decisão proferida nesta data nos autos dos Embargos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0057114-87.1999.403.6182 (1999.61.82.057114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-82.1999.403.6182 (1999.61.82.012074-9)) ADP BRASIL LTDA(SP098904 - ENRICO GIANNELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP137277 - ANDRE BOCCHINI TROTTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056624-55.2005.403.6182 (2005.61.82.056624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028570-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028570-4)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em decisão.Fls. 276/277: Indefiro a concessão de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, porquanto em muito sobejado o prazo estipulado a fl. 274, sem qualquer justificativa plausível. Sob pena de destituição, o trabalho técnico pericial deverá ser acostado aos autos no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias. Anoto que: (i) por ocasião da estimativa dos honorários periciais, o acólito judicial afirmou a necessidade de 34 (trinta e quatro) horas para a conclusão da perícia (fl. 696); e (ii) os autos já permaneceram em poder do senhor perito no período de 18/06/2010 a 21/02/2011. Intimem-se.

0011494-08.2006.403.6182 (2006.61.82.011494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017666-97.2005.403.6182 (2005.61.82.017666-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)
Vistos em decisão. Fls. 336/337: O prazo estipulado a fl. 328 foi muito sobejado sem qualquer justificativa plausível. Sob pena de destituição, o trabalho técnico pericial deverá ser acostado aos autos no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Anoto que: (i) por ocasião da estimativa dos honorários periciais, o acólito judicial afirmou a necessidade de 124 (cento e vinte e quatro) horas para a conclusão da perícia (fl. 314); e (ii) os autos já permaneceram em poder do senhor perito nos períodos de 24/06/2009 a 30/07/2009, 12/08/2009 a 29/03/2010 e 18/06/2010 a 21/02/2011. Intimem-se.

0038378-74.2006.403.6182 (2006.61.82.038378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018475-53.2006.403.6182 (2006.61.82.018475-8)) MIDORI YOKOI WATANABE(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO E SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Fls. 149/50 e 151/53: ciência à embargada. 2. Fls. 154: anote-se. 3. Fls. 155/67: ciência às partes. 4. Fls. 169: defiro o prazo requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028098-88.1999.403.6182 (1999.61.82.028098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)

I. Fl. 156: expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o patrono da executada em secretaria para agendamento da retirada. II. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0041097-73.1999.403.6182 (1999.61.82.041097-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP201808 - JANINE ZAFANELI E SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL) X ALBERTO DUALIB X JOAO BAPTISTA DUALIBY(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido, sem apreciação. Int.

0045018-40.1999.403.6182 (1999.61.82.045018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL WARE COM/ E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS E SP285466 - RENATO RAGACINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0048045-31.1999.403.6182 (1999.61.82.048045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR COM/ DE RELOGIOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MARCIO LUCHESI X

AGOSTINHO MOREIRA FILHO X CYBELE SISTERNAS DI PIETRO

1. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 1999.61.82.048694-0, conforme requerido pela exequente, eis que, de fato, não guarda relação com esta execução. 2. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0052681-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052681-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Tendo em conta a condenação do exequente ao pagamento de honorários, cite-se a Fazenda Nacional CEF, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado. 2. Abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito.

0004383-80.2000.403.6182 (2000.61.82.004383-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ALUIZO SILVA DE LUCENA) X PLASTGRUP S/A X EDUARDO SCHINDER BERTRAN(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0041005-61.2000.403.6182 (2000.61.82.041005-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls 196.

0043942-44.2000.403.6182 (2000.61.82.043942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCTAVIO AUGUSTO(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO(SP225261 - EVANDRO MARTINS DE MELO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 1016 vº. Int.

0045238-04.2000.403.6182 (2000.61.82.045238-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DA IND/ SESI X JOSE FELICIO CASTELLANO X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) A Fazenda Nacional é intimada por vista dos autos, conforme dispõe o artigo 25 da Lei 6.830/80. Assim, não há que se falar em inércia do exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 314, com a conversão em renda dos valores indicados. Após a confirmação da CEF, dê-se vista ao exequente para manifestação, conforme já determinado na segunda parte do despacho. Int.

0047523-67.2000.403.6182 (2000.61.82.047523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. JOSE RENATO G CELLA / PR25250) Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 416/17. Int.

0053577-49.2000.403.6182 (2000.61.82.053577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO CONTABIL N H LIMA CIA S/C LTDA(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) Fl. 298: defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Intimem-se as partes.

0031251-27.2002.403.6182 (2002.61.82.031251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BABEL DE PLASTICOS LTDA X ROGERIO ABDALA ASSEF X JOSE FRANCISCO DIAS FILHO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 99/111: ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Após, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2007.61.82.008158-5. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0002623-91.2003.403.6182 (2003.61.82.002623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VGF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA X VANDERLINO GONCALVES FERREIRA X VALDECINO GONCALVES FERREIRA(SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES)

Fls. 135/37: ciência ao executado. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1. Intime-se o executado para que o depositário indicado, compareça em Secretaria a fim de assinar o respectivo termo, no prazo de 05 dias, munido de RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. 2. Tendo em conta que as questões referentes a garantia do juízo estão causando prejuízo no andamento dos Embargos em apenso (nº 2004.61.82.012553-8), determino seu desapensamento, consignando-se que os depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento ficarão à disposição do juízo até o respectivo trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquele feito. Int.

0023754-88.2004.403.6182 (2004.61.82.023754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR SC LTDA(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0040242-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESTWAY LOCAÇOES E SERVICOS LTDA X AMADEU BRAGA DE ANDRADE X MILTON CALDAS(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO)

Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0043682-25.2004.403.6182 (2004.61.82.043682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Cumpra-se a r. decisão dos embargos, trasladada as fls. 151, arquivando-se sem baixa. Dê-se ciência às partes. Int.

0052091-87.2004.403.6182 (2004.61.82.052091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 212: ciência ao executado. Int.

0059185-86.2004.403.6182 (2004.61.82.059185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMEDIACAO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE S/C(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0064028-94.2004.403.6182 (2004.61.82.064028-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CADAL IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO)

Por ora, expeça-se ofício a Caixa Economica Federal solicitando informações sobre o saldo atualizado do depósito judicial. Após, venham conclusos para demais deliberações.

0012846-35.2005.403.6182 (2005.61.82.012846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E

Proc. JULIANA JACINTHO CALEIRO /OAB237843)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 240. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0026163-03.2005.403.6182 (2005.61.82.026163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFFITE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X MARLI SOARES DE ARAUJO X PAULO CESAR BOAVENTURA(SP091197 - VANIA VESTERMAN ARAUJO)

Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 654/70: 1. Intime-se o executado, da substituição das Certidões de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Ao SEDI para exclusão da inscrições nºs 31.917.394-1 e 31.917.397-6. 3. Após, abra-se nova vista à exequente, conforme requerido. Int.

0046579-89.2005.403.6182 (2005.61.82.046579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Manifeste-se o executado, conforme segunda parte de fl. 452.Int.

0049569-53.2005.403.6182 (2005.61.82.049569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI E SP212317 - PAULA DINIZ E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI)

Considerando que regularmente representado nos autos (fl. 15), intime-se o executado da penhora no rosto dos autos (fl. 347), cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.Int.

0049853-61.2005.403.6182 (2005.61.82.049853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO(SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0059098-96.2005.403.6182 (2005.61.82.059098-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Desnecessária e inútil, portanto, a apreciação das demais questões suscitadas.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80; deixo de fixar honorários advocatícios neste feito tendo em vista seu arbitramento nos autos dos embargos à execução n 0043269-07.2007.403.6182, sentenciados nesta data.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do agravo de instrumento n 2007.03.00.085929-5.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0014551-34.2006.403.6182 (2006.61.82.014551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA X PAULO FRANCINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARCOS FABIO FRANCINI

Fls. 121/122: cumpra-se a r. decisão do Agravo, ficando suspensa a execução em relação ao co-executado Paulo Francini, até o respectivo trânsito em julgado da decisão do recurso.2. Fls. 77: Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de

intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0031018-88.2006.403.6182 (2006.61.82.031018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0039127-91.2006.403.6182 (2006.61.82.039127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPASOLDAS COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - ME(SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X EDGAR MUSSI X LUCIANA FARCAS CHARRETTI MUSSI

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0043491-09.2006.403.6182 (2006.61.82.043491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Desnecessária e inútil, portanto, a apreciação das demais questões suscitadas.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1279

EXECUCAO FISCAL

0079601-17.2000.403.6182 (2000.61.82.079601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFAROL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X LAERCIO GONSALES HERNANDES X ANA MARIA ARAUJO DE FARIA
Rejeito a petição de fls. 135/144, tendo em vista a falta de legitimidade, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.Int.

0011964-78.2002.403.6182 (2002.61.82.011964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0032451-44.2009.4.03.0000, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 23/25 e 27, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatando-se bloqueio de valor irrisório [inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio.(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Contatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da

penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos no art. 9.º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. 2 - Analisando os autos, verifiquo que a representação processual está irregular. Assim sendo, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração original, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. 3 - Intime-se.

0014370-72.2002.403.6182 (2002.61.82.014370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls. 99/102: Comprove a parte executada que o débito da presente execução fiscal está incluído no parcelamento. No silêncio, prossiga-se com a realização da Hasta Pública. Int.

0014490-76.2006.403.6182 (2006.61.82.014490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA TEREZA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP067075 - ADDERSON GANDINI E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Diante da proximidade do leilão designados às folhas 79, cancelo ad cautelam sua realização. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito alegado às folhas 83/176. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1760

EXECUCAO FISCAL

0005607-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPERT ELETRONICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X AUREA MONTEIRO ROCHA X ATOS DOS REIS

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0010432-93.2007.403.6182 (2007.61.82.010432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 1761

EMBARGOS A ARREMATACAO

0022363-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2)) FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAM BLAU

1. Remetam-se estes autos à SEDI a fim de que seja incluído o arrematante ADAM BLAU no pólo passivo desta ação, na qualidade de litisconsorte necessário. 2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como junte aos autos cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022359-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025464-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025464-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a)

embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0022364-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010956-56.2008.403.6182 (2008.61.82.010956-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000343-16.2004.403.6182 (2004.61.82.000343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Tendo em vista a certidão de fls. 506, vº, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração específica autorizando o levantamento dos valores depositados (fls. 441), bem como indique em nome de qual patrono deve ser expedido o alvará de levantamento, devendo informar o número do seu C.P.F.Intime-se.

0047338-53.2005.403.6182 (2005.61.82.047338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053995-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053995-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0016887-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0049782-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049782-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-20.2006.403.6182 (2006.61.82.005033-0)) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0035505-67.2007.403.6182 (2007.61.82.035505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068351-84.2000.403.6182 (2000.61.82.068351-7)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0041889-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052645-22.2004.403.6182 (2004.61.82.052645-4)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0041895-53.2007.403.6182 (2007.61.82.041895-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005874-5)) EDGARD PEREIRA & ASS.CON.PLAN.E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520,

caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 156/160.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010953-04.2008.403.6182 (2008.61.82.010953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054746-61.2006.403.6182 (2006.61.82.054746-6)) GEOFILO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO X JOSE BENEDITO MONTEIRO X GIUSEPPE D ELIA X PAULO BADOLATO X OSVALDO AGUADO FERNANDES(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 185: Mantenho a decisão proferida no item 1 do despacho de fls. 184.Publicue-se, vindo, após, conclusos para sentença.

0012437-54.2008.403.6182 (2008.61.82.012437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045824-02.2004.403.6182 (2004.61.82.045824-2)) SANTA PONTES DE CARVALHO(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0012901-78.2008.403.6182 (2008.61.82.012901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035226-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035226-0)) ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0026344-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018662-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018662-3)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, diga o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de prova pericial contábil. Em caso positivo, apresente os quesitos a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0005572-78.2009.403.6182 (2009.61.82.005572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051839-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051839-1)) EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0006256-66.2010.403.6182 (2010.61.82.006256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034110-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034110-5)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0045403-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001313-7)) CECILIA KUSAKARIBA(SP261211 - SAMYLLE CERQUEIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

Expediente N° 1762

EXECUCAO FISCAL

0008043-48.2001.403.6182 (2001.61.82.008043-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DCM IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Inicialmente, dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 305. Após, voltem conclusos. Int.

0030540-22.2002.403.6182 (2002.61.82.030540-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0031443-57.2002.403.6182 (2002.61.82.031443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGALIS VII DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ERASMO PEREIRA DE LIMA(SP160703 - LUCIANE GOMES MONTEIRO) X RILDO PAIVA DA CRUZ(SP160703 - LUCIANE GOMES MONTEIRO) X AMAURI OLIVEIRA BOTELHO(SP160703 - LUCIANE GOMES MONTEIRO)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Erasmo Pereira de Lima, Rildo Paiva da Cruz e Amauri Oliveira Botelho do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o pedido da exequente de inclusão no polo passivo da empresa mencionada às fls. 140/144, pois não há comprovação de relação com a empresa executada nestes autos. Int.

0019079-19.2003.403.6182 (2003.61.82.019079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0021366-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 107/109 pelos seus próprios fundamentos.

0058658-71.2003.403.6182 (2003.61.82.058658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YONNE RAMOS VILLABOIM CHAGAS(SP023763 - MARIA JOSE SOARES DE MORAES)

1- Recebo os embargos à execução fiscal de fls. 160-182 como mera petição. 2- Junte a executada, no prazo de 5 dias, extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio judicial, dos meses de fevereiro, março e maio, a fim de comprovar que o numerário bloqueado é proveniente de aposentadoria. Int.

0065447-86.2003.403.6182 (2003.61.82.065447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A L S ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X GISLAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fls. 195/197: Inicialmente dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 191/194. Após, voltem conclusos. Esclareço ao patrono da executada que não foi proferida sentença nestes autos e sim decisão interlocutória. Int.

0070009-41.2003.403.6182 (2003.61.82.070009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO OSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Junte o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de fevereiro, março e abril de 2011, para comprovação de que os valores são provenientes de salário. Int.

0042208-19.2004.403.6182 (2004.61.82.042208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAERCIO MATTOSO X ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X RENATO LAGINESTR CARLOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FABIO ANTONIO GIUSTI X MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Renato Laginestra Carlos do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o pedido da exequente sobre penhora sobre ativos financeiros pois a executada sequer foi citada. Assim, não há que se falar em penhora/bloqueio sem a devida citação da parte. Pelo exposto, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0048605-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048605-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L X MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTD X LUIZ FORNES X DAISY MARIA DE ALMEIDA FORNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0005223-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005223-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA DESCALVADO LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Em face da manifestação do exequente determino a sustação dos leilões. Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança interposto. Int.

0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X GIANCARLO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X RICARDO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Intime-se o co-executado Giancarlo Ambrosino para que, no prazo de 10 dias, compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário do bem penhorado. Int.

0054827-44.2005.403.6182 (2005.61.82.054827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0001856-48.2006.403.6182 (2006.61.82.001856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO PARKING LTDA(SP292564 - CARLOS SILVA RIBEIRO) X ANDRE GARCIA DE LAVOR X CECILIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. I. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD para reforço de penhora. Int.

0005500-96.2006.403.6182 (2006.61.82.005500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA GASTON SCHWAB E NEAIME S/C X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP016853 - SYLMAR GASTON SCHWAB) X SIDNEY NEAIME

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ADVOCACIA GASTON SCHWAB E NEAIME S/C e SYLMAR GASTON SCHWAB, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0015743-02.2006.403.6182 (2006.61.82.015743-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB

I - Em face da manifestação da exequente determino o desbloqueio dos valores. II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0017811-22.2006.403.6182 (2006.61.82.017811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, determino: a) o prosseguimento do débito em relação à CDA nº 80 2 05 007446-35, b) a substituição da CDA nº 80 2 06 018373-70, c) o cancelamento da CDA nº 80 6 06 028609-19 e d) a intimação da executada para que recolha, no prazo de 05 dias, os novos valores indicados às fls. 330 e 331. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21). Int.

0025791-20.2006.403.6182 (2006.61.82.025791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X FLAVIO TOKESHI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0029279-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0030140-66.2006.403.6182 (2006.61.82.030140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAN COUNTRY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X YONG IK HONG X IN HWAN RYU X JONG BIN HONG(SP091338 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO E SP219274 - MARIANA VECCHI GEMMA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos co-executados IN HWAN RYU e JONG BIN HONG, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0030815-29.2006.403.6182 (2006.61.82.030815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMIERI, COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO PALMIERI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0032637-53.2006.403.6182 (2006.61.82.032637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0036546-06.2006.403.6182 (2006.61.82.036546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada por edital.

0004904-78.2007.403.6182 (2007.61.82.004904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0010274-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REQUINTE COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X ERICA APARECIDA CORREA PEREIRA X EDNA APARECIDA CORREA PEREIRA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD

0018930-81.2007.403.6182 (2007.61.82.018930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRANDO PAVANELLO PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA(SP247675 - FERNANDA FRANCESCHI SORRENTINO) X ARMANDO ALBERTO PRANDO X CARLOS ALBERTO PRANDO X SIDNEI PRANDO

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fls. 138, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0020971-21.2007.403.6182 (2007.61.82.020971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO SANTOS ABREU(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em

razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0021374-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0009594-19.2008.403.6182 (2008.61.82.009594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Int.

0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITZ E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)
Fls. 58/59: Concedo ao executado o prazo de 20 dias. Int.

0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)
Reconsidero a decisão de fls. 166, eis que proferida por engano. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que a executada satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não confirmou a compensação alegada. Portanto, considerando que o reconhecimento das alegações da executada, no que se referem à compensação, depende do contraditório e da produção de prova pericial para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Assim, para efeito de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. É preciso que haja um cruzamento de contas, que os valores recolhidos indevidamente sejam suficientes para quitar o débito objeto da Execução. Além do que, a homologação dos valores é de competência da Administração. Assim, em se tratando de matéria probatória, as alegações devem ser feitas por meio de embargos à execução. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0002662-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPASOLDAS COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - ME(SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0041480-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GINNECCOS ASSISTENCIA GINECOLOGICA OBSTETRICA E FISIOTE(SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0042148-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTOS CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.(SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0042871-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SER PLENA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007477-31.2003.403.6182 (2003.61.82.007477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-88.2002.403.6182 (2002.61.82.000776-4)) DROGARIA RICARDO LTDA ME(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 71/74 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.000776-4. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000751-02.2007.403.6182 (2007.61.82.000751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046843-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046843-0)) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 230/359 - Dê-se ciência à embargante da juntada de cópia do processo administrativo, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda à formulação de quesitos, a fim de propiciar a análise quanto à pertinência da produção da prova pericial. Int..

0000377-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000377-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038052-17.2006.403.6182 (2006.61.82.038052-3)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 141 e 152/155 para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.038052-3. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0026443-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033845-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033845-9)) COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Considerando a informação prestada pela embargada (prestada nos autos da execução em apenso) de que houve adesão a parcelamento fiscal e tendo em vista que é de exclusivo interesse da embargante que o referido parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao despacho de fls. 157, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução). Int..

0027450-93.2008.403.6182 (2008.61.82.027450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016111-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016111-8)) TURN-KEY ENGENHARIA LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando que veio da própria embargante a informação de que aderiu ao parcelamento e tendo em vista que é de seu exclusivo interesse que o parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao despacho de fls. 146, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução). Int..

0006466-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024598-7)) LUIZ ANTONIO OLIVIERI(SP096789 - GERSON ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando a informação prestada pela embargada de que houve adesão a parcelamento fiscal e tendo em vista que é

de exclusivo interesse da embargante que o referido parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto a parte final do despacho de fls. 134, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução).Int..

0006471-76.2009.403.6182 (2009.61.82.006471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024964-6)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 186/192 - Nos termos da manifestação da embargada, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se o seu pedido de desistência abarca a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação (art. 269, inciso V, do CPC). Em caso positivo, apresente instrumento de mandato com poder expresso e específico para tanto, na forma do art. 36 do referido diploma legal.Int..

0013540-62.2009.403.6182 (2009.61.82.013540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020744-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020744-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL SINTRACON/SP(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que veio da própria embargante a informação de que aderiu ao parcelamento e tendo em vista que é de seu exclusivo interesse que o parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao despacho de fls. 84, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução).Int..

0055277-45.2009.403.6182 (2009.61.82.055277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025604-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025604-6)) NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0034726-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-33.2006.403.6182 (2006.61.82.010878-1)) CLAUDIO BONILHA MORALES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0038463-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-68.2003.403.6182 (2003.61.82.016211-7)) GHEORGHE LEGMANN(SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0048362-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041405-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041405-2)) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 128/135 - Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho proferido às fls. 126, carreando aos autos instrumento de mandato original ou em cópia autenticada e cópia do contrato social que demonstre os poderes de outorga do subscritor, sob pena de extinção dos embargos.Int..

0002727-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045745-18.2007.403.6182 (2007.61.82.045745-7)) CARLOS MANUEL BARRINHA LOPES(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 14/22 - Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho proferido às fls. 13, sob pena de extinção dos embargos.Int..

EXECUCAO FISCAL

0553390-77.1983.403.6182 (00.0553390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SILVANO DO NASCIMENTO ROXO X AFONSO ALIPIO ROXO X CARLOS ALBERTO ROXO X FRANCISCO JOSE ROXO X MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO ROXO X MARIA DE FATIMA ROXO GIBRAN X MARIA HELENA ROXO BELTRAN X MARIA LAURA ROXO SANCHES X SILVANO ANTONIO ROXO X ZULMIRA AMELIA ROXO(SP254126 - RODRIGO DANTAS BASTOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0076731-96.2000.403.6182 (2000.61.82.076731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARUANA VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0091289-73.2000.403.6182 (2000.61.82.091289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAURO RIOS FUNDACOES LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0047121-15.2002.403.6182 (2002.61.82.047121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADRIANA LEAL(SP182774 - EDUARDO JOSÉ DE BARROS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047218-78.2003.403.6182 (2003.61.82.047218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.707,65 (um mil, setecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0054173-91.2004.403.6182 (2004.61.82.054173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRITEC INFORMATICA LTDA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE

- Fls. 151/167 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0056881-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGEM INDUSTRIA COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 221,96 (duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0059495-92.2004.403.6182 (2004.61.82.059495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENERGIA Y & R COMUNICACOES DE VAREJO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP228207 - TATIANA CHAIM)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 407,32 (quatrocentos e sete reais e trinta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do

valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0010614-50.2005.403.6182 (2005.61.82.010614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA REIMS LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 378,28 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0017965-74.2005.403.6182 (2005.61.82.017965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANIA LUCIA SIMIELI X VALDINEI SIMIELI(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X ALBERTO SIMIELI(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

- Fls. 297/307 - Citado, o co-executado Valdinei Simielli comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, ante a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, pela edição da Lei nº 11.941/09, bem como por não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, concedo ao excipiente prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato. Intimem-se.

0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 69/70: I. A executada encontra-se representada por outro procurador (cf. fl. 09). Prejudicado, pois, o pedido de suspensão do feito. Faculto, entretanto, a nomeação de outros procuradores no prazo de 10 (dez) dias. II. Publique-se novamente a decisão à fl. 67, cadastrando no sistema processual o advogado Roberto Guastafarro, com o seguinte teor: 1. Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0045119-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045119-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Antes de determinar a expedição de novo ofício requisitório, diga a executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) se houve cumprimento do ofício requisitório complementar expedido (cf. fls. 106 e 108/109). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0051337-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 380/468 - Indefiro o requerimento para reunião dos feitos, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, considerando que já houve consulta ao Juízo sobre tal possibilidade, que se manifestou pela inviabilidade de tal procedimento, no caso em comento (processo nº 2005.61.82.031439-0). Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação hábil a comprovar a realização dos depósitos judiciais relativos à penhora sobre o faturamento, sob pena de extinção dos embargos. Int..

0014110-53.2006.403.6182 (2006.61.82.014110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Regularize a executada sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato

social, no prazo de 10 (dez) dias. Para a garantia da execução, indique bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025604-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
- Fls. 115/122 - Remeto ao já decidido às fls. 114, no tocante à suspensão do feito até desfecho dos embargos.

0026114-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026114-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO APARECIDO FEOLA(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Fls. 64/65: 1. Promova-se o levantamento da constrição (fls. 29). 2. Traslade-se cópia da petição (fls. 64/65) para os autos dos embargos à execução nº 2007.61.82.032412-3.3. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0001013-49.2007.403.6182 (2007.61.82.001013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE) X BEATRIZ DE REZENDE CARVALHO RUDGE X ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO RUDGE

- Fls. 105/113 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal. Pugna, assim, pela suspensão da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

- Fls. 145/150 - Citado, o co-executado Sergio Rymer comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor do excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos ao excipiente pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017668-96.2007.403.6182 (2007.61.82.017668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 416,33 (quatrocentos e dezesseis reais e trinta e tres centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0022300-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURELIANO ABEL BIANCARELLI(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO)

Diante do aduzido pela exequente às fls. 67/70, bem como diante da não formalização da constrição judicial em relação ao bem ofertado à penhora, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 56, concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para fornecer as informações necessárias à regular garantia do Juízo.Int..

0024483-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO TUFANO

- Fls. 74/79 - Citado, o co-executado Sergio Rymer comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a

excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor do excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao excipiente pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0026974-89.2007.403.6182 (2007.61.82.026974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCR ORIENTACAO TECNICA E CIENTIFICA SC LTDA(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 124,34 (cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0049951-75.2007.403.6182 (2007.61.82.049951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0009504-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM MAUDIS DE FARIA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. ____: Prejudicado, uma que não houve efetivação de penhora no presente feito. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0024964-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

1. Fls. ____: Anote-se. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). ____ dos autos dos embargos apensos.

0033890-08.2008.403.6182 (2008.61.82.033890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOCH INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP267490 - MABEL DE SOUZA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0046237-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Fls. 160/188:I) Preliminarmente, certifique-se, se o caso, o decurso dos prazos conferidos pela decisão inicial de fls. 53/53-verso.II) Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação da executada retornou negativo (fls. 55), as informações trazidas pela exequente de que, desde a mudança de endereço da empresa (2003), seus balancetes informam que ela encontra-se na situação de inativa, a vultosa quantia ora em execução, bem como que é do interesse da própria executada a demonstração de inocorrência da dissolução irregular aventada nos autos, defiro a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial, a ser cumprido por Oficial de Justiça plantonista. Proceda a Secretaria à expedição do necessário.III) Quando aos bens ofertados à penhora, após atendimento, pela Secretaria, do item II, intime-se a executada acerca do quanto alegado pela exequente, devendo carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de inteiro teor da Ação Cautelar nº 023.99.036328-0 e Ação Civil Pública nº 023.98.021459-1, que tramitam perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis.Cumpra-se. Intimem-se.

0024096-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

INDUSTRIA DE AUTO PECAS GROW LTDA X JOSE INES DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)
- Fls. 66/130 - Citado, o co-executado Jose Inês da Silva comparece em juízo e oferece defesa prévia informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que não houve dissolução irregular da sociedade. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao excipiente pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0041892-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTAPRETA COAN)

- Fls. 378/407 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se extinto pela decadência e pela prescrição, conforme expõe. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, bem como sobre o bem ofertado à penhora (fls. 345/373) cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0042498-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETIPE - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA P(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

- Fls. 67/263 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se extinto pelo pagamento, pela decadência e pela prescrição, conforme expõe. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato em consonância com a cláusula III (fls. 82). Intimem-se.

0042930-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

- Fls. 65/123 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo que os referidos créditos estariam extintos pelo pagamento, pela decadência e pela prescrição, conforme expõe, alegando, ainda, que há duplicidade de cobrança em relação a determinada CDA. Pugna assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0043000-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYDROPRESS TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)
- Fls. 22/79 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo seria indevido, por estar regularmente quitado, tendo sido objeto de pedido de revisão na seara administrativa. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0048471-57.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
- Fls. 09/56 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. PA 0,05 Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000793-3) - JOAO PEDRO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte nos 05 primeiros dias, e nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0014899-15.2008.403.6301 - ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO(SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0060409-51.2008.403.6301 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1) - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte nos 05 primeiros dias, e nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012509-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012509-0) - IRONY FERREIRA DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte nos 05 primeiros dias, e nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013003-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013003-6) - FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte nos 05 primeiros dias, e nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0020667-82.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0035065-34.2009.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0038663-93.2009.403.6301 - SALVADOR COELHO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0047105-48.2009.403.6301 - BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004315-78.2010.403.6183 - ARMANDO FERRETTI CAMPELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte nos 05 primeiros dias, e nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte nos 05 primeiros dias, e nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006667-09.2010.403.6183 - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte nos 05 primeiros dias, e nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007213-64.2010.403.6183 - ERALDO ERNESTO DE ALBUQUERQUE X NEUZA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007571-29.2010.403.6183 - ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte nos 05 primeiros dias, e nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009131-06.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014115-33.2010.403.6183 - LINO CARLOS BELTRAMI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015077-56.2010.403.6183 - HAMILTON FEIJO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000115-91.2011.403.6183 - ROBERTO CAPITANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000889-24.2011.403.6183 - FRANCISCO GERALDO FERRAZ SENISE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/119: vista ao INSS acerca da juntada de documentos pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000963-78.2011.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO CAVACO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001161-18.2011.403.6183 - MANUEL DE ANDRADE RODRIGUES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002097-43.2011.403.6183 - DANUSIO ANTONIO DINIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002103-50.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SENTINELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002231-70.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002261-08.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES FRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002411-86.2011.403.6183 - JORGE DE CASTRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002533-02.2011.403.6183 - ROBERTO FERREIRA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002599-79.2011.403.6183 - MARILENE RIBEIRO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003163-58.2011.403.6183 - MATHEUS WILLIAN OLIVEIRA DE SOUZA ORTIZ X FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003343-74.2011.403.6183 - ULMARA FATIMA DO NASCIMENTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003377-49.2011.403.6183 - ISAIAS BARROS DE SOUSA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003497-92.2011.403.6183 - JASSON FRANCISCO DE FARIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003671-04.2011.403.6183 - LYRIO BARBOZA MODESTO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003761-12.2011.403.6183 - MAURICIO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003813-08.2011.403.6183 - JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003931-81.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004065-11.2011.403.6183 - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004363-03.2011.403.6183 - GERSON GOMES DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSKY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034649-28.1992.403.6183 (92.0034649-9) - ADELINO ANTUNES X ROSA MATASSO BENZI X CECILIA VILELA RIBEIRO FERNANDES X OTTILIA CONCEICAO ROOLEN X CESAR PEREIRA DA SILVA X DIVA AZZOLINI X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI X FRANCISCO PEREZ VEIGA X LUIZILDA ZAMPIERI PERROTTA X MAINARA ZAMPIERI X LAIDE NOVELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 449 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0047281-81.1995.403.6183 (95.0047281-3) - DIEGO GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X VANESSA GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X EDNO ALVES DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 145 a 149. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011075-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011075-8) - ORLANDO MOITINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 82: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000727-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000727-7) - GERVAZI MODESTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 304 a 309. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003411-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003411-6) - ALOIR BATISTA DE BRITO(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 154 a 160. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 202: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000911-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000911-8) - ADRIANA SOUZA RIBEIRO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 120 a 131. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento o

disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 2/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que idique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patron responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 das. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0) - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça os valores que entende devidos, tendo em vista a divergência apresentada nos cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008479-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008479-7) - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8) - ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, nos prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005742-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005742-0) - FRANCISCO REICHE ESCOBAR(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012818-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012818-2) - MARIA ROSA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 267. Int.

0012873-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012873-0) - JOSE FLORENTINO DE MELO SOBRINHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016756-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016756-4) - NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 265: nada a deferir, pois a extração da carta de sentença deve ser promovida pela parte interessada, nos termos legais. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 164. Int.

0000836-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000836-1) - WAGNER LOPES AIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 161. Int.

0004825-91.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015654-34.2010.403.6183 - JOAQUIM TIAGO DE LANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004347-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Jael Gomes da Cruz de Melo(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões desde, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004353-56.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020346-34.2010.403.6100 - MASP MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA X ANDRESA MATEUS DA SILVA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-53.2007.403.6301 - MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 341). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 331/332. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso. Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS); 4-) Cópias autenticadas de seu R.G e CPF. Esclareça, ainda, a parte autora as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais. Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022921-96.2007.403.6301 - EDVALDO CERQUEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 244). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 230/233. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso. Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS); 4-) Cópias autenticadas de seu R.G e CPF. Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024593-42.2007.403.6301 (2007.63.01.024593-5) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Int.

0002054-48.2008.403.6301 (2008.63.01.002054-1) - CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls.

155/156.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso. Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo.Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação(apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003435-91.2008.403.6301 (2008.63.01.003435-7) - JOAO DELMIRO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo.Fls. 92/95: Recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 77/82.Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS);4-) Cópias autenticadas de seu R.G e CPF.Esclareça, ainda, a parte autora as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais. Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo.Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação(apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0034721-87.2008.403.6301 - AMADEU CANDIDO(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do processo de n.º 0006820-18.2005.403.6183, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Int.

0002674-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002674-9) - ITAMAR TOSTES BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0003263-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003263-4) - MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

0003461-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003461-8) - ANTONIO ANIVALDO PEREIRA(SP211714 - ALCIDIO

COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 52). Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 49. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso. Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS); 4-) Cópias autenticadas de seu R.G e CPF; 5-) Cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Int.

0003622-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003622-6) - GERALDO DIAS BORGES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO. Int.

0003832-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003832-6) - ANTONIO ROBERTO LEITE(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 101). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 95/96. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso. Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003955-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003955-0) - RAIMUNDO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0004382-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004382-6) - LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 310). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 304/305. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso. Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS); 4-) Cópias autenticadas de seu R.G e CPF. Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004625-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004625-6) - JOSE ROBERTO CRISTOFOLETI(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 100). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 93/95. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso. Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004714-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004714-5) - CHARLES ALBERTO GARAFOLO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004775-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004775-3) - ANDREIA SANTOS DE LIMA(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0005492-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005492-7) - DURVALINO RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0005781-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005781-3) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0005963-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005963-9) - MANOEL SENA DE OLIVEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0007094-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007094-5) - MARIA RODRIGUES VIVEIROS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0007503-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007503-7) - MANUEL SEVERINO COSMO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9) - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da

0009262-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Int.

0010201-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010201-6) - ELIAS COSTA ALVES(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada e sem rasuras do mandato de procuração. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010285-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010285-5) - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Int.

0010381-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010381-1) - MIGUEL BONFIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, bem como de suas CTPSS. Cite-se o INSS.Int.

0010732-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010732-4) - JOAO MANZATO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Inti.

0010902-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010902-3) - LUIZ BRAZ BUENO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 330).Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 324/325.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação(apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 304).Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal, inclusive, a tutela antecipada concedida.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 294/296.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS,

sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011384-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011384-1) - LUIZ ANTONIO DOMINGUES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0011613-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011613-1) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto a prevenção do presente feito em relação ao de n.º 2006.61.83.001340-7, tendo em vista a decisão de fls. 56. Cite-se o INSS. Int.

0012092-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012092-4) - REGINA ELIZABETH TURIBIO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0004055-96.2010.403.6119 - LEOLINO AVELINO DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 58/59. DESPACHO DE FLS. 58/59: Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Traslade-se cópia do decidido nos autos da Exceção de Incompetência nº 00105878620104036119 para estes autos, remetendo-se aqueles ao arquivo findo, com cópia desta decisão. Não obstante já haver contestação do INSS, constato que a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int. Int.

0007775-73.2010.403.6183 - JOSE HONORIO DO CARMO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Advogado da parte autora para que cumpra notifique o Sr. José Honório do Carmo acerca da renúncia de seu mandato (art. 45 do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe

ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido.Int.

0011414-02.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA X BRUNO FARIA FREITAS X RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0003453-73.2011.403.6183 - AURELIO MORAES SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 77/78.DESPACHO DE FLS. 77/78:Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os presentes autos, constato que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora.Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, sem prejuízo do prazo já concedido à parte autora para a formulação do pedido administrativo, DETERMINO, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.Int.

0003513-46.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.84.DESPACHO DE FL.84: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.Intime-se.

0003623-45.2011.403.6183 - GIOVANNI DI FRANCESCO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.112/113.DESPACHO DE FLS.112/113:Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar

ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int. Int.

0003713-53.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.70. DESPACHO DE FL.70: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int. Intime-se.

0003723-97.2011.403.6183 - ADEMIR DELFINO DE CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 145. DESPACHO DE FL. 145: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int. Intime-se.

0003764-64.2011.403.6183 - YAEKO TANAKA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.36. DESPACHO DE FL.36: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int. Intime-se.

0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.141. DESPACHO DE FL.141: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int. Intime-se.

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004602-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004602-4) - JOAO FORTUNATO FILHO (SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 157/159 - INDEFIRO o pedido de requisição ao INSS de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios n.ºs 112.584.678-7 e 127.002.873-9, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, cabe destacar, ainda, que o ônus de provar o alegado é da parte autora (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, concedo o prazo SUPLEMENTAR e IMPRORROGÁVEL de 30 DIAS para apresentação da cópia dos referidos processos administrativos. Advirto, por fim, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento. Expirado o prazo acima, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006191-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006191-1) - IWAO FURUTA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/231 (substabelecimento) - anote-se. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para que cumpra o determinado no item 4 do despacho de fl. 227, ressaltando que, após o decurso do referido prazo, no silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados. Int. Cumpra-se.

0008325-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008325-6) - LUIZ DARCI MARTINS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0027543-24.2007.403.6301 - VILMA BASILIO ROSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 527). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 520/522. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002041-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002041-0) - SIDNEY BUENO DE ARAUJO(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Determino à parte autora, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000921-68.2008.403.6301 - JOSE ALBINO DO NASCIMENTO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 145). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 138/139. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Fls. 410/416: Recebo como

aditamento à inicial. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 390/391. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

000212-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000212-5) - SEBASTIANA BARROSO (SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0002014-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002014-0) - LUIZ MITSUO HIRAI (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/246: Vistas ao INSS. Apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0011084-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011084-0) - LUCIANO MANOEL DA SILVA (SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal, inclusive, a tutela antecipada concedida pelo JEF, às fls. 311. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 310/312. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do processo de n.º 2005.63.01.046755-8 apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0014332-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014332-8) - PEDRO ANGELO BOMFIM (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

0014694-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014694-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Inti.

0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0) - IVO FRANCISCO MACIEL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0016185-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016185-9) - DADIR BARROS PAIZANTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Apresente, ainda, a parte autora, cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo acima, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016375-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016375-3) - APARECIDO PAGANARDI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0017031-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017031-9) - GASTON ABRAMINO BOUSSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0017042-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017042-3) - FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0017244-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017244-4) - NANCY APARECIDA SALOMAO RODRIGUES ANDRADE X ZULEIMA RUFINA SALOMONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0017443-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017443-0) - NAIR MARQUES ROSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0001621-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001621-7) - RICARDO DE SANTIS PELLEGRINI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Traga, ainda, a parte autora, no prazo acima, procuração original e atualizada, sob pena de

indeferimento da inicial.Int.

0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0006122-36.2010.403.6183 - JAIR DUTRA DE MORAES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006953-84.2010.403.6183 - ANTONIO CONCEICAO MORAES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0007311-49.2010.403.6183 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0007613-78.2010.403.6183 - VANDETE MARIA DEVEZA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0007684-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA TAVARES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0007972-28.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0008043-30.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial dos processos de n.º 2008.63.01.012080-8 e 2009.61.83.008201-7, apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s),

acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0008273-72.2010.403.6183 - JOSE CESARIO BASTOS FILHO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria, a fim de que esclareça o valor apontado para a causa, tendo em vista as alegações de fls. 32/34.Após, tornem os autos conclusos.

0008612-31.2010.403.6183 - ISABEL SUMAQUEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008672-04.2010.403.6183 - IVONE DIAS FERREIRA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópias de seu R.G e CPF. Traga, ainda, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto que tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

0008702-39.2010.403.6183 - ANTONIO NERI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0009041-95.2010.403.6183 - MANOEL FILHO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0009094-76.2010.403.6183 - ANDRE DIAS PYTHON(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0009195-16.2010.403.6183 - VINCENZO IMPROTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0002735-76.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0004002-83.2011.403.6183 - ZENILDO LINS DE VASCONCELOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 24), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

Expediente N° 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018230-69.1988.403.6183 (88.0018230-5) - ERASTO DO AMARAL X AGOSTINHO DENANI X AGOSTINHO FREITAS DA SILVA X AIRES SERAFIM X ALBINO MOREIRA NETO X HORTENCIA SILVA CEZARO X SELMA ROSAS MARTINS X ANA NOGUEIRA X ANA PAULINA DOS SANTOS X ANTONIETA GIL X

ANTONIO BARELLA X OLGA TONINI CESTER X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X ANTONIO ISQUI FILHO X OVALDECIR ISQUI X APARECIDA ISQUI PEREIRA X IDAIR ISQUI X OSWALDIR ISQUI X ANGELO ISQUI X APARECIDO ISQUI X ANTONIO MARCELINO LOPES X ANTONIO PRADO SANCHES X ANTONIO SILVESTRE X APARECIDO ISQUI X ARACY MARIA DE LOURDES X ARCENDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA JORGE GOMES X FANNY ALVARES GUSSONI X ASSIS TEIXEIRA DA SILVA X AUZEBIO VALVASSORI X BADRICK MITCHIGUIAN X BENEDITO CAMARGO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X BENEDITO GONCALVES PINTO X BENEDITO MARTINS X BENEDITO RODRIGUES X BENJAMIN FERRARO X BERNARDO SERRANO X NAIR RODRIGUES JARDIM ALAVASKI X BRUNO FANTOLAN X CLESIO TREMONTI X CONSTANCIO BUCCI X DANIEL FERREIRA DE PAULA X DIRCEU ATHANAZIO X DOMINGOS ALMERAO GARCIA X EDGAR VIEIRA X EDSON GOMES DE OLIVEIRA X EMILIANA LINO CONCEICAO X ROSA ALMEIDA SILVA X FERNANDINO DE ALMEIDA ALVES X LILIANE ALCANTARA DA SILVA X MARIA DE VALDA DIMOW X HERNANDES SILVA X VALDETE ALCANTARA SARTORI X VILMA ALCANTARA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X LUCI ALCANTARA DA SILVA RAMOS X LEVI PEREIRA DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES ESCUDEIRO X FERRANTE ANGELO FERRETTI X FIORAVANTE GENTILE X FRANCISCO BURGOS X JOAO BUSA NETO X TERESINHA BUSA ALVES X EUGENIA BUSA X FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ROQUE X MARIA LUIZA RAFAINI MENDES X FRANCISCO TREVINE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228905 - MARIA HELENA DAVID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1152 - Reexpeçam-se os alvarás de levantamento de n.ºs. 108 e 109 de 2008 (fls. 1149/1150), em vista de terem sido cancelados pela não retirada no prazo legal. Ressalto, por oportuno, o prazo legal de 60 dias para a apresentação dos alvarás na Instituição Financeira. Por fim, liquidados os supramencionados alvarás, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação. Int.

0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1) - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem. Embora ainda não publicado, reconsidero o despacho de fl.832. Ante a concordância de ambas as partes com relação ao cálculo da Contadoria Judicial, ACOLHO-O e determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente os demonstrativos de regularidade da situação cadastral de todos os autores perante a Receita Federal, esclarecendo, por oportuno, que a grafia de seus nomes deverá ser idêntica à constante dos autos, sob pena de haver o cancelamento do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s). Caso haja divergência de grafia por erro na Receita Federal, deverá ser feita a respectiva regularização, com comprovação posterior nos autos. Após, sem em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, devendo os mesmos serem transmitidos, a seguir, ao TRF 3ª Região. Por fim, aguarde-se os pagamentos, em razão de serem requisitórios de pequeno valor. Int.

Expediente N° 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051622-32.2001.403.0399 (2001.03.99.051622-4) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004762-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004762-6) - ALGITO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA

ROVITO OLMACHT)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005146-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005146-8) - SERGIO FERRI X AGENOR XAVIER DE MACEDO X ERCY CAMILLO X MANOEL TRAJANO DE LIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002292-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002292-6) - VALMIR DA COSTA VARJAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004478-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004478-8) - GUIDO RUSSO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006153-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006153-1) - RUBENS JAMAS RIBAS (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0035423-96.2009.403.6301 - JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004520-10.2010.403.6183 - DORIVAL TEIXEIRA LEDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004822-39.2010.403.6183 - PEDRO CORDEIRO DE SOUZA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007920-32.2010.403.6183 - EVANILSON DE JESUS SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008198-33.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009468-92.2010.403.6183 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009918-35.2010.403.6183 - MARTINHO UMBERLINO DOS REIS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010592-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011413-17.2010.403.6183 - JUVENIL EDUARDO DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011468-65.2010.403.6183 - DENIS FERNANDO NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011843-66.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011967-49.2010.403.6183 - ZENAIDE TEREZINHA DE JESUS(MG119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012264-56.2010.403.6183 - SANDRO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012463-78.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012515-74.2010.403.6183 - RIOLANDO DIONISIO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013212-95.2010.403.6183 - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013348-92.2010.403.6183 - IVAM LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013459-76.2010.403.6183 - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013526-41.2010.403.6183 - MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013555-91.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA FERREIRA DA COSTA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013962-97.2010.403.6183 - JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014336-16.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014390-79.2010.403.6183 - RENATO CASOLARI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014499-93.2010.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014742-37.2010.403.6183 - JOAO BOSCO BARRETO(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000009-32.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000064-80.2011.403.6183 - CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001236-57.2011.403.6183 - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001408-96.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001625-42.2011.403.6183 - JORGE ANTONIO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002513-11.2011.403.6183 - PAULO CEZAR DIAS(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.